



REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 25 – Número 2 – Abril/Junho 2014

Brasília – 2015



ISSN 0103-6793

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 25 – Número 2 – Abril/Junho 2014

Brasília – 2015

© 2015 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Revisão editorial

Leandro Jardim e Gabriela Barros

Capa

Virgínia Soares

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 25, n. 2
(abr./jun. 2014)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Composição em junho de 2014

Presidente
Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves
Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Composição atual

Presidente
Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministro Luiz Fux
Ministro João Otávio de Noronha
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura
Ministro Henrique Neves
Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS 9

ÍNDICE NUMÉRICO 533

ACÓRDÃOS



RECURSO ORDINÁRIO Nº 2-63.2013.6.16.0000

CURITIBA – PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.

Advogados: Cristiano Hotz e outros.

Recorrente: Alceu Maron Filho.

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros.

Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

Advogados: Olivar Coneglian e outros.

Recorrido: Felipe Lucas.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

AÇÃO CAUTELAR Nº 185-78.2013.6.00.0000

CURITIBA – PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Autor: Alceu Maron Filho.

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros.

Litisconsorte ativo: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –
Estadual.

Advogados: Cristiano Hotz e outros.

Réu: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

Advogados: Olivar Coneglian e outros.

Réu: Felipe Lucas.

Advogados: Olivar Coneglian e outros.

**Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual.
Desfiliação partidária.**

1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

3. A jurisprudência é no sentido de que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 21.5.2008), motivo por que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte – e, quando for o caso, também os litisconsortes – tem o direito de arrolar testemunhas próprias, independentemente do polo da ação em que estejam.

4. Não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência (AgR-REspe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; ED-AgR-AI nº 7.026, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 24.11.2009; AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 14.8.2009). Além disso, a parte interessada, no momento da audiência, não apresentou as testemunhas arroladas.

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, revogar a liminar anteriormente deferida e

julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2014.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 31.3.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Alceu Maron Filho interpuuseram recursos ordinários (fls. 664-697 e fls. 713-733) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – integrado pela decisão alusiva ao julgamento de embargos de declaração – que julgou procedente o pedido formulado pelo diretório estadual do Partido Popular Socialista (PPS) e declarou a perda do mandato eletivo exercido por Alceu Maron Filho no cargo de deputado estadual referente ao pleito de 2010, por entender que não houve justa causa para a sua desfiliação partidária (fls. 585-618).

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 587):

Fidelidade partidária. Prerrogativa prevista no art. 411 do CPC. Inaplicável face art. 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007. Limite do rol de testemunhas por polo ativo e passivo. Suplente. Interesse de agir reconhecido desde o início. Grave discriminação pessoal ou mudança substancial ou desvio do programa partidário. Ausência de prova. Justa causa não caracterizada.

1. “A prerrogativa do art. 411 do CPC não se aplica à espécie de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, disciplinada pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, haja vista a especialidade da matéria e a celeridade que norteia os feitos eleitorais, ainda mais quando o seu art. 7º dispõe que, em única assentada, serão tomados os depoimentos pessoais e inquiridas as testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou, inexistindo qualquer previsão legal que enseje prazo privilegiado para que a parte conduza, à audiência, testemunha ocupante do cargo eletivo de deputado federal.” (Petição

nº 33242. Rel. des. Joenildo de Sousa Chaves. Acórdão nº 7.623, de 16.10.2012).

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007 permite a oitiva de 3 (três) testemunhas por polo ativo e passivo e não pela quantidade de partes presente em cada um deles.

3. Por não haver prejuízo, querendo, pode o suplente ajuizar a ação prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007, por inegável interesse, ainda que no momento do ajuizamento do pedido ainda não haja se esgotado o prazo para o titular primário do direito, o partido político, por isso, pode ser reconhecida a legitimidade ativa do suplente.

4. A grave discriminação pessoal exige individualização quanto ao que a alega, devendo, ainda, consistir em fato de grande repercussão, não sendo admitidas as alegações de dissensos e discordâncias, que devem existir para arejar os pensamentos e permitir o exercício da democracia.

5. Simples desavenças internas e interesses pessoais, contratempos eventuais com dirigentes partidários ou a mera alegação de falta de oportunidades para participar das reuniões não configuram discriminação pessoal grave.

6. Somente a prova de fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, configuram justa causa para desfiliação partidária.

Opostos embargos de declaração (fls. 630-638), foram eles rejeitados pelo acórdão assim ementado (fl. 644):

Embargos de declaração. Fidelidade partidária. Prequestionamento. Acolhido, em parte, sem modificação do julgado.

Em suas razões recursais, o Diretório Regional do PSDB assevera, em suma, que:

a) o recurso ordinário é o apelo cabível na espécie (RO nº 1.497/PB, rel. Min. Eros Roberto Grau, *DJE* em 2.12.2008);

b) o acórdão recorrido violou o procedimento previsto pela Res.-TSE nº 22.610 e, consequentemente, o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto indeferiu os pedidos de produção de prova justificadamente requeridos por Alceu Maron Filho;

c) dois agravos retidos foram interpostos contra a referida decisão de indeferimento, todavia estes foram recebidos como preliminares

de defesa, em razão da irrecurribilidade das decisões interlocutórias prevista pelo art. 11 da Res.-TSE nº 22.610;

d) foram requeridos os seguintes meios de prova para “demonstrar que o requerido Alceu Maron Filho sofreu grave discriminação pessoal, bem como que o PPS de Paranaguá mudou substancialmente seu programa partidário” (fl. 675):

d.1) a intimação do Diretório Regional do PPS do Paraná e do Diretório Municipal do PPS de Paranaguá para juntarem cópia do livro-ata com o registro das reuniões ocorridas em 2009, 2010, 2011 e 2012;

d.2) a intimação do Diretório Municipal do PPS de Paranaguá para a juntada das mídias dos programas partidários dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

d.3) a oitiva de duas testemunhas residentes no Município de Paranaguá;

e) o relator do acórdão recorrido indeferiu os pedidos de produção de prova por entender, em suma, que:

e.1) o limite de três testemunhas previsto pelo art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 se refere a cada polo e não a cada parte;

e.2) o PPS já havia mencionado que não tinha documentos antigos em seu poder;

e.3) o PSDB não havia solicitado as referidas provas em nenhum momento anterior ao julgamento;

e.4) o PSDB não comprovou ter requerido os documentos pela via administrativa;

e.5) a juntada das mídias dos programas partidários não teria utilidade para estes autos;

e.6) as diligências requeridas seriam meramente protelatórias;

f) os fundamentos adotados para indeferir as provas não merecem prevalecer, haja vista que, “além do fato óbvio de que o PPS jamais forneceria documentos ao réu detentor do mandato que pleiteia, era até temporariamente impossível [...] conseguirem acesso às atas de reunião do PPS estadual e municipal a tempo da resposta” (fl. 677);

g) o indeferimento da produção das provas requeridas prejudicou a defesa e implicou cerceamento de defesa dos ora recorrentes;

h) o argumento de que a ausência das alegações finais teria ocasionado a preclusão do pedido não procede, pois as decisões interlocutórias são irrecorríveis e toda a matéria aventada na instrução pode ser apreciada no julgamento de recurso por esta Corte;

i) não há que se falar em procrastinação, uma vez que esta Corte já pacificou o entendimento de que “a superveniência do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a conclusão do procedimento [...] não enseja a extinção do feito ou traz qualquer outra consequência prática aos demandantes” (fls. 678-679). Assim, tal prazo não poderia justificar o indeferimento de nenhuma prova relevante;

j) a interpretação de que o limite de três testemunhas seria referente a cada polo foi equivocada e merece ser revista, porquanto a disposição contida na Res.-TSE nº 22.610 “não faz qualquer restrição ao número máximo de testemunhas como oponível a cada polo da ação, mas sim a cada parte” (fl. 680);

k) o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o número de testemunhas previsto na legislação “deve ser considerado isoladamente em relação a cada parte” (fl. 680), sendo “desarrazoada a limitação ínfima de 3 (três) testemunhas para um polo passivo composto de duas partes” (fl. 681);

l) apesar de a Res.-TSE nº 22.610 impor às partes o ônus de levar as testemunhas à audiência, este deve ser relativizado no caso em tela, pois não seria “minimamente razoável exigir que a parte arque com o deslocamento de suas testemunhas de um município a outro” (fl. 683), sendo subjetivo e arbitrário alegar que a distância entre os municípios seria de apenas 80km de rodovia para fundamentar tal restrição à defesa dos recorrentes;

m) no que tange à limitação injustificada das provas requeridas, a decisão recorrida é contrária aos ensinamentos doutrinários de Luiz Guilherme Marinoni, bem como divergente da jurisprudência do TRE/RJ (MS nº 4028, rel. Luiz Roberto Ayoub, *DJE/RJ* em 24.4.2012);

n) houve uma mudança substancial no programa partidário do PPS que impingiu a desfiliação partidária de Alceu Maron Filho, porquanto “além de ter todas as suas pretensões políticas obstadas pela atuação da direção partidária, [...] o PPS de Paranaguá passou a tomar uma postura diametralmente oposta à historicamente consolidada no

cenário político local” (fl. 686). Estes motivos configuram justa causa e, consequentemente, autorizam a desfiliação partidária nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610;

o) o histórico do PPS de Paranaguá demonstra que este partido seguia uma postura de oposição ao governo do PDT municipal, representado pelo prefeito José Baka Filho (eleito nas eleições de 2004 e de 2008), porém, esta posição foi “drasticamente alterada em favor dos interesses exclusivos de seu presidente estadual, o deputado Rubens Bueno” (fl. 687);

p) em reunião ocorrida em maio de 2011, o deputado Rubens Bueno teria declarado que iria dissolver o Diretório Municipal do PPS de Paranaguá, cujo presidente era Alceu Maron Filho, para estabelecer um novo enlace político na região, apoiando o candidato indicado pelo prefeito José Baka Filho e entregando a direção do PPS a Jozaine Baka, esposa do prefeito, que também era filiada ao PDT, mas que iria se filiar ao PPS futuramente;

r) “em uma reunião ocorrida em junho [...], ficou acertada a organização de uma coligação PPS-PDT-PTB na região, apoiando o candidato indicado por José Baika Filho, e, portanto, obstruindo a candidatura do requerido Alceu Maron Filho” (fl. 687). A decisão de se coligar justamente com o PDT, que era o adversário político histórico do PPS daquela região, motivou a desfiliação de diversos “outros membros locais também desgostosos em relação à postura do diretório estadual para com o município” (fl. 688);

s) de acordo com o depoimento prestado por Adalto Fangueiro, o deputado Rubens Bueno afirmou que “o PPS teria que se aliar ao grupo do prefeito Baka, e ele iria fazer umas modificações na direção do partido”, bem como “trocar pessoas na chapa do partido” (fl. 688);

t) a testemunha João Carlos Rodrigues declarou ter conhecimento de que “Alceu Maron Filho exercia severa oposição ao grupo do PDT de José Baka Filho” e que “mesmo antes da entrada da senhora Jozaine Baka na chefia do PPS (o que ocorreu, segundo provado documentalmente, apenas em 22 de setembro de 2011), já em meados do mês de maio de 2011, a mesma o convidou para ingressar no partido, pois o PPS estaria buscando outro rumo em Paranaguá” (fl. 689). Destacou que João Carlos Rodrigues foi o único vereador eleito pelo PPS no Município de Paranaguá e que a sequência destes fatos revelam que houve, “(além da notória ocorrência de discriminação

grave e pessoal contra o requerido Alceu Maron Filho), a mudança substancial do programa partidário local, não deixando outra saída a não ser a ida ao PSDB, o qual sempre foi aliado político do PPS na região" (fl. 690);

u) o acórdão recorrido não reconheceu a existência de mudança substancial do programa partidário, por entender "que os fatos trazidos diziam respeito a questões interna corporis dos rumos do partido, os quais não desafiavam as normas e regramentos do estatuto do PPS" (fls. 691-692). Defende, todavia, que, no caso em tela, "a mudança substancial do programa em nada tem a ver com a violação do estatuto ou de regramentos internos do partido, mas sim com a postura política da agremiação em face da realidade política local e de seus filiados e eleitores, violando a própria ideia de partido como uma união coesa de ideias e projetos" (fl. 692);

v) o entendimento adotado pelo Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do TRE/AC, que, em julgamento de situação idêntica ao caso dos autos, considerou que "a mudança brusca da orientação política de um partido, que passa da situação à oposição, contrariando seu discurso de longa data, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso situacionista" (fl. 693).

O PSDB citou diversos trechos dos votos vencidos, proferidos pelos Juízes Luciano Carrasco e Jean Carlo Leeck, respectivamente, para corroborar as alegações de cerceamento de defesa e de existência de mudança substancial no programa partidário.

Nas razões do seu recurso ordinário, Alceu Maron Filho sustenta, em suma, que:

a) o apelo cabível na espécie é o recurso ordinário (RO nº 2275/RJ, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, *DJE* de 2.8.2010);

b) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610, porquanto entendeu que não houve mudança do programa partidário apta a configurar justa causa que autorizasse a desfiliação do recorrente, a despeito de ter sido "cabalmente comprovado nos autos a existência de mudança do ideário político-partidário do PPS em Paranaguá, esse decorrente, simplesmente, do rompimento do marco legitimado pelas urnas em 2008 onde o PPS, liderado pelo recorrente,

substanciou-se em partido de oposição ao PDT municipal, posto que essa mudança de ideário, articulada à sorrelfa do recorrente, significaria (como significou) transfugar o PPS de legenda oposicionista para partido situacionista” (fl. 718);

c) apesar de o acórdão recorrido ter consignado que o PPS de Paranaguá sempre se portou “como um partido oposicionista ao governo de 8 (oito) anos do PDT, encabeçado pelo ex-prefeito José Baka Filho” (fl. 721), o Tribunal a quo entendeu que a aproximação do PPS ao PDT não representou nenhuma mudança do programa partidário;

d) os depoimentos prestados pelas testemunhas confirmam que, a partir do ano de 2011, diversos acordos começaram a ser feitos para obter uma “aproximação do PPS para com o grupo de José Baka Filho e do PDT, rompendo com o posicionamento histórico da agremiação partidária na região” (fl. 721);

e) destaca o depoimento prestado por Adalto Fangueiro, nos termos já indicados no recurso do PSDB, acima referidos;

f) a testemunha João Carlos Rodrigues declarou que, “antes de sua entrada na chefia do PPS, já em meados do mês de maio de 2011 (anteriormente à saída do requerido Alceu Maron), a própria Jozaine Baka o convidou para ingressar no partido, pois o PPS estaria buscando outro rumo em Paranaguá” (fl. 725);

g) todos os fatos expostos nos autos revelam que houve, sim, uma “mudança substancial do programa até então defendido pelo PPS em Paranaguá” (fl. 726), situação que configura justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária do recorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610;

h) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior e da Corte Regional Eleitoral do Acre, porquanto estas consideram que os posicionamentos políticos de interesse da população seriam, sim, matérias passíveis de serem entendidas como programa partidário;

i) no julgamento da Petição nº 2.773/DF, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, publicada no *DJE* de 29.4.2009, fora consignado que o conceito da expressão mudança substancial do programa partidário “repousa em um conteúdo de índole eminentemente subjetiva, na qual é necessário analisar dialogicamente a postura do partido em dado espaço de tempo e a correlacionar ao período invocado pelo trãnsfuga com razão para a sua desfiliação” (fl. 727);

j) a jurisprudência desta Corte considera relevante para a verificação da existência da justa causa a análise da postura ideológica e política em termos de importante interesse à população. No caso dos autos, a mudança de posicionamento do PPS de Paranaguá foi contrária ao modo de gestão historicamente adotado por este partido que, “por simples conveniência política, passa a ser mero apoiador do regime que até então repudiava” (fl. 730);

k) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do TRE/AC, (TRE/AC – Pet nº 190, rel. Jair Araújo Fagundes, *DJE* em 2.10.2009). A solução adotada pelo TRE/AC é a mais adequada para o caso destes autos, porquanto o recorrente não poderia “ser coagido a permanecer em um partido que, ao arrepio de toda a sua história recente, bem como à construção da base política oposicionista criada pelo mesmo [...], inclusive, foi repudiado por vasta gama de filiados que deixaram a sigla” (fl. 732).

Os recorrentes postulam o conhecimento e o total provimento de seus recursos ordinários, a fim de que o acórdão regional seja reformado.

O Diretório Regional do PPS e Felipe Lucas apresentaram contrarrazões (fls. 792-825), nas quais defendem a manutenção do acórdão recorrido, sob as seguintes alegações:

a) houve preclusão da matéria referente à alegação de cerceamento de defesa, porquanto o PSDB não apresentou as alegações finais, conforme estabelece o art. 7º da Res.-TSE nº 22.610;

b) a alegação do PSDB de que a desfiliação de Alceu Maron Filho fora motivada por justa causa – decorrente de suposta mudança do programa partidário – não procede, haja vista que:

b.1) os fatos narrados para demonstrar eventual modificação não foram comprovados nos autos;

b.2) todos os fatos noticiados pelo PSDB teriam ocorrido “após a saída de Alceu Maron Filho da agremiação” (fl. 806);

b.3) descabe afirmar que a desfiliação ocorreu em razão da aproximação do PPS ao grupo de José Baka Filho, uma vez que “o próprio Alceu aliou-se ao PSDB, partido que compunha a base do governo que José Baka coordenava” (fl. 806);

c) os depoimentos prestados por Adalto Fangueiro e Leandro Lunklauss demonstram, na verdade, que o recorrente Alceu Maron Filho se desfilou do PPS de Paranaguá “porque queria se filiar ao PSDB, porque queria estar ao lado de Beto Richa, com quem já estava conversando e arquitetando sua candidatura a prefeito de Paranaguá desde janeiro de 2011” (fl. 811);

d) não procede a defesa de Alceu Maron Filho no sentido de que a sua desfiliação fora motivada pela aproximação do PPS com o grupo de José Baka Filho e de sua esposa – ambos filiados ao PDT –, porquanto a referida aproximação “ocorreu somente após a desfiliação do recorrente do PPS” (fl. 820). Ademais, as provas constantes dos autos demonstram claramente que o recorrente possuía o apoio do PPS e que tudo indicava que ele “seria o natural candidato do PPS para a prefeitura de Paranaguá/PR na eleição de 2012, expectativa que restou frustrada em função de sua saída repentina do partido” (fl. 820).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 831-839, pelo não provimento dos recursos, argumentando, em suma, que:

a) “A alegação de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento do pedido para expedição de carta de ordem para ouvir testemunhas, a não expedição de ofícios ao PPS para exibir cópias de livros de atas de reuniões, mídias de inserções na TV, e a limitação por polo do número de testemunhas a serem ouvidas, não ocorreram, conforme restou sobejamente demonstrado pela Corte Regional Eleitoral” (fl. 833);

b) não foi comprovada a existência de justa causa que motivasse a desfiliação de Alceu Maron Filho do PPS, mas, ao contrário disso, as provas dos autos demonstram que o recorrente “mantinha grande prestígio na região de Paranaguá exercendo o cargo de presidente do PPS do Diretório Municipal e de coordenador do litoral paranaense” (fl. 838);

c) a filiação de Alceu Maron Filho ao PSDB “se deve mais à intenção de realizar projetos políticos pessoais do que suposta perseguição política” (fl. 838).

Por fim, anoto que Alceu Maron Filho propôs a Ação Cautelar nº 185-78, na qual deferi o pedido de liminar a fim conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário pelo autor interposto, até o seu julgamento por esta Corte Superior.

Os recorridos Felipe Lucas e o Partido Popular Socialista (PPS) interpuseram agravo regimental (fls. 857-869), alegando a ausência de plausibilidade do direito alegado, por não proceder a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo autor, e, quanto à matéria de fundo, aduzem que “não há nenhum tema de grande relevância em discussão e, por isso mesmo, impossível qualquer modificação de posição de partido em relação a tema que nem existe” (fl. 867). Apresentaram, ainda, resposta às fls. 909-934.

Por sua vez, Alceu Maron Filho manifestou-se sobre o agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar (fls. 941-951), postulando a manutenção da medida deferida até o julgamento de seu apelo.

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira formulou pedido de ingresso como litisconsorte ativo (fls. 954-955), o qual, após determinar a abertura de vista às partes (fl. 961), deferi às fls. 972-975.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos. O acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 15.4.2013, segunda-feira (fl. 651), e os recursos foram interpostos no mesmo dia (fls. 664 e 713), mediante petições subscritas por procuradores devidamente habilitados (procurações às fls. 168 e 223).

Não foram arguidas preliminares ao conhecimento dos recursos, que nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República, combinado com o art. 276, II, do Código Eleitoral, são ordinários.

Passo ao exame das preliminares da causa apresentadas pelos recorrentes.

Nulidade. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunhas.

O PSDB argui preliminar de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento das provas que foram requeridas pelo partido, nos seguintes termos (fl. 167):

[...]

b) com base no art. 5º da Resolução-TSE nº 22610, requer-se seja o PPS Diretório Municipal de Paranaguá intimado a juntar cópia autenticada do livro ata onde, em tese, estão registradas as reuniões partidárias dos anos 2009, 2010, 2011 e 2012;

c) com base no art. 5º da Resolução-TSE nº 22610, requer-se seja o PPS Diretório Estadual de Paranaguá intimado a juntar cópia autenticada do livro ata onde, em tese, estão registradas as reuniões partidárias dos anos 2009, 2010, 2011 e 2012;

d) requer a juntada das mídias exibidas pelo PPS em Paranaguá e região referente ao horário partidário de 2009, 2010, 2011 e 2012, posto, o requerido havido sido alijado do último ano;

e) com base no art. 5º da Resolução-TSE nº 22610, seja deferida a oitiva das seguintes testemunhas que comparecerão independentemente de intimação:

I) Deputado estadual Valdir Rossoni;

II) Almir José Cordeiro, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado na Rua Nestor Vitor da Silva, 187, Paranaguá, Paraná, RG 3282750-02PR e CPF 743.485.239-91, que deverá ser ouvido por carta de ordem;

III) Alessandro Pires Staniscia, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Visconde de Nacar nº 908, Paranaguá, Paraná, RG 5259692-04 e CPF 941.497.129-72, que deverá ser ouvido por carta de ordem;

A alegada nulidade no que tange ao pedido de juntada dos livros de atas dos diretórios partidários não procede. Antes mesmo do oferecimento da defesa, como registrado no acórdão recorrido, o PPS afirmou em juízo não dispor de nenhum registro da gestão anterior, afirmando que o recorrente, ao se desligar do partido que presidia no município de Paranaguá, levou consigo toda a documentação da agremiação (fl. 121¹).

¹ [...] os autores informam que o PPS não dispõe de uma carta de desfiliação de Alceu Maron Filho de seus quadros. Explica-se: Alceu Maron Filho era presidente do Diretório Municipal do PPS em Paranaguá no momento de sua desfiliação. Como ele se desfilou, e deixou automaticamente de ser o presidente, deveria ter entregue ao diretório estadual ou ao menos ao secretário do partido toda documentação, mas não entregou nada, tanto que até livro de ata a comissão provisória, nomeada posteriormente, teve que providenciar. Assim, Alceu Maron Filho ficou com a carta que ele deve ter enviado a ele mesmo, porque até momento de receber a comunicação da desfiliação era ele o presidente do diretório municipal. E se ele escreveu uma carta dirigida a alguém do partido, nunca a entregou, e ficou com ela, junto com os outros documentos do partido.

Correta, pois, a conclusão da Corte Regional de que a expedição de ofícios à agremiação, dada a informação anteriormente prestada, somente serviria para prolongar o processo, uma vez que a inexistência já havia sido anunciada.

A propósito, registro que o recorrente que exerceu a Presidência do PPS Municipal não contestou, nos autos, a alegação de que ele não teria devolvido os documentos e registros partidários, ao deixar a agremiação.

Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo PSDB, no que tange à requisição dos documentos indicados nas alíneas *b*, *c* e *d* do pedido de fl. 167, não foi objeto de irresignação por parte da agremiação, senão após o julgamento do feito pelo TRE, pois o partido não tratou dessa matéria nos agravos retidos que apresentou e não ofertou alegações finais.

Este Tribunal, em situação semelhante, já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se a ausência de pronunciamento sobre a prova requerida não for suscitada pela parte:

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (abuso de poder econômico) e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preclusão. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Fim do mandato. Perda do interesse de agir. Mérito. Doação estimável em dinheiro. Ausência de declaração e recibo eleitoral. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou a cassação. Art. 30-A, § 2º. Abuso de poder econômico. Ausência de interesse de agir. Recurso parcialmente provido.

[...]

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. *No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.*

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a

diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

(RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 5.4.2010.)

Por outro lado, considero que tendo sido ouvidos, sob compromisso, o secretário-geral do PPS no estado e o deputado João Douglas, não restou demonstrado prejuízo efetivo à defesa, uma vez que a matéria relativa aos debates internos da agremiação foi aclarada pelos dirigentes da agremiação, nos termos das perguntas e respostas formuladas pelo relator na origem e pelas partes.

Acerca do indeferimento da prova testemunhal pretendido pela agremiação requerida, apontam os recorrentes que: a) não foi admitida a oitiva de testemunhas que residiam em outra localidade mediante carta de ordem; b) o limite de testemunhas deve ser computado isoladamente para cada parte integrante da lide e não para cada polo passivo, como decidiu o Tribunal *a quo*.

A despeito da ausência de apresentação de alegações finais, conforme já assinalado, observo que o PSDB efetivamente suscitou o exame de tais questões por meio dos agravos retidos de fls. 478-481 e 504-508.

O Tribunal de origem recebeu os agravos retidos como preliminares de defesa e as rejeitou (fls. 597-599²).

² Transcrevo, para efeito de documentação, trecho do voto condutor do acórdão regional no ponto relativo à oitiva das testemunhas:

Na sequência, a outra prefacial consta às fls. 504-508 e ataca as decisões de fl. 449, que limitou a oitiva de testemunhas a 3 (três) por polo (ativo e passivo) e do indeferimento do pedido de fl. 476.

O requerido PSDB alega que “[...]. o partido político ao qual o eleito se filie é parte do processo tendo assegurado Constitucionalmente sua ampla defesa e contraditório [...]” e *que* “[...]. o art. 5º prevê ao requerido (ora agravante) o direito de apresentar três testemunhas, o que efetivamente o fez quando da apresentação da defesa, porém, não foram ouvidas em audiência, conforme consta do termo de audiência [...]” (fl. 506.)

Sobre essa matéria também já me manifestei na ocasião da audiência de instrução do dia 14.2.2013, asseverando:

“Por este julgador, foram indeferidos os pedidos, por considerar ser admissível somente três testemunhas por polo da demanda, e não por parte envolvida no processo. Ademais, não foi justificada neste ato pelo advogado do PSDB e nem em seu pedido a importância e necessidade que acrescentaria no esclarecimento dos fatos a ouvida das suas testemunhas arroladas para serem ouvidas por carta de ordem. O pedido ainda deve ser indeferido porque a ausência da justificação da ouvida dessas testemunhas estaria atrelada ao termo de produção de outras provas, as quais deveriam vir justificadas. Para mim, é preciso justificar a necessidade de sua produção, já que a lei autoriza o número de três testemunhas” (fl. 497 – Termo de Audiência – DVD.)

Em caso semelhante, esta Corte Eleitoral interpretou que o arrolamento de testemunhas previsto no rito da AIJE – Lei Complementar nº 64/1990, deveria se dar por polo e não pela quantidade de partes nele presentes:

Quanto à oitiva de testemunhas, por meio de carta de ordem, está correta a conclusão da Corte de origem no sentido de que, nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas serão trazidas pela parte que as arrolou, independente de intimação. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é precisa:

“O rito da investigação judicial eleitoral permite o arrolamento de seis testemunhas de acusação e seis de defesa. O fato de figurarem três requerentes no polo ativo não altera o número de testemunhas, como bem disse a douta Juíza: “Deve ser observado a indicação de seis testemunhas, pois a parte autora é uma só e todos os requerentes pretendem provar os mesmos fatos. Não se pode admitir que por existirem três requerentes, cada um queira arrolar seis testemunhas, ainda mais considerando que a ação poderia ter sido proposta somente pela coligação ou somente pelo candidato” (fl. 120)” (RE nº 8825. rel. dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Acórdão nº 39.187, de 30.7.2010).

Outrossim, considero que no caso concreto o PSDB por ser agremiação política para a qual migrou o requerido Alceu Maron Filho, por natureza, desconhece os fatos. Isso porque é inegável concluir – com base nas narrativas da peça inicial e das defesas – que a alegada discriminação grave se deu entre requerente (PPS) e requerido (Alceu) sem envolvimento do PSDB, motivo pelo qual suas testemunhas carecem de valor, principalmente quando ausente de qualquer justificativa plausível para serem ouvidas.

Sobre o indeferimento do pedido de adiamento da audiência para ouvida da testemunha deputado estadual Valdir Luiz Rossoni de fl. 476, melhor sorte não é reservada ao requerido, pois, mantenho os fundamentos quando do indeferimento e acrescento os fundamentos aqui lançados e jurisprudência abaixo:

TRE/SC: “[...] a Resolução nº 22.610/2007 é claríssima quanto à celeridade e à concentração de atos que pretende imprimir no rito que estabelece para as ações de perda de mandato por desfiliação injustificada, o que é totalmente inconciliável com o cumprimento das prerrogativas distinguidas no art. 411 do Código de Processo Civil relativamente aos agentes políticos. Por óbvio, nada obsta que se defira a oitiva de autoridades vinculadas ao partido para o qual migrou o mandatário – de forma a contribuir de boa vontade para a defesa do vereador requerido –, todavia, à agremiação partidária cumprirá o ônus de conduzir esses agentes à audiência, nos estritos termos do art. 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007” (ADM nº 457. rel. dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari. Acórdão nº 22172, de 4.6.2008).

TRE/PR: “Não constitui cerceamento de defesa a falta de inquirição de testemunha com prerrogativa de função, pois é ônus da parte conduzi-la à audiência, nos termos do artigo 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, inexistindo violação aos artigos 221 do CPP e 411 do CPC” (Petição nº 1042-51. rel. dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Acórdão nº 42.535, de 13.6.2012).

TRE/MS: “A prerrogativa do art. 411 do CPC não se aplica à espécie de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, disciplinada pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, haja vista a especialidade da matéria e a celeridade que norteia os feitos eleitorais, ainda mais quando o seu art. 7º dispõe que, em única assentada, serão tomados os depoimentos pessoais e inquiridas as testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou, inexistindo qualquer previsão legal que enseje prazo privilegiado para que a parte conduza, à audiência, testemunha ocupante do cargo eletivo de deputado federal (Petição nº 33242. rel. des. Joenildo de Sousa Chaves. Acórdão nº 7623, de 16.10.2012).

TRE/MG: “Deputado estadual arrolado como testemunha. Feito disciplinado pela Resolução-TSE nº 22.610/2007. Impossibilidade de agenciamento prévio. Constitui ônus da parte conduzir a testemunha à audiência. Não-aplicação das diretrizes do art. 411, VIII, do CPC, dada a extraordinária celeridade deste rito” (MS nº 11. Rel. desig. dr. Renato Martins Prates. Acórdão nº 4886, de 25.8.2008).

Como dito anteriormente, as partes foram devidamente intimadas da designação da data, do horário e do local da audiência, dentro do prazo legal e antecipadamente, fator que deu oportunidade a todos de programarem seus compromissos mais importantes e agendas.

Mandado de segurança. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Vereador. Pedido. Retomada. Fase. Instrução. Oitiva de testemunha. Residência. Impossibilidade. Ausência. Direito líquido e certo. Liminar indeferida. Segurança denegada.

[...]

2. O Tribunal de origem, ao indeferir a oitiva de uma das testemunhas no local de sua residência, situada na capital, observou a norma inserta no art. 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e a jurisprudência desta Corte.

3. Segurança denegada.

(MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 18.6.2012.)

Do mesmo modo, sobre a aplicação do art. 411 do Código de Processo Civil à hipótese, relembro a decisão individual da Ministra Cármen Lúcia proferida na Ação Cautelar nº 853-54, de 10.5.2010, em cujo trecho da ementa destacou: “Prerrogativa de oitiva das testemunhas em suas residências ou no local onde exercem sua função, nos termos do art. 411 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade aos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. É inviável a aplicação subsidiária do art. 411 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 22.610/2007” (grifo nosso).

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição da carta de ordem, para fins “da oitiva de testemunhas residentes no município de Paranaguá, ou seja, fora do município de sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná” (fl. 683).

De outra parte, quanto ao limite de testemunhas, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de oitiva daquelas arroladas pelo PSDB, “por considerar ser admissível somente três testemunhas por polo da demanda, e não por parte envolvida no processo. Ademais, não foi justificada neste ato pelo advogado do PSDB e nem em seu pedido a importância e necessidade que acrescentaria no esclarecimento dos fatos a ouvida das suas testemunhas arroladas para sem ouvidas por carta de ordem. O pedido ainda deve ser indeferido porque a ausência da justificação da ouvida dessas testemunhas estaria atrelada ao termo de produção de outras provas, as quais deveriam vir justificadas. Para mim, é preciso justificar

a necessidade de sua produção, já que a lei autoriza o número de três testemunhas” (fl. 597).

Verifica-se, pois, que a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas, limitando-as a três, teve dupla fundamentação. Primeiramente, asseverou o relator na origem que o limite de testemunhas deveria ser considerado por polo da ação. Assim, os réus, ainda que tenham apresentado peças de defesa diversas, somente poderiam arrolar três testemunhas, em conjunto. Mas, em seguida, foi afirmado que a relevância da oitiva para o caso não havia sido demonstrada.

Quanto ao tema, este Tribunal já decidiu, em situação análoga, que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais partes (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 21.5.2008)³.

Assim, tendo o PSDB postulado, expressamente, em sua defesa a oitiva das testemunhas indicadas, não merece prosperar a conclusão da Corte de origem de que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte e, quando for o caso, os litisconsortes necessários têm o direito de arrolar testemunhas próprias, independentemente do polo da ação em que se situem.

A discrepância do entendimento entre a Corte Regional e este Tribunal, contudo, não é suficiente para que se chegue à reforma do acórdão regional.

³ Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Recursos providos.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o chefe do Executivo e o seu vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas.

(REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008, grifo nosso.)

Agravos regimentais. Carta de ordem.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o chefe do Executivo e o seu vice. Razão pela qual cada um deles tem o direito a oitiva de suas testemunhas.

2. Regimental do vice parcialmente provido. Recurso do governador desprovido.

(AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 21.5.2008, grifo nosso.)

Isso porque, como asseverado, o segundo fundamento adotado pelo acórdão, que indeferiu a produção de provas por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, já foi examinado várias vezes, reconhecendo-se que, em hipóteses como a presente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nessa linha:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Coligação proporcional. Drap indeferido. Cerceamento do direito de defesa. Ausência. Convenção partidária. Atas. Data. Fraude. Prazo. Descumprimento. Reexame. Impossibilidade. Desprovinimento.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012.)

Eleições 2004. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Prova inútil, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de omissão no julgado embargado.

Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 7.026, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24.11.2009.)

[...]

Este Tribunal já consignou que “não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa” (Acórdão nº 26.171, de 9.11.2006, rel. Min. José Delgado).

(AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 14.8.2009.)

Por fim, para afastar de vez a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, cabe lembrar que no momento da audiência, o PSDB não apresentou as testemunhas arroladas pela agremiação, pois informou a impossibilidade do comparecimento do deputado Valdir Rossoni e

requereu fosse este ouvido em dia posterior, além do que as outras duas fossem ouvidas por carta de ordem, conforme se infere do termo de audiência (fl. 484).

Assim, rejeito o cerceamento de defesa alegado pelo PSDB.

Passo ao exame dos recursos ordinários, cujas alegações de mérito se confundem e se completam, razão pela qual as examino em conjunto.

A ação de desfiliação partidária foi proposta no prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610, em razão de Alceu Maron Filho, então suplente, ter tomado posse como deputado estadual em 7.1.2013 (fl. 55). A ação foi ajuizada no dia da posse (fl. 2).

A jurisprudência desta Corte assevera que: "Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2.275, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.8.2010). No mesmo sentido: Petição nº 2.979, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 26.2.2010.

Na espécie, a Corte de origem entendeu não configurada a justa causa para a saída do parlamentar da agremiação pela qual foi eleito, concluindo que "simples desavenças internas e interesses pessoais, contratempos eventuais com dirigentes partidários ou a mera alegação de falta de oportunidades para participar de reunião não configuram discriminação pessoal grave" (fl. 588).

Após examinar detidamente os autos, entendo que o acórdão regional deve ser efetivamente mantido.

No caso dos autos, os motivos relevantes invocados pelos recorrentes que seriam capazes de comprovar a justa causa para a sua desfiliação do PPS se resumem, basicamente, à alegação de grave discriminação pessoal e à mudança das diretrizes partidárias.

Entretanto, as provas colhidas demonstram que não houve a alegada discriminação pessoal.

Como já tive oportunidade de afirmar: "Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal". (AgR-AC nº 480-52, de minha relatoria, *DJE* de 22.8.2012).

No caso dos autos, pelas próprias alegações do recorrente é possível verificar que o principal mote de seu afastamento seria a impossibilidade

ou dificuldade de sua candidatura ao cargo de prefeito de Paranaguá, nas eleições de 2012, visto que existiam rumores de que o Diretório Estadual do PPS em Paraná teria cogitado da possibilidade de se aliar ao partido do então prefeito, em relação ao qual até então se exercia forte oposição.

A esse respeito, a testemunha Adalto Fangueiro declarou que Rubens Bueno, presidente do Diretório Estadual do PPS, teria afirmado que “o PPS teria que se aliar ao grupo do prefeito Baka. E ele ia fazer umas modificações na direção do partido” (fl. 875).

Acrescentou a testemunha que o senhor Rubens Bueno, presidente do PPS do estado, teria comentado, após o término de uma das reuniões sucedidas em 2011, que pretendia se coligar no pleito de 2012 com o grupo do prefeito, e que, na ocasião, afirmou a testemunha que: “O que me revoltou foi que ele disse que ia ver... ele ia se aliar... que o PPS teria que se aliar ao grupo do prefeito Baka. E ele ia fazer umas modificações na direção do partido. Ele falou que ia fazer” (fl. 875).

Também a testemunha Leandro Michel Iunklaus afirmou que Rubens Bueno, por ocasião da mesma reunião referida pela testemunha Adalto Fangueiro, asseverou que “deveria fazer uma reformulação no partido, que tinha que ter uma... uma estruturação. E algumas pessoas até perguntaram se iria mexer na executiva do partido. Ele disse que tava vendo e tal, e que teria contato com algumas pessoas do Baka, né? Que era nosso grupo de oposição” (fl. 927) e que “Rubens Bueno falou comigo que já tinha contato com o pessoal da... da Jozaine Baka” (fl. 927).

Por sua vez, a testemunha Jozaine Baka, embora posteriormente tenha sido eleita presidente da Comissão Provisória do Diretório Municipal do PPS, ao ser indagada sobre se houve aproximação do PPS com o PDT antes da desfiliação de Alceu Maron, afirmou que não havia, ainda naquele momento, um acerto quanto à aproximação dos grupos políticos.

Disse que “a relação parecia tão boa e tão firme que nunca... a gente nem imaginava a possibilidade de, por exemplo, se filiar ou pedir o PPS, ou assumir o PPS, em nenhuma condição. Então, antes da saída dele não teve. Nunca teve um motivo, uma conversa. Não teve, assim, nada, porque a gente via que era uma relação estável, entendeu?” (fl. 886).

Acrescentou que: “[...] após a saída, ainda... acho que um tempo depois ainda, a gente começou: ‘pô... o PPS está sem comando, vamos buscar

o PPS. Acho que foi aí uma... foi conjunta. Na verdade, eu interessei, o Baka também se interessou, então prefeito, e a gente correu atrás de [...] estabelecer uma comunicação pra ver se havia interesse da gente estruturar o PPS para a próxima eleição, tendo em vista que ele tava sem comando.” (fl. 892).

A testemunha Deputado João Douglas Fabrício, que era coordenador do partido na região de Campos Mourão/PR, declarou que o recorrido Alceu Maron era coordenador da região de Paranaguá e que teria tido, inclusive, uma conversa com o parlamentar pelo telefone, manifestando, na ocasião, que este não saísse da legenda.

Disse, ainda, que não participou de nenhuma conversa, mesmo que informal, sobre a necessidade de aproximação do PPS com o PDT, ao afirmar: “Nós é que perdemos com a saída do Alceuzinho, porque ele... nós não tivemos nem candidato a prefeito. E ele seria o candidato. Já tinha sido antes o candidato a prefeito, foi candidato a deputado” (fl. 913).

Em resposta à indagação da procuradora regional eleitoral substituta, a testemunha afirmou que desconhecida qualquer desavença entre o PPS e o deputado antes de sua saída, inclusive que “O Rubens sempre elogiava o Alceu, pra mim mesmo chegou a elogiar, no sentido de que era uma pessoa preparada” (fl. 916).

A testemunha João Douglas Fabrício, indagado sobre se havia alguma regra interna no PPS a respeito de quem for candidato em uma região não poder fazer campanha em outras regiões, apontou: “Não, não havia. E acho que nenhum... nenhum partido. No PPS não... não tem como proibir. Isso aí, é... a Constituição me dá esse direito. Só... eu posso pedir voto em qualquer lugar do Paraná, sendo candidato estadual no Paraná” (fl. 902).

Em relação à discriminação em face de Alceu Maron não ter participado das inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2011, João Douglas Fabrício declarou: “Alceuzinho não participou... não... acho que aí é porque ele não quis participar. Eu imagino, né? Porque nunca tem assim, uma... você é obrigado a participar ou não é obrigado a participar. É uma decisão da pessoa” (fl. 910).

Também a testemunha Rubens de Camargo Penteado declarou: “[...] eu mesmo convidei ele a participar. E ele, por algum motivo, não quis participar [...] O próprio Alceu foi convidado e nos anos anteriores

participou. Em 2011 não foi diferente. Ele foi convidado por mim mesmo a participar. Paranaguá estaria reservado a ele as inserções, né? E é como... mas alguns políticos não querem aparecer. Não querem, naquele momento, aparecer" (fls. 947-948).

Já a testemunha Leandro Michel Iunklaus afirmou que Alceu Maron não apareceu no programa do PPS em 2011 nenhuma vez e que "foi somando a isso que a gente veio explicando: por quê? Será que depois da campanha de deputado federal e estadual a... a situação mudou, né? Por que será? Daí foi que surgiu essa... essa ideia nossa de que de repente ele ser uma ameaça perante o PPS" (fl. 931).

Perguntado à testemunha Rubens de Camargo Penteado se havia algum boicote do partido em relação a Alceu Maron Filho, enquanto ele estava filiado ao PPS, ele afirmou: "Desconheço. Não tenho hoje... não... nenhuma. Nem que eu for procurar alguma coisa que possa justificar uma saída do partido. Eu vejo qualquer divergência, até política, mas pessoal" (fl. 952).

Diante disso, é incontroverso que, após o recorrente deixar o partido em agosto de 2012, ocorreu a aproximação dos partidos, a esposa do prefeito municipal, ao qual se fazia oposição, se filiou ao PPS e foi designada presidente da comissão provisória formada a partir da dissolução do diretório municipal que se deu em razão da saída do recorrente e seus correligionários.

Tais fatos, posteriores à saída do recorrente, contudo, não podem ser invocados como motivo justificador de sua desfiliação, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

Pela mesma razão, não há que se falar na hipótese de mudança substancial do programa partidária. Tal hipótese, prevista na alínea *d* do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que por definição constitucional tem caráter nacional (CF, art. 17, I).

O programa do partido, estabelecido pelo órgão nacional, consoante se vê do art. 14⁴ da Lei nº 9.096/1995 é o documento em que são

⁴ Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

registrados os objetivos políticos da agremiação, vale dizer, a sua postura sobre os temas político-sociais relevantes.

Do mesmo modo, aos órgãos nacionais do partido é legítimo estipular diretrizes para o registro de candidatura e formação de coligações, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.504/1997⁵.

Assim, em princípio, para que se possa alegar o desvio do programa partidário como motivo justificador da desfiliação, no meu entender, é necessário que se demonstre o desvio de diretriz nacional ou postura que o partido historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.

Nesse sentido, e considerando que o cargo para o qual o recorrente obteve a suplência tem natureza estadual, não considero que eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município possam caracterizar desvirtuamento do programa ou diretriz partidária, as quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

Em relação ao período anterior à saída do recorrente do PPS, não há prova que demonstre a prática de atos efetivos de discriminação pessoal.

Nessa linha, os autos revelam notícia veiculada no sítio do PPS, de que o seu diretório estadual marcara reunião para o dia 11 de julho de 2011 entre todos os coordenadores regionais do partido, figurando o recorrente como representante da região de Paranaguá (fl. 62).

A prova testemunhal colhida nos autos não se revela, no meu sentir, suficientemente clara para demonstrar a existência de atos de discriminação pessoal.

⁵ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Toda a discussão travada no processo diz respeito, basicamente, à possibilidade cogitada de o PPS se aliar ao PDT, partido do então prefeito, para concorrer nas eleições de 2012.

Essa matéria, a meu ver, também não se confunde com a hipótese de grave discriminação pessoal, uma vez que a realização de coligações entre agremiações é livre por disposição constitucional.

Na história política do Brasil, não é estranho verificar que partidos em determinadas eleições e governos encerraram grandes divergências que resultaram em acirrada disputa ou oposição, ao passo que, em eleições seguintes, os anteriores antagonistas, se alinham para o novo pleito.

O argumento de que o alinhamento do PPS ao PDT, no âmbito municipal, seria contrário à união em torno da candidatura do Governador Beto Richa, em 2010, quando o PPS e o PSDB se uniram, é questão que além de tratar de pleitos diferentes, está autorizada pelo § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que assegura autonomia aos órgãos partidários “sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal”.

Ainda que se cogite, como registrado pelas testemunhas de defesa Adalto Figueiredo e João Carlos, da existência de rumores de que o partido iria promover um alinhamento com o PDT nas eleições futuras, tal fato, em si, não caracteriza grave discriminação pessoal.

Para que fosse possível a demonstração de atos que caracterizassem a referida hipótese de justa causa, seria necessário alegar e demonstrar a existência de fatos certos e determinados que tivessem o condão de afastar o suplente de deputado estadual do convívio da agremiação ou revelassem situações claras de desprestígio ou perseguição.

Tais situações específicas não foram articuladas pela defesa, que, nesse aspecto, apontou apenas o fato de o recorrente não ter participado da propaganda partidária do primeiro semestre de 2011, ao contrário dos exercícios anteriores em que havia figurado em programas locais.

Sobre o tema, recorro que o secretário-geral do PPS, ao ser indagado em juízo, devidamente compromissado, afirmou que o recorrente foi convidado para participar da propaganda partidária, mas que teria declinado, sem maiores razões.

Ademais, a não aparição de um possível candidato em propaganda partidária não revela grave discriminação pessoal, a não ser que se considere que – ao contrário do previsto na legislação própria – este espaço pudesse ser utilizado para promoção pessoal.

Além disso, ao sair do partido pelo qual se sagrou suplente de deputado estadual, o recorrente não registrou, como normalmente ocorre, qualquer inconformismo com a agremiação. Apenas enviou uma carta singela e formal, na qual comunicava sua desfiliação (fl. 192), o que não se coaduna com o comportamento de alguém que diz não ter mais espaço na agremiação.

No mais, reproduzo as razões contidas no voto condutor do acórdão recorrido, que incorporo e adoto como razão de decidir (fls. 601-605):

A matéria de mérito em debate cinge-se à apuração da existência ou não da justa causa no pedido de desfiliação do requerido Alceu Maron Filho frente ao PPS, para então, avaliar a alegada infidelidade partidária pelo requerente.

Assim, passo à análise das alegações lançadas pelos requeridos Alceu Maron Filho e PSDB, os quais alinham seus pedidos nos incisos III e IV, do § 1º, do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 para justificar a dita desfiliação.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária s em justa causa. § 1º - Considera-se justa causa:

[...]

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

O pedido inicial veio instruído com documentos de comprovação da desfiliação do requerido Alceu Maron Filho do PPS e sua filiação ao PSDB (fls. 51 e 53). O documento de fl. 55 comprova que o requerido Alceu Maron Filho tomou posse na cadeira de deputado estadual deixada pelo então deputado estadual Marcelo Rangel. Fato incontroverso nos autos.

Os documentos de fls. 110-112 comprovam que os candidatos a proporcional das eleições 2010 concorreram à “chapa pura”, sem coligação.

Os documentos de fls. 191-192, provam que do pedido de desfiliação feito pelo requerido Alceu Maron Filho não constou qualquer justificativa, a qual, entendo que poderia ter sido feita sem constrangimento pelo mesmo desde o início, vez que era o presidente do Diretório do PPS em Paranaguá e tinha total conhecimento da legislação e procedimento, sem deixar de considerar que o mesmo é advogado.

Dos documentos juntados pela defesa, constam algumas cópias de fotografias mostrando imagens de bom relacionamento entre o deputado Rubens Bueno com o requerido Alceu Maron Filho, sem constar datas nos mesmos. Ainda, juntaram cópias de um periódico sem constar nome e data do mesmo (fl. 239-240), o qual traz reportagens de boa convivência entre Rubens Bueno e o requerido, dentro do PPS. O documento de fl. 243 traz a notícia de que o PPS do Paraná decide apoiar PSDB do candidato Beto Richa, após reunião realizada no Hotel Del Rey em Curitiba. Frise-se, dessas provas juntadas com as defesas apresentadas, não é possível extrair algo para entender que houve grave discriminação pessoal do Rubens Bueno ao requerido Alceu Maron Filho, muito menos mudança ou desvio de programa partidário.

Os documentos de fls. 246-247 revelam que Alceu Maron Filho representou o PPS em duas inserções, uma no primeiro e outra no segundo semestre do ano de 2009, não havendo prova desse fato nos anteriores ou posteriores a 2009.

Portanto, feita a devida análise das provas documentais trazidas pelas defesas, data vênua, não é possível vislumbrar – mesmo que de modo sensível – qualquer discriminação pessoal do presidente do Diretório Estadual do PPS frente ao requerido Alceu Maron Filho ou mudança ou desvio de programa partidário.

Esgotada a análise dos documentos juntados pelas partes, passo à análise das provas testemunhais.

Desde já alerto a esta Corte que foi este julgador que presidiu os trabalhos na audiência de instrução, ouvindo cada testemunha sobre os fatos discutidos e a pertinência das indagações feitas pelos advogados das partes.

Para melhor analisar os fatos e a prova testemunhal, permito-me transcrever alguns trechos sob minha interpretação, sendo:

Testemunhas arroladas pelo requerido Alceu Maron Filho:

1) Adalton Fangueiro respondendo às perguntas do juiz, disse: “[...]. Após a reunião do PPS havida em maio de 2011, ainda dentro do prédio onde mantinha-se a sede do PPS, no cafezinho com Rubens Bueno, este lhe disse que tinha grande interesse em se coligar com o prefeito Baka. [...]. Não consultou o depoente, mas apenas comentou da grande vantagem da coligação com José Baka Filho, por ter sido prefeito por duas vezes etc. [...]. O depoente disse que tal interesse de Rubens Bueno frustrou seus interesses e de Alceu. [...]. Saiu do PPS e foi para o PSDB porque tem alguns amigos lá. [...]”. Respondendo às perguntas do advogado do requerido Alceu Maron Filho, disse: “[...]. Não comentou com Alceu Maron Filho sobre a manifestação de Rubens Bueno. [...]. Acredita que a conversa da Coligação do PPS com José Baka Filho chegou aos ouvidos de Alceu Maron Filho. [...]”. Respondendo às perguntas do advogado do autor PPS, disse: “[...]. que acha que Alceu Maron Filho não estava na reunião. [...]. depois achou que Alceu Maron Filho estava na reunião, sem poder afirmar. [...]. que ficou revoltado no momento que Rubens Bueno lhe disse que iria se aliar com o grupo do Baka e que iria fazer algumas modificações na direção do PPS. [...]. Acha que foi feita alguma modificação, mas não soube dizer em que época foi feita. [...]”. O juiz lhe perguntou e a testemunha respondeu: “[...] sobre o seu sentimento de raiva era contra a atitude do Rubens Bueno. [...]”. A procuradora do Ministério Público Eleitoral perguntou e a testemunha disse: “[...] A reunião foi presidida por Rubens Bueno, mas não soube afirmar se Alceu Maron Filho estava ou não na reunião. Que chegou no final da reunião, pegou apenas 15 minutos restantes. [...]”. Ouvida a testemunha Leandro Michel Iunklauss arrolada pelo requerido Alceu Maron Filho, disse: perguntas do juiz “[...]. É servidor público estadual. [...]. A reunião do PPS ocorreu no Palácio do Café, em Paranaguá. [...]. Que chegou na metade da reunião, e no cafezinho após a reunião, o então presidente do PPS Rubens Bueno disse que iria fazer uma reformulação no partido e que iria fazer contato com o grupo do Baka, grupo de oposição. [...]. O PPS ficava instalado no 2º ou 3º andar do Edifício Palácio do Café em

Paranaguá. [...]” Perguntas feitas pelo advogado do requerido Alceu Maron Filho, disse; “Que era membro do PPS, que antes de 2011 Alceu Maron Filho participava das inserções do PPS na TV. [...]. Também saiu do PPS e foi para o PSDB. [...]. Que a maioria que saiu do PPS foi para o PSDB. [...]” Perguntas feitas pelo advogado do autor, disse: “[...] Exerce cargo comissionado no Porto de Paranaguá e que foi nomeado em janeiro de 2011 [...]. Filiou-se no PSDB em setembro de 2011. [...]. Que confirma ter se manifestado no *Blog* de Fábio Campana informando que Alceu Maron Filho já tinha o respeito e apoio do governador Beto Richa, em janeiro de 2011. [...]” Respondendo às perguntas da procuradora eleitoral, disse: “[...] Acredita que Alceu não foi convidado para participar das deliberações das inserções do PPS na TV, não tem certeza. [...]. Alceu não comentou isso com ele. [...]” Ouvida a testemunha João Carlos Alves Rodrigues arrolada pelo requerido Alceu Maron Filho, respondeu ao juiz: “[...] É vereador eleito pelo PPS. [...]. Que outras pessoas passaram a dirigir o PPS de Paranaguá. [...]” Respondendo às perguntas do advogado do requerido Alceu Maron Filho, disse: “[...] Que em 2012, no ano das eleições, se filiou ao PPS. [...]. Que os fatos ocorreram no ano de 2012. [...]. Que algumas pessoas aceitaram as mudanças no PPS, outras não, normal. [...]”. Depoimento inseguro e conflitante. Depoimento prestado pela testemunha João Douglas Fabrício arrolada pelo autor, ao juiz disse: “[...] Que é deputado estadual pelo PPS. Que Alceu era coordenador do PPS na região do litoral paranaense. [...]. Alceu saiu do PPS por motivo pessoal. [...]. Alceu era presidente do Diretório do PPS e coordenador regional n litoral. [...]. Todos são respeitados pelo Diretório do PPS. [...]. Alceu era o nome natural para sair candidato a prefeito pelo PPS. [...]. Fizeram chapa pura para proporcional, somente PPS. [...]. Dentro do PPS não tem discriminação e toda semana tem reunião pela Internet. [...]”

Baseando-se nos fatos narrados pelas testemunhas ouvidas em audiência, também não foi possível entender que o requerido Alceu Maron Filho sofreu sensível discriminação, o que dizer de grave discriminação.

Todos os fatos narrados pelos requeridos e pelas testemunhas ouvidas, levam à autonomia de estratégia política de cada partido e seus dirigentes. Logo, tratam-se de fatos *interna corporis* alheios à interferência da Justiça Eleitoral e que deve respeitar o estado democrático de direito.

De tudo que se ouviu e viu até aqui, conclui-se, sem maiores esforços, de que o requerido Alceu Maron Filho praticou se enquadra no caso de infidelidade partidária, pois trocou de agremiação sem justa causa.

No entanto, esta Corte Regional sempre disse que a grave discriminação pessoal exige individualização quanto ao que a alega, devendo, ainda, consistir em fato de grande repercussão, não sendo admitidas as alegações de dissensos e discordâncias, que devem existir para arejar os pensamentos e permitir o exercício da democracia. Portanto, simples desavenças internas, contratempos eventuais com dirigentes partidários não configuram discriminação pessoal grave.

Então, vê-se que o conteúdo probatório dos autos é insuficiente para a adoção das excludentes postas no art. 1º, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento aos recursos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual e de Alceu Maron Filho, mantendo a procedência da ação.

Em face disso, revogo a liminar por mim deferida na Ação Cautelar nº 185-78 e julgo improcedente a referida ação, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 857-869.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, eu já havia me manifestado pela não concordância – embora ainda não compusesse a bancada do Supremo Tribunal Federal – com a decisão tomada sobre a fidelidade partidária, mas essa é a decisão que prevaleceu na Suprema Corte brasileira, e os elementos trazidos pelo eminente relator demonstram que não havia justificativa para a mudança de partido.

Por isso, acompanho Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2-63.2013.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advs.: Cristiano Hotz e outros). Recorrente: Alceu Maron Filho (Advs.: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advs.: Olivar Coneglian e outros). Recorrido: Felipe Lucas (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros).

AC nº 185-78.2013.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Autor: Alceu Maron Filho (Advs.: Rafael Moreira Mota e outros). Litisconsorte ativo: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advs.: Cristiano Hotz e outros). Réu: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advs.: Olivar Coneglian e outros). Réu: Felipe Lucas (Advs.: Olivar Coneglian e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Alceu Maron Filho, o dr. Rafael Moreira Mota; pelo recorrido PPS Estadual, o dr. Renato Campos Galuppo e pelo recorrido Felipe Lucas, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

HABEAS CORPUS Nº 31-60.2013.6.00.0000

ITAPURANGA – GO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Impetrante: Divino Inácio da Silva Júnior.

Paciente: Tito Coelho Cardoso.

Advogado: Divino Inácio da Silva Júnior.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Habeas corpus. Recebimento de denúncia art. 299 do Código Eleitoral. Atipicidade. Concessão.

1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociações entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta.

2. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado no DJE de 3.4.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Divino Inácio da Silva Júnior impetrou, em favor de Tito Coelho Cardoso, *habeas corpus*, com objetivo de trancar ação penal em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Sustenta o impetrante, em suma: I) falta de justa causa em decorrência da atipicidade da conduta; e II) nulidade da abertura de procedimento inquisitorial, realizada por autoridade incompetente.

Narra que o paciente, “juntamente com Daves Soares da Silva, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo a peça acusatória sido recebida e convertida na Ação Penal nº 12.005” (fl. 1).

Sustenta que, “conforme preleciona o inciso I do art. 648 do Código de Processo Penal, a falta de justa causa, seja para a prisão, inquérito policial ou ação penal, constitui constrangimento ilegal contra pessoa” (fl. 10).

Alegou que o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é possível quando caracterizada a atipicidade da conduta, conforme entendimento

jurisprudencial desta Corte, sendo perceptível por inexistirem nos autos elementos capazes de subsidiar a acusação e consequentemente a ação penal.

Aduz que a abertura de procedimento inquisitorial se deu por autoridade incompetente, fato que ensejaria a nulidade do processo, não contando com requisição ou manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e, ainda, não sendo supervisionado pelo TRE/GO, desconsiderando-se a prerrogativa constitucional de foro do paciente, prevista no art. 29, X, da Constituição Federal.

Afirma que, dessa forma, todas as provas obtidas no inquérito que alicerçaram a ação penal, objeto da presente irresignação, são ilícitas, pois obtidas por meio de autoridade incompetente.

Destaca que as falhas verificadas desde a fase inquisitorial são evidentes, pois não poderia a autoridade policial ter instaurado inquérito para investigar possível crime de corrupção eleitoral sem autorização do TRE/GO, havendo usurpação da competência penal originária.

Assevera que é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral depende, para a sua configuração, da verificação do dolo específico, evidenciado no ato de “dar, prometer ou obter o voto ou sua abstenção”.

Nesse sentido, não havendo correspondência entre o tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral e os fatos apurados, a conduta seria atípica na esfera eleitoral.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para sobrestar os efeitos do acórdão que recebeu a denúncia e, no mérito, pela concessão do *writ* para o trancamento da ação penal.

Em 22.1.2013, a eminente Ministra Cármen Lúcia indeferiu a liminar pleiteada.

Informações foram prestadas pelo presidente do TRE/GO às fls. 1.243-1.246.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 1.260-1.267).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicio pela análise da questão atinente à atipicidade da conduta, prejudicial às demais matérias.

Conforme já assentou esta Corte, “nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal” (HC nº 645, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 21.8.2012).

É caso dos autos.

Na espécie, consta da peça acusatória que:

O acusado Daves Soares da Silva, candidato ao cargo de prefeito de Itapuranga/GO pelo partido PT do B, às vésperas das eleições municipais de 2008, ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário no pleito majoritário Tito Coelho Cardoso, que concorreria pela Coligação Frente Popular (PR-PT-PMDB-PRP-PDT-PTC-DEM), o valor de R\$150.000,00 e cargos públicos na administração municipal a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.

Assim, o acusado Tito Coelho aceitou e recebeu as referida vantagens (elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos) em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura nas vésperas das eleições de 2008.

Além disso, Tito Coelho exigiu que Daves Soares da Silva mantivesse os contratos com a Migrande Construtora de Serviço Ltda., que tudo indica ter sido por ele utilizada para a apropriação de recursos da Prefeitura de Itapuranga/GO (esse último fato será apurado na Justiça Comum).

Nesse sentido, o acusado Tito Coelho convocou uma reunião em sua casa, no dia 27.9.2008, por volta das 9h, para anunciar à seus correligionários sua decisão de não mais concorrer às eleições de 2008.

Nessa reunião estiveram presentes os candidatos a vereador Ronaldo Barbosa de Castro, Afonso Santana da Costa, André Luis Miranda, Vander Luiz de Melo, João Benfica, Divino Abreu do Carmo, Jairo Dutra e Maria Beatriz Correa Gama Abreu, que presenciaram Tito Coelho dizer

que teria negociado sua renúncia com Daves Soares da Silva em troca de R\$150.000,00 e cargos no executivo municipal, a saber: Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Indústria e Comércio e a Presidência da Câmara Legislativa Municipal.

Por derradeiro, em face da referida negociata, Domingos Natalino de Moraes, braço direito de Tito Coelho Cardoso, foi empossado no cargo de diretor de Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e outro apadrinhado de Tito Coelho Cardoso, Pedro Correia Nunes, foi nomeado secretário de Indústria e Comércio. (Fls. 723-724.)

Em que pese o entendimento regional, tenho que, dos fatos imputados ao denunciado, não se extrai a configuração do tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarcando, contudo, eventuais negociatas entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político.

Como se sabe, em matéria penal, exige-se a perfeita adequação dos fatos à norma incriminadora, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie.

No caso, não obstante o caráter reprovável da conduta verificada, tal reprovação não encontra acolhimento na seara penal eleitoral. Em observância ao princípio da estrita legalidade, não se pode conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não previstas no dispositivo penalizante.

Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, a conduta deve ser praticada com o fim especial de dar ou obter voto ou, ainda, a sua abstenção. É o chamado dolo específico, ou, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, sem o qual não há falar na existência do crime.

Ressalto, nesse sentido, o bem lançado voto proferido pelo relator originário do feito no Tribunal de origem, que, ao analisar o material colhido no inquérito policial, destacou a inexistência de qualquer declaração nas provas carreadas no sentido da ocorrência de compra de votos. Transcrevo, nesse aspecto, os seguintes trechos:

[...] Embora a imputação contida na denúncia descreva o fato típico de entrega e aceitação de vantagens *em troca de voto* (art. 299, do CE), os elementos colhidos na investigação criminal revelaram, na verdade,

que a negociata girou em torno do suposto oferecimento de dinheiro e cargos públicos pelo candidato adversário Daves Soares da Silva *em troca do apoio político e desistência da candidatura* de Tito Coelho, então candidato à reeleição.

[...]

No crime de corrupção eleitoral, a ausência manifesta do elemento subjetivo do tipo concernente à promessa de voto ou de abstenção de voto configura verdadeiro obstáculo ao prosseguimento da persecução penal. Noutras palavras, a inexistência de qualquer referência à compra de voto no inquérito conclusivo configura *ausência de materialidade do delito* e, por conseguinte, *de justa causa* para a ação penal.

[...]

Em suma, para que a peça acusatória seja recebida não basta que a denúncia narre fato que se amolda a um delito previsto em lei. É necessário que a peça acusatória esteja em harmonia com o material obtido pela via do inquérito policial. [...] (Fls. 777-790.)

Cabe destacar, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do HC n.º 1658-70, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em 27.6.2012, no qual discutida a questão, uma vez que o paciente era o segundo denunciado:

O preceito, reafirmo, visa a proteger o exercício, sem comprometimento, deste direito cívico: o de comparecer, no dia das eleições, e sufragar, segundo o convencimento a respeito do perfil do candidato, este ou aquele nome.

O que houve na espécie? Algo que não se enquadra no art. 299. Mediante doação, que pode ser considerada como a discrepar da ordem natural das coisas, do que se espera do homem médio, logrou-se a desistência de candidatura, comprou-se a desistência do candidato – Tito –, concorrendo o denunciado em situação mais favorável, voltada à vitória na eleição, a qual, inclusive, veio a conquistar.

Para mim, a prática, que pode ser condenada sob outro aspecto – o da moral, quem sabe, considerados os recursos empregados, penal ou cível –, não consubstancia o crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Em conclusão, não havendo referência à compra de voto no inquérito policial que embasou o oferecimento da denúncia, é de se reconhecer a ausência da necessária justa causa para a *persecutio criminis*.

Com essas considerações, diante da atipicidade da conduta, voto pela concessão da ordem para trancar a ação penal.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra relatora, peço apenas um esclarecimento antes de começar a tomada de votos. Não se discutiu o foro? Porque, no início, Vossa Excelência fez referência a um corrêu e, no caso do corrêu, foi denegada a ordem.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Foi denegada a ordem perante o Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então é apenas uma referência que o impetrante faz?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E o que se está pondo aqui é exclusivamente a justa causa, porque não haveria tipicidade na conduta?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato, não haveria a tipicidade da conduta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Direito Penal não agasalha interpretação extensiva contrária ao acusado.

O art. 299 do Código Eleitoral versa compra de voto, e não de apoio político, muito menos de desistência quanto a certa candidatura. Por isso acompanho a relatora, reportando-me ao voto que proferi no HC nº 165870.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, eu fiquei com uma dúvida, porque, nos termos da denúncia, foi imputado ao paciente o pagamento de cento e cinquenta mil reais e a oferta de cargos públicos na administração municipal, a fim de obter o voto de um candidato e o de correligionários desse candidato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Além da questão da troca, teria havido...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

Esse caso, como bem salientado pela relatora, é idêntico ao HC nº 1658-70, em que há exatamente a mesma alegação. O relator era o Ministro Arnaldo Versiani, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Neste caso, a parte da denúncia discorre o seguinte:

[...]

assim o acusado Tito Coelho aceitou e recebeu as referidas vantagens: elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura.

São três elementos. Todas as questões relativas à troca, ao apoio político, se isso caracteriza ou não o crime do art. 299 do Código Eleitoral, em princípio, não foi discutido com maior profundidade, mas, como na denúncia consta que houve o pagamento também para a troca de voto, e isso está inserido no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Então, entendeu-se que, em tese, caberia a ação penal para que se discutisse se foi em troca do voto ou se foi em troca do apoio político.

Se foi em troca do apoio político, a consequência pode ser outra, mas, se foi em troca do voto, estaria caracterizada, em tese, o art. 299 do Código Eleitoral.

Por essas razões, o Tribunal, por maioria, no caso do corréu, denunciado na Ação Penal nº 12005, negou a ordem para que se continuasse a pesquisa para apurar se o dinheiro foi apenas para compra de voto ou se foi para compra de apoio político e isso seria examinado no curso da ação penal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Isso, de fato, consta na denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra relatora, Vossa Excelência teria o valor repassado?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Cento e cinquenta mil reais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Cento e cinquenta mil reais pela compra de um voto?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não seria apenas pela compra de um voto. Posso até considerar que ele pagou R\$149.999,99 pelo apoio político, mas se pagou um centavo pela compra do voto, o crime, em tese, estaria caracterizado.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Na denúncia, consta, como fiz questão de ler no meu voto, que:

[...] ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário [...] o valor de R\$150.000,00 [...] a fim de obter o seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.

Entretanto não é isso que se depreende da análise dos autos, pelo menos pelos três juízes eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, no qual, inclusive, o relator afirmou, com todas as letras e claramente, que dos depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial, não há qualquer referência a compra de votos.

Então, embora isso conste na denúncia, da análise de três dos juízes eleitorais, e eu também estou chegando à mesma conclusão, que não há qualquer prova de que a compra foi em relação ao voto. Pelo contrário, entendo que a compra foi em relação ao apoio político, porque, como bem se manifestou o Ministro Marco Aurélio, não faz sentido oferecer R\$150.000,00 por um voto. É compra de apoio político. O Ministério Público coloca a compra do voto apenas para justificar, mas não é isso que se depreende da análise.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A incidência do art. 299 do Código Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênica para ler o trecho final do voto do Ministro Arnaldo Versiani no HC nº 1658-70.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Henrique Neves da Silva afirma que, para dar a tipicidade da conduta, para não haver a justa causa para a ação penal, neste momento, não há descaracterização.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não há elementos suficientes. A não ser que se passe a examinar todo o acervo probatório numa incursão muito forte, mas penso que não cabe no próprio *habeas corpus*.

Como disse o Ministro Arnaldo Versiani, no precedente (HC nº 1658-70):

Ainda que seja discutível ou mesmo improcedente a inclusão da compra de apoio político na tipificação do art. 299 do Código Eleitoral, é certo que a denúncia aponta, expressamente, que a citada importância foi oferecida e recebida “a fim de obter... voto” e “em troca de ... voto”.

Se esse fato – obtenção de voto – ocorreu, ou não, apenas a instrução probatória poderá dizer, inclusive com a oitiva de oito testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 34).

Por isso, não se aplica à espécie, pelo menos por ora, a jurisprudência invocada pelo impetrante, no sentido de que a compra de apoio político não configura o crime de corrupção eleitoral, na medida em que, como se viu, a denúncia descreve a efetiva concessão e o recebimento de vantagem em troca de voto.

Confesso que já decidimos exatamente essa ação penal, por maioria.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, há um detalhe que não pode passar despercebido. No momento da transação, o paciente não era candidato. Não podia comprar voto se ele estava negociando a desistência da candidatura de outro, ele sequer era candidato. Como é que ele poderia estar comprando voto se ele não era candidato? Estaria comprando futuro voto? Pois a tipicidade de compra de voto pressupõe que seja candidato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A descrição, neste caso, vai um pouco além, porque havia uma obra mais completa, havia um pacote.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, como se trata de trancamento de ação penal na via de *habeas corpus*, por alegação de falta de justa causa, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 31-60.2013.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Divino Inácio da Silva Júnior. Paciente: Tito Coelho Cardoso (Adv.: Divino Inácio da Silva Júnior). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, concedendo a ordem, no que foi acompanhada pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, após os votos proferidos pela Excelentíssima Ministra Relatora, Luciana Lóssio, e pelos Excelentíssimos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, todos no sentido de *conceder a ordem de habeas corpus*, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre as questões suscitadas pelo Impetrante.

Tal como procedido pela eminente relatora, inicio o exame pela tese da atipicidade da conduta, nitidamente prejudicial às demais suscitações.

A denúncia imputa ao paciente a conduta de aceitar e receber vantagens indevidas em troca de seu voto, de apoio político e da renúncia de sua candidatura. Confira-se:

O acusado Daves Soares da Silva, candidato ao cargo de prefeito de Itapuranga/GO pelo partido PT do B, às vésperas das eleições municipais de 2008, ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário no pleito majoritário Tito Coelho Cardoso, que concorria pela Coligação Frente Popular (PR-PT-PMDB-PRP-PDT-PTC-DEM), o valor de R\$150.000,00 e cargos públicos na administração municipal a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.

Assim, o *acusado* Tito Coelho aceitou e recebeu as referidas vantagens (*elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos*) em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura *nas vésperas das eleições de 2008*.

(Fl. 723; sem grifos no original.)

O voto vencido no julgamento realizado pela Corte de origem deixa claro que não há nenhum indício nos autos sobre eventual *compra de votos*:

Embora a imputação contida na denúncia descreva o fato típico de entrega e aceitação de vantagens em troca de voto (art. 299, do CE), os elementos colhidos na investigação criminal revelaram, na verdade, que a negociata girou em torno do suposto oferecimento de dinheiro e cargos públicos pelo candidato adversário Daves Soares da Silva em

troca de apoio político e desistência da candidatura de Tito Coelho, então candidato à reeleição.

Nos depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial não há qualquer referência à compra de voto. (Fl. 821; sem grifos no original.)

Não obstante, o Tribunal de origem recebeu, por maioria, a peça acusatória, com base no seguinte argumento jurídico:

[...] tenho que a promessa de permanência ou indicação de pessoas em cargos da administração municipal, em caso de êxito nas eleições, provavelmente permutando votos ou mesmo apoio político, configura corrupção, pelo menos teoricamente discorrendo. (Fl. 885.)

A questão, portanto, é saber se, a despeito de inexistir indícios de compra de votos, negociatas como as compras de apoio político ou de renúncia de candidato possuem correspondência semântica com o disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Leia-se o dispositivo:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Como se vê, é indubitável que o art. 299 do CE incrimina a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para o fim de, *tão somente*, obter ou dar voto e conseguir ou prometer abstenção. A norma visa *proteger o direito cívico ao voto voluntário e descomprometido*.

Inexiste no tipo qualquer menção a eventuais negociatas entre candidatos, tais como apoio político e promessa de renúncia à candidatura, sendo vedado ao intérprete, à luz do princípio da legalidade estrita, colmatar eventual lacuna ideológica pela via hermenêutica. Embora a compra de apoio político seja evidentemente imoral, definitivamente não é considerada antijurídica pela norma em exame. Daí ser evidente a

procedência da tese suscitada pela impetração, ou seja, a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Ante o exposto, acompanhando o voto da eminente relatora, *concedo a ordem de habeas corpus*, para o fim de trancar a ação penal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 31-60.2013.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Divino Inácio da Silva Júnior. Paciente: Tito Coelho Cardoso (Adv.: Divino Inácio da Silva Júnior). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36-93.2012.6.26.0000

SÃO PAULO – SP

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva.

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrente: Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Advogados: Renato Barichello Butzer e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial eleitoral. Doação de recursos financeiros para campanha acima do limite legal. Representação. Art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Licitude da prova. Decisão fundamentada. Indício plausível. Ajuizamento. Juízo competente à época. Prazo de

180 dias. Observância. Decadência não reconhecida. Legitimidade ativa do ministério público. Princípio da unicidade. Promotor eleitoral. Ratificação dos atos do procurador regional eleitoral. Possibilidade. Precedentes. Constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade observados. Multa eleitoral. Fixação abaixo do limite legal. Inviabilidade. Ofensa ao art. 150, IV, da CF. efeito confiscatório não caracterizado. Ausência de natureza tributária. Grupo econômico. Limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior. Cálculo. Empresas individualmente consideradas.

Recurso especial não provido.

1. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 28.9.2010.

2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.

3. Em razão do princípio da unicidade do MP, pode o promotor eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo procurador regional eleitoral, não havendo falar em ilegitimidade ativa *ad causam*.

4. O limite de 2% sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica para doação de campanha não desrespeita o princípio da isonomia, pois há variação do valor apurado, e nunca do percentual legal.

5. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não

se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária.

6. O limite legal para doação deve ser calculado sobre o faturamento individualmente considerado de cada empresa componente de grupo econômico – eis que possuidora de personalidade jurídica própria – sendo impossível a sua somatória para tal finalidade.

7. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, redatora para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 14.4.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a empresa Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. interpôs recurso especial eleitoral (fls. 268-300) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que rejeitou as preliminares de decadência, de ilegitimidade ativa e de ilicitude da prova e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso eleitoral, tão somente para afastar a sanção de proibição de licitar e de contratar com o poder público, mantendo a sentença que julgou procedente representação eleitoral, por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando multa à recorrente no valor de R\$500.000,00 (fls. 231-248).

Opostos embargos de declaração (fls. 251-252), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 259-265.

Os acórdãos regionais possuem as seguintes ementas (fls. 233 e 261):

Recurso eleitoral. Representação fundada em doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Competência recursal do tribunal

regional. Preliminares rejeitadas. Alegação de participação em grupo econômico como sociedade de propósito específico. Grupo econômico não caracterizado. Multa mantida. Proibição de licitar e de contratar. Aplicação proporcional da sanção. Provimento parcial do recurso.

Embargos de declaração. Alegação de omissão e de contradição. Ausência dos vícios apontados. Pretensão de rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade. Rejeição.

Em seu recurso especial, a recorrente alega, em suma, que:

a) a matéria debatida no recurso especial foi devidamente prequestionada;

b) o acórdão regional negou vigência ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, porquanto, não obstante a oposição de embargos de declaração, não esclareceu a questão “de que se não restou configurado o abuso de poder econômico não pode haver a condenação em multa e a sua aplicação viola o art. 273 do Código Eleitoral e o art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990” (fl. 274);

c) há violação aos arts. 76, 77, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; 32 da Lei nº 9.504/1997 e 20, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.193, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que se operou a decadência do direito do Ministério Público de representar, em virtude da ilegitimidade do signatário original da representação – procurador regional eleitoral –, somada ao fato de que a ratificação da peça inicial pelo promotor eleitoral se deu após o prazo de 180 dias da diplomação;

d) não há falar em que, em virtude do princípio da unidade e da indivisibilidade funcional do Ministério Público, qualquer membro do *Parquet* tem legitimidade para propor representação, visto que o legislador estabeleceu a autoridade competente para fazê-lo, que, no caso, seria o membro do MP Estadual, bem como a jurisprudência desta Corte Superior reconheceu expressamente a ilegitimidade do procurador-geral e do procurador regional eleitoral para atuarem perante a zona eleitoral (Rp nº 981-40);

e) a prova fundamental dos autos seria nula, porquanto foi obtida mediante a quebra indevida do seu sigilo fiscal e bancário, realizada em procedimento que não respeitou o contraditório ou qualquer outra garantia constitucional;

f) os §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 seriam inconstitucionais, já que a imposição de limite igual de doações a campanhas eleitorais para empresas de portes distintos – 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, independentemente de quanto foi esse faturamento – viola o direito à igualdade na luta por representação política, pois afastaria do jogo eleitoral a maioria das empresas, que faturam entre R\$100.000,00 e R\$1.000.000,00;

g) o valor da multa que lhe foi aplicada – R\$500.000,00 – possui caráter confiscatório, visto que ultrapassa em muito seu rendimento bruto anual do ano de 2009, no qual obteve prejuízos, o que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os arts. 5º, XXII e XXIII, e 150, IV, da Constituição Federal, bem como vai de encontro a julgados proferidos em casos análogos, mas com decisões em sentido oposto, proferidas pelo TRE/PE;

h) para fins de apuração do limite máximo de doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser considerado o faturamento do grupo econômico, e não o da empresa isolada, nos termos da jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja anulado o acórdão referente aos embargos de declaração e de que seja proferido outro.

Superada a preliminar, a recorrente requer seja reformado o acórdão regional para se reconhecer e se decretar: a) a decadência do direito de representação ou a ilegitimidade ativa da autoridade que subscreveu a inicial; ou b) a nulidade da prova colhida e se anule de todo o processo, desde a inicial; ou c) a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997; ou d) o caráter confiscatório da multa de R\$500.000,00; ou e) a existência de doação abaixo do limite legal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 351-356v), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não conhecimento do recurso, porquanto os pressupostos de admissibilidade recursal não foram preenchidos e as teses recursais se opõem à jurisprudência desta Corte.

No mérito, afirma a inexistência de afronta à Constituição Federal ou a lei, sob o argumento de que a representação eleitoral foi proposta perante o TRE/SP por parte legítima e dentro do prazo de 180 dias

contados da data da diplomação, em obediência à pacífica jurisprudência então vigente no TSE, que, até 9.6.2011, reconhecia a competência dos tribunais regionais eleitorais para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições estaduais e federais. Ademais, alega que, ainda que se reconheça a incompetência do TRE/SP, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o ajuizamento da demanda, mesmo que perante juízo incompetente, afasta a decadência. Defende a licitude da prova dos autos, visto que foi precedida de autorização judicial concedida por autoridade competente à época. Aduz, por fim, que, nos termos da jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais, grupo econômico não pode realizar doações, visto que não possui personalidade jurídica própria.

Por despacho à fl. 362, determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação ao documento sigiloso constante à fl. 3.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte Regional Eleitoral teria se pronunciado de forma fundamentada a respeito de todas as questões fáticas e jurídicas suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, menciona que o acórdão regional encontra-se em harmonia com a legislação eleitoral e com a jurisprudência do TSE sobre o tema.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no *DJE* do dia 7.5.2012, conforme certidão à fl. 266, e o recurso especial foi interposto em 8.5.2012 (fl. 268), em petição subscrita por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração à fl. 38). Quem recorre é a empresa que sofreu condenação ao pagamento de multa; está presente, pois, o interesse.

Inicialmente, a recorrente alega ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o acórdão regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria se manifestado “sobre a

questão de que não restou configurado o abuso de poder econômico” (fl. 274), sem o qual não haveria espaço para a aplicação de multa.

Entretanto, ao julgar os embargos de declaração, a Corte Regional claramente enfrentou o tema, concluindo que (fl. 264):

[...] para condenação ao pagamento de multa é desnecessária a configuração de abuso de poder econômico, conforme jurisprudência desta c. Corte: ‘A configuração do ilícito (doação acima do limite legal) independe de sua potencialidade de influenciar no resultado do pleito ou existência do abuso de poder econômico’ (Recurso Eleitoral nº 1737-26, rel. des. Alceu Penteado Navarro, j. 6.12.2011).

Assim, por ter sido a matéria tratada pela instância ordinária, não prospera a alegação de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, posta no recurso especial.

Passo ao exame das razões de mérito do recurso, na ordem em que apresentadas.

Decadência e ilegitimidade

O recorrente alega ter ocorrido a decadência em virtude de a representação somente ter sido ratificada pelo promotor eleitoral em 16.8.2011, data que estaria fora do prazo de 180 dias para o ajuizamento da demanda, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal a partir do conteúdo do art. 32 da Lei nº 9.504/1997.

A situação dos autos revela que a representação foi proposta em 17.5.2011 (fl. 2), e determinada a citação do recorrente em 24.5.2011 (fl. 8). A defesa foi apresentada em 20.6.2011 (fl. 16).

Entretanto, o relator do feito perante o TRE/SP, em 28.6.2011, a partir do quanto decidido no dia 9 daquele mês por este Tribunal na Questão de Ordem nº 981-40, relatada pela Ministra Nancy Andrichi, declinou da competência para análise da representação em favor do juízo da zona eleitoral da sede da doadora.

Com isso, os autos foram recebidos pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, e se abriu vista ao representante local do Ministério Público. O promotor eleitoral, então, ratificou a representação em 16.8.2011, o que foi aceito pelo juízo local em decisão de 24.8.2011.

Esclarecida a situação dos autos, registro que, no presente caso, não se discute a constitucionalidade ou não do entendimento da incidência do prazo de 180 dias para a propositura das ações que visam à apuração de doações realizadas acima dos limites legais, matéria que está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal em virtude do reconhecimento de repercussão geral nos autos do Agravo nº 664.575.

Anoto, a propósito, que, como se vê do sítio na Internet do Supremo Tribunal Federal, a recorrente buscou a suspensão do presente feito a partir do reconhecimento da repercussão geral acima mencionado, a qual foi negada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, com as seguintes observações em relação à petição protocolada sob o nº 36.960/2012 naqueles autos:

Compulsando a documentação trazida pela peticionária, verifico que a sentença que a condenou por doações acima do limite legal deixa claro que o Ministério Público Eleitoral obedeceu ao prazo de 180 dias judicialmente fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Leio a fls. 619 destes autos:

[*Omissis*]

Assim, a questão discutida no recurso especial eleitoral interposto pela ora peticionária difere do tema abordado nos presentes autos, nos quais se discute a possibilidade de ampliar o prazo fixado em entendimento jurisprudencial.

Indefiro, portanto, o pedido de sobrestamento. (*DJE* 10.8.2012).

O que argumenta a recorrente é que, no momento da ratificação da representação pelo promotor eleitoral, já teria decorrido o prazo de 180 dias e que a representação, anteriormente apresentada pelo procurador regional eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, não teria o condão de suspender tal prazo, pois aquele não deteria legitimidade para representar o *Parquet* perante o juízo da zona eleitoral.

A recorrente aponta que seu recurso seria passível de conhecimento em razão da divergência entre o que decidido no acórdão regional e o quanto analisado por essa Corte no julgamento da questão de ordem apreciada na Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, transcrevendo as seguintes passagens dos debates travados naquela oportunidade:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Temos outra questão que precisamos resolver: considerando que a representante da Procuradoria-Geral Eleitoral foi quem ajuizou a representação aqui no Tribunal, haveria necessidade de ratificação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É possível que não haja representação. Mas, para declarar a carência, no tocante à Procuradoria-Geral Eleitoral, competente é o Tribunal, porque, para ressaltar o problema do prazo, teríamos que fazê-lo também quanto à legitimidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E a legitimidade de quem representou nesta instância não é a mesma daquela.

[...]

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Pondero aos eminentes pares que, devido a essa decisão do TSE de hoje, que é paradigmática, é como há cerca de 300 representações, seria o caso de os relatores, monocraticamente, já declinarem da competência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Até porque, mesmo declinando da competência, alguns perderão o prazo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente, até porque será perdido todo esforço que fizemos empreendido com a Receita Federal.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Essa foi a razão que me levou a trazer a matéria como questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Também o Ministério Público poderia avaliar a conveniência de usar esses mesmos documentos e encaminhá-los para as procuradorias regionais, para que essas representações possam ser de logo instauradas.

A partir da transcrição dessas passagens, a recorrente sustenta, em suma, que este Tribunal reconheceu a existência do problema da legitimidade decorrente dos diferentes representantes do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais e que esta Corte definiu que a representação não existe enquanto não assinada pelo órgão ministerial legitimado para tanto, além de que se operaria a decadência se não houvesse a ratificação das representações no prazo de 180 dias.

Porém, a transcrição realizada é incompleta.

Estão ausentes diversas partes do debate, nas quais se verifica que, após o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi a favor do declínio da competência, surgiu alusão no sentido contrário ao interesse da recorrente, ou seja, de ser ressalvada a questão do prazo das representações já ajuizadas.

Neste ponto, o eminente Ministro Marco Aurélio consignou a impossibilidade de a matéria ser examinada em razão de ter sido, antes, reconhecida incompetência deste Tribunal. Para completa compreensão, reproduzo o teor dos debates travados naquela oportunidade:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eu trouxe a julgamento o Conflito de Competência nº 1059-68. 2010.6.00.0000. Proferi voto no sentido do que assentado pela Ministra Nancy Andrighi, e houve um pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: O Ministro Hamilton Carvalhido não chegou a proferir o voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A relatora está declinando da competência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E propõe o envio dos autos para a autoridade competente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No mesmo sentido do voto do Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não há perda do prazo.

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Sim. Porque, nosso prazo vence em 18.6.2011.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Haveria o envolvimento de dois tribunais regionais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Talvez pudéssemos decidir esse conflito no sentido de a competência também ser do juízo eleitoral, e não dos tribunais regionais eleitorais. Porque neste caso – que eram eleições estaduais – a divergência de Vossa Excelência está em que o Ministro Aldir Passarinho Junior entendeu que era da competência do Regional onde foi feita a doação. O Ministro Marco Aurélio divergiu de Sua Excelência, entendendo que a competência é do tribunal regional eleitoral do domicílio do doador, para cujo entendimento o Plenário se está encaminhando, mas, penso que, também neste caso, possamos rever se a competência seria do TRE ou

do juízo eleitoral. Não prejudica, entretanto, em nada a decisão deste caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Creio que podemos declinar da competência, mas respeitar o prazo, a data da propositura da ação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em todas as ações, porque foram propostas no Juízo que poderia ser o correto, porque são eleições presidenciais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E é a primeira vez que enfrentamos essa questão - o Ministério Público não tinha nenhuma orientação com relação a qual seria o juízo competente. À primeira vista, poderia ser o TSE, por se tratar de eleição presidencial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E também porque a Receita enviou essas listas ao TSE e, a partir de então, o Ministério Público pôde atuar. E o Ministério Público que atuou foi o mesmo que atua neste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Os colegas estariam de acordo com esta solução, de declinarmos da competência e remetermos os autos ao Regional?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não seria ao juízo eleitoral?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O presidente do TRE remete para o juízo eleitoral competente. Isso está expresso, não há esse risco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Nós estamos apenas assinalando que respeitamos a data da propositura da ação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A competência é do juízo eleitoral do domicílio do doador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teria dificuldade, porque, se não somos competentes para julgar a representação, não podemos apreciar parte dela, que é a oportunidade. Descabe, a um só tempo, dizer que o Tribunal não é competente para examinar a representação e adentrar matéria a fim de definir e impor ao órgão competente algo alusivo a essa representação. Tenho grande dificuldade em proceder dessa forma, pois estaríamos reconhecendo, em parte, a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Temos outra questão que precisamos resolver: considerando que a representante da Procuradoria-Geral Eleitoral foi quem ajuizou a representação aqui no Tribunal, haveria necessidade de ratificação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É possível que não haja representação. Mas, para declarar a carência, no tocante à Procuradoria-Geral Eleitoral, competente é o Tribunal, porque, para ressaltar o problema do prazo, teríamos que fazê-lo também quanto à legitimidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E a legitimidade de quem representou nesta instância não é a mesma daquela.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas tenho a impressão de que a relatora está apenas encaminhando o processo para o juízo eleitoral. Talvez possamos apenas declinar da competência para o juízo eleitoral e, naquela instância, o Ministério Público adotará as providências que considerar cabíveis.

Em seguida a vice-procuradora-geral eleitoral prestou esclarecimentos de fato e o Ministro Ricardo Lewandowski, na presidência da Corte, consignou: “O Tribunal decidirá apenas no sentido de declinar da competência para o Regional, para que ele encaminhe aos juízos eleitorais em que são domiciliados os doadores”.

Seguiram-se, então, os debates sobre a competência para o exame das representações, mantendo-se a conclusão deste Tribunal apenas no sentido de declinar da competência e remeter os autos para o juízo do domicílio do doador, a quem caberia examinar todas as demais questões.

Assim, pelo exame não apenas da parte transcrita no recurso, mas do inteiro teor do acórdão apontado como paradigma, verifica-se que não há a alegada divergência. Ainda que possíveis questões relativas aos efeitos da remessa dos autos ao juízo do domicílio do doador tenham sido aventadas, esta Corte não deliberou de forma definitiva sobre elas, justamente por não deter competência para tanto, como apontado pelo Ministro Marco Aurélio.

Da mesma forma, não há que se falar em divergência do acórdão recorrido com os precedentes firmados por este Tribunal no julgamento do REspe nº 36.552/SP, redator para o acórdão o Ministro Marcelo Ribeiro, e do AgR-REspe nº 36.403/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho.

Isso porque as situações fáticas são diferentes. No REspe nº 36.552/SP, que foi o *leading case* em relação ao prazo de 180 dias para a propositura das representações por excesso de doação, o ajuizamento da representação se deu mais de dois anos após a diplomação. Da mesma forma, no AgR-REspe nº 36.403/SP, a representação também foi ajuizada quase dois anos depois da diplomação. Em nenhum desses precedentes esta Corte examinou a controvérsia sob o ângulo do ajuizamento da ação dentro do prazo de 180 dias e a posterior ratificação da representação pelo representante do Ministério Público perante outro juízo, em razão de ter sido declinada a competência para a análise da demanda.

Dessa forma, apesar do esforço da recorrente, não vislumbro a alegada divergência que permita o conhecimento do recurso pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

No que tange ao conhecimento do recurso por violação a lei, o recorrente aponta como contrariados os arts. 79 da LC nº 75/1993, 32 da Lei nº 9.504/1997 e 20, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.193/2009.

O acórdão regional, contudo, enfrentou a matéria sob o argumento de que não haveria que se falar em decadência ou prescrição, pois a demanda foi ajuizada no momento adequado, e de que o posterior reconhecimento da incompetência, em razão da orientação jurisprudencial deste Tribunal, não teria o condão de anular a representação, pois, mesmo nos casos que tratam de incompetência absoluta, se chega, no máximo, a anular os atos decisórios, “mas não a propositura da demanda” (fl. 235).

A Corte Regional também entendeu aplicável, na espécie, o teor do art. 219 do CPC e seu § 1º, que estabelecem:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

No recurso especial, a recorrente não enfrenta o fundamento da aplicação do mencionado dispositivo ao caso concreto, concentrando seus argumentos apenas no sentido de que a representação oferecida pelo membro do Ministério Público perante o TRE não poderia ser

considerada, pois “a representação não existe enquanto não assinada pelo órgão ministerial legitimado para tanto”.

Por não ter sido atacada a incidência do art. 219 do CPC, tem-se a aplicação ao caso da Súmula nº 283 do STF, pois tal fundamento é suficiente e autônomo para a manutenção do acórdão regional neste ponto, já que efetivamente o despacho determinando a citação do representado interrompe o prazo da prescrição, bem como todos os prazos extintivos previstos em lei (CPC, art. 220).

Nessa linha, em que pese não ser possível o conhecimento do recurso especial, no que tange à decadência, ao apreciar o agravo regimental relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira na RP nº 109/AM, a qual versava sobre direito de resposta, este Tribunal considerou que a apresentação tempestiva e devidamente instruída do pedido perante órgão incompetente era suficiente para afastar a incidência de prescrição ou decadência.

No mesmo sentido, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o cabimento de ação rescisória vinculada a prazo decadencial estabelecido em lei, já decidiu que, “embora tenha a autora aforado com a ação rescisória perante Tribunal incompetente (TRF3), foi realizada, dentro do prazo decadencial, a citação da autarquia previdenciária que, inclusive, contestou o feito, nada alegando quanto à incompetência do juízo. Dessa forma, não há motivo para que sejam afastados os efeitos da citação, ainda quando ordenada por juízo incompetente, especificamente o de interromper o prazo decadencial, conforme dispõem os arts. 219 e 220 do CPC” (AR nº 3.821/MS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 5.5.2008).

Igualmente, é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que o prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolado. Nessa linha, cito ementa do MS nº 26.006/DF, relator o Ministro Celso de Mello:

Mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Superior do Trabalho. Incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do *writ*. Conseqüente arquivamento do processo mandamental. Pretendido encaminhamento dos autos ao juízo

competente. Possibilidade, em decorrência da superveniente alteração, por esta Suprema Corte, de sua jurisprudência sobre tal questão. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Observância do princípio da colegialidade. Remessa dos autos ao tribunal competente. *Inocorrência, nesse contexto, da consumação da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Recurso de agravo provido. [...]* O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/1951, impede que se consume a decadência do direito de requerer o writ mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado ‘oportuno tempore’” (grifo nosso).

No mesmo sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido. 1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus. 2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(MS nº 26.792/PR, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.9.2012, grifo nosso).

Assim, ainda que fosse possível o conhecimento do recurso especial neste ponto, melhor sorte não teria a recorrente, pois, como asseverado pelo acórdão recorrido, a representação foi originalmente apresentada no prazo de 180 dias contados da diplomação.

Ademais, no caso, não há como deixar de se reconhecer a peculiaridade da situação, pois, de acordo com o disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a competência para o exame das representações que cuidam de violação dos dispositivos daquela norma, seria plausível se

considerar que o órgão competente para apreciar representação que versa sobre excesso de doação realizada a candidato que disputava eleições estaduais ou federais seria o Tribunal Regional Eleitoral.

Por isso, o ajuizamento da representação – que reflete em si o exercício do direito que estaria sujeito à decadência – perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a princípio, encontraria respaldo na legislação, cuja não aplicabilidade somente veio a ser definida por este Tribunal quando já em curso a demanda.

Nesse compasso, não há que se falar também em ilegitimidade do representante do órgão ministerial. O acórdão recorrido, ao enfrentar as razões da recorrente consignou o seguinte (fls. 236-237):

Sobre o tema da legitimidade – que também interfere com a questão da decadência – o c. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o “Ministério Público é uma só instituição” e que sua fragmentação “nada mais é que a organização institucional, na busca da maior abrangência e eficiência no exercício de suas atribuições”. Daí se concluir que “o reconhecimento da incompetência do juízo, não significa, por via de consequência e necessariamente, a ilegitimidade do Ministério Público. As atribuições da instituição estão previstas no art. 129 da CF/88 e, a partir delas, é que se reconhece a legitimidade de agir do MP” (cf. Recurso Especial nº 914407-RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10.11.9).

De forma análoga, o mesmo c. Tribunal, ao apreciar situação em que, verificada a incompetência de determinado juízo para o julgamento da demanda, remeteram-se os autos para Justiça diversa, tendo o Ministério Público de outra unidade da Federação assumido o pólo ativo, entendeu-se: “Nos termos dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, abraçados pelo art. 127, *caput*, da Constituição, nada impede – ao contrário, tudo recomenda, também à luz do princípio da economia processual – que atos praticados por membro do *Parquet* sem atribuição na espécie sejam posteriormente aproveitados, de maneira total ou parcial, desde que referendados por quem se encontre legalmente legitimado, assegurados o contraditório e a ampla defesa” (cf. Recurso Especial nº 996807, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 1º.9.9).

É lição de Cintra-Grinover-Dinamarco que a unidade e indivisibilidade do Ministério Público significam “que todos os seus

membros fazem parte de uma só corporação” e, afinal de contas, “que está na relação processual é o Ministério Público, não a pessoa física de um promotor ou curador” (cf. Teoria geral do processo, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 213).

Em seguida, o eminente relator passou a considerar questões relativas à vinculação entre Tribunal e os órgãos do Ministério Público, entendendo: que elas somente seriam relevantes perante os tribunais superiores; que a legitimidade é do Ministério Público, e em relação aos seus representantes se poderia falar no máximo em falta de atribuição; que a vinculação entre os ramos do Ministério Público e suas respectivas “Justiças” ou graus de jurisdição deve ser vista com reservas, sendo necessário cuidado em vincular de forma radical um órgão do Ministério Público a um determinado grau de jurisdição; e que a alteração da jurisprudência quanto à competência imporia a necessidade de modulação, para se preservar a segurança jurídica e a confiança legítima.

Em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, o que se tem como significativo para o deslinde do recurso especial é a constatação de que quem oficiou perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi a Procuradoria Regional Eleitoral, ao passo que “ao promotor eleitoral na instância singular coube inteira liberdade para officiar como entendia fosse adequado” (fls. 239-240).

Assim, não há como se chegar à alegada violação dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, a qual é apontada no recurso especial, pois tais dispositivos estabelecem:

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral.

Art. 79. O promotor eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona.

No caso, a regra de atribuição prevista na Lei Orgânica do Ministério Público foi respeitada no que tange à atuação de seus membros perante os diferentes graus de jurisdição.

A ratificação da inicial promovida pelo promotor eleitoral, por sua vez, é suficiente para afastar qualquer dúvida sobre a correta representação do Ministério Público perante o juízo de primeira instância.

Em situação inversa, isto é, quando a ação é proposta perante instância inferior que declina da competência para o Supremo Tribunal Federal, tem-se aceitado, sem maior discussão, a possibilidade de ratificação da inicial pelo procurador-geral da república.

Sobre a possibilidade de ratificação dos atos processuais – o que não se confunde com a questão da anulação dos atos decisórios –, tenho como pertinentes ao presente caso as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi perante a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REspe nº 1.168.093/RJ:

De todo modo, é importante frisar que o Ministério Público é dotado de unidade, indivisibilidade e independência, tendo sido instituído, nos termos do art. 127 da CF, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis. A interpretação de qualquer norma que regule essa instituição tem, necessariamente, de ser promovida com os olhos voltados a essa função maior, estabelecida constitucionalmente. Disso decorre que não é possível optar, ao disciplinar a competência do MP, por uma interpretação que restrinja sua atuação, quando ela se faz necessária. Se a ação foi proposta pelo MP/MG, perante uma das comarcas daquele estado, e depois foi ratificada pelo MP/RJ quando os autos foram remetidos a esse estado, não há sentido, do ponto de vista dos objetivos da lei e da Constituição, em dizer que há nulidade de todo o processo. A atuação do MP não pode ser obstada por elucubrações jurídicas sem sentido prático.¹

¹ Ementa:

Processo civil. Instituição Financeira sob regime de Administração Temporária (Raet). Arresto de bens de ex-administrador. Possibilidade. Anterior indisponibilidade. Irrelevância.

1. A suposta não-recepção da Lei nº 6.024/1974 pela ordem constitucional estabelecida com a promulgação da CF/88 é matéria que não pode ser apreciada em recurso especial. 2. A alegação de que o MP, ao receber dois processos apensados, toma ciência do conteúdo de ambos, é matéria que deve ser discutida, não sob a ótica de uma suposta violação ao art. 125, I, do CPC, mas do art. 41, IV, da Lei Orgânica do MP (Lei nº 8.625/1993). A ausência de menção a esse dispositivo atrai o óbice do Enunciado nº 284 da Súmula-STF. 3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir embargos infringentes na hipótese em que o Tribunal reforma, por maioria, sentença de mérito, mas no julgamento do recurso extingue a ação sem resolução de mérito. Contudo, na hipótese em que o acórdão é ambíguo, indicando, em alguns trechos, que a sentença era reformada para acolhimento da tese de carência de ação, mas em outros indica que ela era reformada no mérito, é necessário admitir os embargos infringentes. O processo civil, por seu caráter instrumental, não pode servir como armadilha às partes e, nas questões controvertidas, a interpretação do processo deve ser, sempre, no sentido de viabilizar uma decisão de mérito. 4. O reconhecimento da incompetência do juízo perante o qual a ação foi proposta pelo MP não torna, automaticamente, nula a

Por fim, os argumentos da recorrente em relação à alegada violação dos arts. 32² da Lei nº 9.504/1997 e 20, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.193/2009 não procedem.

O primeiro diz respeito ao prazo de conservação dos documentos relativos às contas dos candidatos e foi considerado por esta Corte para efeito da fixação do prazo de 180 dias para o exercício da representação por doação excessiva, sem tratar, sob qualquer ângulo, da questão do desdobramento do processo em decorrência do reconhecimento de incompetência.

Já em relação ao segundo dispositivo indicado – inserido na instrução que, para o pleito de 2010, dispôs sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 –, a sua invocação seria contrária ao próprio argumento da recorrente, pois, a teor do citado parágrafo único, as representações previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 poderiam ser propostas “até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica”.

Tal entendimento, que foi registrado na resolução editada em dezembro de 2009, foi modificado a partir do julgamento do REspe nº 36.552, concluído em maio do ano seguinte, como já visto.

Quebra de sigilo fiscal

A recorrente sustenta no seu recurso especial a nulidade da prova produzida, sob o argumento de que o “pedido de representação

petição inicial por falta de atribuição do órgão. Se o processo foi remetido ao juízo competente e, perante esse juízo, a inicial foi ratificada pelo MP local, a ação pode ser conhecida e julgada. As regras que disciplinam o MP têm de ser interpretadas de modo a ampliar sua possibilidade de atuação em defesa do interesse público, nunca restringi-la mediante a criação óbices sem sentido prático. 5. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de admitir a cumulação da indisponibilidade tratada no art. 36 da Lei nº 6.024/1974 e o arresto de bens disciplinado no art. 45 da mesma lei. 6. A suposta ausência de individualização da conduta do administrador na conclusão do inquérito extrajudicial que fundamenta a propositura da cautelar de arresto não pode ser revista nesta sede por força do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula-STJ. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp nº 1168093/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.8.2012, DJE 20.9.2012).

² Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

foi realizado em procedimento administrativo sem a oitiva da parte recorrente e sem oportunizar-lhe o contraditório” (fl. 282).

Indica, assim, que o acórdão regional violou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

No caso, não há violação ao princípio do contraditório, uma vez que a prova apontada como ilícita foi apresentada com a inicial do processo, o que permitiu que a recorrente se manifestasse amplamente sobre ela.

Ou seja, a quebra do sigilo fiscal da recorrente foi deferida nos autos da referida petição, cuja cópia foi apresentada com a inicial da representação. Tem-se, assim, que, no caso, houve mera postergação da oportunidade de a parte se insurgir contra a decisão proferida pela presidência da Corte Regional Eleitoral, permitindo-se, portanto, o exercício do contraditório pela empresa nos autos da representação contra ela movida.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao princípio do contraditório.

Analiso, porém, a decisão proferida pelo eminente presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sob o ângulo do devido processo legal.

O acórdão regional consignou a respeito o seguinte (fls. 241-243):

Não há ilicitude da prova porque a quebra do sigilo foi ordenada por autoridade competente, em decisão fundamentada. Nesse particular, não há que se falar em generalidade do pedido ou ofensa ao devido processo legal.

Nesse particular, não pode ser acolhida a tese segundo a qual o caminho a ser percorrido pelo Ministério Público, para obtenção dos dados relativos ao faturamento, teria sido incorreto. Diz-se, nessa linha de raciocínio, que competiria à Procuradoria Regional Eleitoral primeiramente oficiar a Receita Federal para saber todos quanto teriam efetuado doações acima do limite legal de seu faturamento ou renda declarada; para, aí então, requerer-se ao Judiciário a quebra do sigilo.

Contudo, não vislumbro ofensa ao devido processo legal na conduta adotada.

Em primeiro lugar, não há dúvida que o juiz natural para apreciar os pleitos em relação à matéria, no momento em que requerida a quebra do sigilo, era esta Corte Regional. Portanto, o pleito dirigido ao presidente da Corte deu-se em consonância com a garantia constitucional do juiz competente. Aqui, apenas para ilustrar, não ocorre o que já se viu em

situação pretérita, na qual – quando ainda se reconhecia a competência dos tribunais regionais para demandas sobre doações acima do limite legal – a quebra do sigilo fiscal foi ordenada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral. Aqui, o Tribunal competente para o julgamento do mérito ordenou a providência de instrução correspondente e, portanto, nada é possível reparar nesse particular.

Em segundo lugar, a suposta inversão na ordem das coisas – quebra antes mesmo de se saber se havia doação acima do limite legal – não é, neste caso, suficiente para tornar ilegal a determinação da providência de instrução. Assim, embora se reconheça que medida de instrução consistente em quebra de sigilo fiscal (ou bancário) – além de emanar de juiz competente (como foi aqui) – deva ser determinada por decisão que explicita a fundada razão ou a justa causa para a invasão da privacidade e do sigilo, reputo que tal requisito foi aqui atendido.

Assim concluo por diferentes razões.

Primeiro, é preciso considerar o conteúdo e a extensão da informação que se busca. Embora protegidos pelo sigilo, números sobre faturamento desacompanhados de outros dados são, por si só, pouco elucidativos. Não há propriamente uma devassa nos dados contábeis das pessoas e isso já atenua consideravelmente o rigor que usualmente se deve ter na proteção do sigilo. Para empresas de capital aberto, por exemplo, o dado é obrigatoriamente público.

E, sob esse aspecto, diante da transparência que há de presidir os dados inerentes a uma campanha eleitoral, é razoável considerar que aquele que se dispõe a fazer uma doação em prol de candidato está sujeito, desde logo, a ter que revelar a fonte dos recursos. Neste caso, a rigor, nem chega a isso: o que se considera é apenas o montante da renda ou do faturamento. Aliás, se a lei explicitasse o dever legal de revelação desse dado, de forma concomitante, talvez muitos problemas fosse evitados.

Segundo, é preciso ter em mente os antecedentes das eleições de 2006 e 2008, quando o Ministério Público – sem sucesso por diferentes e, com a devida vênia – fundadas razões – já trouxe às cortes eleitorais o tema das doações acima do limite legal de forma mais intensa.

Na primeira oportunidade, considerou-se que a perseguição ocorreu de forma indevida, diante da quebra direta do sigilo bancário pela Procuradoria Regional Eleitoral. Na segunda, entendeu-se que as demandas era intempestivas. Ambos os entendimentos foram

referendados pela Corte Superior. Portanto, não é possível, neste momento, encarar o problema como se a medida tomasse os cidadãos e as empresas de surpresa, sendo justo e razoável considerar que os antecedentes revelaram inúmeras situações de extrapolação do limite legal; ainda que, neles, a persecução tenha sido infrutífera.

Na esteira da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, Este Tribunal admite-se 'como legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal' (cf. Petição nº 2790, relator Ministro Nelson Jobim). No caso sob exame, as circunstâncias acima esmiuçadas, aliadas aos fundamentos exarados pela excelsa presidência desta Casa, revelaram-se suficientes para dar legalidade e legitimidade à quebra de sigilo; que, de qualquer forma, ficou restrita ao âmbito do processo. Neste momento, depois de todo o ocorrido, invocar-se o devido processo legal para negar validade à prova seria, com a devida vênia, usar aquele instrumento, que é indissociável do Estado de direito, para fins ilegítimos. (Fls. 241-243.)

Reproduzo, para melhor compreensão, as razões contidas nas decisões proferidas pelo eminente presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para determinar a quebra do sigilo, as quais foram incorporadas pelo acórdão regional:

Trata-se de expediente formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhado de relação, em meio magnético, dos contribuintes que efetuaram doações nas eleições do ano corrente, no sentido de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que proceda ao batimento entre os valores doados e os correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009, bem como o encaminhamento à esta Corte dos dados referentes àqueles que tenham extrapolado os limites legais. Entende, o órgão ministerial, que a medida é essencial para efetiva fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito, bem como para adoção das medidas judiciais necessárias à luz dos arts. 23, 25, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal.

De fato, a medida excepcional pretendida pela d. Procuradoria Regional Eleitoral é de rigor para garantir a efetiva lisura do financiamento das campanhas nas eleições passadas, bem como para punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral.

Isto porque, somente com a vinda das informações requeridas é que poderá o *Parquet* exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2010, o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: 'constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997'.

Ressalte-se, ainda, que o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional e considerando-se que as informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade, defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando-se à Receita Federal para que proceda ao batimento entre os valores doados pelos contribuintes da relação anexada neste expediente e os correspondentes rendimentos ou faturamentos por estes declarados para o exercício de 2009.

Defiro, outrossim, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal daqueles cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, determinando à Receita Federal, o envio dos seguintes dados, para cada um dos citados doadores, no prazo de 10 (dez) dias: nome completo; CPF; endereço completo (com CEP); valor total declarado em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2009 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão de declaração); bem como o valor total de doações realizadas

às campanhas eleitorais neste ano de 2010, identificando-se os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

Por fim, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida Lei Complementar nº 105/2001, decreto o sigilo das informações, devendo estas ser juntadas em apenso próprio a ser formado e mantido sob esta condição para preservação dos dados pessoais das pessoas que tiveram a quebra mencionada.

Anoto, ainda, que, posteriormente, diante de pedido de extensão da medida concedida, a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu a pretensão do *Parquet*, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral para extensão da quebra do sigilo fiscal em relação aos doadores constantes das mídias de fls. 61 e 66, com o objetivo de acesso e utilização dessas informações enviadas pela Receita Federal, por intermédio do c. Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo para utilização dessas informações em representações daqueles que se enquadram nas hipóteses de doação acima dos limites estabelecidos pelos arts. 23 e 81, ambos da Lei nº 9.504/1997, bem como para enviar, via ofício confidencial, cópia dos autos e das mídias às autoridades competentes de outros estados (fl. 68).

Como observado pelo i. procurador regional eleitoral, a extensão da quebra do sigilo fiscal a todas as pessoas que constem das mídias existentes nos autos é de rigor na medida em que as informações poderão evidenciar a violação aos dispositivos da Lei nº 9.504/1997, no que se refere às doações realizadas acima dos limites estabelecidos pelos arts. 23 e 81, ambos da referida lei.

Na hipótese, a extensão da quebra do sigilo fiscal é necessária porque as mídias trazem informes de doadores domiciliados nesta unidade da Federação, como deferido anteriormente a fls. 6-8, assim como de doadores de outros estados que realizaram doações aos candidatos que concorreram às eleições de 2010 neste estado, de modo que a extensão da quebra de sigilo fiscal pretendida é necessária para apurar, também, as situações de doadores residentes em outros estados do país.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional, e observados os fundamentos expostos na decisão

de fls. 6-8, defiro a extensão da quebra do sigilo fiscal anteriormente decretada para atingir, também, as pessoas que realizaram doações aos candidatos concorrentes nesta unidade da Federação e não residentes neste estado.

Outrossim, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 105/2001, deve-se observar o sigilo necessário à preservação dos dados pessoais que forem revelados com a medida ora deferida.

No que se refere à pretensão de encaminhamento de cópias dos dados sigilosos para outras autoridades competentes de outros estados, esta deverá ser requerida individualmente para análise judicial.

Dê-se nova vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.

Pelo Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos (SADP), é possível verificar que a Pet nº 15110-61, em que tomadas as decisões acima, foi, ao final, arquivada por perda superveniente de interesse, nos seguintes termos:

A diplomação dos eleitos nas eleições de 2010, neste Estado de São Paulo, ocorreu em 17 de dezembro daquele ano, sexta-feira. O prazo para ajuizamento das representações fundadas em violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997, estabelecido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 36.552/SP), é de 180 dias, contados daquele fato. Tendo iniciado referido prazo no dia 20 de dezembro de 2010, segunda-feira, o termo final se dará em 17 de junho de 2011, amanhã. Tem-se por iminente a perda de objeto deste feito. Ainda que assim não fosse, a própria Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela possibilidade de não ajuizamento das ações contra as 1.375 pessoas físicas relacionadas no documento de fls. 170-183, pelos motivos que expõe. Diante desse quadro, e em observância ao princípio da economia processual, indefiro o pedido de fls. 162-163, e declaro a perda do interesse de agir nestes autos.

Em que pesem os sérios fundamentos contidos no acórdão regional que demonstram a incansável busca da preservação dos interesses públicos e da legitimidade dos pleitos, que sempre pautaram a atuação da Corte Regional Eleitoral paulista, o recurso especial merece prosperar neste ponto.

Em suma, o quadro revelado pelo acórdão regional indica que a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acatando pedido único de quebra de sigilo fiscal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral daquele estado, proferiu decisão que atingiu centenas de doadores – pessoas físicas ou jurídicas – sem que houvesse a necessária individualização das condutas e a demonstração da necessidade da medida excepcional.

Os fundamentos adotados pela decisão que determinou a quebra do sigilo, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, são genéricos e inespecíficos.

Apontou-se, apenas e em última análise, a necessidade de ser preservada a lisura do pleito e de se possibilitar a fiscalização pelo Ministério Público dos dados dos doadores.

Com a devida vênia, inclusive ao Ministério Público, o que se verifica no caso é a adoção de medida pautada pela lei do menor esforço para, inadequadamente, se chegar aos dados fiscais de milhares de contribuintes.

Como o próprio acórdão regional considera, os dados relativos ao faturamento das pessoas jurídicas nem sempre são cobertos pelo sigilo fiscal, pois as sociedades anônimas são obrigadas a divulgar seus balanços.

Acrescento que, no caso daquelas que possuem ações comercializadas na bolsa de valores, as principais informações sobre a saúde financeira da companhia devem ser apresentadas regularmente aos acionistas e à Comissão de Valores Mobiliários. Do mesmo modo, as sociedades limitadas de grande porte também estão obrigadas à publicação do balanço, além do que todas, independentemente do tamanho, estão sujeitas ao registro de seus livros contábeis.

Dessas imposições legais, verifica-se que o acesso aos dados relativos ao faturamento das empresas é medida que pode ser obtida por diversas formas, sem a necessidade de se buscar, perante o Poder Judiciário, a quebra de sigilo fiscal das empresas.

Em tese, consigno, apenas como *obter dictum*, que os dados da empresa poderiam ser requeridos à própria pessoa jurídica pelos interessados, sem prejuízo de serem adotadas as medidas cabíveis diante da recusa a fornecê-los ou no caso de suspeita de fraude ou adulteração.

É certo, porém, que a quebra indiscriminada do sigilo fiscal de diversos – milhares – de doadores não se justifica apenas pelo fato de eles terem doado recursos financeiros para campanhas eleitorais, pois a identificação da necessidade da medida excepcional há de ser feita individualmente, caso a caso, mediante a análise de pedido específico que aponte a real necessidade da quebra do sigilo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é precisa em afirmar que a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa pode ser legitimamente decretada, “desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária”³.

Da mesma forma, examinando a questão sob o ângulo das Comissões Parlamentares de Inquérito, o STF já reconheceu que os poderes auferidos não são absolutos ou ilimitados⁴, pois a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico, conquanto permitida à comissão, deve ser devidamente fundamentada⁵.

Sobre a transferência de sigilo, a Corte Suprema também já decidiu igualmente ser essencial que a decisão que a defere seja fundamentada⁶

³ MS nº 23652/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 22.11.2000. DJ 16.2.2001;

⁴ Dentre vários, destaca-se um dos mais citados: o MS nº 23452/RJ, do qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, DJ 12.5.2000, em cuja ementa consta o seguinte trecho: “[...] os poderes das comissões parlamentares de inquérito, embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos”. – Nenhum dos poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As comissões parlamentares de inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das comissões parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes.

⁵ No mesmo sentido MS nº 23639/DF. Relator: Min. Celso de Mello, 16.11.2000, DJ 16.2.2001 e, vários outros precedentes: MS nº 23466/DF, Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.2001; MS nº 23619/DF, Octávio Gallotti, DJ 7.12.2000; MS nº 23452/RJ, Celso de Mello, DJ 12.5.2000 RTJ 173/805;

⁶ Comissão Parlamentar de Inquérito: MS contra decisão de CPI que decretou a indisponibilidade de bens e a quebra de sigilos do impetrante: procedência, no mérito, dos fundamentos da impetração, que, no entanto, se deixa de proclamar, dado que o encerramento dos trabalhos da CPI prejudicou o pedido de segurança. 1. Incompetência da Comissão Parlamentar de Inquérito para expedir decreto de indisponibilidade de bens de particular, que não é medida de instrução – a cujo âmbito se restringem os poderes de autoridade judicial a elas conferidos no art. 58, § 3º – mas de provimento cautelar de eventual sentença futura, que só pode caber ao juiz competente para proferi-la. 2. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de

e tem rechaçado a quebra de sigilo por motivação genérica⁷, porquanto a fundamentação deve coexistir com a decretação da medida excepcional, não se admitindo seja ela posterior⁸.

Em relação à necessidade de fundamentação das decisões, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho resumiram:

Essa garantia de motivação, conforme acentuado, compreende assim, em síntese: 1 – O enunciado das escolhas do juiz com relação à individuação das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2 – Os nexos de implicação e coerência entre os

registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI – porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais –, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Sustados, pela concessão liminar, os efeitos da decisão questionada da CPI, a dissolução desta prejudica o pedido de mandado de segurança. (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.9.2000). No mesmo sentido MS nº 23466, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.2001.

⁷ A Comissão Parlamentar de Inquérito – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A quebra de sigilo – que se apóia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação – constitui ato eivado de nulidade. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política, MS nº 23964/DF. Relator: Min. Celso de Mello, 30.8.2001, DJ 21.6.2002.

⁸ [...] Motivação *per relationem* constante da deliberação emanada da comissão parlamentar de inquérito. Tratando-se de motivação *per relationem*, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito – quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça – demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos – considerada a remissão a eles feita – passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação – e não a sua justificação tardia – constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. (negritos nossos) MS nº 23452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello 16.9.1999, DJ 12.5.2000.

[...]

referidos enunciados; 3 – A consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos.

Ainda, segundo lição já clássica, a falta de motivação pode consistir: a) na omissão das razões de convencimento; b) em erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que se extraiu a decisão possam ser *sicut non essentes*, ou as conclusões não decorram logicamente das premissas (carência de motivação intrínseca); c) na omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca [...])”

Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange, portanto, a hipótese em que ela existe, mas é insuficiente.”⁹

Há que se lembrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“A quebra de sigilo que se apóia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política”

(MS nº 23.964/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.6.2002).

Portanto, para se cogitar a quebra do sigilo fiscal é essencial se analisar, em relação a cada uma das pessoas que serão atingidas pela medida, a causa provável que motiva de forma lógica a adoção da medida extrema, de modo a “demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão [...]. Se tal demonstração inocorre – e é precisamente, o que se registrou no caso ora em exame –

⁹ FERNANDES, P. S. L.; FERNANDES, G. B. *Nulidades no processo penal*. São Paulo: Ed. Malheiros. 2. ed., p. 160.

resta evidenciada a absoluta ausência de motivação, necessária a conferir legitimidade jurídica e validade constitucional à decisão proferida” (STJ 173/832-3).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo – fiscal, bancário, telefônico, entre outros – deve ocorrer de forma fundamentada.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

Recurso em mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário. Terceiro. Representação. Captação de sufrágio. Fundamentação. Necessidade.

1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.

2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 583, acórdão de 23.2.2010, relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*, Tomo 57, data 24.3.2010, página 40, grifo nosso).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Deferimento. Anulação. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental desprovido.

– A decisão que defere a quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 478, Acórdão de 19.6.2008, relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: *DJ – Diário da Justiça*, data 6.8.2008, página 28).

Agravo regimental. Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.

2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.

3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF nº 267.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3346, Acórdão nº 3346 de 23.6.2005, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: *DJ – Diário de Justiça*, Volume 1, data 5.8.2005, página 254 *RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE*, Volume 16, Tomo 2, página 222, grifo nosso).

Em situação semelhante, anoto que este Tribunal já decidiu, ao examinar pedido do Ministério Público para acesso imediato às movimentações financeiras das contas bancárias de campanha eleitoral, que “o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República” (Petição nº 73170, Acórdão de 11.10.2012, relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: *DJE – Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 227, data 27.11.2012, página 14).

Destaco, ainda, que, como regra, a quebra do sigilo fiscal deve ocorrer no âmbito da própria representação, por extrapolação de limite legal de doação, já proposta contra um doador em específico, conforme se infere da ementa do acórdão atinente ao AgR-REspe nº 13183-79/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.2.2011:

Agravo regimental. Recurso especial. Doação de recursos de campanha. Quebra de sigilo fiscal. Convênio firmado entre o TSE e a secretaria da Receita Federal. Preservação do direito à privacidade. Desprovisionamento.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/1997, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta-SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso.)

No caso, não há como se considerar fundamentada decisão que adota expressões genéricas, as quais, reitera-se, ainda que embuídas de espírito público, não identificam situações concretas e individualizadas. Vale lembrar a dicção do eminente Ministro Sepúlveda Pertence: “a melhor prova da ausência de motivação de um julgado é que a frase enunciada, a pretexto de fundamentá-lo, sirva, por sua vaguidão, para a decisão de qualquer outro caso”¹⁰.

Por essas razões, considerando violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, voto no sentido de conhecer do recurso especial nesta parte e lhe dar provimento para declarar a nulidade da quebra de sigilo decretada pelo eminente presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, anulando, conseqüentemente, a condenação imposta à recorrente, que foi baseada essencialmente em prova ilícita.

¹⁰ STF, HC nº 76.258-9, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.4.1998.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, o grupo econômico, como dito da tribuna, é grande, são várias as sociedades de propósitos específicos que fizeram e adotaram esse tipo de doação. São vários os recursos especiais que já chegaram a esta Corte. Tenho alguns já sob minha relatoria. Num deles já estou bem avançada no meu voto.

Por essa razão, peço vista dos autos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Quanto a isso, só estou dizendo que não cheguei a examinar se é grupo econômico ou não, porque fiquei na preliminar de quebra de sigilo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Certo, compreendi.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Se o Tribunal quiser, posso até adiantar o voto. Tenho voto sobre a matéria, mas a nulidade é prejudicial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência poderia adiantar o voto no tocante à segunda parte e, posteriormente, a Ministra Luciana Lóssio fica com vista do caso.

VOTO (CONTINUAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, se vencido na questão relativa à nulidade da quebra do sigilo fiscal, continuo o exame do recurso especial, enfrentando os demais argumentos do recorrente.

Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente aponta como inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei das Eleições, sob o fundamento de que eles violam a isonomia de participação no processo eleitoral, afrontando os incisos VI, VIII e IX e *caput* do art. 5º e o § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Mais adiante, sustenta, também, violação aos arts. 5º, XXII, e 150, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a multa prevista para doação acima dos limites legais teria natureza confiscatória.

Refuto, desde já, a alegação de inconstitucionalidade por infração ao art. 150, IV, da Constituição Federal, pois o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza de confisco, que é a matéria regulada no citado dispositivo. As doações eleitorais não são, em si, tributo que tenha sido instituído em favor da União, estados, municípios ou do Distrito Federal.

Sobre a questão relativa às doações das pessoas jurídicas, destaco que o tema não se confunde com a relevante matéria que está submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado de constitucionalidade, no qual se discute a própria viabilidade deste tipo de doação, uma vez que os eleitores, por definição, não são pessoas jurídicas.

Por outro lado, apesar de os argumentos apontados no recurso especial não servirem à pretensão do recorrente – como se verá adiante –, registro que eles talvez mereçam uma maior reflexão no que tange à possibilidade de as pessoas jurídicas realizarem doações de campanha.

Isso porque, consoante sustenta o recorrente, a norma seria inconstitucional em razão de os limites de doação, baseados em percentuais, serem variáveis de acordo com a situação econômica de cada doador.

Assim, se a norma decorre ou ao menos deve ser interpretada de acordo com a regra constitucional que coíbe o abuso do poder econômico e a sua interferência indevida no processo eleitoral, ter-se-ia que o limite imposto a determinado doador deveria ser idêntico à restrição que limita a contribuição dos demais.

Ou seja, argumenta-se que, com a adoção do sistema baseado em percentuais, aparentemente equânimes, chegar-se-ia a um resultado desigual.

Algumas empresas, em especial as de grande porte, poderiam doar vultosas quantias de dinheiro, em razão dos rendimentos que auferiram no ano anterior enquanto que as pequenas firmas – ainda que as razões que as levam a apoiar determinado candidato sejam semelhantes a das grandes incorporações – não poderiam despendar iguais valores para impulsionar a candidatura dos seus candidatos preferidos.

Nesse quadro, ainda que não se possa falar em voto censitário, há muito expungido do cenário nacional, o que se teria, na prática, seria uma situação de doação censitária, na qual os mais abonados teriam condições de apoiar seus candidatos em valores maiores.

É certo que as oportunidades dos partidos políticos diante do pleito não são exatamente iguais, por se adotar o princípio da igualdade gradual, de forma a tratar os iguais na proporção de suas desigualdades. Assim é que, determinados partidos possuem maior tempo para propagar suas ideias e candidaturas nos rádios e televisões e recebem maiores parcelas do Fundo Partidário, que, entre outras destinações, pode ser utilizado no custeio das campanhas eleitorais.

Há, contudo, que se diferenciar. A desigualdade que leva à utilização de maior espaço nos rádios e televisões e permite angariar uma parcela maior dos recursos públicos parte, como toda verificação de desigualdade deve partir, de um dado objetivo que é o resultado das eleições anteriores. Ou seja, o critério de desigualdade neste quadro se revela a partir da vontade dos eleitores para, em razão dos resultados obtidos, se chegar a um critério de disparidade entre os partidos políticos.

Nas doações eleitorais, contudo, o critério não é estabelecido pela vontade do eleitorado, mas pelo patrimônio e renda acumulados pelos doadores, o que terminaria por privilegiar e conceder maiores armas na disputa àqueles subsidiados por empresas de grande porte.

O tema, por certo, merecerá uma melhor reflexão em oportunidade própria.

Contudo, neste caso concreto, os argumentos da recorrente não prosperam. Se acolhida a tese de inconstitucionalidade pelos fundamentos apresentados no recurso especial, a consequência, ao invés de um nivelamento da capacidade donativa das empresas, seria a de completo descontrole das doações eleitorais, sem que restasse qualquer limitação às empresas.

Em outras palavras, o que se depreende da argumentação da recorrente é que limites de doação deveriam ser iguais para todas as empresas. A declaração de inconstitucionalidade, no caso, permitiria justamente o inverso, ou seja, que não existissem limites, o que permitiria doações em valores que poderiam, inclusive, ultrapassar os

rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas e contaminar o processo eleitoral.

Assim, o exame da questão relativa à doação de recursos financeiros por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e a necessidade de os limites serem impostos de forma igualitária a todos os financiadores, pelas razões deduzidas pelo recorrente e por outras tantas que devem ser consideradas na apreciação da matéria, não há de ser feito neste processo.

Aqui, a análise possível deve ser subordinada à constatação de que as empresas jurídicas podem doar recursos para as campanhas eleitorais, o que é matéria prevista na cabeça do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, cuja constitucionalidade não está em discussão por força dos limites do pedido da requerente e até porque, repita-se, eventual declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo lhe seria prejudicial.

Por fim, anoto que os mencionados parágrafos, ao dispor sobre a limitação das doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas e a consequente sanção no caso de extrapolação dos limites não ofende o direito de propriedade previsto no inciso XXII do art. 5º da Constituição justamente porque a propriedade deve atender a sua função social, nos termos do inciso XXIII do citado artigo.

Do mesmo modo, não há falar em inconstitucionalidade por limitação das garantias previstas nos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, ao regular as doações eleitorais, a lei não restringe direitos por razões políticas, nem impede a liberdade de consciência e crença. A hipótese também não se confunde com qualquer espécie de censura. O que há, repita-se, é a mera regulação do exercício de direitos de modo a garantir que o poder econômico não interfira indevidamente nas eleições.

Rejeito, pois, a arguição de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pelas razões apresentadas pela recorrente, sem adentrar, por não ser a sede ou momento oportuno, no exame da constitucionalidade do direito de as empresas doarem dinheiro ou bens estimáveis em dinheiro em prol de campanhas eleitorais.

Faturamento de grupo econômico.

Por fim, a recorrente sustenta que, por ser uma sociedade de propósito específico, o faturamento a ser considerado para verificação do limite

máximo de doação é o do grupo econômico ao qual pertence e não somente o da empresa criada especialmente para a consecução de um único empreendimento imobiliário.

O recurso, neste ponto, merece ser conhecido por ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial entre o entendimento consagrado no acórdão recorrido e o adotado pelos tribunais regionais eleitorais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, os quais, a partir de doações realizadas por empresas isoladas, consideraram o faturamento do grupo econômico ao qual pertenciam.

No presente caso, como consta do acórdão recorrido, o faturamento da recorrente no ano anterior foi igual a zero. Ou seja, nada faturou. A empresa, contudo, sustenta que faz parte do Grupo Econômico Goldfarb, que no exercício anterior teria faturado mais de setecentos milhões de reais.

A recorrente afirma que o faturamento igual a zero foi informado à Receita Federal por ter ela sofrido prejuízo fiscal no respectivo exercício.

Nas razões do recurso especial aponta-se que a opção pela criação de uma sociedade de propósito específico para cada um dos diversos empreendimentos imobiliários desenvolvidos pelo mesmo grupo econômico visa minimizar os riscos e que, com isso, “segregam-se ativos e passivos relacionados a um empreendimento específico e evita-se a sua ‘contaminação’ por eventuais passivos de outro empreendimento, *e.g.*, débitos fiscais, etc., sendo possível a realização simultânea de diversos empreendimentos” (fl. 293).

A consideração do grupo econômico para efeito da apuração do limite de doação já foi examinada, monocraticamente, pela eminente Ministra Laurita Vaz, que afastou alegações aparentemente semelhantes às deduzidas no presente recurso especial e, conseqüentemente, manteve o entendimento da Corte Regional de que o limite de faturamento previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 deve ser aferido individualmente. Confira-se, nesse sentido, a decisão proferida no REspe nº 1209-52, publicada no *Diário da Justiça* do último dia 12 de março.

Na mesma linha, é a decisão proferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, no REspe nº 7847-07.

Anoto que, em relação a essas duas decisões, pendem de apreciação pelo Plenário os respectivos agravos regimentais que foram interpostos

pelas empresas que sofreram a sanção com base no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

Nas decisões monocráticas mencionadas, adotou-se como fundamento o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de solidariedade de responsabilidade tributária das empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico.

A questão, a meu ver, vai além da simples ausência de responsabilidade tributária solidária. Isso porque, se para efeito do direito tributário não é possível reconhecer a solidariedade dos débitos fiscais entre empresas, a regra do art. 2º, § 2º, da CLT vai em sentido justamente contrário, estabelecendo que:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Já para o Direito Civil, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (Cód. Civil, art. 50).

As regras societárias, previstas na Lei nº 6.404/1976, por sua vez, estabelecem a figura do grupo de empresas, nos termos dos arts. 265 e seguintes da referida norma, dos quais cabe destacar aquele que se refere à sua natureza e diz:

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Em tema relacionado às informações comerciais da empresa, o art. 275 da Lei das Sociedades Anônimas determina que “o grupo de sociedades

publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.”

O citado art. 250 prescreve que:

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I – as participações de uma sociedade em outra;

II – os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

Diante dessas regras, o que se verifica é que de acordo com o ramo do direito em causa, as sociedades que pertencem a um mesmo controle acionário, ou, em outras palavras, participam de um mesmo grupo, apresentam personalidades jurídicas próprias e, em alguns casos são responsáveis solidárias pelos atos praticados pelas coligadas, controladas ou controladoras, enquanto em outros a solidariedade não é reconhecida.

O ponto comum, pois derivado do art. 44 do Código Civil, está no reconhecimento de personalidade jurídica própria de cada empresa.

Assim, diante das múltiplas possibilidades de responsabilidade previstas em outros ordenamentos jurídicos, cabe perquirir, para efeito do direito eleitoral, se a existência de determinado grupo econômico traz ou não reflexos em relação às doações eleitorais.

Nesse sentido, a regra que sempre deve nortear as doações eleitorais é o princípio da transparência e perfeita identificação do doador. Nessa linha, a Lei das Eleições dispõe no art. 23, § 2º, que toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em que deverão constar obrigatoriamente os dados do doador que permitam a sua perfeita identificação.

Do mesmo modo, as instruções deste Tribunal que regulam a prestação de contas de campanha e as apresentadas anualmente pelos partidos políticos exige a emissão de recibos eleitorais para cada doação, com os elementos necessários à perfeita identificação do doador.

A doação de recursos para campanha eleitoral, portanto, é ato pessoal que deve ser feito diretamente pelo doador cuja identificação é essencial ao processo eleitoral.

Note-se, a propósito, que o art. 24 da Lei nº 9.504/1997, ao arrolar as fontes que não podem doar recursos para campanhas eleitorais, prevê a proibição tanto na forma direta, como na indireta.

Nesse ponto, registro meu entendimento de que na qualificação indireta, prevista na cabeça do mencionado artigo, também deveriam ser consideradas as empresas controladas, coligadas ou controladoras que mantivessem relações societárias com as doadoras e incidissem em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo.

O entendimento da maioria deste Tribunal, contudo, caminha em sentido contrário, pois se admite a legalidade da doação proveniente de empresa controlada por outra que se enquadra como fonte vedada, sob o fundamento de que as personalidades jurídicas não se confundem. Nesse sentido, colho da jurisprudência:

Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê do candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material.

Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/1997.

2. Verificado, em parecer técnico, erro material, de grande monta, na relação de notas fiscais emitidas por empresas que forneceram bens a comitê de candidato em campanha eleitoral, não se pode afirmar ter havido falta grave na prestação de contas.

3. É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.

4. Feita a assunção liberatória de dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral.

5. Contas aprovadas.

(Pet nº 2.595 rel. Min. José Gerardo Grossi, PSESS em 13.12.2006.)

Na mesma linha, ao se examinar a necessidade de desincompatibilização do exercício de cargo ou função de empresa que mantém vínculo com a administração, este Tribunal, por várias vezes, já considerou que sendo a regra restritiva de direitos, a sua interpretação não poderia ser expandida para incidir na hipótese em que o cargo é exercido em determinada empresa que mantém relação societária, seja como controlada, seja como controladora, com outra que mantém contratos públicos. Nesse sentido, os precedentes: REspe nº 246-18, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 17.12.2012; REspe nº 1664-24, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 6.9.2012, REspe nº 1664-24, 7.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 8.2.2012.

A jurisprudência deste Tribunal distingue, portanto, as sociedades que participam de um mesmo grupo econômico ou que mantém entre si relações societárias para efeito de apuração da necessidade de desincompatibilização de seus dirigentes, bem como para a aferição da vedação de doações eleitorais.

Assim, da mesma forma, não há como se considerar a interligação entre empresas de um mesmo grupo para efeito de aferição dos limites das doações eleitorais.

Ademais, em razão do princípio da transparência e identificação do doador, não há como se pretender considerar que a doação feita por uma empresa que detém personalidade jurídica própria possa ser realizada em nome de um grupo econômico.

Relembre-se que a teor do art. 250 da Lei das Sociedades Anônimas, das demonstrações contábeis consolidadas de empresas que mantêm relação entre si devem ser excluídos os valores de tais participações, bem como os saldos e parcelas de resultados das empresas interligadas, o que demonstra, em si, a especificação das demonstrações financeiras próprias.

Diante dessas razões, em suma, para a aferição dos limites de doações eleitorais não há como ser considerado o faturamento de grupo econômico ou de empresa controladora ou controlada, devendo o cálculo ser realizado com base exclusivamente nos dados financeiros da pessoa jurídica doadora.

Assim, nesta parte, *conheço do recurso por divergência jurisprudencial e voto no sentido de lhe negar provimento, mantendo o acórdão regional e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente.*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, sem adiantar voto, tendo em vista o pedido de vista, eu gostaria de trazer alguns elementos ao debate. Inclusive, porque já proferi decisão monocrática em dois processos oriundos de São Paulo que têm por fundamento sigilos quebrados por essa mesma decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Refiro-me ao REspe nº 33-41, de São Paulo, recorrente Gold Naxos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., e ao REspe nº 87-26, também de São Paulo, recorrente Bruxelas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Todas elas, inclusive, têm por advogado o que ora foi à tribuna.

Neguei esses recursos monocraticamente e entendi válida essa quebra de sigilo efetuada, até porque, para se interpor a representação,

é necessário saber. E se houve listagem enviada e nessa listagem de batimento se identificam as empresas que eventualmente doaram acima do permitido legal, lícito, entendo que a Procuradoria Regional da República requeira a quebra de sigilo ao Tribunal Regional Eleitoral.

Assim foi feito. A ordem foi judicial. É necessário que se tenha em conta que essa decisão foi judicial, e pelo menos nos dois casos que relatei, havia, sim, indício. Qual indício? A listagem de batimento. Então, não foi escolha aleatória por parte do Ministério Público da República do Estado de São Paulo, que oficia junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

No meu despacho monocrático, superei essa alegação e, sem adiantar voto, aguardarei o voto da Ministra Luciana Lóssio, até porque posso refletir.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Também porque há um número grande desses casos aqui do Tribunal São Paulo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas quero trazer as razões. Esses casos estão submetidos a agravo regimental e, evidentemente, aguardarei, para trazer os agravos, o desfecho desse caso que agora veio a Plenário com o pedido de vista.

Mas também quero destacar, conhecida de todos, a minha posição contra a participação da pessoa jurídica no processo eleitoral e a possibilidade de ela financiar a democracia. Digo não financiamento de campanha, mas financiamento da democracia. O que se financia não são os partidos políticos, não são candidaturas; o que se financia é o processo democrático.

Não vejo razões de participação de empresas privadas no financiamento de democracia; elas não votam, não têm o direito de participar. Isso é um encontro marcado futuro que haverá no Supremo Tribunal Federal, onde inclusive, há uma ação direta da inconstitucionalidade, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que está, inclusive, submetida agora a audiência pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência não acredita em altruísmo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Estou destacando isso porque esse caso é espantoso. Quem aqui não adquiriu um apartamento por meio de financiamento de sociedade de propósito específico? No caso, paga-se a mensalidade do apartamento, Ministro Marco Aurélio, para aquela construtora investir no empreendimento que entregará. E essa sociedade de propósito específico, descumprindo a lei de sociedade anônima – no caso, é limitada, a legislação é comercial –, porque não é objeto de empresa financiar campanha.

Quero ver um estatuto social de empresa que tem, entre os objetos da empresa, financiamento de campanha. Mostrem-me um estatuto de empresa que tenha por objeto financiar a democracia, financiar campanha eleitoral. Isso descumpre, inclusive, regras do Direito Empresarial. Essa sociedade tem o propósito específico de construir aquele prédio de apartamentos e entregar as unidades aos seus adquirentes e pega parte desse dinheiro e doa para uma campanha. Vamos e venhamos, mas sem adiantar voto evidentemente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência tem toda razão pelo menos em levantar questões graves como acaba de fazer, até porque virá o voto-vista, com certeza brilhante, da Ministra Luciana Lóssio.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, verei o que a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli pensam a respeito. Não cheguei ao exame dos contratos sociais, porque a matéria, a meu ver, está regulada da Lei nº 4.591/1964, que é a norma que rege a incorporação imobiliária e o condomínio. O advogado mencionou da tribuna a figura de “incorporadora mãe”. Normalmente, do que conheço, a SPE, é a própria incorporadora; a mãe não é incorporadora, até porque o incorporador deve ser o titular ou promitente dos direitos de propriedade ou construtora. Normalmente, a incorporadora é a dona do terreno, ou seja, do bem que compõe o patrimônio da SPE.

Mas o que me chamou mais à atenção nesse caso foi a identificação do doador. Até, vamos dizer, há similitude entre o nome da dita controladora e da empresa Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Se há uma sociedade de propósito específico com o nome completamente diverso daquele que é o verdadeiro doador, e o dinheiro circula pela sociedade de propósito específico – se ela tiver faturamento, a doação é até possível. Mas, não se pode nunca admitir, sob alegação da existência de um grupo econômico, que seja possível criar uma sociedade de propósito específico sem faturamento, buscar o dinheiro da *holding*, transferir para sociedade de propósito específico e efetuar a doação em nome completamente diverso de quem efetivamente estaria doando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em certa sociedade, este Tribunal já admitiu que se poderia considerar a situação de duas pessoas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): A sociedade conjugal, mas não nas sociedades limitadas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu queria ver se o nobre advogado consegue trazer um estatuto dessa sociedade que está previsto lá em que, entre os propósitos específicos da sociedade, está a contribuição para a campanha política.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Há um dado, Ministro Dias Toffoli, apenas para a nossa reflexão. Quando Vossa Excelência afirma que, neste caso, temos que prestar atenção ao que consta expressamente do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, houve decisão judicial, porque quando, em 2010, ou 2009, se discutiu aqui, a primeira ideia era de que o Ministério Público não poderia definitivamente ter acesso, e havia alguns Ministros que entendiam que podia de qualquer forma.

Eu trouxe então exatamente o voto médio, que chamei de mineiro, na época. Faço o batimento, porque não tem problema nenhum, e, verificado pelo Ministério Público, ele requer ao Poder Judiciário, que foi o que aconteceu neste caso.

De toda sorte, são apenas ideias para que venham então a julgamento, e o debate é sempre muito profícuo exatamente para que essas ideias possam amadurecer.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 36-93.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (Advs.: Renato Barichello Butzer e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pela recorrente, o dr. Paulo Doron Rehder Araújo e, pelo recorrido, o dr. Roberto Gurgel.

Decisão: Após o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, declarando a nulidade da quebra de sigilo decretada pelo presidente do TRE de São Paulo e anulando a condenação imposta à recorrente mas, se vencido, desprovendo o recurso e mantendo a multa aplicada, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contra acórdão proferido pelo TRE/SP que, confirmando, em parte, decisão do juízo da 5ª Zona Eleitoral, manteve a sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$500.000,00, correspondente ao mínimo legal, por doação acima do limite legal.

A recorrente sustenta, em suma, a) ofensa ao art. 275 do CE; b) decadência do direito de agir; c) ilegitimidade ativa; d) ilicitude da prova (quebra do sigilo fiscal); e) inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997; e f) necessidade de se considerar o faturamento do grupo econômico.

Na sessão de 7.5.2013, o relator, Ministro Henrique Neves, afastou as alegações de decadência e de ilegitimidade ativa, acolhendo, porém, a preliminar de ilicitude da prova, fundada em quebra do sigilo fiscal da doadora, para anular a condenação imposta pelo TRE/SP. No mérito, caso confirmada a litude da prova pelo colegiado, Sua Excelência votou

no sentido de desprover o recurso especial, mantendo, assim, hígido o acórdão recorrido.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo, nesta data, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

O argumento de que o acórdão recorrido teria se omitido, inobstante a oposição de aclaratórios, “sobre a questão de que não restou configurado o abuso de poder econômico” (fl. 274), o qual seria requisito para a aplicação da sanção pecuniária, não procede, pois, ao julgar os embargos de declaração, o tema foi devidamente enfrentado pelo TRE/SP, o qual concluiu que “para [a] condenação ao pagamento de multa é desnecessária a configuração de abuso de poder econômico, conforme jurisprudência desta c. Corte” (fl. 264).

Assim, afasto a alegada ofensa ao art. 275, I e II, do CE.

Quanto às *preliminares de decadência do direito de agir e de ilegitimidade ativa*, acompanho a solução adotada pelo eminente relator, Ministro Henrique Neves, pois, por ocasião da propositura da representação, o órgão competente para processar e julgar o presente feito era o TRE, *respeitado, na espécie, o prazo de 180 dias para o seu ajuizamento*.

Logo, a posterior declinação da competência ao juízo eleitoral do domicílio do doador, em razão do que decidido pelo TSE no julgamento da QO-Rp nº 981-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 28.6.2011, *não caracteriza a decadência do direito de agir do representante*, pois o prazo decadencial para ajuizamento da ação deve ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizada.

De igual forma, o fundamental, no meu entender, é que haja a necessária ratificação pelo membro do Ministério Público, a partir de então, competente, como no caso dos autos, a teor do que bem destacado pelo Ministro Henrique Neves (fls. 6 e 17 de seu voto).

Nessa linha é a jurisprudência do STJ. Confira-se:

Processual civil e administrativo. Liquidação extrajudicial. Instituição financeira. Ministério público estadual. Legitimidade ativa. *Princípios da unidade e indivisibilidade do ministério público. Aproveitamento de atos praticados por promotor de justiça ou procurador da República sem atribuição na espécie. Princípio da economia processual. Arrolamento*

dos bens. Art. 45 da Lei nº 6.024/1974. Interesse de agir. Bens de família. Configuração. Requisitos da medida cautelar. Verificação. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 7.

1. Verificada a incompetência do juízo mineiro para o julgamento a demanda, esta foi atribuída à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, tendo o *Parquet* do estado assumido o polo ativo da ação ajuizada pelo MP de Minas Gerais.

2. *Nos termos dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, abraçados pelo art. 127, caput, da Constituição, nada impede – ao contrário, tudo recomenda, também à luz do princípio da economia processual – que atos praticados por membro do Parquet sem atribuição na espécie sejam posteriormente aproveitados, de maneira total ou parcial, desde que referendados por quem se encontre legalmente legitimado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 996.807/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.5.2011) (Grifei).

Desse modo, rejeito as preliminares de decadência do direito de agir e de ilegitimidade ativa *ad causam*, acompanhando o relator.

Todavia, no que concerne à *preliminar de ilicitude da prova*, por suposta quebra indevida do sigilo fiscal da empresa doadora, ora recorrente, peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Henrique Neves para divergir.

E o faço por entender que o norte desse exame deve ser o que decidido por esta Corte Superior no julgamento do REspe nº 28.746/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010, no qual se discutiu justamente a quebra de sigilo fiscal nas representações por doação acima do limite legal.

Nesse precedente, houve exaustivo debate da matéria pelos ministros que à época compunham o colegiado do TSE, tanto que o julgamento, iniciado em 25.8.2009, teve a sua conclusão somente em 15.4.2010, podendo-se anotar, a título de informação, a ocorrência de três pedidos de vista, resultando em um acórdão de oitenta e quatro laudas, assim ementado:

Representação por doação acima do limite legal. Ilcitude da requisição, feita pelo ministério público, diretamente à Receita Federal,

na qual se solicitou o valor do faturamento da empresa. Admissão de requisição que indague somente se a doação realizada se encontra dentro dos limites da legislação eleitoral. Recurso especial provido.

Naquela ocasião, o que havia era um convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal, que possibilitava ao MPE o acesso a dados acobertados pelo sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial.

A prova produzida foi considerada ilícita, mas, em vista da necessidade de se viabilizar a fiscalização das doações de campanha acima do limite legal pelo MPE, adotou-se, nos termos do voto-vista da eminente Ministra Cármen Lúcia, solução intermediária, qual seja, assentou-se que o *Parquet*, entre suas atribuições constitucionalmente elencadas, poderia solicitar a simples confirmação ou não de que as doações declaradas pelo(a) doador(a) obedeceram os limites estabelecidos na legislação vigente.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do preclaro voto:

Não estou, com isso, afirmando que pode o Ministério Público agir sem limites em seus atos investigatórios ou, inclusive, pedir dados para exercer legitimamente as ações de que tenha a titularidade. Há sempre que se ponderar sobre a razoabilidade da requisição e a proporcionalidade do emprego feito com os dados obtidos.

De qualquer forma, nas hipóteses de doações para campanhas eleitorais, no entanto, o representante do Ministério Público, em vez de requisitar à Secretaria da Receita Federal informações sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, os rendimentos brutos de pessoa física ou do próprio candidato, em sua quase totalidade coberta pelo sigilo, tem legitimidade, a meu ver, para *solicitar apenas a confirmação ou não de que as doações por eles declaradas obedecem aos limites estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie*.

Assim, se a resposta da Receita Federal for no sentido de que a pessoa teria ultrapassado os limites legais, caberia ao Ministério Público requerer à Justiça Eleitoral autorização para a liberação de informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações de defesa da legalidade e do interesse coletivo, sem possibilidade de se ter a quebra do sigilo constitucionalmente a todos assegurado. (Grifos no original.)

E mais adiante, Sua Excelência reafirma:

Eu assentei que não permitir ao Ministério Público requisitar informações inviabilizaria seu papel de fiscal da lei, até porque poderíamos chegar ao ponto em que não se obtém nenhuma informação e os juízes ficam assoberbados de casos para decidir. Quebrar sigilo também me parece possível.

Por isso eu dizia que *pode ser considerado válido o Ministério Público requerer diretamente à Receita Federal apenas a confirmação se o valor indicado corresponde ou não ao percentual legalmente estabelecido*. Se for isso, não considero ter havido quebra de sigilo porque não transpôs os umbrais da Receita nenhum dado que esteja acobertado pelo segredo constitucionalmente protegido.

Posteriormente, essa discussão foi renovada no julgamento do REspe nº 28.218/SP, redator o Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 3.8.2010, oportunidade em que foram proferidos quatro votos-vista, um em retificação, tendo o TSE reafirmado a solução trazida pela Ministra Cármen Lúcia.

Esses julgados serviram de precedentes para diversos outros casos que foram examinados por esta Corte Superior.

Assim, *por uma questão de segurança jurídica*, tenho que se deve considerar lícita a prova produzida nos termos da orientação firmada.

Afinal, questiona-se: no presente caso, o MP observou referida orientação?

Entendo que sim.

E chego a essa conclusão a partir da leitura da decisão do presidente do TRE/SP sobre a quebra do sigilo fiscal das empresas doadoras de recursos para campanha, presente no voto do eminente relator, Ministro Henrique Neves, *in verbis*:

Trata-se de expediente formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhado de relação, em meio magnético, dos contribuintes que efetuaram doações nas eleições do ano corrente, no sentido de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que proceda ao batimento entre os valores doados e os correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009, bem como o encaminhamento à esta Corte dos dados referentes àqueles que tenham extrapolado os limites

legais. Entende, o órgão ministerial, que a medida é essencial para efetiva fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito, bem como para adoção das medidas judiciais necessárias à luz dos arts. 23, 25, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal.

De fato, a medida excepcional pretendida pela d. Procuradoria Regional Eleitoral é de rigor para garantir a efetiva lisura do financiamento das campanhas nas eleições passadas, bem como para punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral.

Isto porque, somente com a vinda das informações requeridas é que poderá o *Parquet* exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 23, § 1º, inciso I, e 81, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2010, o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: 'constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, §1º, I, e 81, §1º, da Lei nº 9.504/1997'.

Ressalte-se, ainda, que o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional e considerando-se que as informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade, defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando-se à Receita Federal para que proceda ao batimento entre os valores doados pelos contribuintes da relação anexada neste expediente e os correspondentes rendimentos ou faturamentos por estes declarados para o exercício de 2009.

Defiro, outrossim, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal daqueles cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, determinando à Receita Federal, o envio dos seguintes dados, para cada um dos citados doadores, no prazo de 10 (dez) dias: nome completo; CPF; endereço completo (com CEP); valor total declarado em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2009 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão de declaração); bem como o valor total de doações realizadas às campanhas eleitorais neste ano de 2010, identificando-se os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

Por fim, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida Lei Complementar nº 105/2001, decreto o sigilo das informações, devendo estas ser juntadas em apenso próprio a ser formado e mantido sob esta condição para preservação dos dados pessoais das pessoas que tiveram a quebra mencionada. (Grifos nossos.)

É de se ver que o MPE, embora estivesse respaldado pela jurisprudência firmada por este Tribunal, sequer requereu diretamente à Secretaria da Receita Federal o simples batimento. Optou por também requerê-lo pela via judicial, o que foi deferido pela autoridade então competente.

Quanto à quebra do sigilo fiscal, não vislumbro, da decisão ora transcrita, que essa tenha ocorrido de forma indiscriminada. O presidente do TRE/SP foi claro ao determinar a adoção dessa providência exclusivamente em relação àqueles “cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, §1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”.

E qual seria o indício de ilicitude para tanto?

O próprio resultado do batimento, conforme salientou o e. Ministro Dias Toffoli na sessão de 7.5.2013, motivo pelo qual não vejo, também, contrariedade à jurisprudência do STF, segundo a qual, conforme citou o eminente relator, autoriza a quebra do sigilo fiscal, “desde que esse órgão estatal [juiz] o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária” (MS nº 23.652/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.2.2001).

Sendo assim, entendo que a necessidade objetiva é justamente o resultado do batimento entre o valor da doação e o faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição.

É por essas razões, Senhor Presidente, que, mais uma vez rogando as mais respeitosas vênias ao Ministro Henrique Neves, dele divirjo para afastar a preliminar de ilicitude da prova suscitada pela ora recorrente, por não vislumbrar afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

No *mérito*, contudo, acompanho o relator. Entendo que a tese de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não prospera, adotando, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos do eminente Ministro Henrique Neves, em análise exaustiva da matéria.

Pontuo, apenas, que o limite para doação é aferido objetivamente mediante o percentual de 2% sobre o faturamento bruto da empresa doadora. Logo, embora o valor varie em cada caso concreto, o critério utilizado é um só, razão pela qual, ao contrário do sustentado, não há ofensa ao princípio da isonomia.

No que tange à tese de caráter confiscatório da multa e afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que ao juiz não é permitido fixar a multa abaixo do mínimo legal, hipótese dos autos.

Aliás, nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do TSE, firme de que “é proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas” (REspe nº 3098-87/RS, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 7.11.2012).

E, ainda, “nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, o valor do arbitramento deve considerar, principalmente, a condição econômica do eleitor. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (R-Rp nº 986-96/DF, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 24.8.2010) (Grifei).

Ademais, “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária” (ED-AgR-AI nº 10.135/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 16.12.2010), o que, por si só, afasta o argumento de afronta ao art. 150, inciso IV, da CF.

Por fim, quanto à alegação de que o limite para doação deveria ser considerado com base no faturamento do grupo econômico, e não da empresa isoladamente considerada, por se tratar de uma sociedade de

propósito específico – SPE, tenho que também nesse ponto não assiste razão jurídica à recorrente, pois este Tribunal já decidiu que “na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio” (REspe nº 3098-87/RS, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 9.10.2012).

A legislação eleitoral preza pela plena identificação do doador, a fim de se aferir com clareza e transparência o financiamento do processo democrático. Nessa linha de raciocínio, uma pessoa jurídica, devidamente registrada no cadastro nacional, criada com um propósito específico, que certamente não é o de financiar campanhas eleitorais, não pode se valer de um faturamento de outrem, ou de um grupo econômico do qual faça parte, para justificar o seu patrimônio e a sua capacidade donatária.

Logo, em razão do que dispõe a Súmula-STJ nº 83¹¹, não há como reconhecer tenha havido dissídio jurisprudencial nesse ponto.

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente recurso especial.
É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, uma pequena correção. Na realidade são três pontos: decadência e grupo econômico, sobre esses dois já houve manifestação do Colegiado em outros feitos, salvo engano, decisão pacífica. O Colegiado ainda não se manifestou sobre a ilicitude, apenas eu e, agora a Ministra Luciana Lóssio. Fica aberto para o julgamento de todos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A questão então a discutirmos é a licitude da quebra do sigilo.

Pois bem, afasto a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, acompanhando o eminente Ministro Henrique Neves da Silva nesse ponto.

¹¹ Súmula-STJ nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto às preliminares de decadência do direito de agir e ilegitimidade ativa também acompanho Sua Excelência. Consta no meu voto:

Todavia, no que concerne à *preliminar de ilicitude da prova*, por suposta quebra indevida do sigilo fiscal da empresa doadora, ora recorrente, peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Henrique Neves para divergir.

E o faço por entender que o norte deste exame deve ser o que decido por esta Corte Superior no julgamento do REspe nº 28.746/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 28.9.2010, no qual se discutiu justamente a quebra de sigilo fiscal nas representações por doação acima do limite legal.

Nesse precedente, houve exaustivo debate da matéria pelos ministros que à época compunham o colegiado do TSE, tanto que no julgamento, iniciado em 25.8.2009, teve a sua conclusão somente em 15.4.2010, podendo-se anotar, a título de informação, a ocorrência de três pedidos de vista, resultando em um acórdão de oitenta e quatro laudas, assim ementado:

Representação por doação acima do limite legal. Ilicitude da requisição, feita pelo ministério público, diretamente à receita federal, na qual se solicitou o valor do faturamento da empresa. Admissão de requisição que indague somente se a doação realizada se encontra dentro dos limites da legislação eleitoral. Recurso especial provido.

Na oportunidade, o Tribunal decidiu que só poderíamos requerer à Receita o batimento e não diretamente a quebra do sigilo.

Naquela ocasião, o que havia era um convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal, que possibilitava ao MPE o acesso a dados acobertados pelo sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial.

A prova produzida foi considerada ilícita, mas, em vista da necessidade de se viabilizar a fiscalização das doações de campanha acima do limite legal pelo MPE, adotou-se, nos termos do voto-vista da eminente Ministra Cármen Lúcia, solução intermediária, qual seja, assentou-se que o *Parquet*, entre suas atribuições constitucionalmente elencadas, poderia solicitar a simples confirmação ou não de que

as doações declaradas pelo(a) doador(a) obedeceram os limites estabelecidos na legislação vigente.

Caso a doação tenha sido dentro do limite, o Ministério Público não pediria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas então passa a ser uma carta em branco. O Ministério Público quebra o sigilo de qualquer forma, e Ele tem acesso aos dados da Receita, sem ordem judicial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É uma checagem dos limites.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O Ministério Público só checa o limite e se este for ultrapassado, então há a justificativa para pedir a quebra do sigilo. Se não for ultrapassado o limite, o Ministério Público não tem interesse e não faz o pedido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas veja, Ministra, conclui-se pela doação acima do limite legal a partir de algo existente em termos de dados na Receita. Então o Ministério Público pode ter acesso, sem ordem judicial, a esses dados existentes na Receita?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não. O Ministério Público pede apenas o batimento, apenas a informação se a empresa doou acima do limite legal. Das empresas que fizeram doação para a campanha eleitoral, quais doaram acima ou abaixo do limite legal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senão não terá nunca como saber quem doou.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Isso inviabiliza por completo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Basta o Ministério Público intimar a empresa ou a pessoa física: "o Senhor fez uma doação, o Senhor pode, por favor, comprovar qual a sua renda?" Se o doador não comprovar, então, será motivo para ir à Justiça e pedir a quebra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A desconfiança já existia, tanto que dirigiu à Receita.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Para melhor elucidação, transcrevo trecho do mencionado voto, nos termos da Ministra Cármen Lúcia à época:

Não estou, com isso, afirmando que pode o Ministério Público agir sem limites em seus atos investigatórios ou, inclusive, pedir dados para exercer legitimamente as ações de que tenha a titularidade. Há sempre que se ponderar sobre a razoabilidade da requisição e a proporcionalidade do emprego feito com os dados obtidos.

De qualquer forma, nas hipóteses de doações para campanhas eleitorais, no entanto, o representante do Ministério Público, em vez de requisitar à Secretaria da Receita Federal informações sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, os rendimentos brutos de pessoa física ou do próprio candidato, em sua quase totalidade coberta pelo sigilo, tem legitimidade, a meu ver, para *solicitar apenas a confirmação ou não de que as doações por eles declaradas obedecem aos limites estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie.*

Ou seja, a pessoa faz a declaração de que doou – na prestação de contas, enfim – um valor X e o Ministério Público apenas pede à Receita a informação de que se o valor estava ou não dentro do limite legal. Continua a Ministra Cármen Lúcia:

Assim, se a resposta da Receita Federal for no sentido de que a pessoa teria ultrapassado os limites legais, caberia ao Ministério Público requerer à Justiça Eleitoral autorização para a liberação de informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações de defesa da legalidade e do interesse coletivo, sem possibilidade de se ter a quebra do sigilo constitucionalmente a todos assegurado. (Grifos no original.)

[...]

Por isso eu dizia que *pode ser considerado válido o Ministério Público requerer diretamente à Receita Federal apenas a confirmação se o valor indicado corresponde ou não ao percentual legalmente estabelecido. Se for isso, não considero ter havido quebra de sigilo porque não transpôs*

os umbrais da Receita nenhum dado que esteja acobertado pelo segredo constitucionalmente protegido.

Ou seja, o que se busca aqui é apenas a confirmação do valor.

Posteriormente, essa discussão foi renovada no julgamento do REspe nº 28.218/SP, redator o Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 3.8.2010, oportunidade em que foram proferidos quatro votos-vista, um em retificação, tendo o TSE reafirmado a solução trazida pela Ministra Cármen Lúcia.

Esses julgados serviram de precedentes para diversos outros casos que foram examinados por esta Corte Superior.

Assim, *por uma questão de segurança jurídica*, tenho que se deve considerar lícita a prova produzida nos termos da orientação firmada.

Afinal, questiona-se: no presente caso, o MP observou referida orientação?

Entendo que sim.

E chego a essa conclusão a partir da leitura da decisão do presidente do TRE/SP sobre a quebra do sigilo fiscal das empresas doadoras de recursos para campanha, presente no voto do eminente relator, Ministro Henrique Neves, *in verbis*:

Transcrevo *in totum* a referida decisão, na qual sua Excelência afirma que:

Trata-se de expediente formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhado de relação, em meio magnético, dos contribuintes que efetuaram doações nas eleições do ano corrente, no sentido de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que proceda ao batimento entre os valores doados e os correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009, bem como o encaminhamento à esta Corte dos dados referentes àqueles que tenham extrapolado os limites legais.

Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal.

Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2010, o

entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: 'constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. [...]

Então Sua Excelência:

Sendo assim, defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando-se à Receita Federal para que proceda ao batimento entre os valores doados pelos contribuintes da relação anexada neste expediente e os correspondentes rendimentos ou faturamentos por estes declarados para o exercício de 2009.

Defiro, outrossim, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal daqueles cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, §1º, inciso I, e 81, §1º, da Lei nº 9.504/1997, determinando à Receita Federal, o envio dos seguinte dados, para cada um dos citados doadores, no prazo de 10 (dez) dias: nome completo; CPF; endereço completo (com CEP); valor total declarado em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2009 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão de declaração); bem como o valor total de doações realizadas às campanhas eleitorais neste ano de 2010, identificando-se os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

[...]

Ou seja, primeiro fica claro que o presidente do Tribunal Regional Eleitoral defere o requerimento da Procuradoria no sentido de se oficial a Receita para que seja feito o batimento. Batimento entre o que? Entre o valor da doação declarado pela empresa e o faturamento bruto. Uma vez constatado que houve o extrapolamento, daí já se encontra deferido o pedido de quebra de sigilo para que esses dados possam vir e aí sim tomar-se as medidas legais.

Disponho em meu voto:

É de se ver que o MPE, embora estivesse respaldado pela jurisprudência firmada por este Tribunal, sequer requereu diretamente à Secretaria da Receita Federal o simples batimento. Optou por também requerê-lo pela via judicial, o que foi deferido pela autoridade então competente.

Quanto à quebra do sigilo fiscal, não vislumbro, da decisão ora transcrita, que essa tenha ocorrido de forma indiscriminada. O presidente do TRE/SP foi claro ao determinar a adoção dessa providência exclusivamente em relação àqueles “cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, §1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É tudo. Se o Ministério Público requereu à autoridade judiciária e não partiu sequer para o batimento, entendo que a prova é ilícita. A conclusão a respeito só decorre do acesso aos dados contidos na Receita. Mas Vossa Excelência aponta que não houve sequer o batimento.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O Ministério Público não pede diretamente à Receita o batimento, pede ao juiz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E o juiz autorizou?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: E o juiz autoriza.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Houve decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, quero esclarecer este ponto, pois é importante ao menos para o meu voto. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, numa medida que não sei se judicial ou administrativa, mas em uma medida dirigida ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradoria apresentou uma relação estimada em milhares de doações afirmando que tais pessoas talvez teriam doado acima do limite e solicitou o batimento. O presidente, sem justificar, sem fundamentar – e essa é a razão do meu voto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No campo administrativo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não posso afirmar que seja no campo administrativo, ou não, porque nos autos não

dá para saber como a petição foi autuada. Não há requerido. As essas pessoas indicadas não constaram no polo passivo dessa medida.

O Presidente do TRE, exatamente, como afirmou e leu a Ministra Luciana Lóssio, decidiu: “sendo assim defiro a Procuradoria oficiando-se a Receita para que proceda ao batimento dos valores doados. Defiro, outrossim, nos termos do art. 198 a quebra de sigilo daqueles cuja doação tenha extrapolado.”

Ou seja, de antemão, sem saber quem extrapolou ou não, fez-se uma decisão, a meu ver, condicionada ao resultado dessa diligência, quebrando o sigilo fiscal de milhares de pessoas sem que sequer se tivessem os dados. Caso ficasse na primeira parte, fosse feito o batimento e depois o Ministério Público viesse individualmente pedir a quebra do sigilo de cada um deles, eu até entenderia que a jurisprudência do Tribunal poderia ser aplicada, apesar de não concordar muito com ela, porque fazer batimento e quebrar sigilo é, para mim, praticamente a mesma coisa.

Mas, ainda que se entenda que o Ministério Público poderia pedir informações, as quais se fossem pedidas às empresas chegaria muito mais rápido e evitaria muitos problemas de divergências de interpretação. Ainda que se obtivesse esse batimento e a partir daí, em decisões individualizadas, fundamentadas, esclarecendo-se a razão da quebra do sigilo, não teria dúvidas em dizer que é legal.

Entretanto, quebrar o sigilo de mais de mil pessoas numa única decisão cuja fundamentação é “o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante...”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas então não houve quebra de sigilo, porque é sempre individual. Ocorreu uma devassa!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): E nesse sentido continua:

Defiro, outrossim, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, [não há especificidade de quem é o alvo da decisão] a quebra do sigilo fiscal daqueles cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997,

determinando à Receita Federal, o envio dos seguintes dados, para cada um dos citados doadores, no prazo de 10 (dez) dias: nome completo; CPF; endereço completo (com CEP); valor total declarado em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2009 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão de declaração); bem como o valor total de doações realizadas às campanhas eleitorais neste ano de 2010, identificando-se os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ministro Henrique Neves da Silva, o que me toca é que o único fundamento para se requerer a quebra do sigilo é a doação acima do limite. O dado que o Ministério Público obtém é com base no batimento, então não há necessidade de nenhum outro fundamento para se requerer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E basta doar para ficar sob suspeita, é isso?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): O que aconteceu justamente no precedente deste Tribunal? Houve o convênio, e a Receita Federal mandou todos esses dados. Entendeu-se que não se poderia fazer isso por convênio e seria necessária a atuação do juiz em cada caso. É o fundamento do meu voto, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: decisão de quebra de sigilo tem que ser fundamentada e individualizada.

Dizer o porquê do sigilo de tal pessoa deve ser quebrado.

Apenas para lembrar que nesse mesmo procedimento, a última decisão que julgou prejudicado, afirmou o seguinte – pois, depois dessa primeira decisão, houve uma extensão, numa outra decisão proferida pelo presidente, como mídias de fls. 61 e 66, ou seja, mais mídias foram apresentadas. E a última decisão que apurei pelo sistema de acompanhamento foi a seguinte:

A diplomação dos eleitos ocorreu em 2010. Ocorreu em 17 de dezembro. O prazo para ajuizamento é de 180 dias, tendo iniciado o referido prazo no dia 20 de dezembro, o termo final se dará em 17. Tem se por iminente a perda de objeto desse feito. Ainda que assim

não fosse, a própria Procuradoria manifestou-se pela possibilidade do não ajuizamento das ações contra 1.375 relacionadas no documento de fls. 170 as 183, pelos motivos que expõe. Diante desse quadro, em observância ao princípio da economia, julgo prejudicado.

Fiz essa citação apenas para esclarecer a dimensão dessa decisão. Já no final do prazo, a Procuradoria diz que em relação a 1.375 ela não ajuizaria a ação. Quantas outras constavam nessa quebra de sigilo que foi feita, a meu ver, com a devida vênia, sem a necessária fundamentação específica?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Se a Procuradoria fizesse uma a uma, qual o outro fundamento que poderia trazer?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Poderia fundamentar que a pessoa se recusou, que é o interesse público, seja o que for. Mas seria examinada a situação individual de cada doador.

Com a devida vênia, considero muito perigoso autorizar seja quem for – o presidente do Tribunal Regional ou o próprio presidente do Tribunal Superior Eleitoral – a dar uma decisão que autorize a verificação da declaração de renda de cinco mil pessoas e, entre essas, quem tiver algum tipo de ilícito, desde já, determinar que seja declarada a quebra de sigilo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência faz justiça ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que jamais determinaria essa devassa!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não tenho dúvida quanto a isso. Para que se possa chegar a quebra de sigilo é necessário elementos probatórios mínimos que indiquem a necessidade dessa medida extrema. É esse o fundamento do meu voto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Concluo o meu voto afirmando que:

Quanto à quebra do sigilo fiscal, não vislumbro, da decisão ora transcrita, que essa tenha ocorrido de forma indiscriminada.

O presidente do TRE/SP foi claro ao determinar a adoção dessa providência exclusivamente em relação àqueles “cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos arts. 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”.

E qual seria o indício de ilicitude para tanto?

O próprio resultado do batimento, conforme salientou o e. Ministro Dias Toffoli na sessão de 7.5.2013, motivo pelo qual não vejo, também, contrariedade à jurisprudência do STF, segundo a qual, conforme citou o eminente relator, autoriza a quebra do sigilo fiscal, “desde que esse órgão estatal [juiz] o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária” (MS nº 23.652/DF, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 16.2.2001).

Sendo assim, entendo que a necessidade objetiva é justamente o resultado do batimento entre o valor da doação e o faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição.

É por essas razões, Senhor Presidente, que, mais uma vez rogando as mais respeitosas vênias ao Ministro Henrique Neves, dele divirjo para afastar a preliminar de ilicitude da prova suscitada pela ora recorrente, por não vislumbrar afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

O restante é mérito do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, já tenho me manifestado publicamente contrário ao financiamento da democracia, por parte de pessoas jurídicas. Pessoa jurídica não vota. A Constituição Federal deixa claro, no § 9º do art. 14, que o processo eleitoral deve ser preservado do poder econômico. Eleição a eleição, estamos assistindo ao aumento dos custos e dos gastos de campanha e uma intervenção do poder econômico cuja participação no processo eleitoral cresce exponencialmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que sai muito caro para a sociedade!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Atualmente, ninguém mais procura o cidadão para financiar uma campanha eleitoral. Se dermos atenção ao que se passa quanto às “fés” religiosas, perceberemos que elas procuram, nos seus fieis, o suporte para o seu financiamento.

O que os partidos políticos e seus candidatos deveriam fazer? Buscar em seus simpatizantes, em seus eleitores, o financiamento de suas campanhas, de seu funcionamento.

Mas o que fazem os tesoureiros de campanha? Eles “correm a ‘sacolinha’” – desculpem-me o termo – diretamente na sede das grandes empresas! Elas passam, então, a ter uma intervenção e a deter um poderio que, sem dúvida nenhuma, interfere na liberdade de voto. E isso não é bom para a democracia.

Quem deve financiar a democracia é o cidadão, o povo, e não as pessoas jurídicas.

Senhor Presidente, essa premissa é importante para a conclusão no ponto. Há uma ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 9.504/1997, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que está no Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria é do Ministro Luiz Fux. Já houve, inclusive, para essa ação, audiência pública, que Sua Excelência realizou no primeiro semestre deste ano.

Pois bem. As pessoas jurídicas que querem interferir – antes ainda, Senhor Presidente, lembro-me de que, no dia dessa sessão, perguntei ao advogado: “o contrato social dessa empresa, Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., prevê que ela deva financiar campanha eleitoral?”. Há um desvio no contrato social da empresa. Duvido que haja uma empresa – pessoa jurídica com fins de lucro – que tenha em seu contrato social, como seu objeto, o financiamento de candidaturas e de partidos políticos. É um desvio, inclusive do ponto de vista do contrato social das empresas.

Não é bom para a democracia que ela seja financiada pelos grandes grupos econômicos.

Senhor Presidente, se a pessoa jurídica – é um encontro que teremos mais à frente no STF, quando for pautado esse caso. Não irei, aqui, assentar a inconstitucionalidade, porque teremos este dia de encontro mais à frente naquela Corte, com uma pauta incrível de processos – quer participar ela deve ter ônus. Não assentarei, hoje, a premissa da

inconstitucionalidade desse tema, mas, desde já, estou indicando como será meu voto futuramente, naquela Corte Suprema.

Mas, no caso, o que ocorreu? Ocorre que a lei ordinária estabelece a possibilidade da participação da pessoa jurídica no financiamento de campanhas eleitorais, mas também estabelece limites a isso. E como saberá o Poder Judiciário desses limites? Apenas circulando, efetivamente, um pedido. Esse pedido, entretanto, não foi feito pelo Ministério Público Eleitoral, mas pelo presidente do tribunal.

Desse mesmo grupo econômico – decidi ordinariamente e afastei, com a devida vênia dos que, no Colegiado, entendem diferentemente – veio depois o caso trazido a Plenário pelo Ministro Henrique Neves da Silva e de alguns outros, o que aceitei. É do mesmo despacho do TRE/SP, ou seja, a mesma decisão atacada.

Expus então, no REspe nº 87-26/SP:

Quanto aos argumentos que apontam para a ilicitude da prova, igualmente não merecem prosperar. O Tribunal assentou que “[...] a quebra de sigilo fiscal foi decretada por autoridade judiciária competente, nos termos da lei, de modo que também não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório”.

Asseverou que “[...] não se tratou de proceder a uma devassa indiscriminada nas informações fiscais do doador, mas a quebra do sigilo abrangeu [determinada judicialmente pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, abrangeu o quê?] tão somente, os dados referentes ao nome do contribuinte e o total de rendimentos/faturamento” [para fazer a verificação quanto aos limites da lei. Sem esse tipo de expediente jamais saberá a Justiça Eleitoral como fiscalizar e aplicar a lei aos casos concretos].

Oficiar a empresa, *data venia* do Ministro Henrique Neves da Silva, não é o suficiente. As empresas sequer deveriam participar do financiamento de campanha eleitoral e de campanhas políticas, muito menos participar e terem uma imunidade de se saber se ela contribuiu dentro ou fora do limite legal.

Entendo que o proceder realizado pelo presidente do TRE/SP merece ser plácido.

Acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, da mesma forma, peço vênica ao ministro relator, acompanho a compreensão da Ministra Luciana Lóssio quanto à licitude da prova obtida que embasou o deferimento e a conclusão de Sua Excelência e, no mérito, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Essa questão é mérito do recurso, embora preliminar da causa. Sua Excelência a desdobrou, mas é mérito do recurso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: É que, na verdade, há uma divergência quanto à questão “licitude da prova”. Há uma divergência entre o eminente relator e a Ministra Luciana Lóssio, que pediu vista dos autos.

Entendo que é mérito, mas há uma divergência e, quanto a ela, devo me posicionar com relação a essa questão e, nela, acompanho a Ministra Luciana Lóssio. Com relação ao tema de fundo, acompanho a ambos, negando provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O relator não pode, a um só tempo, prover e desprover o recurso. Por isso, digo: ele provê sob o ângulo da ilicitude da prova. Mas essa matéria é mérito, embora preliminar da causa na origem. Com o recurso, tornou-se mérito, conforme ressaltado por Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Porque, na verdade, a Ministra Luciana Lóssio afirmou que o relator dizia...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Está na papeleta. Vossa Excelência acompanha, desprovendo o recurso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Apenas para lembrar ao Colegiado: o que aconteceu na sessão em que trouxe este recurso para julgamento? Votei no sentido de conhecer do recurso

especial e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da quebra do sigilo fiscal.

Iniciou-se, então, uma discussão, porque havia, também, a questão de grupo econômico – discussão que seria subsequente. Sobre isso me manifestei, dizendo: sobre o restante, caso eu seja vencido, tenho voto.

A ministra presidente de então, a Ministra Cármen Lúcia, pediu-me que lesse o voto, em relação ao restante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência ficou atento a princípio muito caro aos advogados, o da eventualidade, e trouxe voto no tocante ao restante da matéria.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, li a decisão do magistrado que atendendo ao requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral decretou a quebra do sigilo bancário ora questionado. A decisão está registrada nos votos da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Henrique Neves da Silva e, ao meu juízo, não padece de falta de fundamentação.

Acompanho, pois, a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA: Indago de Vossa Excelência, Senhor Presidente, se, por ter havido sustentação oral no início do julgamento, mesmo assim, posso votar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA: Peço, então, a mais respeitosa vênia ao relator porque, neste caso específico, voto acompanhando a divergência.

Também entendo que a decisão deva ser fundamentada, mas, neste caso, pareceu-me que não haveria outra possibilidade.

Peço vênia para acompanhar a divergência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, peço vênica à divergência, para acompanhar meu Colega de estudos na Universidade de Brasília, o Ministro Henrique Neves da Silva.

A regra é o sigilo; a exceção, o afastamento do sigilo, e precisa ser interpretada de forma estrita. Indispensável é, de forma individualizada, apontar-se, no ato que virá a implicar a quebra do sigilo, os motivos dessa quebra. Isso não ocorreu no caso. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo partiu para verdadeira devassa, sem fundamentação.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro Henrique Neves da Silva.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 36-93.2012.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Gold Leros Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (Advs.: Renato Barichello Butzer e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Ministro Dias Toffoli sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 74-64.2012.6.20.0003

NATAL – RN

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Rogério Simonetti Marinho.

Advogado: André Augusto de Castro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de discursos proferidos em evento partidário por meio do Twitter. Twitter é conversa entre pessoas. Restrição às liberdades de pensamento e expressão. Não configuração da propaganda extemporânea.

1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.

2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.

3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

5. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 15.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Rogério Simonetti Marinho pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de rede social denominada Twitter.

O juiz eleitoral julgou procedente a representação e condenou Rogério Simonetti Marinho ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 49).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 88):

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Divulgação de discursos proferidos em evento partidário por meio de rede social. Manifestações de apoio a pré-candidatura de pretenso candidato. Propaganda antecipada. Configuração. Reincidência da conduta. Caracterização. Improvimento do recurso.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

A divulgação, por meio de rede social na Internet, de pronunciamentos proferidos em evento partidário, que exaltam as qualidades pessoais e experiências profissionais do recorrente, em benefício da própria candidatura, dá ensejo ao reconhecimento da prática de propaganda antecipada, com a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Não incide, no caso, a previsão inserta no art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/1997, que afasta a configuração de propaganda extemporânea somente em se tratando de reunião ou evento partidário realizado em ambiente fechado, que não ultrapasse o âmbito privado, o que não ocorreu na presente situação, em que o recorrente promoveu a sua divulgação, através da rede mundial de computadores.

No caso, ao contrário do afirmado pelo recorrente, restou caracterizada a reincidência da conduta, critério determinante para a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista já ter esta Corte apreciado e negado provimento a diversos recursos por ele interpostos, todos referentes a condenações por propaganda antecipada.

Recurso a que se nega provimento.

Rogério Simonetti Marinho interpôs recurso especial (fls. 97-101), no qual suscita violação aos arts. 36-A, II, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente alega que “o evento mencionado nas postagens do Twitter tratava da aliança partidária entre o DEM e o PSDB para as próximas eleições [...]” (fl. 99), motivo pelo qual não se caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. Sustenta ainda que não há nos autos documentos que demonstrem pedido de votos, nem que comprovem a reincidência para efeito de majoração da pena (fl. 101).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 108).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 115-118).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), soberano na análise das provas, assim se manifestou sobre o conteúdo da publicação (fl. 91):

Compulsando os autos, verifico que a conduta praticada pelo recorrente consistiu na publicação, por meio da rede social denominada “Twitter”, de pronunciamentos proferidos por lideranças políticas do Estado em evento realizado pelos partidos PSDB e DEM, na data de 1º de junho de 2012, conforme documentos de fls. 19-20, cujos excertos a seguir transcrevo:

Rogério Marinho: “Essa tarefa que nos aguarda é difícil, mas quando compartilhada e apoiada por todos, tudo fica mais leve”.

[...]Rosalba Ciarlini: “Nós estamos aqui acreditando em um trabalho, em uma administração para fazer Natal mostrar seu brilho”.

[...]

Rosalba Ciarlini: “A pré-candidatura de Rogério Marinho é o que Natal está precisando. Ele conhece rua por rua na palma da mão”.

[...]José Agripino: “Rogério Marinho é dono de emendas que beneficiam o desenvolvimento do RN e de Natal. Rogério sabe fazer projeto bom!”

Com base nos trechos colacionados no referido acórdão, é possível verificar que os pronunciamentos divulgados na Internet, por meio do Twitter, possuem conteúdo eleitoral. No entanto, entendo que essa rede social não pode ser considerada um meio apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Conforme já me pronunciei anteriormente, no julgamento do R-Rp nº 182524/DF, o Twitter “é aquilo que podemos chamar de cochicho: uma pessoa cochicha com outra. Seria necessário, então, impedir que antes do período permitido para propaganda eleitoral, as pessoas, numa conversa, perguntassem umas para as outras em quem votarão”.

Ainda nessa ocasião, sobre manifestação de cunho eleitoral no Twitter, posicionei-me no sentido de que, “em primeiro lugar, entendo que de propaganda eleitoral não se trata e, em segundo lugar, vedar esse tipo de manifestação afronta a Constituição Federal, nos dispositivos que cuida da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento. Entendo, ainda, que estamos diante da possibilidade de as pessoas se comunicarem no seu círculo familiar, de amizade e de grupo social emitindo opiniões. Como impedir isso?”.

Com efeito, o Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário. Dessa forma, impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão, que constituem direitos fundamentais dos indivíduos e, portanto, não admitem restrições pela Constituição Federal ou, no caso, pela Legislação Eleitoral.

Ademais, tendo em vista que milhões de pessoas conversam várias vezes ao dia por meios de comunicação de caráter mais reservado, como o Twitter, a Justiça Eleitoral não teria estrutura para intervir em todas essas comunicações, a fim de apurar a existência de propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as

manifestações nela divulgadas, pois elas possuem caráter de conversa restrita aos seus usuários.

Nesse sentido, razão assiste ao recorrente, porquanto o presente caso se trata de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário, cuja divulgação no Twitter não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a representação contra Rogério Simonetti Marinho.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vênica ao eminente relator para manter a decisão do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que concluiu pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de Twitter.

Recordo-me, como fez o Ministro Dias Toffoli, que, no julgamento da Representação nº 1825, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, ficou assentado pela Corte que o Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, porque é amplamente utilizado para divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da Internet.

No caso, o acórdão considerou que as mensagens veiculadas pelo Twitter do recorrente demonstram, de forma indubitosa, a pretensão de promover a sua candidatura ao cargo de prefeito de Natal no ano de 2012.

Então, como temos decidido em inúmeros precedentes, que propaganda eleitoral extemporânea, mesmo de forma dissimulada, caracteriza-se propaganda irregular, fico com o entendimento adotado no precedente citado para negar provimento ao recurso interposto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, para reafirmar, eu nunca recebi propaganda eleitoral pelo Twitter, porque não sou cadastrado no Twitter de ninguém.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Na representação mencionada por Vossa Excelência, nós dois ficamos vencidos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É impossível mensagem pelo Twitter chegar a mim, de quem quer que seja.

E isso seria propaganda? É preciso pensar sobre a natureza da propaganda. O que é propaganda?

Data venia, mantenho minha posição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, penso que temos de fazer distinção entre os modernos instrumentos de comunicação. É possível fazer comunicação via Internet, aberta para todos, mas temos também nesse tipo de comunicação, por exemplo, as chamadas salas, em que apenas um grupo de pessoas habilitadas conversam, trocam ideias e experiências; os chamados amigos, como acontece no Facebook, em que é preciso que a pessoa se habilite e seja aceita; há o sistema *push*, em que a pessoa se habilita para receber mensagens; o sistema do Twitter, em que a pessoa manifesta o desejo de receber determinada comunicação e, desejando, pode cancelar o recebimento.

Entendo que, no caso, o Twitter é comunicação restrita, fechada e não constitui meio de comunicação amplamente acessível a todos os destinatários.

Enfim, entendo que o destinatário só recebe a mensagem se quiser, ele tem plena liberdade de não receber nenhuma comunicação, e acabamos de ouvir exemplos de dois eminentes ministros que não recebem mensagem, assim como eu.

De tal modo que percebo que o relator alcançou, com a devida vênia da divergência da eminente Ministra Laurita Vaz, perfeito entendimento do funcionamento desses modernos meios de comunicação social via Internet.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, esse julgamento é realmente muito importante, porque, inclusive, servirá para sinalizar a todos os candidatos à eleição do próximo ano.

Rogando a mais respeitosamente vênia à Ministra Laurita Vaz, concordo plenamente com o Ministro Dias Toffoli e com Vossa Excelência também, que já teve oportunidade de externar seu posicionamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque ficamos vencidos na representação citada, naquela ocasião.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Os votos vencidos de ontem serão os vencedores de hoje.

Tenho algumas ponderações a fazer: penso que vivemos novos tempos, e a realidade é que muito da forma de se comunicar mudou. Antigamente, quando queríamos nos comunicar com amigos ou familiares, pegávamos o telefone e ligávamos. Hoje, ao invés de pegar o telefone celular e ligar, preferimos mandar uma mensagem, na grande maioria das vezes. Essa é uma realidade.

Outro dia, li uma passagem interessante num artigo, a qual dizia que, nos dias atuais, receber uma ligação é sinal de muito prestígio, porque a grande maioria das pessoas se comunica por mensagem de texto.

Pois bem, um ponto que considero fundamental é o de que não há participação involuntária, como afirmou o Ministro Dias Toffoli. Só recebe mensagem de Twitter quem deseja, quem vai atrás da informação.

É completamente diferente, por exemplo, do *outdoor*, que é colocado na rua e a pessoa é obrigada a ver a propaganda.

No Twitter é preciso ir atrás da informação, cadastrar-se para seguir tal pessoa ou grupo, para saber o que pensam, ou deixam de pensar, o que falam ou deixam de falar. A participação é voluntária, portanto.

Outro ponto relevante, no meu entender, é que o universo de envolvidos é definido e identificável, como bem pontuou o eminente Ministro Gilson Dipp, na RRP 1825-24, sendo totalmente diferente da propaganda eleitoral irregular que se busca coibir, a qual é generalizada e atinge um público indeterminado.

Ademais, a censura sobre esse tipo de comunicação, no meu entender, ofende o direito à liberdade de pensamento e de expressão, constitucionalmente assegurado a qualquer cidadão, pois se estará a tutelar e julgar conversas restritas que se têm com pessoas de um círculo de amizade ou relacionamento.

Por fim, o que me preocupa bastante é a quantidade de representações que a Justiça Eleitoral receberá. Não haverá Ministério Público suficiente para representar a cada *twittada*, e tampouco juízes para julgar essas demandas, o que importaria um aumento, e muito grande, dos juízes da propaganda no Tribunal Superior Eleitoral e nos Regionais, algo inviável. Seria a falência e a desmoralização da justiça, pois ao se reconhecer uma propaganda irregular e se impor, por exemplo, o direito de resposta, essa decisão judicial seria inócua, pois no instante seguinte o próprio ofendido já pode se defender. Essa justiça especializada não julgaria outra coisa, a não ser representações por propaganda antecipada ou irregular provenientes de Twitter.

Com esses breves comentários, acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, tenho muita preocupação com o que está acontecendo.

Eu distingo o que se tem como manifestação política e propaganda eleitoral antecipada. A beleza da democracia, na minha opinião, está justamente na liberdade de as pessoas poderem se expressar.

Entender como propaganda eleitoral antecipada manifestações de cunho político em ambiente restrito é transformar a manifestação política em atividade subversiva, de afronta aos limites impressos na lei, e não é.

As pessoas têm todo o direito de conversar com liberdade nos ambientes públicos e privados, ou seja, em suas casas, nos bares, nos clubes, sem aquela preocupação de que ali na piscina está um membro do Ministério Público, que pode entender aquilo como propaganda antecipada.

O Twitter é um ambiente restrito, só entra aqueles que forem autorizados. Ainda que haja um ambiente mais alargado, as pessoas estão ali autorizadas. É diferente, por exemplo, de uma propaganda veiculada por meio do chamado *spam*, em que minha privacidade é invadida, pois eu não autorizei, não forneci meu email e chateiam-me diariamente com propagandas, muitas delas bastante desagradáveis.

No caso, então, acompanho inteiramente o relator, rogando vênias à ilustre Ministra Laurita Vaz.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, vou parafrasear certo autor: navegar é preciso. Mas observar a ordem jurídica também o é.

Estamos em sede extraordinária e julgamos segundo as premissas do acórdão impugnado. A Justiça Eleitoral não tem fiscais na rua. O funcionamento se baseia no antagonismo da própria disputa, no interesse antagônico de candidatos e de partidos políticos que capitaneiam as candidaturas.

Devemos reconhecer esse fenômeno, até mesmo porque a sociedade acabou revelando que a quadra não é de apatia, como tive a oportunidade de consignar, hoje, no Supremo, no voto relativo aos embargos infringentes formalizados na Ação Penal nº 470. Existe largo alcance deste meio moderno de comunicar-se, a Internet.

O que houve no caso, de acordo com o Regional, que examinou e decidiu a partir das provas coligidas? Divulgação de discursos proferidos em evento partidário, por meio de rede social, manifestações de apoio à pré-candidatura de pretenso candidato. Enquadrou esse ato de proceder como a configurar propaganda antecipada.

Mais uma vez, sob pena de haver inclusive, nesse campo, *bill* de indenidade, não tenho como desautorizar o Regional. Sou defensor da liberdade de expressão, mas não há, nem mesmo na Carta da República, direito absoluto. Sequer o direito à vida é absoluto, já que a pena de morte pode ser aplicada em situação excepcional que não desejo vivenciar – a guerra.

O fato de se dizer que recebe a comunicação apenas quem quer não descaracteriza a propaganda antecipada.

Por isso, peço vênia ao relator e à maioria já formada, aos Colegas que integram essa corrente, para acompanhar a Ministra Laurita Vaz, no que desproveu o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para manter a posição que já externei

na Representação nº 1825, juntamente, naquela ocasião, com o Ministro Dias Toffoli.

Rapidamente, para reafirmar que, para mim, o Twitter – e não estamos reexaminado provas, porque nesse caso a configuração é só isto: se esse veículo seria ou não instrumento de veiculação de propaganda – a meu ver, como já havia dito, é quase uma mesa de bar virtual, na verdade, vão, se assentam e se põem as pessoas que querem.

É claro que, com todo respeito pelo ministro relator, verdadeiramente, se fosse como ele leu as chamadas, seriam propaganda – até ficamos rindo quando lia –, porque ele leu com a entonação de um político no palanque.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Faz referência à pré-candidatura.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É que Vossa Excelência leu cada chamada com entonação diferente como se estivesse no palanque, talvez por uma verve um pouco diferente. Então, na hora rimos, porque se fosse desse jeito realmente seria propaganda, mas como o Twitter não é assim, não tem os grifos, nem as entonações.

Eu, realmente, considero que neste caso... além disso, tal como eu disse, é uma guerra previamente perdida, porque não há menor possibilidade de haver controle disso. E mesmo que houvesse o direito de resposta, seria impossível, porque basta *twitarmos* cem vezes, cumpriu-se uma decisão que levou não sei quanto tempo.

Então, para mim, realmente, por todos os motivos, não há possibilidade de se aceitar o Twitter como veículo de propaganda e, por isso mesmo, eu mantenho a posição anterior, neste caso acompanhando o Ministro Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-64.2012.6.20.0003/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Rogério Simonetti Marinho (Adv.: André Augusto de Castro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio. Suspeição do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Admar Gonzaga, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 84-50.2012.6.05.0125

CARINHANHA – BA

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Coligação A União É a Nossa Força.

Advogada: Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha.

Recorrido: Geraldo Pereira Costa.

Advogado: Danilo Matos Cavalcante de Souza.

Registro. Indeferimento. Recurso. interesse de agir. Ante a possível pendência do registro do primeiro colocado, assiste ao segundo o interesse em recorrer, observado o indeferimento da respectiva candidatura.

Prestação jurisdicional. Completude. Descabe confundir a deficiência na entrega da prestação jurisdicional com decisão contrária ao respectivo interesse.

Inelegibilidade. Prazo. Art. 1º, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990. Tendo em conta o disposto na alínea *j* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o prazo de inelegibilidade não coincide com a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas com a data da eleição.

Inelegibilidade. Consideração. Art. 1º, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990. Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator.

Publicado no *DJE* de 6.3.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Bahia, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Geraldo Pereira Costa ao cargo de prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 313):

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Improcedência. Rejeição de contas pelo TCM. Exercícios de 2002 e 2003. Desaprovações pela Câmara de Vereadores. Nulidade dos Decretos Legislativos respectivos por decisão judicial. Inaplicabilidade do art. 1º, I, alíneas *g* e *j* da LC nº 64/1990. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento dos recursos. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso quando há nos autos prova de decisão judicial que reconheceu a nulidade dos decretos legislativos, emanados do órgão competente para o respectivo julgamento, que rejeitaram as contas do gestor alusivas aos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e, nos moldes do art. 11, § 10 da Lei das Eleições, a ressalva atinente às circunstâncias fáticas e jurídicas aptas a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença eleitoral condenatória, autorizando o deferimento do registro de candidatura.

A Coligação A União É a Nossa Força protocolou embargos, apontando omissões no acórdão no tocante ao exame do Decreto Legislativo nº 3, de 10 de setembro de 2012 – por meio do qual desaprovadas as

contas do recorrido alusivas ao exercício de 2003 –, e relativamente à contagem do prazo da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990. Os declaratórios foram parcialmente providos. O pronunciamento ficou assim resumido (fl. 342):

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Provimento. Alegação de omissão. Ausência de apreciação de documento comprobatório de fato novo e acostado antes do julgamento. Acolhimento parcial. Não atribuição do efeito infringente pretendido. Manutenção do acórdão.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, quando a decisão embargada contém omissão que autorize sua oposição, qual seja, ausência de apreciação de documento juntado antes do julgamento e que noticia fatos novos.

Nega-se, contudo, a concessão do efeito infringente objetivado, uma vez que o documento cuja análise foi preterida por ocasião da decisão colegiada não tem o condão de fazer incidir inelegibilidade ausente no momento da formalização do registro de candidatura, não sendo possível a aplicação ao caso da inteligência do art. 11, § 10º da Lei nº 9.504/1997, apenas incidente em relação a causas de elegibilidade futuras ao registro e anteriores ao pleito.

No especial, interposto com alegada base no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a transgressão ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao art. 2º do Código de Processo Civil, ao art. 275, inciso II, da Lei nº 4.737/1965, ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 1º, inciso I, alíneas *g* e *j*, e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pondera não sanadas pelo regional omissões no acórdão resultante do julgamento dos declaratórios, referentes à técnica de contagem do prazo disciplinado no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela de número 135/2010, e quanto à existência de fato superveniente, supostamente apto a atrair a incidência da inelegibilidade contida na alínea *g* do mencionado inciso.

Esclarece ter o Regional confirmado o deferimento do registro da candidatura, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista pronunciamento

judicial em que anulado o decreto legislativo mediante o qual se havia rejeitado a contabilidade apresentada pelo prefeito, ora recorrido. Ressalta haver encartado ao recurso eleitoral o Decreto Legislativo nº 3, de 10 de setembro de 2012, por meio do qual foram desaprovadas as contas atinentes ao exercício de 2003. Assinala a existência de fato superveniente ao registro e anterior ao exame do recurso eleitoral capaz de atrair a incidência da citada inelegibilidade, consoante o estabelecido no art. 11, § 10, da Lei Complementar nº 64/1990. Afirmar poder o Tribunal, de ofício, ante documento comprobatório de causa de inelegibilidade constante do processo, indeferir o registro, aludindo ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da referida lei.

Destaca ter sido o recorrido também condenado em ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder no pleito de 2004. Assevera equivocada o entendimento do Regional, o qual assentou como termo inicial da inelegibilidade a data da eleição, argumentando dever-se considerar o ano no qual prolatada a decisão condenatória. Alega estar Geraldo Pereira Costa inelegível até o final de 2012, observando ser o prazo de oito anos a partir de 2004.

Pleiteia o provimento do especial, para ser reformado o acórdão impugnado, indeferindo-se o registro da candidatura de Geraldo Pereira Costa.

O recorrido, regularmente intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 367).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

Mediante a decisão de fl. 370, Vossa Excelência negou seguimento ao recurso, ante a extemporaneidade, devido à suspensão do prazo pela formalização de embargos.

Protocolado regimental, o Tribunal, por meio do acórdão de fls. 396 a 401, deu-lhe provimento, para consignar a tempestividade do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do especial (fls. 383-391).

Anoto haver o recorrido logrado o segundo lugar na disputa, não tendo o primeiro colocado, entretanto, obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Senhores Ministros, a peça foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída (fl. 110), estando superada a questão relativa à extemporaneidade, tendo em vista o provimento do regimental.

Acrescento que, apesar de o ora recorrido ter logrado o segundo lugar na disputa, persiste o interesse da recorrente no julgamento deste recurso, ante o fato de o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos. Assim, possível pendência quanto ao registro não levará, se desfavorável o resultado, à convocação de novas eleições, mas à posse do segundo colocado.

Sob o ângulo da entrega da prestação jurisdicional, observem a fundamentação da decisão proferida por força dos embargos declaratórios (fls. 346-347):

Assim, examinando o sobredito documento, verifico que a Câmara Municipal de Carinhanha, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas do gestor municipal, decretou a rejeição das contas do ano de 2003 da referida municipalidade e de responsabilidade do embargado somente em 10.9.2012.

Entretanto, laborou em equívoco a embargante quando, ao interpretar o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, estendeu o permissivo legal de aferição das causas de elegibilidade supervenientes ao registro pra as causas que imponham inelegibilidades.

É que o sobredito dispositivo normativo determina que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, excepcionando tão somente as circunstâncias supervenientes que venham a conferir a elegibilidade e não o contrário. Noutras palavras, a inelegibilidade advinda superveniente ao registro vindicado não constitui óbice ao seu deferimento, porquanto inexistente no momento da sua formalização, não sendo possível aplicar analogicamente tal regramento de forma a inviabilizar um registro de candidatura e prejudicar um cidadão que atendia, no momento do pedido de seu registro as condições para ser elegível.

Por outro lado, insta afastar a omissão alegada quanto a forma de contagem do prazo da inelegibilidade a que se refere a alínea *j* da LC nº 64/1990. O voto condutor do acórdão foi pontual ao estabelecer que “a inelegibilidade do recorrente, condenado, como vimos, por interferência do poder econômico e do abuso de autoridade em 2004, cessará especificamente no dia 3 de outubro do corrente ano; quer dizer, antes do advento do dia do pleito vindouro”.

Para tal conclusão basta realizar uma simples contagem de prazo para se verificar que o marco inicial considerado no cômputo do prazo de 8 anos da inelegibilidade prevista na alínea *j* do mencionado diploma legal foi a data em que se implementou a votação no prélio de 2004, qual seja, 3.10.2004, de modo que não houve a omissão avertada.

Concluiu-se pela ausência de vício – omissão, contradição ou obscuridade – e pela intenção da embargante de obter novo exame do acervo fático-probatório, tendo o Regional apreciado as questões suscitadas. Atendeu-se a garantia constitucional da suficiência da prestação jurisdicional.

Da técnica de contagem de prazo da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990.

O contido, em termos de prazo, na parte final da alínea *j*, revela termo inicial definido com clareza solar, para saber-se da extensão da inelegibilidade, sobressaindo a alusão não à unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas à data da eleição. Refere-se à inelegibilidade pelo período de oito anos, a contar do escrutínio. Não se pode, observada a interpretação do preceito, alcançar resultado que acabe por elastecer o prazo estabelecido.

Nesse sentido, confirmam o recente pronunciamento do Tribunal quando do exame do Recurso Especial Eleitoral nº 9308, da minha relatoria, examinado na sessão de 20 de junho de 2013, cuja ementa reproduzo:

Inelegibilidade. Prazo. alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Termo inicial. A teor do disposto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o termo inicial da

inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta.

Inelegibilidade. Fato superveniente à data limite para o registro. A teor do disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade – inteligência do preceito legal.

O recurso, também sob esse ângulo, não está a merecer provimento.

Da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

A moldura fática constante do acórdão impugnado revela que, ao tempo do pedido de registro da candidatura e da sentença do Juízo, havia pronunciamento judicial que implicou a anulação dos efeitos dos atos da Câmara Municipal por meio dos quais rejeitadas as contas alusivas aos exercícios de 2002 e 2003. Foi noticiado perante o Regional, em 11 de setembro de 2012, dias antes do exame do recurso eleitoral ordinário, novo decreto do Legislativo local, mediante o qual a contabilidade atinente ao ano de 2003 foi desaprovada mais uma vez. Essa circunstância não foi apreciada no julgamento do recurso eleitoral, motivo pelo qual o Regional, por ocasião da análise dos declaratórios, deu-lhes parcial provimento, a fim de sanar a omissão apontada, sem acolher o pedido de efeito modificativo. Isso ao entendimento de não ser possível a aplicação do contido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para fazer incidir inelegibilidade superveniente.

Surge a incongruência de o órgão julgante, tendo em vista fato superveniente a revelar a inelegibilidade, concluir pela neutralidade, considerada a óptica de apurar-se a situação na data do requerimento do registro. Em síntese, a persistir o entendimento do regional, existirá pronunciamento positivo quanto ao registro de quem se mostra inelegível.

Provejo em parte o recurso interposto, determinando o retorno do processo ao regional, para prosseguir no exame da alegada incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, considerada a desaprovação das contas de 2003.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, tenho uma dúvida: esse segundo decreto foi antes da eleição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Antes do julgamento do recurso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Antes do julgamento do recurso ordinário, mas também antes da eleição? Não é algo que ocorreu depois da diplomação, recentemente?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Pela ordem natural das coisas, foi noticiado perante o Regional em 11 de setembro de 2012, ou seja, antes da eleição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, apenas para deixar claro que acompanho Vossa Excelência e ao fazê-lo, reconheço que na nossa jurisprudência existem precedentes nos quais estabelecem a impossibilidade de o fato superveniente atrair a inelegibilidade para efeito de análise no processo de registro de candidatura.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 84-50.2012.6.05.0125/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Coligação A União É a Nossa Força (Adv.: Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha). Recorrido: Geraldo Pereira Costa (Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 86-39.2011.6.08.0006

COLATINA – ES

Relator: Ministro Castro Meira.

Agravante: João Eugênio Costa Meneghelli.

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Limite de doação. Aferição. Desprovimento.

1. O limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser verificado levando-se em conta o montante global das doações realizadas, ainda que os valores doados a cada campanha, quando individualmente considerados, tenham observado esse percentual.

2. Ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no referido dispositivo não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Ministro CASTRO MEIRA, relator.

Publicado no *DJE* de 3.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Eugênio Costa Meneghelli contra

decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 313-319), assentou-se inicialmente que esta Corte, a partir do julgamento da QO-RP nº 981-40/DF, passou a entender que o juízo eleitoral ao qual se vincula o doador é competente para o julgamento das mencionadas representações.

De outra parte, consignou-se que o limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas não deve ser aferido com base nos valores doados a cada campanha, mas sim no seu montante global.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que “se a limitação legal busca garantir a não influência do poder econômico sobre determinado candidato, barrando a relação de vinculação recíproca entre aquele dotado de poderio econômico e o candidato, por certo é que a interferência estatal não pode chegar ao ponto de limitar que a pessoa natural possa contribuir a mais de um candidato a que se simpatize, obedecendo o limite legal de sua doação, evitando assim a presunção ideológica de uso de abuso de poder econômico” (fl. 323).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, segundo o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Conforme assentado na decisão agravada, o agravante auferiu em 2009 rendimentos brutos no valor de R\$41.776,70, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$4.177,67.

O agravante, contudo, realizou duas doações a campanhas distintas, cada uma no montante de R\$4.000,00, perfazendo o total de R\$8.000,00, ultrapassando em R\$3.822,33 o limite previsto no referido dispositivo.

Por essa razão, a Corte Regional manteve a sentença que o condenara ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

O agravante aduz que essas doações, quando consideradas individualmente, não extrapolarão o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual a aplicação da multa seria indevida.

Todavia, reitera-se que o mencionado limite deve ser aferido levando-se em conta o montante global das doações realizadas pela pessoa física, independentemente de os valores doados a cada campanha, isoladamente, terem observado esse percentual.

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

Desse modo, considerando que as doações do agravante ultrapassaram o percentual de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, é interessante porque não há eleições diversas, mas campanhas de

candidatos no mesmo pleito. Evidentemente, o teto a ser observado é o previsto em lei quanto a todos os candidatos beneficiários, e se pretende a consideração um a um.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

Essa questão tem gerado muita dúvida em cursos e palestras. Para deixar firme a posição do Tribunal, o doador pode doar para quem quiser, observado o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Se ele fizer doação para um, para cinco ou para dez candidatos, o limite será sempre de 10% somadas todas as doações. Em outras palavras, se ele doar 5% do rendimento para três candidatos, terá extrapolado o limite. Parece ser tese que precisava ser consolidada no Tribunal.

No total, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 86-39.2011.6.08.0006/ES. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: João Eugênio Costa Meneghelli (Advs.: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 157-05.2012.6.26.0071

MARTINÓPOLIS – SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha.

Recorrente: Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado e outra.

Candidato: Antonio Leal Cordeiro.

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Coligação Nossa Terra Nossa Gente.

Advogados: Israel Alexandre de Souza e outros.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Não incidência. Provimento.

1. A decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Comum que declara a nulidade de decreto legislativo de rejeição de contas afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, ainda que o referido provimento seja posterior à interposição do recurso especial eleitoral (mas anterior ao pleito), pois o suporte fático que deu origem ao indeferimento do registro de candidatura não mais subsiste no mundo jurídico.

2. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis/SP.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator.

Publicado no *DJE* de 18.6.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (fl. 521):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Contas rejeitadas pela câmara municipal. Art. 1º, Inciso I, alínea g, da Lei nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Irregularidade insanável. Recurso desprovido.

Na origem, o pedido de registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis/SP pela Coligação recorrente foi impugnado em virtude da suposta incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990¹.

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Nossa Terra Nossa Gente – impugnantes e ora recorridos – aduziram inicialmente que as contas públicas prestadas por Antonio Leal Cordeiro relativas ao exercício financeiro de 2006, na qualidade de prefeito do referido município, foram rejeitadas pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 3/2009).

Sustentaram que a irregularidade que ensejou a rejeição das contas – pagamento a menor de precatórios (arts. 100 da CF/88 c.c. 78 do ADCT) – é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, notadamente porque havia disponibilidade financeira no exercício de 2006.

As impugnações foram julgadas procedentes em primeiro grau de jurisdição, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro.

OTRE/SP negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos da ementa transcrita. A Corte Regional, reproduzindo o que assentado na sentença, concluiu que “a ausência de pagamento de precatório enquadra-se no disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, principalmente porque, no caso, não restou justificada a omissão, nem sequer tendo

¹ Redação dada pela LC nº 135/2010.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

o impugnado se preocupado em alegar e demonstrar, nestes autos, eventual impossibilidade de pagamento por falta de recurso” (fl. 525).

Em seu recurso especial eleitoral, a Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente apontou violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, nos seguintes termos (fls. 530-539):

a) a quitação somente parcial dos precatórios devidos pela Prefeitura de Martinópolis/SP no exercício de 2006 decorreu exclusivamente da ausência de capacidade financeira do Município, o que evidencia tanto a natureza sanável da irregularidade como a ausência de ato doloso de improbidade administrativa;

b) “não há como qualificar por insanável a irregularidade [...], haja vista o próprio ato do Congresso Nacional que, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 62² [de 9.12.2009], reconheceu ser geral a falta de capacidade financeira dos estados, Distrito Federal e municípios em saldar seus precatórios” (fl. 534);

c) os débitos pendentes foram quitados nos exercícios de 2007 e 2008, em conformidade com a EC nº 62/2009, tendo a prestação de contas recebido parecer favorável do Tribunal de Contas e sido aprovada pela Câmara Municipal de Martinópolis/SP;

d) “não se adequou o candidato a prefeito pela recorrente em nenhuma das situações descritas pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa” (fl. 538).

e) a inclusão, nos exercícios de 2007 e 2008, dos débitos não quitados no exercício de 2006 afasta o dolo;

f) a desaprovação das contas de Antonio Leal Cordeiro pela Câmara Municipal de Martinópolis não observou o devido processo legal, pois o candidato não teve oportunidade de se manifestar no processo. Sustentou que Antonio Leal Cordeiro ajuizou ação declaratória de nulidade do Decreto Legislativo nº 3/2009, estando o processo em fase de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo.

² Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional”.

A Coligação Nossa Terra Nossa Gente, em suas contrarrazões, sustentou que (fls. 543-560):

- a) o recurso especial não preencheu os requisitos específicos de admissibilidade, pois a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial;
- b) consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de pagamento de precatórios constitui irregularidade insanável e, portanto, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990;
- c) a quitação somente parcial dos precatórios decorreu de desídia do candidato Antonio Leal Cordeiro, não tendo havido qualquer justificativa que amparasse sua conduta;
- d) as contas do exercício financeiro de 2007 foram rejeitadas pela Câmara Municipal também por falta de pagamento de precatórios. Ademais, a posterior revogação desse decreto legislativo não produz efeitos na seara eleitoral, nos termos da jurisprudência;
- e) o fato de o candidato Antonio Leal Cordeiro ter ajuizado ação declaratória de nulidade do decreto legislativo que rejeitou suas contas do exercício de 2006 é irrelevante, pois não há notícia de que tenha obtido provimento judicial suspendendo seus efeitos;
- f) "ainda que [...] os vícios encontrados nas contas do exercício de 2006 e no exercício de 2008 fossem idênticos, a revisão do parecer do exercício posterior jamais teria o condão de anular decisão sobre exercícios anteriores" (fl. 559).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apontou em suas contrarrazões o seguinte (fls. 562-565):

- a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula-STJ nº 7;
- b) todos os requisitos para incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 foram preenchidos no caso dos autos;
- c) a falta de pagamento de precatórios constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa;
- d) "não há notícia nos autos de que o candidato da Coligação recorrente, Antonio Leal Cordeiro, tenha obtido provimento jurisdicional, ainda que provisório, objetivando a suspensão ou anulação do Decreto Legislativo nº 3/2009" (fl. 565).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 570-574).

Em petição datada de 26.9.2012 (fls. 580-582), a coligação recorrente noticiou a existência de fato superveniente que autorizaria o deferimento do registro de Antonio Leal Cordeiro.

Aduziu que a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação do candidato em 19.9.2012 para declarar a nulidade decreto legislativo editado pela Câmara Municipal de Martinópolis. Juntou a documentação pertinente (fls. 583-590).

A Coligação Nossa Terra Nossa Gente manifestou-se no sentido de que a documentação juntada não deveria ser conhecida, pois extemporânea. Alegou, ainda, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, motivo pelo qual o fato superveniente não afasta a inelegibilidade (fls. 600-601).

Os autos foram distribuídos à i. Ministra Nancy Andrighi, que, em decisão monocrática proferida em 6.10.2012, deu provimento ao recurso especial da Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente para deferir o registro de Antonio Leal Cordeiro com fundamento na “existência de decisão judicial posterior anulando o mencionado decreto legislativo” (fl. 606).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Nossa Terra Nossa Gente interuseram dois agravos regimentais.

A i. Ministra Nancy Andrighi, preliminarmente, reconsiderou a decisão de 6.10.2012 ante o novel entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de se apreciar os fatos supervenientes à interposição do recurso especial³. No mérito, concluiu pela caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 e negou provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Nossa Terra Nossa Gente (fls. 668-674).

Houve a interposição de novo regimental, dessa vez por Antonio Leal Cordeiro, o qual foi provido na sessão jurisdicional de 23.5.2013 para que o recurso especial fosse submetido diretamente a Plenário (fls. 722-734).

É o relatório.

³ REspe nº 263-20/MG, redator para acórdão Min. Marco Aurélio, julgado e publicado na sessão de 13.12.2012.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro relator, apenas uma explicitação: o candidato, que na origem teve o pedido de registro de candidatura formalizado pela coligação, não é recorrente no Especial? Vamos ressaltar bem esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): É o que eu havia dito a Vossa Excelência: só a coligação, por isso não cabe...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Acontece que julgando o agravo regimental, por ele protocolado, o Plenário admitiu implicitamente o interesse em recorrer, ou seja, proveu esse agravo para apreciarmos o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No caso dos autos, é incontroverso que Antonio Leal Cordeiro – candidato ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis/SP que recebeu 59,5% dos votos – teve contas públicas do exercício financeiro de 2006 rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, culminando na edição do Decreto Legislativo nº 3/2009.

No entanto, também é incontroverso que o candidato ajuizou ação declaratória de nulidade contra esse ato e que em 19.9.2012 – após a interposição do recurso especial em 30.8.2012 – a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo proveu o recurso de apelação “para o fim de declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 3/2009” ante a inobservância do devido processo legal pela Câmara Municipal de Martinópolis, pois em nenhum momento Antonio Leal Cordeiro fora notificado para se manifestar nos autos do procedimento em que analisadas as contas.

Não se desconhece a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada para as Eleições 2012 segundo a qual os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de observância do requisito do prequestionamento⁴.

A presente situação, porém, é diversa da contida na jurisprudência. Não se cuida, na espécie, de mero provimento jurisdicional liminar ou antecipatório – de natureza precária, portanto – suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas, mas de decisão judicial definitiva que declarou sua nulidade, gerando efeitos *ex tunc* e ocasionando o retorno ao *status quo ante*.

Verifica-se, assim, que o suporte fático que deu origem à impugnação à candidatura de Antonio Leal Cordeiro não mais subsiste no mundo jurídico, não sendo razoável indeferir o seu registro com fundamento em causa de inelegibilidade inexistente.

Desse modo, entendo que a declaração da nulidade do Decreto Legislativo nº 3/2009 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após o pedido de registro de candidatura, constitui o fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação:

⁴ Cito, dentre inúmeros precedentes: REspe nº 263-20/MG, redator para acórdão Min. Marco Aurélio, julgado e publicado na sessão de 13.12.2012; AgR-AI nº 144-58/PA, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.12.2013.

Art. 11. [Omissis.]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Consequentemente, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 – decisão irrecorrível de rejeição de contas proferida pelo órgão competente – não se encontra presente no caso dos autos.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis/SP nas Eleições 2012.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator, embora muito bem elaborado o judicioso voto, mas como Sua Excelência mesmo afirma, para as eleições de 2012, existem vários precedentes deste Tribunal que inviabilizam o conhecimento de fato não tratado pelo acórdão regional.

No acórdão regional consta, inclusive – foi destacado pela Ministra Nancy Andrighi em decisões anteriores – que:

É fato incontroverso que as contas anuais do Poder Executivo do Município de Martinópolis relativas ao exercício de 2006, período em que o recorrente exercia mandato de prefeito, com parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 003161/026/06 – fls. 91-95), foram rejeitadas pela Câmara Municipal local (fls. 96-97), órgão competente para julgá-las consoante o art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, embora o recorrente tenha ajuizado ação para tal fim, não demonstrou ter obtido provimento jurisdicional para suspender ou anular a decisão da Casa Legislativa.

Esse o fato consignado no acórdão regional.

Peço vênia a Sua Excelência para não conhecer de documentos que vieram posteriormente apresentados, por aplicação do art. 268, que tem aplicação em recurso extraordinário pelo art. 280, do Código Eleitoral, que dispõe que no Tribunal nenhum documento poderá ser oferecido, por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Quer dizer, a parte paga pela morosidade da Justiça?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Na realidade, neste caso seria a celeridade da Justiça.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Observe bem Vossa Excelência: um fato superveniente que se deu antes da realização das eleições. Já consideramos e neste caso há de se considerar, e mais, não se trata de uma decisão liminar, trata-se de uma decisão proferida em juízo de cognição exauriente, quer dizer, em que o Tribunal anula e retira, portanto, o suporte fático legal, qual seja, a vedação à candidatura ou à inelegibilidade, em ausência de contas rejeitadas, cujo decreto de anulação fora cassado, fora anulado pelo Tribunal de Justiça.

Não se pode imputar culpa à parte pela morosidade do Judiciário.

Sabemos que processo é algo que repele o conceito de instantaneidade. O processo, já dizia Carnelutti, é algo que nasceu para se mover no tempo e, portanto, não pode numa primeira decisão resolver.

Vamos aqui considerar inelegível um candidato, cujo decreto que negou a aprovação das contas fora anulado, ou seja, um candidato que satisfaz todos os requisitos de elegibilidade?

Não se pode apreciar matéria eleitoral, com a devida vênia, tenho tido a posição, às vezes, com a censura do Ministro Marco Aurélio, que aqui há de se entender a realidade da vida e dos fatos. Não se pode querer punir alguém por fato que a Justiça já o declarou inocente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A segurança jurídica vai por terra?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): A segurança jurídica é que impõe, com a devida vênia. A segurança jurídica é a aplicação do ordenamento jurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estamos a atuar buscando definir o acerto ou o desacerto do que decidido pelo Regional.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Ministro, nós temos precedentes. É fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos julgar uma matéria totalmente estranha àquela com a qual se defrontou o regional?

É um passo interessante e potencializa, não a máxima, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas a visão contrária, o fim justifica o meio.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): O erro, o Judiciário vai punir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ouvirei os colegas.

É uma contrariedade a nossa jurisprudência. Escancaradamente é a contrariedade, porque nunca consideramos, em termos de processo de registro, fato superveniente à decisão do Regional.

Dei a palavra para o advogado sustentar. Só se sustenta o existente. Acabou Sua Excelência sustentando o inexistente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, salvo engano, não conheço, mas se esse fato ocorreu, provavelmente, ele sequer está contido no recurso especial.

Estamos julgando um recurso com fato que não foi deduzido no recurso especial. Fosse o recurso ordinário, eu não teria a menor dúvida de acompanhar o eminente Ministro João Otávio de Noronha, até por uma questão de justiça, mas considero que a justiça, no caso, é aplicar o mesmo tratamento que foi dado a inúmeros outros casos por este Tribunal, no qual se entendeu – tive um longo voto a respeito, não pretendo reproduzi-lo aqui e agora – que o fato superveniente pode ser apresentado na instância

ordinária até o momento do julgamento dos embargos de declaração. A partir deste momento, interposto o recurso especial, com a devida vênia, entendo a posição de Vossa Excelência, mas...

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Ministro Henrique Neves da Silva, que culpa tem a parte se a Justiça só julgou depois da interposição do recurso? Com a devida vênia. Basta agora a Câmara Municipal, que tem uma maioria de oposição, rejeitar as contas e o prefeito é inelegível.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: As contas foram rejeitadas em 2006 e estamos falando das eleições de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O caso é contrário: que culpa tem a parte de o Judiciário ser célere e não haver aguardado, portanto, para julgamento do recurso ordinário, o resultado de uma tentativa de reverter o quadro estampado na decisão da Câmara Municipal, gerador da inelegibilidade. Julgamos antes.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: As contas são de 2006 e o decreto que Vossa Excelência faz referência é o decreto legislativo de 2009. Estamos falando das Eleições de 2010. Não posso nem responder a pergunta, pois não sei nem quando foi proposta a ação. Se ele aguardou...

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Vossa Excelência atente para o que está escrito no voto: “No entanto, também é incontroverso que o candidato ajuizou ação declaratória de nulidade contra esse ato e que em 19.9.2012 – após a interposição de recurso especial em 30.8.2012 [...]”.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo que entendi, 19.9.2012 é a concessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tomarei os votos. Aqui ninguém convence ninguém. Ministro Henrique Neves da Silva, Vossa Excelência reajusta para acompanhar o relator?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, eu gostaria de entender quando foi proposta a ação ordinária contra a Câmara Municipal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na origem não houve a protocolação de declaratórios para o Regional enfrentar esse tema.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, essa matéria não foi posta. Peço vênica para, no caso, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, quero rememorar alguns casos julgados recentemente, como por exemplo, o REspe nº 310-03.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Socorrem a posição do relator ou do Ministro Henrique Neves da Silva?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A do relator, pois relativizamos esse entendimento. O entendimento do ministro relator é o meu entendimento inicial, quando começamos a julgar os processos de registro de candidatura das eleições de 2012. Vencidos, mas posteriormente tornaram-se vencedores, pois acabamos por mudar a jurisprudência. Um dos casos que posso citar é o REspe nº 310-03, de Santa Rita do Novo Destino e também o REspe nº 30-87 de Correntina em que decidimos nesse sentido. E por que assim decidimos? Para evitar uma possível ação rescisória, uma provável e futura ação rescisória.

Porque se já podemos, desde já, prestar a jurisdição, por que aguardar e impor este ônus ao candidato eleito e escolhido pela vontade popular? Esse foi o entendimento que acabamos por definir.

Então, com base nessas breves considerações, fazendo remissão inclusive ao meu voto no REspe nº 263-20 de Itanhomi, Minas Gerais, acompanho o eminente relator pedindo vênica ao Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, Zacharie, que desenvolveu a Teoria da Existência Jurídica, ao tratar a respeito da inexistência de casamento entre pessoas do mesmo sexo, resolve essa questão.

No Brasil, quem desenvolveu essa teoria foi o grande alagoano Pontes de Miranda e hoje tem em Marcos Bernardes de Melo o seu maior discípulo. "Aquilo que não existe pode ser desconsiderado de ofício em qualquer juízo, instância ou tribunal".

Se não existe mais no mundo fenomênico, como pode existir no mundo jurídico? Estamos presos a um formalismo: há mais de cem anos que existe a Teoria da Existência Jurídica; vejam a obra Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência, de Marcos Bernardes de Melo; bem como Plano da Validade e Plano da Eficácia.

Por isso, eu peço vênia à divergência, com doutos fundamentos, com argumentos de segurança jurídica, mas, desde sempre, votei pela admissibilidade do conhecimento, nesta instância, daquilo que não há como desconsiderar, pois o que não existe mais não pode ser levado em consideração.

Acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Apenas uma informação: a ação foi proposta em novembro de 2010 e o decreto é de 2009, ou seja, antes ainda da candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, concordo com o voto da Ministra Luciana Lóssio, quanto ao fato de que em determinados casos temos relativizado a situação. Se não me engano um desses casos

é de minha relatoria e fiquei vencida ao lado do Ministro Dias Toffoli. Tratava-se de uma situação parecida com o presente caso, do Estado de Goiás; além de outro, da relatoria de Vossa Excelência.

O que me impressiona, no caso, é que o suporte fático – como afirma o relator – que deu origem à inelegibilidade do candidato, não existe mais. Foi essa a questão que mais me impressionou no voto do eminente relator.

Entendo não ser razoável indeferir o registro com fundamento numa cláusula de inelegibilidade inexistente.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do REspe nº 458-86/GO e REspe nº 310-03/GO, reconheceu a alteração fática superveniente – art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 – apta a justificar o deferimento do registro de candidatura.

Por esse fundamento, sem tecer maiores considerações, acompanho o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, peço vênias aos colegas para acompanhar a divergência. E digo que, em sede extraordinária, atua-se após a ultrapassagem da barreira do conhecimento do recurso. Para esse conhecimento, considerado o pressuposto específico, que seria aqui a transgressão à lei, se procede a cotejo. E não se pode cotejar o inexistente, que seria a decisão da origem do Tribunal Regional Eleitoral, a respeito da matéria, com o existente: a articulação versada nas razões do recurso especial.

Daí o pressuposto de recorribilidade que o Supremo sequer admitiu implícito, que é o prequestionamento, revelado no debate e na decisão prévios do tema versado, nas razões do extraordinário.

Creio que estava correta – e devo penitenciar-me porque votei dissentindo de Sua Excelência – a ministra relatora, Nancy Andrigli, quando se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Repito: numa profissão de fé, atuando em sede extraordinária, não se julga matéria alusiva ao mérito, pela vez primeira em sede extraordinária. Não estamos aqui a atuar – e disse bem o Ministro Henrique Neves da Silva – como órgão revisor em instância ordinária; se estivéssemos,

poderíamos, ante a devolutividade do recurso, conhecer desse tema e aplicar, até mesmo, apreciando matéria não enfrentada na origem, desde que controvertida no processo.

Peço vênia para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 157-05.2012.6.26.0071/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Coligação Trabalho e Respeito por Nossa Terra, Nossa Gente (Advs.: Marcelo dos Santos Ergesse Machado e outra). Candidato: Antonio Leal Cordeiro (Advs.: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Nossa Terra Nossa Gente (Advs.: Israel Alexandre de Souza e outros).

Usou da palavra, por Antonio Leal Cordeiro, o dr. Marcelo Certain Toledo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento dos Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Luciana Lóssio sem revisão.

CONSULTA Nº 182-26.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator originário: Ministro Dias Toffoli.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Sérgio Brito.

Partidos. Fusão. Parlamentares. Migração. Alcance. O fenômeno da fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em responder negativamente à primeira indagação e julgar prejudicada a segunda, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de abril de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 11.6.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Sérgio Brito, nos termos seguintes (fl. 2):

Havendo fusão entre o partido A e o partido B, pode um detentor de mandato pelo partido C filiar-se à agremiação resultante de fusão (A+B), invocando a justa causa do art. 1º, § 1º, II (criação de novo partido), sem perder o mandato por infidelidade?

No caso de resposta afirmativa, cuidando-se de deputado federal, a sua filiação ao partido resultante da fusão implica alteração na distribuição de tempo de propaganda eleitoral e partidária, assim como do Fundo Partidário, como preconizado no acórdão do STF na ADI nº 4.430?

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) opina pelo conhecimento da consulta e pela resposta negativa ao primeiro questionamento, ficando prejudicado o segundo (fls. 4-9).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

No mérito, discordo do parecer da Assessoria Especial por entender que a fusão partidária possibilita a qualquer detentor de mandato eletivo

migrar para a nova legenda, amparado pelo art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Observo que a fusão partidária, prevista no art. 17 da Constituição da República e no art. 2º da Lei nº 9.096/1995, é procedimento regular utilizado para que duas ou mais agremiações partidárias possam unificar-se, dando origem a um novo partido, com estatuto e programa próprios.

Sobre o tema, pertinente destacar trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.430/DF, quanto à repartição do tempo de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

A Carta da República consagra, ademais, logo na cabeça do art. 17 da Carta Maior, a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, limitada essa liberdade à necessidade de resguardar os valores da soberania popular, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Vide:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.”

[...]

Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, e em consonância com o pluralismo político e a liberdade de criação de partidos, não há que se falar em infidelidade partidária.

Os debates relativos à fidelidade partidária são, sem dúvida, relevantes para o deslinde da questão aqui posta, especialmente no que toca à criação de novas legendas e à legítima migração de parlamentares para o novel partido. Entretanto, a pergunta a ser respondida, na presente análise, não é se o mandato pertence ao eleito (mandato livre) ou ao partido (mandato partidário). Não se está

a discutir a titularidade do mandato, mas a representatividade do parlamentar que, legitimamente, migra para um partido recém-criado.

Ora, se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária.

Prestigiando a Constituição da República, o pluralismo político e o nascimento de novas legendas, não é consonante com o espírito constitucional retirar dos parlamentares que participarem da criação de novel partido a representatividade de seu mandatos e as benesses políticas que deles decorrem. Seria o mesmo que dizer que os parlamentares que migram para uma nova legenda mantêm o mandato mas não mais carregam, durante toda a legislatura sequente, a representatividade que lhes conferiram seus eleitores.

[...]

O resultado da eleição anterior não pode ter o efeito de afastar, para pleito eleitoral diverso, a representatividade adquirida por partido novo, que, evidentemente, não tomou parte do referido pleito. Aqui o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém criado.

[...]

Com efeito, conforme já salientado anteriormente, a Constituição Federal distinguiu os partidos que têm representação no Congresso Nacional daqueles que não têm essa representação, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, *a*; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, §§ 2º e 3º; art. 58, § 1º).

Todavia, não faz a Lei Maior distinção em relação ao momento em que é auferida a representação pela agremiação partidária, se a resultante da eleição ou de momento posterior. A Carta Maior exige representação, mas não faz nenhum tipo de restrição em relação ao momento em que o partido a adquire. Sendo assim, para os casos de criação, fusão e incorporação, haja vista o princípio da liberdade de criação e transformação dos partidos políticos, contido no *caput* do art. 17 da Constituição Federal, não poderia fazê-lo o legislador ordinário.

Dessa forma, conquanto admitida a distinção entre partidos políticos com e sem representação no Congresso Nacional, entendo que não há respaldo constitucional para a adoção de tratamento distinto entre os partidos que gozam dessa representação, penalizando as agremiações recém-criadas que a adquiram pela migração de parlamentares de outros partidos, ainda que em momento posterior à realização das eleições nacionais.

[...]

Compara-se, ademais, a criação de partido novo com a fusão de legendas em momento posterior às eleições. A agremiação resultante da fusão de legendas também não participou do pleito eleitoral pertinente. No caso de fusão, desaparecem dois partidos para formar um terceiro, que não se confunde com nenhuma das agremiações que lhe dão origem, podendo contar com programa partidário completamente distinto do desses. Nesse caso, contudo, embora esse partido também não tenha participado de eleições gerais para a Câmara dos Deputados, tal como na hipótese de criação de partido, conforme disposição expressa no § 4º do art. 47 da Lei das Eleições, ele preserva a representatividade dos partidos que o originam.

Não há razão, portanto, para conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão, já que ambas as possibilidades detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, *caput*, CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema.

Em última análise, privilegiar o resultado eleitoral, nesses casos, demonstra o não vislumbamento da existência de partidos para além das eleições, conduzindo, indiretamente, a um processo de desmotivação e desmobilização para a criação de novas agremiações partidárias, pois, ainda que contem com representantes parlamentares, elas sofreriam, em seu nascedouro, limitações ao seu pleno exercício.

Esclareço, por fim, que o entendimento aqui defendido restringe-se aos casos de deputados federais que migram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda, criada após as últimas eleições para a Câmara Federal. Nesses casos, embora o partido recém-criado não tenha sido submetido às eleições, conta com representantes eleitos. Desse modo, ocorrida a migração legítima de parlamentares para o novel partido, devem eles levar consigo parte da outorga democrática expressa pelo eleitorado: a representatividade

dos seus membros, circunstância essa que impõe novo fator de divisão do tempo de rádio e TV.

Situação diversa é aquela em que parlamentares migram de seus partidos de origem para agremiações que já participaram de pleitos anteriores. Nessas hipóteses, embora o deputado possa manter seu mandato, caso seja reconhecida a justa causa para a troca de partido, não há transferência de representatividade, pois não se trata de alteração partidária decorrente da criação de partido novo, reconhecida e estimulada constitucionalmente, mas, sim, de casos pessoais e individuais de troca de partido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Lembrem-se que a pergunta é formulada da seguinte forma: o partido A funde-se com o partido B, deixa de existir o partido A e o partido B, passa-se a existir uma nova legenda, o partido C.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Evidentemente herda os parlamentares das duas legendas que participaram da fusão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas essa fusão pode ser motivo para parlamentares legitimamente deixarem essa nova legenda. Daí a minha premissa em que a nova formulação do Supremo ao distinguir entre a fidelidade lícita e a ilícita, com a devida vênia, com o devido respeito, eu não compunha a Corte naquele momento, mas eu já afirmei outras vezes que se lá estivesse àquela época, eu teria formado com a minoria, salvo engano de memória, Ministro Joaquim Barbosa e Ministro Eros Grau.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teríamos então três votos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Continuará minoria. Porque antes toda mudança era lícita, não se distinguia entre lícita e ilícita. Não se questionava a necessidade de se levar a representatividade, porque a contrapartida da perda do deputado, não havia essa distinção, era a manutenção das benesses. O deputado ia livremente, mas as benesses

ficavam com o partido. No momento em que o Supremo e o TSE passam a distinguir entre uma infidelidade lícita e ilícita – ou não se pode mudar ou se pode mudar – houve distinção entre infidelidade lícita e ilícita.

Pois bem, está plasmado isso. Estou curvando-me à maioria. A partir daí, deduzo que, se é livre a criação e fusão, e isso cria um novo partido que não participou do pleito anterior, e se a fusão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esse desdobramento pressupõe a resposta positiva à primeira consulta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Por isso eu já afirmei, logo de início, que discordo do parecer da Assessoria Especial, que sugeriu a resposta negativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência sabe que não sou seguidor peremptório da jurisprudência, mas surge problema muito sério: quanto à criação de um novo partido propriamente dito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que aquele que deseje migrar tenha sido fundador e que, mesmo assim, migre até trinta dias do registro.

No caso de fusão, abriremos margem para parlamentares dos mais diversos partidos migrarem? Levando consigo as consequências dessa migração no tocante ao horário, à participação do Fundo Partidário? Porque haverá prejuízo para o partido que capitaneou a eleição, sem que esse partido tenha integrado a fusão. É um terceiro em relação à fusão.

É interessante a matéria, mas já adianto que Vossa Excelência já delineou seu voto, certo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não, não terminei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sei que não terminou, apenas delineou o voto. Por isso, utilizei outro vocábulo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas o debate é sempre bem-vindo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas já adianto que entendo não ser válida a migração. Não sei se algum colega pedirá vista.

VOTO (CONTINUAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, sem prejuízo de mais debates, já estou chegando à conclusão do meu voto. Eu afirmo, no julgamento da ADI nº 4.430/DF, no Supremo:

Para concluir, no meu sentir, declarar a inconstitucionalidade da interpretação questionada pelos autores da ADI nº 4795 seria deixar de lado a representatividade de partidos que já nascem, ao receber parlamentares oriundos de outros partidos, com força política nacional, frustrando, assim, sua participação nos processos eleitorais de forma compatível e condizente com a representatividade política que ostentam e com a legitimidade popular de seus membros advinda das urnas.

Por todas essas razões, reputo constitucional a interpretação que reconhece o direito à devida proporcionalidade, na divisão do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista no inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/1997, aos partidos criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, devendo-se considerar, para tanto, a representação dos deputados federais que, embora eleitos por outros partidos, migrarem direta e legitimamente para a novel legenda na sua criação.

Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos (art. 17, *caput*, CF/88) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.

Lembro que a fusão do partido A com o partido B, pela resolução do TSE, em cumprimento à decisão do Supremo, torna legítima a mudança de partido para um quarto partido, que não será o partido C – e os partidos A e B deixam de existir –, mas qualquer outro partido; ela permite que qualquer parlamentar do partido A e do partido B simplesmente diga “sou contra essa fusão e, portanto, migro para o partido E, F, D”, e não se cogitará de perda de mandato. Vejam a situação criada. Temos que tentar fechar essa situação.

Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam à presente consulta, concluo que a fusão, assim como na hipótese de criação de novo

partido, possibilita a qualquer detentor de mandato eletivo migrar para a nova legenda, amparado pelo art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Do mesmo modo, considerando que as questões aqui levantadas já foram apreciadas por esta Corte Superior, nos autos da Propaganda Partidária nº 1458 (propaganda partidária) e da Petição nº 174793 (Fundo Partidário), tem-se que a mudança para o novo partido influenciará na distribuição de tempo de propaganda eleitoral e partidária, assim como na distribuição do Fundo Partidário.

Pelo exposto, respondo afirmativamente à primeira e à segunda indagação.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 182-26.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Consulente: Sérgio Brito.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, respondendo afirmativamente a ambas as indagações, e o voto do Ministro Marco Aurélio, dele divergindo, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo deputado Sérgio Brito, contendo as seguintes indagações, *in verbis* (fl. 2):

Havendo fusão entre o partido A e o partido B, pode um detentor de mandato pelo partido C filiar-se à agremiação resultante da fusão

(A+B), invocando a justa causa do art. 1º, § 1º, II (criação de novo partido), sem perder o mandato por infidelidade?

No caso de resposta afirmativa, cuidando-se de deputado federal, a sua filiação ao partido resultante da fusão implica alteração na distribuição de tempo de propaganda eleitoral e partidária, assim como do Fundo Partidário, como preconizado no acórdão do STF na ADI nº 4.430?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência desta Corte Especializada (Asesp) apresentou parecer (fls. 4-9), opinando pela negativa quanto à primeira questão e, por via de consequência, pela prejudicialidade da última, conforme é possível depreender dos termos da respectiva ementa, *litteris*:

Consulta. Deputado federal. Hipótese de fusão dos partidos A e B. Possibilidade de filiação ao partido resultante. Detentor de mandato eletivo por partido que não fez parte da fusão. Conservação do mandato. Alegação de justa causa. Parecer por resposta negativa à primeira indagação. Prejudicada a segunda. (Fl. 4.)

Entretanto, o e. Ministro Dias Toffoli, relator do presente feito, não concordando com o entendimento exposto no parecer elaborado pela citada unidade técnica do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu voto cujas conclusões, em síntese, possuem os seguintes termos:

1) tanto na hipótese de fusão de partidos quanto na de criação de agremiação partidária, é possível a qualquer detentor de mandato eletivo, invocando a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, transferir-se para a nova legenda, sem que desse proceder resulte a perda do respectivo mandato por infidelidade partidária;

2) a migração para a nova agremiação terá influxo quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral e partidária e distribuição do Fundo Partidário.

O e. Ministro Marco Aurélio, inaugurando a divergência, dissentiu do voto do relator.

Pedi vista dos autos para melhor exame das indagações postas ao crivo desta Corte Superior.

De plano, para melhor compreensão das questões, transcrevo abaixo a legislação que rege a matéria.

1) Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

[...]

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

[...]

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas, da capital federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de:

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência.

[...]

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do

partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – *certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.*

[...]

Art. 27. *Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.*

[...]

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, *dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.*

§ 1º *No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:*

I – *os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;*

II – *os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.*

[...]

§ 4º *Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no ofício civil competente da capital federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.*

[...]

§ 6º *Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Grifei.)*

2) Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. *Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito*

de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (Grifei.)

3) Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se *justa causa*:

I) incorporação ou *fusão* do partido;

II) *criação de novo partido*;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal. (Grifei.)

Pois bem. É necessário consignar, inicialmente, que, de fato, tanto a fusão quanto a criação de agremiações partidárias têm como consequência – desde que atendidos os requisitos respectivos desses institutos – o surgimento de um partido distinto daqueles que já militavam na seara política nacional.

Todavia, a meu sentir, a melhor exegese dos dispositivos normativos acima transcritos conduz à conclusão segundo a qual, além do ponto tangencial anteriormente delineado, não há outro termo de comparação entre os citados institutos, especialmente no que diz respeito à justa causa para a desfiliação partidária.

Com efeito, a natureza jurídica e os intrincados processos previstos pelo legislador para a criação e para a fusão de partidos são por demais diferenciados para que se possa enxergar emergirem desta as mesmas consequências daquela.

A propósito da fusão, conforme muito bem posto no parecer da Asesp, consignou o e. Ministro Felix Fischer, por ocasião do julgamento da Consulta nº 1.587/DF, que [...] o fato de a *fusão resultar na criação de novo partido é que justifica a desfiliação do parlamentar, cuja fidelidade limita-se ao partido em que se encontrava filiado antes da fusão*. (Resolução nº 22.885/2008, rel. Ministro Felix Fischer, DJE 23.9.2008).

Por outro lado, no tocante às vicissitudes e pressupostos da filiação partidária em face da criação de novo partido, trago à colação os seguintes

trechos do judicioso voto proferido pela e. Ministra Nancy Andrighi a propósito da Consulta nº 755-35/DF, *litteris*:

[...] o exercente de mandato eletivo possui a faculdade de organizar um novo partido sem que isso importe desvinculação ao partido anterior, pois trata-se de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

[...]

A adesão inicial de eleitores à criação de partidos políticos não só é permitida como necessária à formação do partido. No entanto, ela se dá apenas com os fundadores – subscritores do requerimento do registro do partido no registro civil das pessoas jurídicas da capital federal – e apoiadores – eleitorado em geral.

A filiação partidária ocorre após o registro do estatuto no TSE e deve ser formalizada pelo interessado junto ao partido, independentemente de manifestação anterior, haja vista que a filiação não pode ser presumida, por constituir ato de vontade.

[...]

A Res.-TSE nº 22.610/2007 prevê, no art. 1º, § 1º, II, a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação partidária:

[...]

*Da regra sobressai que a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/88 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, *caput*).*

Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

(Cta nº 755-35/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 1º.8.2011 – sem grifos no original.)

Como se vê, quanto à fidelidade partidária, o detentor de mandato eletivo somente poderá lançar mão da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, em relação à agremiação à qual se encontrava filiado em momento anterior à fusão, caso essa tenha sido uma das que participaram do processo de fusão.

Por outro lado, no tocante à criação de partido político genuinamente novo não há esse empeco, sendo, inclusive, permitido ao parlamentar

participar da organização da nova sigla política, até o registro do estatuto desta no Tribunal Superior Eleitoral, sem que seja necessário desvincular-se daquela em que está filiado e, somente a partir dessa data, utilizar-se da justa causa preconizada no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

Por fim, é imperioso considerar, na hipótese, que, de acordo com princípio básico da hermenêutica jurídica, *não é de se presumir existirem palavras ou dispositivos inúteis na lei*, isto é, a interpretação de qualquer arcabouço legislativo deve ser levada a efeito de maneira que não pareça haver comandos normativos desprovidos de eficácia, validade e razão de ser. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Administrativo. Cade. Violação do art. 535, do CPC. Inexistência. art. 65, da Lei nº 8.884/1994. Obrigações de pagar e obrigações de fazer. Multa. Depósito no valor integral. Necessidade. Súmula Vinculante nº 10.

[...]

3. Essa é a única interpretação do art. 65, da Lei nº 8.884/1994. A uma, porque a conjunção “assim como” não encerra natureza disjuntiva, mas conjuntiva. A duas, porque *é princípio basilar na hermenêutica que a norma não possui expressões inúteis*. Por isso, quando a [sic] dispositivo legal prevê a garantia no valor da multa, assim como, a prestação de caução a ser fixada pelo juiz, não é possível admitir que o cumprimento de apenas uma dessas cominações satisfaça o comando normativo. Caso assim fosse, bastaria estar previsto na lei que, em todo caso, caberia ao juiz fixar o valor da caução. A três, porque admitir que a garantia deve ser prestada no valor da multa e, ao mesmo tempo, que o juiz pode fixar caução em valor inferior, resulta em cominação contraditória e sem qualquer respaldo lógico-interpretativo.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.156.176/RS, rel. para o acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 2.3.2011 – sem grifo no original.)

Assim, considerando que a legislação pertinente à hipótese, de forma indelével, fixa contornos amplamente distintos quanto aos conceitos, procedimentos e consequências jurídicas atinentes à criação e à fusão de

partidos; bem como terem sido tais institutos, expressamente, dispostos como *distintas* justas causas para que a desfiliação partidária se dê sem questionamentos ou efeitos deletérios decorrentes de infidelidade partidária, a meu sentir, não cabe interpretá-las de forma igualitária no tocante a esse último aspecto.

Ante o exposto, com a devida vênia do e. relator, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio, respondendo negativamente à primeira indagação e considerando prejudicada a segunda.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 182-26.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Consulente: Sérgio Brito.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Laurita Vaz, acompanhando a divergência e respondendo negativamente à primeira indagação e julgando prejudicada a segunda, pediu vista o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se consulta formulada pelo deputado federal Sérgio Brito nos seguintes termos:

Havendo fusão entre o partido A e o partido B, pode um detentor de mandato pelo partido C filiar-se à agremiação resultante da fusão

(A + B), invocando a justa causa do art. 1º, § 1º, II (criação de novo partido), sem perder o mandato por infidelidade?

No caso de resposta afirmativa, cuidando-se de deputado federal, a sua filiação ao partido resultante da fusão implica alteração na distribuição de tempo de propaganda eleitoral e partidária, assim como do Fundo Partidário, como preconizado no acórdão STF na ADI nº 4.430?

Na sessão administrativa de 20.8.2013, o e. Ministro Relator Dias Toffoli respondeu afirmativamente a ambas as indagações. O e. Ministro Marco Aurélio divergiu, entendendo que o partido detentor do mandato, por não participar do processo de fusão entre partidos políticos diversos, não poderia sofrer as consequências políticas da perda de representatividade com a eventual migração de um de seus filiados.

A e. Ministra Laurita Vaz acompanhou a divergência, respondendo negativamente à primeira pergunta e considerando prejudicada a segunda.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio.

De fato, conforme ressaltado pela e. Ministra Laurita Vaz, as diferenças estabelecidas na legislação de regência entre a criação de novo partido político e a fusão partidária levam o intérprete a conferir tratamento distinto entre ambos os institutos para fins da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, Res.-TSE nº 22.610/2007.

Como primeiro traço distintivo, verifica-se que somente a criação de novo partido político inova de forma originária no cenário político brasileiro, enquanto a fusão partidária constitui inovação apenas derivada, decorrente do processo de junção e extinção de duas agremiações para o surgimento de uma terceira.

Ainda no campo de surgimento das agremiações, verifica-se que somente a criação de novo partido político exige o apoio mínimo do eleitorado brasileiro, pressuposto muito mais rígido, estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995¹, e que demanda a execução de um

¹ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

procedimento muito mais complexo do que aquele observado na fusão partidária, no qual é suficiente a mera deliberação dos partidos políticos envolvidos no processo de fusão e o registro civil, a teor dos arts. 27 e 29 da Lei nº 9.096/1995².

Outro traço distintivo diz respeito ao marco inicial da filiação partidária, sobretudo com vistas ao preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88³ e 18 da Lei nº 9.096/1995⁴. Na fusão, a nova filiação retroage seus efeitos à data de ingresso no partido de

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

² Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

³ Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

⁴ Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

origem, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 9.096/1995. Já na criação do novo partido político, a filiação somente gera efeitos prospectivos, ou seja, após o efetivo surgimento da nova legenda e o subsequente ingresso do filiado.

A toda evidência, a diferença de tratamento conferida pela ordem jurídica conduz o intérprete ao entendimento de que a fusão partidária e a criação de novo partido não podem ser tratadas como institutos idênticos.

Assim, entendo que, no caso de fusão entre agremiações, somente haverá justa causa para a desfiliação do mandatário integrante de uma das legendas que participou da fusão ou da incorporação, caso ele não esteja de acordo em permanecer no partido que se formou após a junção.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio e respondo negativamente à primeira pergunta, ficando prejudicada a segunda.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 182-26.2013.6.00.0000/DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Consulente: Sérgio Brito.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro João Otávio de Noronha, respondendo negativamente à primeira indagação e julgando prejudicada a segunda, pediu vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, pedi vista dessa consulta para confirmar a similitude com a Consulta nº 281-93, de minha relatoria.

E, diante da semelhança da matéria, rogo vênias ao eminente relator para responder negativamente à primeira pergunta formulada nesta Consulta e entender prejudicada a segunda.

Quanto ao primeiro questionamento, verifica-se que o consulente pretende saber se há justa causa para a migração de quem é filiado a partido que não participa do processo de fusão entre duas ou mais agremiações que, uma vez completado, cria um novo partido.

Tanto a fusão do partido quanto a criação de novo partido constituem justa causa para desfiliação partidária, conforme dispõem os incisos I e II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;

É, contudo, necessário separar as situações que, justamente por serem divergentes, foram contempladas em alíneas próprias.

A criação de um novo partido, que é a hipótese do inciso II do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610, ocorre de acordo com as regras previstas nos arts. 8º e seguintes da Lei nº 9.096, de 1995, a exigir dos interessados não apenas as providências relacionadas com a personalidade jurídica da agremiação, mas a obtenção de um número mínimo de apoio nacional.

Já a hipótese de fusão, está contemplada no art. 29 da referida norma, bastando a deliberação dos órgãos partidários competentes para a sua realização.

Confira-se:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão *fundir-se* num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º *No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:*

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

Assim, ao passo em que a criação de um novo partido político pressupõe a obtenção de apoio dos eleitores, em número significativo, a fusão se resolve apenas por deliberação de seus órgãos diretivos.

Além disso, a hipótese de justa causa em razão da criação de novo partido político visa permitir que os mandatários se filiem à nova agremiação que, em tese, representa uma nova ideologia.

Por outro lado, nas hipóteses de fusão e incorporação, a caracterização da justa causa não decorre da possibilidade de os interessados se filiarem à nova agremiação, mas visa proteger aqueles que, como minoria partidária, não concordam com a referida fusão. Anote-se que esta discordância, em si, é que representa a justa causa para o abandono da nova agremiação.

Nesse sentido, ainda que, na fusão, ocorra a criação de um novo partido, com o necessário registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, apenas os filiados às agremiações que se fundiram que não concordarem com a referida fusão poderão pleitear a declaração de justa causa para desfiliação.

Além disso, este Tribunal, ao examinar a justa causa para desfiliação partidária na hipótese de incorporação, sinalizou que “o fato de a fusão resultar na criação de novo partido é que justifica a desfiliação do parlamentar, cuja fidelidade limita-se ao partido em que se encontrava filiado antes da fusão” (Cta nº 1.587, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 23.9.2008).

Respondo, pois, negativamente a primeira pergunta, para afirmar que a fusão de partidos políticos não atrai a incidência da hipótese de justa causa prevista no inciso II, do art. 1º, da Res.-TSE nº 22.610, a qual cuida apenas da hipótese de criação de partido político que observe as regras dos arts. 8º e seguintes da Lei nº 9.096, de 1995.

A segunda indagação fica prejudicada em face da resposta ao primeiro questionamento.

Pelo exposto, *rogo vênia ao eminente relator, a fim de responder negativamente à primeira pergunta, ficando prejudicada a segunda.*

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, também acompanho o Ministro Henrique Neves, pedindo vênias ao relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 182-26.2013.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Sérgio Brito.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 245-17.2014.6.00.0000

MACEIÓ – AL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Impetrantes: Solidariedade (SD) – Nacional e outro.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Mandado de segurança. Novo partido. Solidariedade. Propaganda partidária. Bloco. Inserções estaduais. Denegação.

1. Ao partido político recém-criado, que não disputou as últimas eleições para Câmara dos Deputados, deve ser assegurado o direito de acesso ao rádio e televisão pelas razões declinadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.430. Tal direito foi garantido por este Tribunal Superior ao requerente no julgamento da PP nº 914-07, quando deferida a exibição da propaganda partidária em bloco.

2. Somente o partido político que tenha elegido representantes em duas eleições consecutivas faz jus à exibição de propaganda eleitoral por meio de inserções nacionais e estaduais.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, ficando prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 24.6.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, os Diretórios Nacional e Estadual de Alagoas do Partido Solidariedade (SD) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal, abusivo e teratológico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, nos autos do Processo PP nº 1029-71, indeferiu o pedido do diretório estadual impetrante alusivo à veiculação do programa partidário, mediante a utilização de tempo de vinte minutos, por inserções de 30 segundos ou 1 minuto, nos termos do disposto nos arts. 4º, I, da Res.-TSE nº 20.034 e 57, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.096/1995, sob o fundamento de que o partido não teria atenderia ao requisito de participação em eleição geral.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) "haveria prevenção, no caso em exame, com o Recurso Especial nº 234-11, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, 'em cujo contexto já se discute se esta nova agremiação tem, ou não, direito de acesso ao rádio e à televisão para fins de inserções estaduais'" (fl. 5);

b) diversos tribunais regionais eleitorais pelo Brasil (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Distrito Federal) entenderam que o partido tinha direito às inserções em questão, diante da representatividade conquistada pela nova agremiação, mediante legítima adesão de parlamentares federais que migraram para a legenda;

c) outros tribunais eleitorais concluíram, todavia, em sentido contrário, porque o Solidariedade não teria ainda participado de nenhuma eleição geral;

d) a fim de evitar decisões conflitantes e inconciliáveis entre si, é imprescindível, portanto, que o *mandamus* seja distribuído por prevenção ao REspe nº 234-11, a fim de que sejam decididos ambos os feitos de forma coerente;

e) é cabível a ação mandamental no caso concreto, diante da inexistência de outro instrumento capaz de sanar a situação de lesividade resultante da decisão do TRE/AL e tendo em vista decisões desta Corte Superior no sentido do não cabimento de recurso especial contra decisões de tribunais regionais que apreciam requerimentos de utilização de tempo de rádio e televisão, por versar sobre matéria administrativa;

f) esta Corte Superior seria competente para a análise do mandado de segurança, nos termos do art. 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral;

g) o diretório estadual tem legitimidade ativa para reivindicar seu direito às inserções de rádio e televisão, diante da plena anuência e concordância do diretório nacional, que atua também como impetrante na presente ação;

h) o diretório estadual tem direito à veiculação de seu programa partidário, afigurando-se impertinente a exigência da Corte Regional alagoana quanto ao requisito de participação em eleição geral, considerados os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que permitem o deferimento do pedido;

i) a matéria foi objeto de debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.430, rel. Min. Dias Toffoli, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu ser legítima a migração partidária de parlamentares para novas legendas criadas, inclusive para fins de rateio

das quotas do Fundo Partidário e para o exercício do denominado direito de antena, considerando o número de deputados, ao final, filiados à nova legenda, ainda não submetida ao teste das urnas;

j) o direito fundamental de liberdade de criação do partido, previsto no art. 17, *caput*, da Constituição Federal, pressupõe a possibilidade de a nova agremiação ter seus direitos de acesso a recursos financeiros e de mídia, devido a novos deputados que se filiareem ao partido, a fim de assegurar sua sobrevivência nas fases iniciais da vida política;

k) conforme assentou o STF, “não é consonante com o espírito constitucional retirar dos parlamentares que participaram da criação do novel partido a representatividade de seus mandatos e as benesses políticas que dele decorrerem” (fl. 19);

l) a Corte de origem deixou de considerar, para todos os fins e efeitos, a representatividade dos 21 deputados federais que, legitimamente, optaram por se filiar ao Solidariedade;

m) a Procuradoria Regional Eleitoral, no âmbito do Tribunal *a quo*, opinou, inclusive, favoravelmente ao acolhimento do pedido de inserções estaduais;

n) atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 57, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual tem direito ao programa semestral de 20 minutos de inserções regionais;

o) atualmente conta com 23 deputados federais, representando a oitava bancada na Câmara dos Deputados e totalizando 2.005.136 votos, o que supera, em muito, o percentual de 1% dos votos válidos no pleito de 2010;

p) muitos dos parlamentares que se filiaram à legenda são políticos experientes e já reeleitos;

q) sonegar à agremiação o direito ao seu programa partidário, em contexto estadual, significa reduzir, de forma drástica, suas chances de eleger parlamentares federais, o que enseja, via de consequência, o próprio arrefecimento das possibilidades de crescimento e fortificação do partido como um todo;

r) embora o diretório estadual tenha requerido suas inserções em 27.11.2013, elas somente foram indeferidas pela Corte de origem quase quatro meses depois, em 14.3.2014;

s) não há mais datas disponíveis para a veiculação pretendida, observado o limite diário de 5 minutos, respeitando-se os dias de segunda, quarta e sexta.

Diante do quadro de excepcionalidade averiguado e da proximidade do segundo semestre do ano da eleição, requer que sejam reservados ao Diretório Estadual do Solidariedade de Alagoas, para futura veiculação de suas inserções, os domingos que recaem nos dias 18.5, 25.5, 1º.6, 8.6; 15.6. 22.6 e 29.6, conforme já admitido em precedentes deste Tribunal (PP nº 1.294, rel. Min. Carlos Velloso, e PP nº 132-97, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 1º.4.2014) e observando-se o prazo de antecedência de 15 dias entre a comunicação do deferimento do pedido e a efetiva veiculação das inserções (art. 6º da Res.-TSE nº 20.034).

Requer, ainda, a confirmação da medida liminar deferida, com a final concessão da ordem mandamental, reconhecendo-se o direito do Diretório Estadual de Alagoas de veicular suas inserções regionais.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes, por prevenção ao REspe nº 234-11, conforme a certidão de fl. 167, tendo Sua Excelência encaminhado o feito à Presidência, por não vislumbrar a referida prevenção, tendo em vista que o recorrente nos autos do citado apelo era o Diretório Estadual do Amazonas, parte distinta do *mandamus* e com origem em outro Estado da Federação (despacho à fl. 174).

A Presidência, por sua vez, determinou a remessa do processo à Secretaria Judiciária, a fim de que fosse procedida a sua livre distribuição, diante da diversidade de partes e da causa de pedir (fls. 178-179).

O feito, então, foi distribuído à minha relatoria, conforme o termo de fl. 181.

Solicitei informações à Presidência da Corte de origem (fl. 182), as quais foram prestadas às fls. 184-195.

O Solidariedade – Diretório Nacional e o Solidariedade do Estado de Alagoas apresentaram, em 20.5.2014, a petição de fls. 260-262, alegando, em síntese, que:

a) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado em 11.4.2014, em que se postula, para evitar o perecimento do direito nele vindicado, a reserva dos domingos que recaem nos dias 18.5, 25.5, 1º.6, 8.6, 15.6, 22.6 e 29.6, para fins de futura veiculação de duas inserções regionais;

b) a primeira data objeto do pedido de reserva já escoou, em situação de visível perecimento de direito, a qual se aprofundará com o passar do tempo;

c) em tema de inserções partidárias, deve-se levar em consideração que:

i. o art. 6º da Res.-TSE nº 20.034 estabelece que a decisão que defere a transmissão de inserções regionais de propaganda partidária deve ser comunicada às respectivas emissoras com antecedência mínima de 15 dias do início das veiculações;

ii. o limite diário para inserções partidárias é de 5 minutos, nos termos da Lei nº 9.096/1995;

iii. não é possível a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre de ano eleitoral, conforme o art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

d) caso tenha reconhecido seu “direito de antena” de âmbito estadual, necessitará de, no mínimo, 4 domingos antes do início do segundo semestre para que possa utilizar os seus 20 minutos de inserção e para que se possa fazer conhecer pelo eleitorado estadual, haja vista que os demais dias da semana já estão integralmente ocupados, nos termos do plano apresentado pelo TRE/AL e juntado à Inicial do *mandamus*;

e) antes do pleito eleitoral deste ano, apenas têm como opção veicular suas inserções nos domingos que recaem nos dias 8.6, 15.6, 22.6 e 29.6, mas, para que tal situação possa se concretizar, seria necessário que esta Corte Superior decidisse sobre a pretensão até o dia 22.5, quinta-feira, a fim de que lhes seja possível comunicar, às respectivas emissoras, o deferimento de seu pedido de veiculação de programa partidário regional ainda dentro do prazo previsto na Res.-TSE nº 20.034;

f) a situação de urgência e o risco de perecimento do direito postulado, associados à manifesta situação de injustiça material descrita na Inicial – pois inúmeros tribunais regionais eleitorais deferiram pretensão idêntica à que lhes foi negada –, permitem que o pedido liminar formulado na Inicial seja alterado em sua extensão, pois, decorridos mais de um mês desde a pretensão, para acautelar o direito dos autores, necessária se faz a adoção de outras medidas, além daquelas inicialmente requeridas;

g) a plausibilidade do direito postulado foi realçada pelo parecer oferecido pelo vice-procurador-geral eleitoral nos autos do REspe nº 234-11, no qual se manifestou, no mérito, pelo deferimento de pedido idêntico ao aqui solicitado.

Reiteraram o pedido de concessão de medida liminar, para que seja, desde logo, deferido o pedido de veiculação partidária do Solidariedade no Estado de Alagoas nos domingos de junho, quais sejam, os dias 8.6, 15.6, 22.6 e 29.6.2014, viabilizando-se o encaminhamento imediato das comunicações a que se refere o art. 6º da Res.-TSE nº 20.034 às emissoras de rádio e televisão do Estado, permitindo-se, também, que os programas e inserções possam ter início, sem prejuízo de cancelamento das comunicações dirigidas às emissoras ou mesmo de eventual suspensão do prosseguimento das inserções, caso a medida liminar seja revogada.

Em face da urgência da matéria e antevedendo que a concessão da medida liminar seria satisfativa, afetei a análise da liminar ao Plenário do Tribunal e solicitei que a d. Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciasse com urgência.

O Ministério Público Eleitoral diligentemente emitiu o parecer às fls. 269-273, opinando pelo deferimento da liminar.

Por meio da petição de fl. 276, os impetrantes requereram a dispensa de publicação da pauta, a fim de que possibilitar o julgamento do mérito do *mandamus*, e não apenas o pedido de liminar.

À fl. 277, determinei o encaminhamento do feito à Assessoria de Plenário para julgamento do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os diretórios Nacional e Estadual do Solidariedade postulam que lhe seja reconhecido o direito de veicular propaganda partidária, na modalidade de inserções estaduais, às quais entende fazer jus no Estado de Alagoas. Pedem, ainda, que, excepcionalmente, as inserções sejam veiculadas nos domingos do mês de junho de 2014, dada a iminência do término do primeiro semestre e a ausência de outras datas possíveis.

O mandado de segurança se volta contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, nos autos do Processo PP nº 1029-71, indeferiu a pretensão do partido, por entender que a agremiação, na condição de legenda recém-criada, não participou de eleição geral e, portanto, não atenderia ao requisito essencial previsto no art. 57, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.096/1995.

No que interessa, a decisão regional que indeferiu o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Solidariedade foi lavrada nos seguintes termos (fls. 53-56):

Para fins de veiculação de propaganda partidária nos moldes em que requerida, a legislação exige do partido o funcionamento parlamentar, inclusive às novas legendas (Resolução-TSE nº 20.034/1997, art. 4º, inciso I). Para a obtenção deste, os requisitos constam no art. 57, da Lei nº 9.096/1995. Vejamos:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos;

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea *a*, acima transcrito.

Entendo que os partidos recém-criados, como é o caso do SDD, fazem jus somente à veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do dispositivo adiante destacado da Lei nº 9.096/1995:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

[...]

III – ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

É bem verdade que o Pretório Excelso, ao julgar a ADI nº 4430, permitiu o acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação.

Todavia cabe assinalar que a referida ADI impugnou dispositivos da Lei nº 9.504/1997, ou seja, a decisão da Corte Suprema restringiu o debate ao acesso dos partidos ao rádio e à televisão na propaganda eleitoral. Não obstante a propaganda partidária seja espécie do gênero propaganda política, assim como o é a propaganda eleitoral, não houve no julgamento qualquer discussão a respeito das exigências contidas na Lei nº 9.096/1995, para o acesso ao rádio e à TV por parte das agremiações partidárias.

Portanto, concluo que as exigências previstas na Lei dos Partidos Políticos ainda constituem pressupostos para a veiculação de propaganda partidária. Tanto é assim, que o egrégio TSE, ao julgar o pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), na data de 6.11.2012, isto é, após o julgamento da ADI nº 4430, deferiu parcialmente o pedido, autorizando apenas a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos. Interessante notar que o relator do processo na Corte Superior Eleitoral foi o Ministro Dias Toffoli, também relator da ADI nº 4430.

Para demonstrar que a exigência o art. 57, I a, da Lei nº 9.096/1995 ainda se mantém, destaco trecho do voto do ilustre Ministro Dias Toffoli, na Propaganda Partidária nº 1458, referente a pedido do PSD, acima mencionado:

Na espécie, cabe observar que o PSD, segundo tabela fornecida pela Assessoria de Gestão Estratégica (fl. 28), conta com 51 (cinquenta e um) candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados, o que perfaz um percentual de 7,82% da votação nominal dos candidatos eleitos no país.

Com relação ao tema, pertinente destacar trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.430, quanto à repartição do tempo de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

[...]

Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que

tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.

Assim, na espécie, a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.

Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.

(TSE, Propaganda Partidária nº 1458, acórdão de 6.11.2012, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *Diário de Justiça Eletrônico*, t.227, Data 27.11.2012, p. 9.)

O paradigma não vem só da Corte superior, já tendo esta Casa decidido em procedimento similar, conforme a ementa abaixo demonstrada:

Eleitoral e administrativo. Veiculação de propaganda político-partidária. Inserções diárias. Âmbito estadual. Primeiro e segundo semestres de 2013. Partido que não atende as exigências previstas no art. 57, I *a*, da Lei nº 9.096/1995. Participação em duas eleições gerais consecutivas. Imprescindibilidade. Partido recém criado. Pressuposto não observado. Direito a veiculação apenas de um programa anual em cadeia nacional. Duração 10 (dez) minutos art. 56, inciso III, da Lei nº 9.096/1995. Pedido indeferido.

(TRE/AL, Propaganda Partidária nº 2242-49.2012, Resolução nº 15.412 de 17.4.2013, rel. des. eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, *DJE* de 19.4.2013.)

Veiculação de propaganda político-partidária. Inserções diárias. Âmbito estadual ano 2014. Primeiro semestre. Pros. Partido novo. Não cumprimento das exigências previstas no art. 57, inciso , letra a, da Lei nº 9.096/1995. Necessidade de participação em eleição geral. Requisito essencial não observado pela nova legenda. Pedido indeferido. Decisão unânime.

(TRE/AL, Propaganda Partidária nº 1031-41.2013, Resolução nº 15.473 de 19.2.2014, rel. des. Eleitoral Sebastião Costa Filho, *DJE* de 21.2.2014.)

Assim sendo, verifica-se que a agremiação partidária não preenche os requisitos da Lei nº 9.096/1995 em sua plenitude. A utilização do horário gratuito de rádio e televisão – chamado ‘direito de antena’ – para veicular ideias partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, pressupõe, entre outros requisitos, a participação do partido em eleição geral. A sua bancada federal é constituída de deputados egressos de outros partidos, devendo o pleito ser indeferido.

Na linha do que decidido pela Corte de origem, entendo que não assiste razão aos impetrantes.

De logo, não cabe falar em descumprimento do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.430, pois o Partido Solidariedade teve o seu direito de acesso ao rádio e à televisão reconhecido por este Tribunal Superior no julgamento do Processo PP nº 914-07, do qual fui relator.

Na sessão de 11.2.2014, este Tribunal deferiu, em parte, o pedido de veiculação de programa partidário requerido pelo Diretório Nacional do Solidariedade, autorizando somente a exibição do programa nacional, em bloco de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Res.-TSE nº 20.034/1997.

Na oportunidade, consignei, no meu voto, o seguinte:

No pedido formulado, o requerente baseia sua pretensão nos critérios de igualdade de oportunidades e tratamento igualitário, asseverando fazer jus ao acesso aos meios de comunicação para veiculação de sua propaganda partidária. Invoca, nesse sentido, além das ADIs nºs 1.351 e 1.354, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.430, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, que tratou da divisão do tempo da propaganda eleitoral.

Realmente, este Tribunal já julgou, em situação semelhante que envolvia o PSD, que o partido criado após as últimas eleições, para o qual tenham migrado parlamentares de outros partidos, se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, observada a disponibilidade. (PP nº 14-58, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 27.11.2012).

Ao apreciar o pedido do PSD, o eminente Ministro Dias Toffoli, após relembrar voto proferido por Sua Excelência no julgamento da ADI nº 4.430, asseverou:

Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.

Assim, na espécie, a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.

Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, para que o Partido Social Democrático (PSD) tenha direito a dez minutos para a veiculação da propaganda partidária em bloco, em 14.3.2013, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997, sem óbice à alteração da data, a pedido do requerente, mediante disponibilidade.

Assim, observado o princípio da igualdade, considero que igual pretensão deve ser deferida ao ora requerente.

E, pela mesma razão destacada no precedente acima citado, entendo que não cabe enquadrar a agremiação na hipótese do inciso I do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, pois, para tanto, seria necessário que o partido tivesse participado de dois pleitos consecutivos, elegendo representantes em cinco estados da Federação.

Ainda que a agremiação assevere que 10 dos 23 parlamentares que migraram tenham sido eleitos em 2006 e 2010, não há como se concluir, a partir desta constatação, que o partido recém-criado tenha participado de duas eleições consecutivas.

Os fundamentos adotados para indeferir a pretensão de exibição de inserções nacionais pelo impetrante também têm aplicação no que diz respeito às inserções estaduais que são objeto do presente mandado de segurança.

Isso porque o direito à exibição da propaganda partidária, por meio de inserções estaduais, está calcado no atendimento à condição prevista no inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/1995, ou seja, é necessário que o partido tenha concorrido em duas eleições consecutivas.

Confira-se, a propósito, o art. 4º da Res.-TSE nº 20.034:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha

funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, nos estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/1995, art. 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Em relação a este dispositivo, é necessário destacar que o TSE já reconheceu a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/1995¹, que faz referência à alínea *b* do inciso I desse mesmo dispositivo legal, não devendo, portanto, ser considerada a expressão: *nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos.*

Isso, contudo, não altera a necessidade de serem observados os critérios previstos no inciso I e na alínea *a* do referido dispositivo, que tratam da agremiação que *“tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas: a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos”* (grifo nosso).

No caso, ainda que se reconheça ao Solidariedade o direito de acesso ao rádio e à televisão em razão de a agremiação reunir parlamentares que para ela migraram com a sua criação, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.430, não há como considerar que o partido tenha concorrido em duas eleições consecutivas, o que lhe garantiria a possibilidade de divulgação da sua propaganda por meio das inserções nacionais ou estaduais.

Assim, ausente o requisito necessário ao deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária na modalidade de inserção estadual, não há direito líquido e certo a ser deferido na presente ordem.

¹ REspe nº 213-34, red. Min. José Delgado, DJ de 23.4.2008: [...] 4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/1995 quanto à expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*”.

Pelo exposto, voto no sentido da denegação da ordem postulada pelos diretórios Nacional e Estadual de Alagoas do Partido Solidariedade (SD), ficando prejudicado o pedido de liminar formulado pelos impetrantes.

Preliminar de cabimento

Tendo sido levantada, nos debates, preliminar de cabimento do mandado de segurança, passo a votar sobre a matéria.

O ato coator está consubstanciado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na apreciação de pedido de veiculação de propaganda partidária, o que revela decisão de natureza administrativa eleitoral.

Na linha da antiga jurisprudência deste Tribunal, a matéria relativa à exibição de propaganda partidária, dada a sua natureza administrativa, não comportava o manejo de recurso especial (AgR-RO n° 1.541, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 25.8.2008; AgR-AI n° 4.567, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJE* de 4.6.2004; AI n° 4.293, rel. Min. Peçanha Martins, *DJE* de 26.9.2003; RMS n° 181-AL, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 5.11.2001; REspe n° 19.294-TO, rel. Min. Costa Porto, *DJ* de 25.5.2001; REspe n° 16.270-ES, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 30.6.2000; REspe n° 11.405-RS, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 16.8.1996; REspe n° 12.693-ES, rel. Min. Francisco Rezek, *DJ* de 11.9.1996).

Em outras oportunidades, mais recentemente, porém, este Tribunal admitiu a interposição de recurso em processo dessa natureza, seja no REspe n° 23.441, em que se assentou a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III do art. 57 da Lei n° 9.096/1995, seja no REspe n° 4865-40, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *DJE* de 28.10.2011, no qual o apelo foi provido para assentar a procedência do pleito formulado pelo recorrente, de modo que a Corte de origem admitisse as inserções por ele pleiteadas.

No mesmo sentido, tem-se admitido, inclusive, o manejo de ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ativo aos recursos especiais que envolvem propaganda partidária. Confirmam-se, a propósito, as decisões proferidas na Ação Cautelar n° 79-53, rel. Min. Dias Toffoli e na Ação Cautelar n° 167-23, da minha relatoria, entre outras.

Assim, ainda que se admita o cabimento de recurso especial em pedido de natureza administrativa eleitoral, é certo que tal apelo, por força do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de efeito suspensivo.

Assim, em face da ausência de efeito suspensivo, não incide na hipótese o disposto no art. 5º da Lei nº 12.016/2009², o que, *contrario sensu*, revela o cabimento do mandado de segurança, por se tratar de matéria administrativa eleitoral.

Por fim, tratando-se na hipótese de matéria administrativa eleitoral, ainda que se reconheça a existência de precedentes que indicam que a segurança deveria ser impetrada na Corte Regional, entendendo ser aplicável, ao caso, o entendimento de que compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato de natureza administrativa eleitoral, que não se confunde com o ato meramente administrativo praticado no exercício do autogoverno das Cortes Regionais.

EXTRATO DA ATA

MS nº 245-17.2014.6.00.0000/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Impetrantes: Solidariedade (SD) – Nacional e outro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Usou da palavra, pelos impetrantes, a dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, ficando prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

² Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO
Nº 305-24.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional.

Advogados: João Leite e outro.

Registro de partido político. Partido Republicano da Ordem Social (Pros). Número 90. Requisitos. Cumprimento.

1. Cumpridos os requisitos e condições preconizados na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, é de ser deferido o registro do estatuto da agremiação partidária.

2. Registro deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido de registro, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no *DJE* de 25.11.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) apresentou requerimento de registro de seu estatuto neste Tribunal Superior.

I – Da petição inicial

O requerente informa que a agremiação partidária foi fundada em 4.1.2010 e registrada em 25.11.2010 no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Brasília/DF e que o estatuto e programa partidário foram publicados no *Diário Oficial da União*, respectivamente, em 11.11.2010 (fls. 15-17) e 22.11.2010 (fls. 18-19).

Acrescenta que, após três anos de trabalho árduo de seus fundadores e dos cidadãos que acreditaram nas propostas do partido, foram atingidos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pleito.

Esclarece que, em observância aos arts. 9º da Lei nº 9.096/1995¹ e 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010², instruiu o presente pedido com os seguintes documentos:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto da agremiação partidária;

II – certidão de inteiro teor do registro civil da pessoa jurídica;

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovam a obtenção de apoio mínimo de eleitores para a criação do partido; e

¹ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

§ 2º O escrivão eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

² Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas, da capital federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas por se tratar de cópia.

Sustenta que, conforme acórdãos dos tribunais regionais eleitorais do Acre, do Amazonas, do Amapá, de Goiás, de Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e do Distrito Federal, detém o citado Partido o apoio mínimo exigido em mais de um terço dos entes da Federação.

Assegura que as certidões anexadas comprovam que, além das unidades da Federação acima mencionadas, reuniu assinaturas de apoio nos estados da Bahia, do Ceará, do Maranhão, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Aduz, que, dessa forma, “acrescido dos requisitos dos incisos I, II e IV, supra, [...] cumpriu com os requisitos obrigatórios para o deferimento de seu registro” (fl. 4).

Informa também que o número escolhido para representar a legenda é o 90 (noventa) e que a composição do diretório executivo nacional também foi anexada ao pedido, mais especificamente à ata de fundação do partido.

Nessas condições, requer o seguinte:

- a) distribuição e regular processamento do requerimento de registro de partido político;
- b) intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) para manifestação no prazo legal;
- c) recebimento e contabilização das certidões de apoio devidamente expedidas pelos cartórios eleitorais;
- d) caso necessárias diligências dirigidas ao requerente, a dispensa de publicação e a realização da notificação de seus patronos por meio de correio eletrônico ou telefonema;
- e) havendo impugnações aceitas, a sua notificação para contestação na forma do item anterior;
- f) ultrapassada a fase impugnatória, o imediato encaminhamento dos autos à PGE para emissão de parecer;
- g) deferimento do seu registro definitivo, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como o direito à utilização da denominação Partido Republicano da Ordem Social e da sigla Pros;

- h) direito de filiar eleitores para participação em pleitos eleitorais;
- i) direito a utilizar o número 90 (noventa), não requerido por outras legendas;
- j) inclusão do partido no sítio eletrônico desta Corte superior no *link* partidos, órgão partidário e partido em formação.

Por fim, declara serem autênticos os documentos juntados, “os quais conferem com os originais, sob pena de responsabilidade do advogado subscritor, nos termos da Lei nº 11.382-2006, art. 365, IV, do CPC” (fl. 5).

II – Da distribuição do processo

Inicialmente, ressalto que, em 23.5.2013, o processo foi distribuído, por prevenção, ao Ministro Marco Aurélio, ante a conexão com a Petição nº 218-68/DF, na qual o Pros requereu providências quanto ao suposto descumprimento, pelos cartórios eleitorais, dos prazos alusivos à conferência das listagens de apoioamento.

A propósito, esclareço que a referida petição fora distribuída inicialmente ao Ministro Marco Aurélio e, posteriormente, em cumprimento à determinação da Presidência desta c. Corte, foi redistribuída à minha relatoria, em razão das atribuições atinentes ao cargo de corregedora-geral eleitoral.

Entretanto, a Presidência do TSE, por meio de decisão de 13.6.2013, determinou a livre redistribuição do presente feito, porquanto o Pros, em 31.5.2013, apresentou desistência dos termos da mencionada Petição nº 218-68/DF, haja vista a perda de seu objeto.

Ato contínuo, em 24.6.2013, o processo foi a mim redistribuído automaticamente.

III – Do trâmite processual

O edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010 foi publicado em 10.6.2013 (fl. 3.962 – vol. 14), não havendo impugnações (certidão de fl. 3.964 – vol. 14).

Em 24.6.2013, os autos foram encaminhados à PGE para emissão de parecer, nos termos do art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010 (fl. 3.964 – vol. 14).

A PGE, em 1º.7.2013, apresentou parecer (fls. 3.969-3.978 – vol. 14), manifestando-se, inicialmente, pela conversão do processo em diligências, a fim de que o requerente apresentasse:

a) a documentação comprobatória do cumprimento de todas as exigências para o registro civil do partido, notadamente aquelas previstas no art. 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 9.096/1995, referente à relação dos fundadores da agremiação e suas qualificações, inclusive com a apresentação da certidão prevista no art. 9º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.282/2010;

b) as certidões expedidas por todos os TREs nos quais obteve apoio para o registro dos órgãos de direção regional, de acordo com o art. 19, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.282/2010, de modo a comprovar o mínimo necessário ao registro do estatuto nesta Corte;

c) as cópias legíveis de algumas das certidões constantes nos autos;

d) a documentação comprobatória do total de votos, em âmbito nacional, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco ou nulos, conforme o disposto no art. 19, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.282/2010, bem como a demonstração de que as certidões juntadas aos autos contêm o apoio necessário;

e) os acórdãos dos TREs nos quais obteve o registro das direções partidárias regionais, no termos do *caput* do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.282/2010;

f) no caso de deferimento do pedido formulado pelo requerente para que esta Corte contabilize as certidões de apoio apresentadas, fosse oferecida nova vista dos autos ao *Parquet* após a referida providência.

Em 9.7.2013, o Pros manifestou-se sobre o parecer apresentado pela PGE (fls. 4.836-4.837 – vol. 17), afirmando haver cumprido todas as exigências necessárias ao deferimento do seu registro.

Ademais, requereu a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Eleitoral na ordem descrita na conclusão de seu parecer.

A PGE apresentou nova manifestação em 5.8.2013 (fls. 4.964-4.965 – vol. 17), na qual, reiterando o parecer anterior, consigna que a documentação juntada pelo requerente não supre as deficiências anteriormente apontadas.

Os autos vieram-me conclusos em 6.8.2013.

Determinei, em 7.8.2013, à Secretaria Judiciária que informasse se haviam sido preenchidos, pelo requerente, os requisitos exigidos pela Lei dos Partidos Políticos para a criação de legendas partidárias (fl. 4.967 – vol. 17).

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi), unidade integrante da Secretaria Judiciária deste Tribunal, juntou certidão em 14.8.2013 (fl. 4.968 – vol. 17), atestando que:

a) quanto à quantidade de certidões encaminhadas e as efetivamente inseridas no processo, havia divergências entre o espelho de transmissão de documentos via petição eletrônica e os presentes autos;

b) imediatamente após a solução do problema técnico do sistema de recepção de arquivos de petição eletrônica, os documentos não recepcionados foram resgatados, impressos e juntados aos autos, formando o conjunto de fls. 4.977-7.947 (vols. 17 a 24).

Além disso, a referida unidade apresentou a Informação nº 88, de 16.8.2013 (fls. 7.948-7.953 – vol. 27), asseverando que:

a) diante da ausência de consolidação do total de assinaturas pelos tribunais regionais, o método de conferência utilizado pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários para a contabilização do número de eleitores que apoiaram a criação da agremiação foi a simples anotação do valor mencionado nas certidões dos cartórios eleitorais;

b) de acordo com tal técnica de conferência da eficiente e zelosa Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi) – que é digno de registro, a agremiação em formação obtivera o apoio de 521.881 (quinhentas e vinte e uma mil, oitocentas e oitenta e uma) assinaturas, em 19 (dezenove) estados da Federação;

c) entre os atuais partidos com estatutos registrados nesta Corte, não consta outro com a mesma nomenclatura, sigla ou número de legenda.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer final (fls. 7.985-7.987 – vol. 27), opina pelo deferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do Partido Republicano da Ordem Social.

Em 30.8.2013, o Pros requereu “a juntada dos documentos autenticados que se refere no art. 19, I, II e IV da Resolução nº 23.282-2010 do TSE” (fl. 7.990 – vol. 27), a qual fora deferida.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente,

I – Considerações iniciais

Nos termos do art. 17 da Constituição Federal, é livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

O § 2º do citado dispositivo constitucional dispõe que as agremiações partidárias, após adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, o registro do estatuto nesta Corte Superior é condição indispensável, a fim de que se considere criado um partido político para fins eleitorais.

II – Dos requisitos para a criação de um partido político

O procedimento para a criação de partidos políticos está regulamentado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010. Para o alcance desse propósito, devem ser cumpridos requisitos e condições.

1) *Apresentação de exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil (art. 19, inciso I, da Res.-TSE nº 23.282/2010) – fls. 8.018-8.037, vol. 27.*

2) *Personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 19, inciso II, da Res.-TSE nº 23.282-2010), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão lavrada pelo oficial do registro civil – fl. 7.991, vol. 27.*

3) *Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.282-2010) – fls. 7.992-8.017, vol. 27.*

4) *Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.282-2010) – fl. 4, vol. 1).*

5) Registro do órgão de direção regional em, pelo menos, nove unidades da Federação (art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.282-2010).

No tocante a essa última condição especificamente, serão consideradas as cópias dos arestos dos respectivos TREs, independentemente de certidão de julgamento ou de publicação do acórdão, conforme a seguir especificado:

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Tocantins	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	7.12.2011	4.839-4.842 (vol. 17)
Acre	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	29.11.2011	4.854-4.860 (vol. 17)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	30.3.2012	4.861-4.866 (vol. 17)
Amapá	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	14.12.2011	4.867-4.870 (vol. 17)
Distrito Federal	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional.	14.12.2011	4.871-4.876 (vol. 17)
Goiás	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	15.2.2012	4.877-4.880 (vol. 17)
Mato Grosso do Sul	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	28.11.2011	4.882-4.888 (vol. 17)
Mato Grosso	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	12.4.2012	4.889-4.891 (vol. 17)
Rondônia	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	31.1.2012	4.893-4.898 (vol. 17)
Roraima	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	14.8.2012	4.899-4.910 (vol. 17)

De acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o Pros obteve registro de órgãos de direção regional em dez unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

6) Certidões dos cartórios eleitorais e TREs que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

De início, cumpre esclarecer que as certidões lavradas pelos cartórios eleitorais e as consolidadas pelos TREs constituem os únicos documentos hábeis a comprovar o apoio do eleitorado à formação da agremiação partidária (arts. 9º, inciso III, da Lei nº 9.096/1995 e 19, inciso III, da Res.-TSE nº 23.282/2010).

Ademais, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas após a consolidação pelos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional também devem ser computadas e integrar o processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, porque detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, residindo a única diferença no fato de não terem sido consolidados os respectivos dados.

Pois bem. O Pros, no intuito de comprovar seu caráter nacional, apresentou os seguintes documentos: a) certidões consolidadas dos TREs; e b) certidões de apoio lavradas pelos cartórios eleitorais.

A Res-TSE nº 23.282/2010, em seu art. 7º, § 1º, exige, para o registro de partido político,

[...] o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Conforme informou a Cpadi (fls. 7.948-7.953 – vol. 27), esse número corresponde, de acordo com a Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal, a 491.949 (quatrocentas e noventa e uma mil, novecentas e quarenta e nove) assinaturas. A tabela a seguir contempla o número mínimo de apoiadores necessários por estado, correspondente a 0,10% (um décimo por cento) dos votantes (fls. 7.950-7.951 – vol. 27).

UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
AC	346.126	1.731	363.570	364
AL	1.415.349	7.077	1.583.844	1.584
AM	1.530.188	7.651	1.621.948	1.622
AP	343.609	1.718	357.792	358
BA	6.684.011	33.420	7.486.735	7.487
CE	4.245.463	21.227	4.699.435	4.699
DF	1.406.083	7.030	1.550.765	1.551
ES	1.886.271	9.431	2.083.045	2.083
GO	2.988.243	14.941	3.329.636	3.330
MA	3.043.352	15.217	3.285.100	3.285
MG	10.413.335	52.067	11.838.442	11.838
MS	1.281.235	6.406	1.392.464	1.392
MT	1.506.816	7.534	1.655.212	1.655
PA	3.422.655	17.113	3.754.672	3.755
PB	1.952.737	9.764	2.232.261	2.232
PE	4.450.200	22.251	5.041.936	5.042
PI	1.668.005	8.340	1.813.324	1.813
PR	5.717.621	28.588	6.347.623	6.348
RJ	8.009.950	40.050	9.572.486	9.572
RN	1.653.375	8.267	1.877.681	1.878
RO	765.958	3.830	846.351	846
RR	222.696	1.113	233.616	234
RS	6.165.335	30.827	6.902.902	6.903
SC	3.471.076	17.355	3.900.064	3.900
SE	1.028.489	5.142	1.184.869	1.185
SP	22.043.634	110.218	25.310.267	25.310
TO	728.049	3.640	772.644	773
Total	98.389.861	491.949	111.038.684	111.039

6.a) Apoio consolidado pelos TREs (art. 19, inciso III, da Res.-TSE nº 23.282/2010).

De acordo com os dados apresentados na tabela anterior, verifico que o Pros, cumprindo o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 12³ da Res.-TSE nº 23.282/2010, logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado por nove TREs – 1/3 (um terço) das unidades da Federação –, pois o número de eleitores que registraram o apoio à criação da legenda partidária ultrapassou o percentual mínimo estabelecido pelos supracitados dispositivos, conforme abaixo discriminado.

Estado	Apoio necessário	Apoio alcançado	Folhas
Acre	364	623	1.469 (vol. 5)
Amapá	358	393	3.873 (vol. 13)
Amazonas	1.622	1.722	4.863 (vol. 17)
Distrito Federal	1.551	2.562	2.326 (vol. 8)
Mato Grosso	1.655	1.788	1.166-1.167 (vol. 4)
Mato Grosso do Sul	1.392	1.397	1.107 (vol. 4)
Rondônia	846	891	1.357 (vol. 5)
Roraima	234	272	1.359 (vol. 5)
Tocantins	773	840	152-153 (vol. 1)

A propósito, destaco que, no tocante ao TRE do Amazonas, o número consolidado de eleitores que registraram apoio à criação do Pros foi indicado no acórdão que deferiu o registro dos diretórios regional e municipais na referida unidade da Federação e não em certidão específica.

6.b) Apoio certificado pelos cartórios eleitorais.

Para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, não há óbice a que sejam computadas, no apoio nacional, as assinaturas colhidas em unidades da Federação nas quais não tenha ocorrido o registro de órgão partidário regional do Pros. Precedente: RPP nº 1417-96/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no *DJE* de 18.10.2011, autos nos quais foi deferido o registro do Partido Social Democrático (PSD).

³ Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

Destaco que a Cpadi, na já citada Informação nº 88/2013 (fls. 7.948-7.953 – vol. 27), consolidou as informações constantes em todas as certidões de apoio das zonas eleitorais juntadas aos autos, independentemente do momento de sua expedição, conforme Anexo 1 deste voto.

No referido anexo, estão discriminados o número de assinaturas consideradas válidas pelos cartórios eleitorais, as zonas eleitorais que emitiram as certidões de apoio e as folhas dos autos nas quais se encontram.

Fixadas essas balizas, doravante, esclareço a metodologia empregada para a análise do alcance do apoio necessário à criação da legenda partidária, ressaltando ser semelhante à de que se valeu esta Corte por ocasião do julgamento do citado RPP nº 1417-96/DF, da relatoria da e. Ministra Nancy Andriighi.

Pois bem. De forma a evitar qualquer possibilidade de contagem duplicada de apoiadores à criação do partido, foram computadas neste voto as assinaturas consolidadas pelos TREs e as validadas pelos cartórios eleitorais que extrapolaram a quantidade de assinaturas já *contabilizadas pelos TREs na oportunidade da consolidação*. Vejamos:

Apoioamento consolidado pelo TRE/AC	Assinaturas validadas pelos cartórios eleitorais	Assinaturas contabilizadas
623	12.260	$623 + 11.637 = 12.260$ (ou seja, serão consideradas 11.637 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE).
Apoioamento consolidado pelo TRE/MT	Assinaturas validadas pelos cartórios eleitorais	Assinaturas contabilizadas
1.788	185	$1.788 + 0 = 1.788$ (ou seja, serão consideradas zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 185 assinaturas validadas pelos cartórios eleitorais terem sido, eventualmente, contabilizadas pelo TRE).

Ora, partindo da premissa segundo a qual as certidões dos cartórios eleitorais constantes nos autos não teriam sido utilizadas pelos TREs para a certificação do apoio, ao total de assinaturas consideradas para a lavratura daquelas dever-se-iam somar, nas unidades da Federação em que houve o registro de órgão regional da agremiação partidária, as assinaturas validadas pelos cartórios eleitorais.

Todavia, nem todas as certidões consolidadas pelas cortes regionais informam quais as certidões dos cartórios eleitorais foram utilizadas para a certificação do apoio para fins de registro do órgão regional.

Logo, do total de assinaturas relativas aos apoios certificados pelos TREs, foram consideradas tão somente aquelas validadas pelos cartórios eleitorais que extrapolaram tal número, excluindo-se de forma matemática a hipótese de dupla contagem de assinaturas, como evidenciado na seguinte tabela:

Estado	Assinaturas consideradas pelos TREs para a lavratura das certidões de apoio	Assinaturas validadas pelos cartórios eleitorais	Assinaturas contabilizadas
Acre	623	12.260	12.260
Amapá	393	1.423	1.423
Amazonas	1.722	58.930	58.930
Bahia	*	1.207	1.207
Ceará	*	97.601	97.601
Distrito Federal	2.562	101.591	101.591
Goiás	*	136.346	136.346
Maranhão	*	40.090	40.090
Mato Grosso	1.788	185	1.788
Mato Grosso do Sul	1.397	1.660	1.660
Minas Gerais	*	43.348	43.348
Pará	*	7.438	7.438
Pernambuco	*	5.408	5.408
Piauí	*	2.610	2.610

Estado	Assinaturas consideradas pelos TREs para a lavratura das certidões de apoio	Assinaturas validadas pelos cartórios eleitorais	Assinaturas contabilizadas
Rio de Janeiro	*	58	58
Rondônia	891	*	891
Roraima	272	*	272
São Paulo	*	1.658	1.658
Tocantins	840	1.302	1.302
Total			515.881

Como se vê, o Pros obteve 515.881 (quinhentas e quinze mil, oitocentas e oitenta e uma) assinaturas, montante esse que confirma ter ultrapassado, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, o apoio mínimo de 0,5% (meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, qual seja, 491.949 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove) votos.

Por último, ressalto que, de forma a evitar o indesejável cômputo em duplicidade de apoio de eleitores – conforme já esclarecido –, foi descartado um total de 6.000 (seis mil) assinaturas de eleitores que apoiaram a criação do partido.

III – Conclusão

Ante o exposto, reconhecendo como cumpridos os requisitos e condições preconizados na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, defiro o registro do Partido Republicano da Ordem Social (Pros).

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, a eminente relatora fez um trabalho cuidadoso, analisou cada um dos itens da resolução e teve, inclusive, o cuidado de evitar a duplicidade não somando os votos consolidados com os apoios que foram obtidos diretamente dos cartórios eleitorais.

Além disso, verifico que no total de apoimentos, parece-me que o partido obteve cerca de catorze mil além do que era necessário para o seu registro.

Então, louvando o brilhante trabalho realizado, também acompanho o voto de Sua Excelência deferindo o registro do partido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora, mas quero fazer uma ressalva que penso ser importante para a questão de criação dos partidos políticos.

O método utilizado pela eminente relatora está de acordo com o já adotado pelo Tribunal, seja na criação do Partido Social Democrático (PSD), seja na criação do Partido Ecológico Nacional (PEN). Salvo engano, no caso do Partido da Pátria Livre (PPL) as certidões dos tribunais já eram suficientes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foram corretas. Fui relatora, não foi a mesma situação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não precisava juntar essas certidões.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A exclusão do número de certidões consolidadas pelos TREs do número total de certidões dos cartórios eleitorais evita, efetivamente, a hipótese de duplicidade. Entretanto, a duplicidade entre as certidões de uma mesma zona eleitoral – que muitas vezes não indicam, não sei nesse caso, mas pelo menos em outros, sequer quem são os eleitores – pode ocorrer.

A Resolução-TSE nº 23.282/2010, no art. 19, § 1º, estabelece que:

Art. 19 [...]

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III [que são as emitidas pelo TRE] deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na

última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

Ou seja, a certidão só traz o número total de eleitores, não traz a identificação de quem são esses eleitores. Então, se um cartório eleitoral emitiu eventualmente duas, três, quatro certidões, pode ocorrer duplicidade nessas certidões.

Considero que é questão sobre a qual o Tribunal deve pensar para aprimorar sua resolução e evitar esse tipo de situação.

Entretanto, a certidão existe e está nos autos. Se é uma certidão, não podemos, sem maiores elementos, recusar fé pública a ela.

Por essas razões, acompanho a eminente relatora, mas registro minha preocupação com o aprimoramento do sistema.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também louvo o voto da eminente relatora e comungo das mesmas preocupações do eminente Ministro Henrique Neves da Silva por entender que precisamos aprimorar a análise dos pedidos de registro de partido político nesta Corte.

Os precedentes tão mencionados nos processos do PSD e do PEN, diferentemente do PPL em que não houve o cômputo das certidões dos cartórios eleitorais, penso que devem ser vistos com certa reserva, pois não houve, no meu entender, mudança de entendimento do Tribunal naqueles casos. O primeiro deles, o do PSD, foi um caso em que no início do julgamento houve a particularidade de que a Justiça Eleitoral enfrentava uma greve por três meses, os tribunais regionais eleitorais estavam trabalhando em marcha mais lenta, não havia então a possibilidade de cumprir essa etapa para se chegar posteriormente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Então, não foi uma revogação da resolução, guardadas as particularidades do caso e do momento vivido – houve o julgamento e o deferimento do registro do partido político –, mas a Resolução-TSE nº 23.282/2010 é muito clara ao exigir no art. 19, quando trata do registro do estatuto e do órgão de direção nacional perante o TSE, que “as certidões

expedidas pelos tribunais regionais que comprovem ter o partido político em formação obtido o apoio mínimo de eleitores.”

É bem verdade que na Lei nº 9.096/1995, no seu art. 8º, inciso III, faz menção às certidões dos cartórios eleitorais. Então, no caso, haveria encaminhamento da certidão do cartório eleitoral direto para o Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho refletido bastante sobre a questão e a possibilidade de admitirmos ou não essas certidões diretamente no TSE – as certidões dos cartórios eleitorais – por entender que não é por acaso que a Resolução-TSE nº 23.282/2010 traz este procedimento escalonado que passa, necessariamente, primeiro pelos tribunais regionais eleitorais e, posteriormente, vem ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por essa razão, Senhora Presidente – possivelmente enfrentaremos um julgamento de outro partido, talvez, já na semana que vem, estou amadurecendo meu entendimento em relação a esta matéria – peço vista dos autos e comprometo-me a trazê-los na próxima sessão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora Presidente, antecipo o meu voto, pois entendi bem a colocação feita pela Ministra Laurita Vaz quanto à necessidade, até porque sabemos que a criação do partido está submetida a uma série de contingências e até mesmo ao processo eleitoral.

Não vejo como a resolução possa ser invocada, como faz agora a Ministra Luciana Lóssio, para eventualmente discrepar ou levar a uma revisão da jurisprudência, nesse caso. Parece-me que a se fazer isso estar-se-ia confessando que se fez casuísmo nos outros casos. O que não é bom para o Tribunal.

De modo que já antecipo meu voto no sentido de acompanhar a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênias à Ministra Luciana Lóssio. Normalmente aguardo o voto-vista, mas, neste caso, como participei dos julgamentos dos outros

partidos mencionados, e mesmo a referência feita à circunstância de ter havido situações de greve, que não era em todos os lugares e que por isso não foi o que prevaleceu naquele caso, peço vênia à Ministra Luciana Lóssio e antecipo o meu voto no sentido de acompanhar a ministra relatora.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 305-24.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (Pros) – Nacional (Advs.: João Leite e outro).

Decisão: Após o voto da Ministra Laurita Vaz, deferindo o pedido de registro, no que foi acompanhada pelos Ministros Castro Meira, Henrique Neves da Silva, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 305-24.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (Pros) – Nacional (Advs.: João Leite e outro).

Decisão: Apregoado o processo, a ministra relatora pediu vista regimental e o julgamento foi adiado.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, na sessão de 10.9.2013, reconhecendo como cumpridos os requisitos e

condições preconizados na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, proferi voto deferindo o registro do Partido Republicano da Ordem Social (Pros).

Os e. Ministros Castro Meira, Henrique Neves da Silva, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia acompanharam o entendimento acima aduzido.

A e. Ministra Luciana Lóssio pediu vista dos autos para melhor exame.

Pois bem. Minutos antes do início da sessão de julgamento de 19.9.2013, a e. Ministra Luciana Lóssio trouxe a meu conhecimento algumas questões que levantara, lançando sérias dúvidas acerca higidez das certidões de apoioamento encaminhadas pelo requerente.

Considerando a gravidade daquelas informações, tão logo apregoad o processo, pedi vista regimental dos autos.

Após detida análise que, mais uma vez, levei a efeito nos 27 (vinte e sete) volumes que então compunham o processo, esclareço o que, ao fim e ao cabo, foi identificado e as providências por mim tomadas a respeito.

I – Certidões sem assinaturas, incompletas ou sem a identificação do estado ou zona eleitoral

Esses defeitos, na imensa maioria dos casos, não denotavam ser intrínsecos aos documentos, mas, sim, decorrentes de falhas ocorridas durante sua impressão, uma vez que o requerente optara por utilizar-se do meio eletrônico para o envio a esta Corte especializada de todas as certidões.

Por esse motivo, não incidindo na espécie o instituto da preclusão, intimei o requerente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentasse as vias originais de todas as certidões que haviam sido identificadas com tais imperfeições.

A determinação foi devidamente cumprida e, mediante o cotejo levado a efeito, foi possível constatar que a documentação original apresentada não continha aqueles defeitos, estando em perfeita ordem, suprimindo a exigências formais.

É preciso consignar que algumas poucas certidões, de fato, embora perfeitas na sua forma e informações prestadas, não foram assinadas pelo respectivo chefe do cartório eleitoral.

Quanto a essas últimas, que não representam número de apoimentos significativo, determinei a exclusão da planilha de cálculos.

II – Certidões ilegíveis

Segundo informações prestadas pela Secretaria Judiciária, todas as cópias das certidões que, no bojo do processo, foram consideradas completamente ilegíveis, não tiveram os dados utilizados para a contabilização.

Por outro lado, aquelas cuja legibilidade era parcial, de modo a permitir a constatação do número de apoimentos, foram consideradas e, com a entrega das vias originais, tiveram os lançamentos da planilha de cálculo confirmados.

III – Certidões que não faziam referência a nenhum partido

Alguns cartórios eleitorais expediram certidões nas quais não constou o nome do partido requerente, mas apenas a expressão “a pedido da parte interessada”.

De forma a afastar qualquer alegação de que tal documento poderia ter sido solicitado por outra agremiação em formação e, por equívoco, entregue ao requerente, determinei à Secretaria Judiciária que, de ordem, mantivesse entendimentos com os respectivos chefes de cartórios para que informassem, com base nos dados extraídos das certidões, a que partido político se referia cada uma.

Todos prontamente, conforme informações que fiz juntar aos autos, esclareceram tratar-se de certidões emitidas a requerimento do Partido Republicano da Ordem Social e, portanto, também aqui considerei sanadas as impropriedades detectadas.

IV – Certidões que fizeram menção a outro partido político

Foi identificada 1 (uma) certidão (fl. 6.490) na qual, conquanto no preâmbulo haja referência ao Pros como autor do pedido, ao final, fez-se menção ao Partido Pátria Livre (PPL).

Determinei à Secretaria Judiciária que, de ordem, verificasse com o chefe do cartório eleitoral responsável qual dado deveria prevalecer. A informação prestada esclareceu que a citação do PPL se dera por mero

erro material, devendo ser atribuídos os dados ao Pros, razão pela qual, apesar do equívoco contido no texto desse documento, entendo não haver óbice ao cômputo dos apoimentos nele contido.

De outra banda, é preciso consignar que foi encontrada uma certidão (fl. 4.808, vol. 17), que por fazer menção apenas ao Solidariedade – também partido em formação –, determinei-lhe a imediata exclusão dos cálculos.

V – Certidões que apresentavam mesmo número de protocolo, mas informavam quantidades distintas de apoimentos

De acordo com as informações prestadas pelos respectivos cartórios eleitorais à Secretaria Judiciária, constantes dos documentos que fiz juntar aos presentes autos, tais situações decorreram ou de proceder normal das citadas repartições ou de “erros materiais”, sendo certo que, aqueles consultados, todos apontaram corretas as informações integrantes das certidões, bem como terem sido expedidas a pedido do (Pros).

VI – Certidões duplicadas

Há, nos autos, diversas certidões repetidas. Diante dessa constatação, determinei à Secretaria Judiciária esclarecesse se tal condição fora percebida na oportunidade da elaboração dos cálculos, com a devida desconsideração dos dados apresentados em dobro.

Segundo as certidões encaminhadas pela SJ desta Corte, a maior parte das certidões duplicadas foram identificadas, não sendo consideradas duplamente nos cálculos constantes do voto por mim proferido.

Entretanto, de fato, algumas certidões foram apresentadas e levadas em conta de forma dúplice; nesses casos, determinei a exclusão dos respectivos dados.

VII – Certidões nas quais não houve o reconhecimento, por semelhança, das assinaturas dos eleitores

Alguns chefes de cartórios, no momento da elaboração das certidões, fizeram referência ao número de eleitores inscritos na respectiva circunscrição que, em tese, estariam apoiando a criação do Pros, mas não deixaram claro se levaram, ou não, a efeito o reconhecimento, por semelhança, das assinaturas apresentadas.

Noutro caso peculiar, o chefe do cartório da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, conquanto tenha confirmado em 2 (duas) certidões que os eleitores constantes das fichas apresentadas pertenciam àquela zona eleitoral (fls. 4.213-4.214), informou naqueles documentos não possuir “habilidade técnica” para levar a efeito a conferência de assinaturas.

Para todos esses casos, determinei a exclusão dos dados dos cálculos.

VIII – Cômputo de apoiamentos distintamente do que constava da respectiva certidão

Segundo a Secretaria Judiciária, as certidões de fls. 6.035-6.040 (vol. 20) e a de fl. 3.151 (vol. 11) informam, respectivamente, 132 e 201 apoiamentos. Entretanto, a informação correta seria 137 e 291 eleitores. Assim, nesses casos, os dados apresentados pelo Pros foram considerados a menor.

Por outro lado, no que tange à certidão de fl. 151 (vol. 1), foram levados em conta 23 apoiamentos, mas o certo seria considerar apenas 22.

Para esses casos, não determinei nem a exclusão das certidões, nem a alteração do cálculo.

IX – Conclusões

De plano, ressalto que o proceder adotado neste processo, atinente à recepção de certidões de apoiamentos nesta Corte superior, é semelhante aos corroborados nos seguintes precedentes, *in verbis*:

Registro de partido político. Partido Ecológico Nacional (PEN).
Número 51. Requisitos. Atendimento.

1. Atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.

2. Registro deferido.

(RPP nº 1535-72/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 16.8.2012).

Registro de partido político. Partido Pátria Livre (PPL) (54). Exigências da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução nº 23.282/2010 do Tribunal Superior Eleitoral devidamente cumpridas. Deferimento do registro.

(RPP nº 1426-58/DF, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 11.11.2011).

Registro de partido político. Partido Social Democrático (PSD).
Número 55. Requisitos. Atendimento.

1. Atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.

2. Registro deferido.

(RPP nº 1417-96/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 18.10.2011).

No caso dos autos, conforme lhe é facultado, o Partido Republicano da Ordem Social optou por encaminhar as certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais por meio eletrônico, sendo esse o principal – mas não o único – motivo para a maior parcela dos defeitos encontrados.

Entretanto, embora tenham sido encontradas falhas nos documentos que, inicialmente, instruíram o processo, a meu sentir, não é possível vislumbrar na atuação do requerente a pecha de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de induzir a erro o Poder Judiciário.

Com efeito, as providências determinadas por esta relatora – aos cartórios eleitorais e ao partido requerente –, foram hábeis para sanar quase a totalidade das falhas encontradas, mantendo hígidos, por via de consequência, os respectivos dados utilizados para a elaboração dos cálculos que serviram de alicerce para as razões de decidir por mim proferidas por ocasião do julgamento do mérito.

Por fim, é preciso consignar que os apontamentos excluídos do citado cômputo – menos de 2.500 (dois mil e quinhentos) –, decorrentes das falhas que não puderam ser esclarecidas e afastadas, nem de longe comprometem:

(I) a diferença de apoios – superior a 23.000 (vinte e três mil) – existente entre o mínimo necessário e o alcançado pelo requerente, conforme exigência do § 1º do art. 7º da Res-TSE nº 23.282/2010 de “pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”; ou

(II) o apoio consolidado por 9 (nove) TREs – 1/3 (um terço) das unidades da Federação – correspondente a 0,10% (um décimo por cento) dos votantes.

Ademais, registro que a Secretaria Judiciária deixou de incluir no cálculo dos apoios diversas certidões cujas cópias, também

devido a problemas de transmissão eletrônica, foram consideradas ilegíveis.

No tocante a essas falhas, com a posterior apresentação das vias originais dos citados documentos pelo Partido Republicano da Ordem Social, verifiquei estarem em boa ordem formal e material, bem como informarem número significativo de eleitores em apoio à criação da agremiação partidária.

A despeito disso, não determinei a inclusão dos apoiamentos atinentes a esses últimos documentos no cálculo que fora levado a termo pela Secretaria Judiciária.

Ante o exposto, com as correções a serem realizadas na totalização dos apoiamentos, conforme consignado nas razões de decidir acima delineadas, no mérito, mantenho meu voto.

É como voto.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de pedido de registro do estatuto do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) neste Tribunal Superior.

Em sessão de 10.9.2013, a relatora, Ministra Laurita Vaz, proferiu voto pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Castro Meira e Henrique Neves, oportunidade em que pedi vista dos autos para melhor exame. Em seguida, os Ministros Gilmar Mendes (em substituição ao Ministro Marco Aurélio) e a presidente, Ministra Cármen Lúcia, anteciparam o voto após o meu pedido de vista.

Devolvi os autos para julgamento em 17.9.2013 e, na sessão de 19.9.2013, a ministra relatora pediu vista regimental do feito.

Em decorrência, retoma-se o julgamento na presente sessão, 24.9.2013.

Como bem disse a eminente relatora, levei ao conhecimento de Vossa Excelência, bem como ao da presidente, Ministra Cármen Lúcia, sérias dúvidas sobre a validade de inúmeras certidões de apoio presentes dos autos, em razão de diferentes particularidades, tais como: duplicidade (certidões idênticas); certidões apócrifas; sem referência ao Pros; outras com menção a partidos diversos, dentre outras irregularidades que irei abordar mais a frente detalhadamente.

Mas antes de iniciar meu voto, importante esclarecer que, na oportunidade, o que me fez pedir vista desses autos foi a aceitação de certidões emitidas pelos cartórios eleitorais diretamente no Tribunal Superior Eleitoral, citando como precedente o caso da criação do Partido Social Democrático.

Este o fato que me fez pedir vista dos autos.

Mas, para minha surpresa, ao começar folhear os autos, pelo Volume 1, me deparei com a peculiaridade de o processo ser instruído com cópia das certidões, e não com os documentos originais. E mais, o partido, na exordial, não indica a quantidade de apoios que possui. Ou seja, ao pedir o seu registro, o partido não indicou quantos eleitores, de fato, apoiavam a criação da sigla a fim de comprovar a abrangência nacional. Apenas noticiou que teria a formação de nove diretórios regionais, ou melhor, de dez, no caso.

Pois bem, folheando o processo, percebi que a certidão presente às fls. 105 era a mesma, digo, era idêntica, ou melhor, estava repetida na fl. 106. E aquilo me chamou a atenção. Fui, voltei, e constatei que era a mesma certidão. E foi nesse momento que percebi que eram cópias. E para meu espanto, as certidões de fls. 120 e 132, 122 e 133, 127 e 134, bem como 121 e 135, respectivamente, também eram repetidas. E todas essas certidões haviam sido computadas em dobro, como atestava a informação da Secretaria Judiciária de fls. 7.948-7.980.

Nessa momento constatei que o processo havia sido protocolado por meio de petição eletrônica. Logo, todos os documentos que instruíram o pedido eram cópias, porque digitalizados, e encaminhados para o Tribunal Superior Eleitoral por meio de peticionamento eletrônico.

E, sabemos todos, que o peticionamento eletrônico faz com que a sessão competente nesse Tribunal Superior imprima a petição, no presente caso, todo o processo, e o torne físico.

Ou seja, estamos, na realidade, diante de um processo híbrido, digamos assim, que começou eletronicamente, mas hoje é físico. Diferentemente do processo eletrônico que estamos acostumados a trabalhar no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Compulsando, aleatoriamente, diferentes volumes do processo, me deparei com diversas certidões inusitadas.

E pelo que acabo de ouvir do novo voto da eminente relatora, vejo que Sua Excelência diligenciou, considerando todas essas certidões que, repito, constatei numa análise perfunctória e por amostragem que fiz dos autos, num pedido de voto-vista.

Logo, vieram aos autos algumas novas certidões, que fizeram com que outras fossem excluídas. Isso, ressalto, no meio do julgamento, já com cinco votos proferidos, e com um voto-vista já pronto, com base no processo que estudei. Ou seja, estamos a julgar um novo processo, com 5 novos volumes, como inclusive esclarecido pela relatora em seu novo voto.

Também como afirmado pela eminente relatora, ela não chegou a considerar as novas certidões que vieram aos autos, apenas excluiu aquelas que de fato foram consideradas com algum vício, mas não acrescenta outras certidões com novos apoios que chegaram.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Ministra Luciana Lóssio, não remeteram algumas certidões, mas todas aquelas que foram por mim requisitadas aos cartórios. O partido político, desde o requerimento do registro, informou que possuía todas as certidões originais e, caso fosse necessário, elas seriam apresentadas. Requisitei e em vinte e quatro horas foram apresentadas todas as certidões solicitadas.

Também determinei que fossem anexadas aos autos as demais certidões que sanavam eventuais dúvidas. As demais que não interessavam, determinei que fossem juntadas em anexos apartados, perfazendo mais quatro volumes de procedimentos.

Não foram, então, Excelência, algumas certidões; mas todas as certidões em que detectamos – passando folha por folha – alguma irregularidade.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ministra Luciana Lóssio, permita-me pedir apenas um esclarecimento à relatora, aproveitando esta oportunidade.

Vossa Excelência, Ministra Laurita Vaz, está informando que foram solicitadas as certidões originais daquelas cópias com relação às quais havia alguma dúvida? Em tese, portanto, aquelas com relação às quais não houve dúvida permanecem nos autos como cópias?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente. Estão nos autos, vindas pelo sistema eletrônico.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, continuando meu voto, em relação à preliminar de admissibilidade ou não das certidões oriundas dos cartórios eleitorais diretamente neste Tribunal Superior – embora já haja maioria formada no sentido de admiti-las –, reafirmo meu sentimento primeiro, externado por ocasião do pedido de vista, absolutamente convencida da impossibilidade de admitirmos tais certidões.

Da preliminar de baixa dos autos em diligência aos TREs

Observo que a Lei nº 9.096/1995 disciplina a criação das agremiações políticas, sem, contudo, esgotar a matéria, remetendo a sua regulamentação ao Tribunal Superior Eleitoral.

É o que consta do art. 61 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Assim, em observância ao regramento legal, editou-se a Res.-TSE nº 19.406, ainda em 1995, posteriormente substituída pela Res.-TSE nº 23.282/2010, atualmente em vigor, a qual prevê, entre outros requisitos, a comprovação de apoio mínimo do eleitorado.

É o que dispõe a aludida resolução, em seu art. 7º, § 1º:

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que *comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles* (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º) (grifei).

Tal condição é aferida, em um primeiro momento, pelos TREs, os quais detêm a competência para o registro dos órgãos partidários regionais.

Daí decorre o sentido de ser do inciso III do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010, que é claro ao exigir as certidões expedidas pelos TREs:

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, *um terço dos estados*, o presidente do partido político em formação *solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral*, por meio de requerimento *acompanhado de*:

[...]

III – *certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais* que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III); (Grifei.)

Ora, uma vez disciplinada a matéria, nem o próprio órgão regulamentador, no caso, o TSE, pode deixar de cumprir os ditames estabelecidos, sob pena de insegurança jurídica, por não se ter a certeza sobre a validade das normas.

Isso porque, nas palavras de Torquato Jardim⁴, “as resoluções são decisões, administrativas ou judiciais, que têm por função dar eficácia legal e eficácia social às normas constitucionais e legais eleitorais”.

E, a partir do que está posto nessa norma – princípio constitucional da legalidade – se extrai a lição de que competente é o órgão que a lei diz ser, e não o que pretende ser, motivo pelo qual não podemos suplantar a fase dos regionais.

Aliás, peço licença para valer-me dos sempre profícuos ensinamentos da presidente desta Casa, Ministra Cármen Lúcia, que, ao votar na Pet nº 95457/AM – que trata do número de membros do Poder Legislativo –, citou as lições do Ministro Caio Tácito, “que dizia: ‘Competente não é quem quer, mas quem pode’, nos termos que a lei estabelece”.

Como visto, a lei determinou (art. 61 da Lei nº 9.096/1995) e o Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento – afinal se cuida de poder-dever deste órgão –, regulamentou a matéria atinente à criação dos partidos políticos, sendo que, enquanto vigente a aludida resolução, apenas nos cabe cumpri-la.

Nesse ponto, destaco, ainda, a preocupação externada pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RPP nº 1417-96/DF (caso PSD):

⁴ JARDIM, Torquato. O processo e a Justiça Eleitoral: introdução ao sistema eleitoral brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 30, nº 19, jul./set. 1993, p. 33.

O SENHOR MINSTRO MARCO AURÉLIO: Sabemos que o Judiciário Eleitoral está organizado em patamares. Há distribuição de competência e de atividades a serem desenvolvidas. Qual seria a razão de se ter a deliberação dos tribunais regionais eleitorais, considerado o que foi encaminhado pelas zonas eleitorais?

Assim, facultar a juntada das certidões cartorárias diretamente no TSE, leva-me a lembrar do eminente Ministro Marco Aurélio, quando afirma, em alguns casos, que o “sistema não fecha”.

Aliás, percebe-se que, de 12 de abril de 2012, data do registro do nono diretório regional, até 22 de maio de 2013, data do protocolo do presente feito perante este Tribunal Superior; passado mais de um ano, portanto, o requerente poderia, com tranquilidade, ter buscado a consolidação das certidões junto aos tribunais regionais eleitorais, sem qualquer atropelo.

Mas quedou-se inerte, por sua exclusiva conta e risco. E, como se sabe, o direito não socorre aos que dormem!

Por fim, no que toca ao precedente invocado, o da criação do PSD (RPP nº 1417-96), colho a seguinte manifestação do então presidente deste Tribunal Superior, Ministro Ricardo Lewandowski:

Penso que as situações excepcionais têm de ser resolvidas excepcionalmente, ou seja, temos que flexibilizar neste caso, e somente neste caso. Estamos acostumados a dar soluções aos casos pontuais e concretos sem abrir precedentes, porque estávamos diante de greve, o que impossibilitou que o partido se formasse e pudesse exercer o direito... (Grifei)

E, reavivando as ponderações do Ministro Marco Aurélio:

O SENHOR MINSTRO MARCO AURÉLIO:

[...]

Precisamos perceber também isto: o partido somente provocou a Justiça Eleitoral no ano anterior às eleições. Se houve atraso, não foi em si da Justiça Eleitoral. Não podemos conceber que se deva aprovar, e de cambulhada, um partido político em seis meses.

Ora, indaga-se: qual a excepcionalidade do presente caso? Houve greve na Justiça Eleitoral? Houve retardamento de procedimentos por culpa desta Justiça Especializada? Não, houve apenas inércia da agremiação!

Não podemos transformar o excepcional em regra, pois, do contrário, é a própria regra que passa à condição de medida de exceção.

E mais, o procedimento da Res.-TSE nº 23.282/2010 permite, além da consolidação das certidões dos cartórios eleitorais pelos regionais, que elas sejam submetidas ao crivo dos interessados locais por ocasião das possíveis impugnações ao pedido de registro do diretório regional, porquanto o instruem, nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 23.282/2010:

Art. 14. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a um relator, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

Art. 15. *Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.* (Grifei.)

Portanto, não subsiste o argumento, no meu entender, de que as cortes regionais apenas consolidam as certidões dos cartórios eleitorais do respectivo estado, uma vez que, ao instruírem o pedido de registro do diretório regional do partido, são submetidas, pela vez primeira, ao olhar crítico dos interessados locais.

E, no ponto, merece destacar que tal processo transcorreu sem nenhuma impugnação, a qual, *conquanto não seja a regra*, certamente sofre embaraço pelo fato de o processo tramitar na capital da República, muito distante dos municípios nos quais os eleitores tiveram seus apoios validados.

Concluindo, penso que o fortalecimento da democracia passa pela absoluta lisura na formação dos partidos políticos, destacando que assiste razão ao eminente Ministro Marco Aurélio, que, embora não tenha voto neste julgamento, prestígio, porquanto não fica isolado em suas convicções:

Quem realiza a supervisão do trabalho dos juízos eleitorais? Ela é feita, implementada na via direta, sem intermediação, pelo Tribunal Superior Eleitoral? A resposta é desenganadamente negativa. Os juízos se reportam aos vinte e sete tribunais regionais eleitorais.

Jamais, nesses trinta e dois anos de ofício judicante, potencializei a interpretação verbal, a gramatical, no que, realmente, é a que revela, em um simples olhar, o alcance da norma. Aludo a essa forma

de hermenêutica e aplicação do Direito, para ressaltar que não me impressiona o fato de, no art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, ter-se referência a certidões cartorárias, de início, certidões dos cartórios eleitorais que comprovem haver o partido obtido o apoio mínimo de eleitores estabelecido no § 1º do art. 7º. Quando a norma se refere a certidão cartorária, não restringe essa documentação ao que emanado diretamente dos cartórios dos juízos. Em síntese, não exclui a possibilidade de as citadas certidões passarem pelo exame dos tribunais regionais eleitorais.

Por isso, a resolução que vinha sendo observada, penso – já que não se trata de documento romântico, simplesmente lírico, mas de conteúdo, porque emanado do maior tribunal da organização propriamente eleitoral –, prevê, no inciso III do art. 19, compreendido na Seção V, que versa o registro do estatuto e do órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, que o pedido a ser formalizado deve vir acompanhado – e diria, deve vir aparelhado – com os documentos previstos nos diversos incisos.

E se tem em bom vernáculo, em bom português, no inciso III do art. 19, que esse pedido deve ter acostadas certidões. São certidões expedidas pelos juízos? Não. São certidões emitidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político alcançado, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores fixado pelo § 1º do art. 70 dessa resolução, que reporta à fonte primária dela própria, a Lei nº 9.096/1995, mais precisamente ao art. 7º, § 1º.

O que fez o partido? Buscou as mencionadas certidões, em obediência ao que previsto na resolução? Sim, mas, ante a carência de tempo – e disse, na sessão anterior, que, se o partido corre contra o tempo, o tribunal não o faz –, veio diretamente – sob meu ponto de vista, em queima de etapas, e, para mim, essa formalidade é essencial à valia do ato, ou seja, ao pedido de registro – a este Tribunal, juntando algumas certidões, todavia, insuficientes para revelar o atendimento da percentagem prevista, de apoio à criação.

[...]

Aprendi desde cedo que é muito difícil consertar o que começa errado. E sempre tive presente, ao manusear o Direito, como ciência, com princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio, que o meio justifica o fim, mas não o fim o meio. O preço módico, que pagamos por viver em um Estado de direito, em segurança jurídica, pressupõe o

respeito irrestrito às regras estabelecidas, tenham elas a gradação que tiverem, com ênfase maior, evidentemente, para a que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, no ponto máximo – a Carta da República. (RPP nº 1417-96/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, de 27.9.2011.)

Senhora Presidente, com essas considerações, é que, pedindo as mais respeitadas vênias aos votos em contrário, suscito, preliminarmente, a necessidade de determinarmos a baixa dos autos em diligência, de forma desmembrada a cada tribunal regional correspondente, para que a instância competente, proceda, de imediato, à consolidação das milhares de certidões cartorárias juntadas, por cópia, no presente feito, por considerar que a resolução em vigor no Tribunal Superior Eleitoral assim determina.

Do mérito

Senhora Presidente, ultrapassada a prefacial anteriormente posta, trago questões fundamentais para este julgamento, considerando a documentação juntada pelo Pros.

Analizando os autos, pude constatar terem sido *as certidões dos cartórios eleitorais juntadas por cópia, mediante peticionamento eletrônico*.

Aliás, oportuno destacar que esse *é o primeiro partido político cujo processo de registro é formalizado por meio de peticionamento eletrônico*. Em todos os demais, o protocolo da petição e dos documentos foi físico, razão pela qual nos deparamos, pela primeira vez, com essa singularidade.

Em princípio, tal fato, por si, não prejudicaria o julgamento, pois o advogado, sob a fé do seu grau, atesta a veracidade de tais documentos, assinando-os digitalmente, razão pela qual dispôs a lei fossem considerados como originais para todos os efeitos, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419/2006⁵.

⁵Lei nº 11.419/2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de

Importante esclarecer que não estou levantando nenhum questionamento em relação à validade do processo judicial eletrônico, cuja execução já é, atualmente, uma louvável realidade no Poder Judiciário brasileiro.

O que destaco é que estamos, repito, diante de um processo híbrido, o qual teve o seu peticionamento feito de forma eletrônica, virtual, com a digitalização de todas as certidões cartorárias e os demais documentos que o instruem, cabendo à Secretaria Judiciária a impressão de todo o feito.

Pois bem, e ao apreciar, por amostragem, certidões constantes de alguns volumes – em razão da absoluta confiança e credibilidade do trabalho desenvolvido pela eminente relatora, Ministra Laurita Vaz, e da Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior, a quem rendo todas as minhas homenagens – pude perceber sérias irregularidades nas certidões juntadas aos autos.

Nesse ponto, percebi que a Secretaria Judiciária, ao realizar a contagem das certidões, espalhadas ao longo de 27 (vinte e sete) volumes dos autos, não emitiu qualquer juízo de valor sobre a sua validade, limitando-se a contabilizá-las objetivamente.

Todavia, tal juízo de valor necessita ser feito, como o foi no RPP nº 1417-96/DF, em que descartadas diversas certidões irregulares, pelos mais variados motivos, não se podendo, por exemplo, admitir certidões dúplices, sem assinatura, sem data, sem referência ao Pros, entre outras irregularidades, como se verá a seguir.

Na espécie, a primeira irregularidade detectada diz respeito a algumas *certidões repetidas ao longo do processo e contadas em duplicidade*.

Afinal, por estarmos analisando cópias de milhares de certidões espalhadas nos autos de forma não sequencial, sequer agrupadas dentro do mesmo estado, as quais, em sua grande maioria, não trazem o nome e tampouco a listagem dos apoiadores, o trabalho de conferência torna-se difícilimo.

digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Cito, apenas como exemplo, as seguintes certidões:

Certidões idênticas (duplicidade)

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoiamientos
24ª ZE/GO	5.343 e 5.345	170
28ª ZE/GO	5.378-5.379 e 5.380-5.381	176
33ª ZE/GO	5.431 e 5.433	79
197ª ZE/MG	913	2
17ª ZE/TO	105 e 106	150
21ª ZE/TO	120 e 132	1
21ª ZE/TO	122 e 133	3
21ª ZE/TO	127 e 134	1
21ª ZE/TO	121 e 135	1
Total		583

Há, ainda, outras irregularidades, igualmente graves, como por exemplo, certidões apócrifas ou sem a assinatura do responsável legal, como determina a legislação de regência (art. 13, III e parágrafo único, da Lei nº Res.-TSE nº 23.282/2010⁶).

Certidões apócrifas ou sem assinatura do chefe do cartório eleitoral

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoiamientos
44ª ZE/GO*	4.262-4.265	210

⁶ Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
134ª ZE/GO	4.388	24
134ª ZE/GO	4.389	47
146ª ZE/GO	4.416-4.421	165
147ª ZE/GO	7.133	342
147ª ZE/GO	7.134	1.045
147ª ZE/GO	7.135	1.198
19ª ZE/DF	2.490-2.491	18
19ª ZE/DF	2.552	26
20ª ZE/DF**	2.638-2.639	204
20ª ZE/GO	5.330-5.332	104
26ª ZE/GO	5.360-5.362	61
25ª ZE/CE	1.863	4
48ª ZE/CE	1.914	51
21ª ZE/DF	3.761	167
21ª ZE/DF	3.766	122
34ª ZE/CE	4.061	37
39ª ZE/CE	4.070	13
88ª ZE/PI	1.317	8
12ª ZE/RJ	1.332	1
Total		3.847

*Certidão ilegível e com a relação pela metade.

**Certidão incompleta.

E outras, ainda:

Certidões com referência a partidos diversos

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
134ª ZE/GO*	6.490	88
46ª ZE/PI**	4.808	12
Total		100

*Referência ao Partido da Pátria Livre.

**Referência ao Partido da Solidariedade.

Certidões com ausência de referência a qualquer partido – ofensa ao art. 10, § 1º, da Resolução nº 23.282/2010⁷

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoimentos
49ª ZE/GO	5.792-5.801	463
49ª ZE/GO	5.802-5.837	1.522
49ª ZE/GO	5.838-5.854	681
49ª ZE/GO	5.855-5.879	-
49ª ZE/GO	5.880-5.888	-
49ª ZE/GO	5.889-5.894	-
49ª ZE/GO	5.922	28
49ª ZE/GO	5.923	30
18ª ZE/GO*	5.208-5.212	51
89ª ZE/GO	6.096	196
26ª ZE/MG	692	45
Total		3.016

*Não informa qual a finalidade da certidão, tampouco faz referência ao apoioamento.

Ou seja, as certidões que não trazem o apoio expresso para o partido Pros, não podem ser contabilizadas.

Temos, hoje, três partidos sendo criados, de modo que essa certidão pode ser juntada em qualquer um dos três processos – Pros, o Solidariedade ou o Rede Sustentabilidade. Uma certidão que não indica para qual partido tais apoios estão sendo computados, pode ser anexada em qualquer pedido de registro de partido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Luciana Lóssio, a relatora acabou de esclarecer que, quanto a essas certidões, ela determinou diligência e foram comprovados os apoios.

Digo isso apenas para constar que não ficou falho esse dado. A

⁷ Art. 10. [...]

§ 1º O apoioamento de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo deles constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral.

declaração é da relatora.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Está certificado nos autos, Senhora Presidente. Pedi que trouxessem todos os volumes que formam os autos para, caso fosse solicitado, proceder à leitura das certidões que chegaram na sexta-feira última de vários cartórios eleitorais do país e que esclareciam que os apoimentos se referiam ao partido Pros.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Baseio-me nas análises que fiz dos documentos e entendo que, como estamos no meio do julgamento, não podemos considerar esse documento que chega aos autos. Penso que o meu juízo de valor deva ser feito em cima do documento constante dos autos, quando iniciado o julgamento. Se a certidão não atesta para qual partido ela serve, o esclarecimento vem sem a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, entendo por bem não considerar esse apoio.

Em meu voto, entendo por bem excluir tal apoio, até porque, das certidões que pude verificar, e que trazem essa irregularidade, totalizam 3.016 (três mil e dezesseis) apoios. E a eminente relatora está desconsiderando apenas algo em torno de 2.500 (dois, mil quinhentos). Só nesse item, então, das certidões que pude aferir, alcança-se um patamar superior a esse, de 2.500 apoios.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Apenas para esclarecer mais uma vez, o que a ministra relatora considerou Vossa Excelência está desconsiderando.

O que a relatora totaliza como exclusão não alcança esse número, porque a diligência veio a comprovar a higidez dos dados obtidos por ela. É apenas para deixar registrado esse esclarecimento.

Vossa Excelência está tomando outro dado, anterior, antes do pedido de vista; considera as condições dos autos daquele momento e não os de agora, os dados trazidos agora pela relatora.

Quanto ao Ministério Público Eleitoral, já havia opinado, inclusive no sentido do deferimento.

Faço este esclarecimento porque a relatora acaba de votar, para que não fique a impressão de que ela desconsiderou determinadas situações.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Como estamos em um processo originário, estamos analisando fatos e provas, um fato e uma prova que deem à eminente relatora um entendimento podem dar a mim um outro entendimento.

Para mim, esse documento é inservível, mesmo que venha depois de uma diligência, ou uma posterior determinação, em que se esclareça ser esse apoio para o Pros, ou não. Não considero esse documento, até mesmo porque, como disse, entendo que qualquer diligência só poderia ser determinada por este plenário uma vez que o julgamento já estava em andamento, com votos proferidos, sendo o plenário, e não mais o ministro relator sozinho, o órgão responsável pelo julgamento do caso. Com esses esclarecimentos não considero essa prova presente nos autos.

Continuando meu voto, trago ainda outras certidões, as quais pude constatar que trariam divergências entre a quantidade de assinaturas e nomes relacionados ou certificados, vejamos:

Divergência entre a quantidade de assinaturas e os nomes relacionados ou certificados

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoimentos
139ª ZE/GO	4.394-4.396	26
67ª ZE/GO	6.035-6.040	132
12ª ZE/GO	5.190-5.192	25
44ª ZE/MG	4.529	17
9ª ZE/DF	3.062	90
9ª ZE/DF	3.129-3.134	79
10ª ZE/DF	3.151	201
16ª ZE/PI	1.274	14
21ª ZE/DF	3.751	281
93ª ZE/MA	615	4
238ª ZE/MG	940	36
35ª ZE/TO	151	23
Total		928

Certidões incompletas (listas de eleitores incompletas, ausência de datas, ou dados faltantes).

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
67ª ZE/GO	6.040-6.043	31
18ª ZE/DF	2.437	514
19ª ZE/DF*	2.550	162
19ª ZE/DF	2.610-2.611	99
295ª ZE/MG**	4.551	29
40ª ZE/MG	4.565	187
9ª ZE/DF	3.116-3.119	88
118ª ZE/GO	6.131	29
20ª ZE/DF	3.710	118
20ª ZE/DF	3.714	147
20ª ZE/DF	3.719	112
Total		1.516

*Assinada pelo presidente do partido.

**Certidão sem brasão, carimbo ou qualquer símbolo que identifique ser proveniente da Justiça Eleitoral.

Certidões ilegíveis (xerox escura, cópia ampliada com trechos subtraídos, impossibilidade de identificação)

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
18ª ZE/DF	2.450-2.457	355
19ª ZE/DF	2.559-2.572	281
5ª ZE/DF	2.723	17
2ª ZE/DF	1.951	-
2ª ZE/DF	1.952	-
2ª ZE/DF	2.075	-
2ª ZE/DF	2.076	179
2ª ZE/DF	2.077	223
108ª ZE/CE	2.180	96
1ª ZE/DF	2.327	-

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
144ª ZE/MG	4.576	40
8ª ZE/MS	4.606	35
8ª ZE/MS	4.610	12
36ª ZE/MS	4.613	82
36ª ZE/MS	4.614	26
36ª ZE/MS	4.615	39
9ª ZE/DF	3.123-3.128	68
39ª ZE/CE	4.068	10
32ª ZE/AM	1.582	-
32ª ZE/AM	1.584	-
32ª ZE/AM	1.586	-
200ª ZE/MG	917	12
247ª ZE/MG	945	37
Total		1.512

Ausência de identificação do estado ao qual pertence a zona eleitoral.

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
22ª ZE	4.239	7
30ª ZE	1.290	279
Total		286

Nesse caso, por exemplo, a certidão traz apenas o nome do município de Morrinhos, sem a indicação do Estado. Há um município em Goiás e outro no Ceará com esse nome. Não posso aferir de onde provém esse apoio. São falhas formais em um documento público que o torna inservível.

Ausência de habilidade técnica do chefe de cartório para certificar

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoios
5ª ZE/GO	4.213-4.214	7

Certidão com o mesmo número de protocolo, mas com quantidade de apoimentos diversos

Zona eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoimentos
61ª ZE/PA	4.688	19
61ª ZE/PA	4.690	49
35ª ZE/MG*	769-783	5.027
Total		5.095

Certidões que não atestam a veracidade das assinaturas, tampouco a conferência por semelhança.

Zona Eleitoral/UF	Folha	Quantidade de apoimentos
13ª ZE/CE	4.024	41
13ª ZE/CE	4.025	-
18ª ZE/CE	4.032	38
28ª ZE/CE	4.037	-
97ª ZE/PI	1.325	219
97ª ZE/PI	1.326	14
98ª ZE/PI	1.327	392
Total		704

Contra fatos não há argumentos. E é fato a presença, nos autos, de várias certidões inservíveis. *Afinal, há fundadas razões para a dúvida quanto à legitimidade dessas certidões.* Ou seja, a prova é duvidosa!

Destaco que o somatório de tais certidões alcança pelo menos⁸ o número de 17.594 eleitores, todos considerados para o alcance do apoio mínimo legal necessário, e que tais dados foram colhidos por mera amostragem, mediante análise de alguns volumes apenas, como já afirmado linhas atrás.

Dessas acima mencionadas, em relação às duplicadas – primeira tabela, considerarei apenas a metade, ou seja, 775.

⁸ Diz-se pelo menos por não ser possível indicar a quantidade de apoimentos de algumas certidões em razão da tabela da Secretaria Judiciária ter computado o somatório de algumas certidões sem individualização, como é o caso, por exemplo, das certidões de fls. 4.025 e 4.037. Para se chegar a um número preciso seria necessário refazer todos o somatório.

Como o requerente obteve 515.881 assinaturas, sendo desconsideradas as 16.816 ($17.594 - 775 = 16.816$) acima mencionadas, chega-se ao total de 499.065 apoios. Esse é o cálculo feito com base nos dados que tinha à época do pedido de vista. Todavia, considerando que a eminente relatora excluiu, na data de hoje, 2.370 apoios aproximadamente, sendo impossível para saber, neste momento, se estão ou não computados nos já desconsiderados em minha análise, não tenho a menor segurança para afirmar que o Pros possui o mínimo exigido de 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados para criação de um partido político – 491.949 eleitores.

Ademais, pontuo ainda a *necessidade de serem reconsideradas todas as certidões oriundas de um mesmo cartório e que tenham sido juntadas sem a respectiva lista com o nome dos apoiadores.*

Isso porque, como dito, da simples conferência que realizei, por amostragem, foram raras as situações em que a serventia eleitoral pontuou o expurgo do que anteriormente contabilizado em certidões previamente lançadas.

Explico: em tais casos é impossível fazer o batimento das assinaturas atestadas na origem, tornando-se inviável a verificação de duplicidade, triplicidade etc.

Essa mesma preocupação foi externada pelo então Ministro Marcelo Ribeiro, por ocasião da criação do PSD, no julgamento do RPP nº 1417-96/DF. Confira-se:

Na espécie, foi dada especial atenção às *certidões emitidas pelos mesmos cartórios eleitorais*, contendo o mesmo número de assinaturas e data.

Examinou-se, inclusive, os nomes dos eleitores indicados nas certidões do Estado do Mato Grosso do Sul, exaradas pelos mesmos cartórios, cujas informações coincidiam em relação ao número de eleitores e data de emissão.

Para tanto, fez-se o batimento das informações coincidentes, conferindo-se todos os nomes dos eleitores indicados, para que não restasse dúvida de que determinada certidão não seria contabilizada mais de uma vez. (Grifei.)

E a dúvida procede, pois várias foram as certidões que acusaram a duplicidade, triplicidade e até quadruplicidade das fichas de apoioamento, como atesta, por exemplo, a certidão de fl. 4.320, vejamos:

Certifica que, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/1995, após proceder conferência das fichas com os assentos do cartório eleitoral (cadernos de votação e RAEs), constatou-se que:

119 (cento e dezenove) – fichas de apoioamento conferem assinaturas com os assentos do cartório eleitoral;

12 (doze) – fichas de apoioamento encontram-se em *duplicidade*, mas conferem assinaturas com os assentos do cartório eleitoral;

1 (uma) – ficha de apoioamento encontra-se em *triplicidade*, mas confere assinatura com os assentos do cartório eleitoral;

1 (uma) – ficha de apoioamento encontra-se em *quadruplicidade*, mas confere assinatura com os assentamentos do cartório eleitoral

[...]

(Cartório da 47ª Zona Eleitoral de São Domingos/GO).

Um exemplo da contagem em sêxtuplo de uma mesma lista de eleitores se encontra nas certidões acostadas às fls. 769-783 – vol. 3, que contabilizam os mesmos protocolos de listas de apoioamento, em sucessivas certidões, que somam a monta de 5.027 (cinco mil e vinte e sete) apoios.

Não é por outra razão que o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.282/2010, ao tratar da certidão apresentada perante os tribunais regionais, afirma que “da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação *até a data de sua expedição*, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução” (grifei).

Ou seja, só pode valer uma única e última certidão!

É o mesmo raciocínio seguido para a apresentação das certidões do TRE, perante o TSE (art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010). Afinal, o TRE consolida as certidões e traz uma única ao conhecimento da Corte Superior.

Por uma razão simples: evitar a contagem do apoio de um mesmo eleitor mais de uma vez.

Como não exigir o mesmo dos cartórios, se essa é a exigência para os TREs?

Entretanto, não foi o que aconteceu nos presentes autos.

Basta conferir a tabela elaborada pela Secretaria Judiciária presente às fls. 7.954-7.980, na qual foram contabilizadas as várias certidões exaradas pela mesma zona eleitoral, cuja soma alcançou 364.234 (trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro) eleitores.

Assim, dessas certidões exaradas pela mesma zona eleitoral, há dois cenários: a) certidões sem lista de apoio de eleitores; b) certidões com as referidas listas contendo o nome e o número do título eleitoral.

As certidões com listas podem ser consideradas, desde que cotejadas para não se incorrer em duplicidade de apoio, em falsa representação da realidade, ou seja, fraude.

Por sua vez, as certidões sem lista nos conduzem a duas possibilidades: a) considerar a última certidão emitida, em consonância com o art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 23.282/2010; b) ou a de maior número de apoios para não prejudicar o requerente.

Em suma, o acima relatado demonstra o necessário reexame das certidões apresentadas perante este Tribunal, cuja aferição não deve se limitar ao mero somatório dos números nelas contidos, mas abarcar, sobretudo, análise criteriosa, a fim de eliminar aquelas que, não obstante a presunção legal que lhes favoreça, são inservíveis ante a ausência dos requisitos mínimos de validade.

Não estou aqui a negar fé pública às certidões, mas sim reconhecendo o dever que o TSE possui de, no meu entender, aferir erros formais possivelmente existentes nos documentos públicos, em razão da atuação em esfera ordinária, quando não só podemos, mas devemos fazer a análise dos fatos e das provas. Afinal, qualquer documento público que traga uma falsa representação da realidade não pode ser aceito, por inservível.

Por fim, vale destacar que a criação de um partido político é um acontecimento de significativa importância para o fortalecimento da democracia, e a representatividade nacional da legenda que nasce é algo que não existirá apenas para a próxima eleição, mas perdurará para todo o sempre, e representará, em última análise, a voz do povo.

Ante o exposto, e com base nos fundamentos ora expendidos, voto no sentido de, preliminarmente, determinar a baixa dos autos em diligência, de forma desmembrada a cada tribunal regional, para que se proceda à consolidação das milhares de certidões cartorárias juntadas, por cópia.

Ultrapassada essa preliminar, e admitidas as certidões cartorárias apresentadas diretamente neste Tribunal Superior, voto no sentido de diligenciar para: a) proceder a nova análise das certidões, expurgando-se aquelas que não atendam aos requisitos mínimos legais, com vícios formais, como as apontadas por amostragem nas tabelas ao longo do voto, recalculando-se, conseqüentemente, o número total de apoioamento; b) no caso de certidões múltiplas oriundas do mesmo cartório eleitoral, que estejam acompanhadas de listas dos apoiamentos, fazer o cotejo entre elas, a fim de se expurgar qualquer duplicidade; e c) quanto às certidões múltiplas advindas do mesmo cartório eleitoral, desacompanhadas de listas de apoio, inviabilizado portanto o cotejo, a fim de se evitar a duplicidade, considerar somente uma única certidão por cartório (art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.282/2010), tomando-se como válida a última apresentada ou aquela que certificar o maior número de apoiamentos, a fim de não prejudicar o partido requerente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então Vossa Excelência está acompanhando a relatora ou indeferindo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Indeferindo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Indeferindo o registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Estou propondo uma diligência e não indeferindo o registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Portanto, Vossa Excelência diverge do voto de deferimento de registro da relatora e propõe diligências.

VOTO (REAJUSTE – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, esses dados que a Ministra Luciana Lóssio trouxe são muito relevantes e preocupantes. Em análises outras que fiz, também examinei essa matéria, e gostaria de informar ao Plenário que reajustarei meu voto em alguns pontos.

A Ministra Laurita Vaz demonstrou um trabalho magnífico de examinar todas as certidões dos autos, mas há uma filigrana que chega a ser irrisória, mas o fato é que verifiquei o erro.

A Secretaria Judiciária, ao estabelecer o limite de 491.949 votos, procedeu ao arredondamento das frações, considerando que abaixo de meio, iria para baixo. Como o limite é percentual – 0,5 – não pode haver arredondamento para baixo, ele tem que ser sempre para cima, porque 491.949 de 98.389.861 votos, são 0,499969%. Então é apenas uma filigrana para ajustar essa tabela e passar a considerar o número de 491.950 como o mínimo necessário. Nos estados também isso deve ser feito.

Mas, verificando a tabela que consta do voto da eminente relatora, outro dado que me chamou a atenção que é a questão dos estados da Bahia, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Tenho isso com base no primeiro voto, não com esse complemento de hoje, então se houver alguma alteração, peço que a relatora me corrija.

Na Bahia, foram consideradas 1.207 apoiamentos certificados; no Rio de Janeiro, 58 e em São Paulo, 1658. Em todos esses três estados, este número de apoiamentos obtidos é inferior a 0,1%, e a regra do § 1º, do art. 7º dispõe:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Ou seja, para que o número de apoiamentos obtidos em um estado possa ser utilizado para que se chegue a 0,5% nacional, é necessário que

esse número seja superior a 0,1%. Esses três estados na tabela do voto da eminente relatora não obtiveram este 0,1%, isso resulta numa exclusão de 2.923 apoiantes – também não é um dado significativo.

Em relação à questão da apresentação das certidões aqui neste Tribunal, peço vênias à eminente Ministra Luciana Lóssio e também ao Ministro Marco Aurélio, por conta dos pronunciamentos que Sua Excelência fez, no caso do PSD. Peço vênias por entender que as certidões podem ser trazidas diretamente a este Tribunal, e podem ser trazidas por conta do que está disposto na Lei nº 9.096/1995, no inciso III, salvo engano. E nesse aspecto, acredito que não estamos divergindo em nada dos precedentes firmados nesta Casa.

O eminente Ministro Marcelo Ribeiro, ao votar no caso do PSD, aqui neste Tribunal, foi muito preciso em dizer que a questão relativa à obtenção das certidões por meio de eventual fraude, eventual incorreção, deve ser aferida num momento próprio, previsto na resolução perante os cartórios eleitorais, mas que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral um exame da validade dessas certidões sobre o aspecto formal, que me parece que foi o que a eminente Ministra Luciana Lóssio fez.

Cito o trecho do voto do Ministro Marcelo Ribeiro no caso do PSD, que formou a maioria:

Ultrapassada a fase de impugnação no âmbito do cartório eleitoral, a matéria não mais poderá ser suscetível de discussão, a não ser que se trate de irregularidades formais relacionadas à própria certidão.

É o que a eminente Ministra Luciana Lóssio traz.

Para a formação da minha convicção neste último ponto, tenho um dado que, apesar de que mais ou menos percebi do voto da eminente Ministra Luciana Lóssio, eu precisaria confirmar com a eminente relatora: as certidões apresentadas identificam os eleitores que teriam dado apoio? Nelas constam o nome e o título dos eleitores? Nas certidões que foram juntadas no processo, tanto faz serem cópias ou originais, em todas elas é identificável o nome dos eleitores?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Não. Até porque não temos um procedimento padrão em nossa legislação para a apresentação

dessas certidões; não tem na legislação um procedimento padrão para cada cartório eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 dispõe o seguinte:

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Sim, a relação dos apoios é apresentada com o requerimento do partido político. A certidão, na maioria das vezes, não apresenta a relação. Cada cartório apresenta de uma forma e o requerimento feito perante cada cartório eleitoral é apresentado com a relação nominal de cada apoio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência me concede um aparte, Ministra Laurita Vaz?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Estou esclarecendo a Vossa Excelência, mas concedo o aparte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É porque Vossa Excelência mencionou que não há clareza na legislação. Quero dizer que, para mim, há clareza e gostaria de justificar, pois não tive tempo para isso.

No § 1º consta que haverá o requerimento e o escrivão certifica o quê? Ele certifica, pelo § 2º do art. 9º, a lista, e não certifica nome por nome.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas é justamente essa a minha preocupação porque as listas não constam do processo. Tenho um texto que escrevi sobre o assunto, que consta o seguinte:

A Resolução de nº 23.282 ao cuidar de inspeção de certidões pelos cartórios eleitorais e pelos tribunais regionais eleitorais, trata a matéria de forma diversa. Ao cuidar das certidões dos TREs, que consolidam as certidões dos cartórios, que lhes são apresentadas pelos interessados, restou especificado no § 1º, do art. 19 da mencionada resolução que:

Das certidões que se referem o inciso III, deverão constar unicamente o número de eleitores que apóiam o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados não computados os votos brancos e os nulos.

A dispensa da identificação dos eleitores nas certidões emitidas pelas cortes regionais é adequada na medida em que a conferência dos respectivos e títulos de eleitor é realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral antes da emissão totalizadora do estado. De outra forma, contudo, são tratadas as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais, as quais deveriam ser lançadas nas próprias listas ou nos formulários de apoio apresentados pelos interessados nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução nº 23282, *verbis*:

[...]

Art. 11. [...]

[...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado *na própria lista ou formulário*, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

De igual modo, no parágrafo único do art. 3º, ao tratar das certidões que são apresentadas aos tribunais regionais, também se determina a observância da regra do § 2º acima transcrito.

Os formulários ou listas, a teor do § 1º do art. 10 devem conter necessariamente o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral. Pela análise conjunta dos dispositivos citados, entendo que no atual mecanismo previsto na resolução desta Corte, devem ser observados dois elementos: a lista ou o formulário de apoio contendo o nome e número de eleitores na qual, após conferidas as assinaturas, o chefe do cartório lava seu atestado e a certidão propriamente dita, em que é indicado o número de assinaturas atestadas.

Não se mostra possível, no meu entender, que a análise formal para efeito de cálculo do número total de eleitores possa ser realizada sem considerar esses dois elementos essenciais para a verificação de quem e quantas pessoas efetivamente apoiaram a formação da nova agremiação. Ou seja, considero que não devem ser admitidas as análises necessárias a partir de certidão que não traga em si a identificação dos eleitores e de seus respectivos títulos eleitorais, ou que não esteja acompanhado do respectivo formulário ou lista com os referidos dados.

A partir da análise desses fatos, Senhora Presidente, e pelo que corroborado pela eminente relatora, entendo que, além desses ajustes mínimos de correção da tabela e da exclusão dos apoiamentos de três estados, existem nos autos certidões nas quais não é possível identificar quem são os eleitores que teriam prestado apoio ao partido.

Com o máximo respeito e com toda a reverência que tenho à eminente relatora, não me sinto em condições de afirmar que 0,5% da população prestou apoio. Para que eu diga que 0,5% dos votos conferidos na última eleição para a Câmara dos Deputados apoiou um partido, tenho que estar preparado para dizer quem são as pessoas que representam esse percentual.

Reconheço que a jurisprudência do Tribunal se sedimentou no sentido de trazer essas certidões para esta Corte, mas não deixo de louvar a preocupação do Ministro Marco Aurélio, porque este processo, assim como outros que serão vistos, demonstram a dificuldade de se concentrar no Tribunal Superior Eleitoral provavelmente mais de cinco, seis, sete mil certidões para serem examinadas.

Por essa razão, Senhora Presidente, acompanhando a eminente relatora no que tange aos demais requisitos, reformulo meu voto para que se faça diligência no processo a fim de que – não tenho certeza se é exatamente essa a extensão do voto da Ministra Luciana Lóssio – se traga, em relação a cada uma das certidões que constam no processo, a respectiva lista – obviamente não naquelas em que os eleitores já estão identificados – com a identificação e o número do título do eleitor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, portanto, reajusta o voto para acompanhar a divergência iniciada pela Ministra Luciana Lóssio?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não tenho certeza se é exatamente esse o teor da diligência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: É um pouco diferente. O que me chamou a atenção nesse processo? Primeiro, a quantidade de apoio advinda das certidões dos TREs: 14 mil apoios de um total de quase 492 mil necessários. Todos os demais apoios vieram de certidões espalhadas Brasil afora. Logo, só considero uma certidão de cada cartório eleitoral, considerando que cada um deve fazer a sua própria consolidação (art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 23.282/2010). Pode verificar que, das inúmeras certidões que vêm de cartórios da mesma zona eleitoral, uma foi contada por seis vezes com o mesmo apoio, uma certidão que alcança o número de cinco mil apoios.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa parte entendi. A conclusão do voto, se Vossa Excelência me permite, é que em relação a essas certidões, ou consta já a identificação, ou que se traga a identificação dos nomes que compõem essa certidão?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, as certidões que vêm com lista, por exemplo...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Podem ser examinadas?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato, no caso de certidões de um mesmo cartório com lista, há a possibilidade de fazermos o cotejo para verificar se aquele nome está sendo computado mais de uma vez. Já as certidões que vêm sem lista...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nesse caso, Vossa Excelência baixa em diligência para que os nomes sejam apresentados.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, eu considero a última certidão, presumindo a consolidação, ou a certidão com maior quantidade de apoio, presumindo também a consolidação. A minha maior preocupação nesses casos é evitar e expurgar a contagem dúplice, tríplice, enfim, por mais de uma vez, do mesmo apoio.

O que me chama a atenção nesses casos de inúmeras e diferentes certidões advindas do mesmo cartório eleitoral é o número de 364.234 apoios nessas condições, quais sejam, de certidões oriundas de cartórios de zonas eleitorais repetidas, o que é algo muito expressivo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Neste caso, Senhora Presidente, o meu voto, apenas para esclarecer, é para que simplesmente as certidões que constam a identificação dos eleitores permaneçam nos autos, e no caso daquelas em que não haja a identificação pela apresentação da lista ou do formulário na forma do art. 9º, § 2º, citado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, proponho que se baixe o processo em diligência para que esses dados venham ao processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, em primeiro lugar, é necessário lembrarmos que estamos no campo administrativo. Esta não é uma sessão jurisdicional e não estamos aqui a julgar processo litigioso; estamos na função de gestor do campo político-partidário eleitoral do país. Por isso está sentado à esquerda de Vossa Excelência não o secretário das sessões jurisdicionais, mas sim o diretor-geral do Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, a decisão que tomarmos hoje não impede o Ministério Público ou qualquer interessado de jurisdicionalizar a questão e impugnar a decisão administrativa que esta Corte vier a tomar.

Ora bem, se indeferido o registro do partido, haverá, provavelmente, jurisdicionalização por parte do requerente; se deferido, poderá haver jurisdicionalização por parte daqueles que contestam o deferimento. Mas não estamos no campo jurisdicional.

A segunda questão, Senhora Presidente, é que eu confio na Justiça Eleitoral; a nação brasileira confia no Poder Judiciário Eleitoral; eu e a nação brasileira confiamos nos servidores da Justiça Eleitoral, que se desdobram e trabalham noites adentro, inclusive nas madrugadas, para organizar eleições democráticas, que são consideradas entre os países democráticos as mais seguras.

Confio, Senhora Presidente, na Justiça Eleitoral e nos servidores da Justiça Eleitoral; confio nas certidões emitidas pela Justiça Eleitoral,

a fortiori. Não tenho elementos para contestar as certidões juntadas aos autos, pois foram emitidas por quem tem fé pública e responderá, inclusive, criminalmente por eventual falsidade.

Veja que curioso: estamos aqui a assistir polêmicas – por meio da repercussão da imprensa e mesmo ao receber advogados e políticos em nossos gabinetes – no sentido de que não se pode identificar qual certidão é para um ou para outro registro, ou se ela traz o nome do eleitor ou não.

E tivemos outro requerimento de partido – explicitamente a Rede, que tem à frente a ex-senadora Marina Silva –, afirmando exatamente que a Justiça Eleitoral teria sido muito rigorosa na análise das listas de apoio apresentadas, que teriam sido 30% a mais do que o número necessário, e que a Justiça Eleitoral chegou a excluir até fundadores do próprio partido.

Então, estamos a falar de duas justiças eleitorais distintas, com a devida vênia dos nobres colegas.

Recebi hoje em audiência a ex-senadora Marina Silva e os deputados Miro Teixeira e Domingos Dutra, acompanhados de outras pessoas, quando tentaram mostrar que o requerimento de um fundador do partido teve o seu apoio duas vezes rejeitado.

A Justiça Eleitoral não tem sido conivente ou facilitadora no que diz respeito à análise destes apoios. Pelo contrário, ela tem agido com rigor. Confio nos servidores da Justiça Eleitoral.

Neste caso, Ministra Laurita Vaz, imagine se na certidão que o escrivão do cartório terá de emitir seja obrigatório conter o nome de todos. Assim, numa lista de cem apoios, foram conferidos cinquenta e estes são válidos. Ponto! Não será preciso certificar mais do que isso, porque a questão é numérica.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Por isso a resolução do Tribunal Superior Eleitoral prevê que o atestado do chefe de cartório tem de ser dado na lista e no formulário. A nossa resolução prevê claramente: o atestado tem de ser feito na lista e no formulário e, obviamente, com os nomes na lista e no formulário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Prossigo, Senhora Presidente. Com a devida vênia, entre as resoluções, que são atos administrativos do Tribunal, e a lei, fico com a lei.

Pois bem, como justificar agora, inclusive em relação ao tratamento dado a outro partido já fundado e aceito, o PSD – ou a dois mais partidos? Com estes mesmos critérios na mesma legislatura? Qual a razão dessa mudança de critérios? Vem da posição do Ministro Marco Aurélio, que ficou vencido, mas sempre coerente e sempre defendendo as suas posições, embora neste caso específico já tenha votado, em razão de substituição, o Ministro Gilmar Mendes.

Senhora Presidente, estamos na seara administrativa, e não na jurisdicional. Eventual fraude, eventual ilícito, poderá ser apurado. E, se for jurisdicionalizado o tema, seja na seara político-eleitoral ou na criminal, aí sim agirá o Poder Judiciário, atuando na sua função fim, não na função meio. Estamos nesta sessão, atuando em função meio, em função administrativa de gestor do processo político-partidário eleitoral.

Outra questão que é importante ficar clara: a Lei nº 9.096/1995 não exige filiação partidária, mas apoio. O rigor dessa análise não é o rigor de verificar uma filiação, muito embora alguns partidos requeiram seus registros junto à Justiça Eleitoral reclamando do rigor da análise desses apoios. Ou seja, uma pessoa pode sim ter apoiado o Pros; uma mesma pessoa pode sim ter apoiado o Solidariedade; e esta mesma pessoa pode sim ter apoiado a Rede; não há nenhuma ilegalidade nisso, porque não se exige filiação partidária. O que se exige é apoio. É o que está na Lei nº 9.096/1995.

Por fim, Senhora Presidente, concluindo esse voto que nem deveria ser pronunciado com tanta ênfase – já que é o último voto e há maioria formada –, a história mostra que pluralismo político e partidário indesejável nos regimes não democráticos, nos quais o que se deseja é o pluripartidarismo, a pluralidade política. E, felizmente, há bom tempo que o Brasil vive no regime democrático.

Vamos deixar os eleitores analisarem e avaliarem a seu critério. A relatora aponta que estão preenchidos os requisitos. As glosas apontadas, com a devida vênia, pelos eminentes colegas e fundamentados votos que trouxeram a Ministra Luciana Lóssio, inicialmente, e depois o Ministro Henrique Neves da Silva não me convencem no sentido de baixar em diligência este processo.

Acompanho a relatora.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhora Presidente, ratifico meu voto seguindo a relatora, esclareço, mais uma vez, que o princípio é o da confiança na Justiça Eleitoral. A relatora afirma que estão devidamente cumpridas as exigências legais e, portanto, confiando inteiramente nessa afirmação, eu a acompanho.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 305-24.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (Pros) – Nacional (Advs.: João Leite e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de registro, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Gilmar Mendes sem revisão.

ANEXO 1

Acre/AC		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	1.470-1.492	5.569
3	1.493-1.497	74
4	1.498	44
7	1.499-1.500	39
7	1.503-1.504	13
9	1.505-1.508	3.337
10	1.509-1.511	3.184
Unificada	1.469	623
Total		12.883

Amapá/AP		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
2	1.644-49	270
3	1.650-51; 3.872	25
5	1.652-53;	49
6	1.654-1.655;	91
6	4.838; 4.843-50; 4.961	337
6	7.938-7.947	106
7	1.685	135
10	1.686	410
Unificada	1.643; 3.873	393
Total		1.816
Amazonas/AM		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	1.514; 3.983; 3.867	1.910
2	1.515-1.523	4.169
3	1.524-1.525	1.259
3	3.984	717
4	1.526-1.527	77
5	1.528-1.530	997
6	1.531	144
7	1.532	20
8	3.985	110
9	1.533-1.535	243
10	1.536	38
12	1.537-1.538	39
13	1.539-1.540	52
15	1.541-1.543	93
16	1.544	23
17	1.545	197
18	1.546-48	34
19	1.550-52	38
20	1.554	40

20	1.555	47
20	3.986	60
21	1.556-60	109
22	1.561	86
24	1.562	21
25	1.563	109
27	1.564	47
29	1.565-67	84
30	1.568-69	32
31	1.570-80	8.475
32	1.581-87; 4.954	3.328
32	4.952	1.066
32	4.953	1.127
32	4.060	11
34	1.588	66
35	1.589	67
36	1.590	80
37	1.591	1.315
39	3.868-69	24
39	1.593	53
40	1.594-95	2.386
43	1.596-98	203
44	1.600	6
45	1.601	6
49	3.987	26
50	1.602-03; 4.955	21
51	1.604	63
51	3.988	45
52	1.605-07	115
55	1608	6
57	1.609-10	107
58	1.611-14; 4.956	3.825
58	4957	1.267

59	1.615-16; 4.958	1.583
60	1.617	20
61	1.618	63
62	1.619-21; 4.959	1.043
62	3.870	1.494
63	1.623-25; 4.960; 7.926-27	2.404
64	1.626; 7.928-29	76
65	1.629	2.510
65	7.930	2.149
66	1.633-34	100
68	1.635-37	4.263
70	1.638-40	8.737
73	4.062	5
Total		58.930
Bahia/BA		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
46	3.990-91	18
48	1.688	3
55	3.875	3
61	3.993	100
67	1.690	27
68	1.692	33
69	1.693	17
70	1.694	78
71	1.695-96	44
77	1.697-99	68
95	1.701	36
97	1.704	135
98	1.705-06	147
98	3.994	28
99	4.947	63
99	3.876	11
100	4.949	24

104	1.710	3
122	1.712	13
124	1.713	114
125	1.714-15	53
126	1.716	16
156	3.996	4
173	1.718	17
182	1.719	28
187	1.721	20
190	1.722	80
195	1.724	4
205	1.725	20
Total		1.207
Ceará/CE		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	1.729-45	2.036
1	3.999-4001	594
2	1.746-66	3.003
3	1.767-1826	1.575
3	4.007	145
4	1.827-29	474
4	4.011-12	396
5	1.830-31	361
6	1.832	396
6	4.013	58
7	1.833-34; 4.014; 4.015	315
8	1.835-36; 4.016	215
9	1.837	132
9	4.018	32
10	1.838	38
10	4.019	12
11	4.021	10
11	1.842	112

12	1.843	87
12	4.023	14
13	1.844	183
13	4.024-25	41
14	4.026	10
14	1.845	53
15	1.846	66
15	4.028	15
16	1.848	12
16	4.029	2
17	4.030	91
17	1.849	235
18	4.032	38
19	1.851	78
20	1.852	80
21	1.853	38
21	4.033	6
22	4.034-39	41
23	1.854-55	186
25	1.856-64	130
26	1.866	57
27	1.868	44
28	1.869; 4.037-38	136
29	1.870-72	59
29	4.039	19
31	1.873	10
30	4.041-59	145
32	1.874-76	73
32	4.060	11
33	1.877	939
34	4.061; 4.063	44
34	1.878	37
35	1.879	190

36	4.064	121
36	1.880-81	244
37	1.882-85	887
38	1.887	19
38	4.065	5
39	4.067-71	23
39	1.888	70
40	1.890	28
40	4.073	9
41	4.076	62
41	1.897-98	323
42	1.899-1.904	31
43	1.905; 5.529	16
43	5.531	5
44	1.908	147
45	1.909	80
46	1.910	83
46	4.017	17
47	1.911-13	355
47	4.077-78	55
48	1.914	51
49	2.730-2.732	361
50	2.733-2.734	470
51	2.735	10
52	2.739-2.740	423
54	2.741	235
54	4.079	38
55	2.742	173
56	2.743	25
57	2.745-2.766	858
58	2.777	29
59	2.779	65
60	2.780-2.782	21

60	4.083	12
61	2.787	54
61	4.085	11
62	2.788-2.793	45
62	4.086-91	45
64	2.795	60
64	4.092	12
65	2.799-2.800	25
67	2.802	505
67	4.096	93
68	4.097	3
68	2.804	3
69	2.807	17
70	2.809	2
71	2.810	17
72	2.811	121
72	4.099	24
73	2.817	28
73	4.062	5
74	2.819	34
74	4.102	7
75	4.103	145
76	4.104	1
76	2.822	17
77	4.106-07	112
77	2.825	175
79	4.109	12
79	2.827	52
80	4.111	4
81	4.113	13
81	4.100-01	43
82	4.114-17	327
82	2.829-2.846	3.203

83	4.118-21	2.423
83	2.847	348
83	2.103-2.119	9.510
85	2.122	28
86	2.124	69
88	4.122	5
88	2.126	30
89	4.124	35
89	2.130	210
90	2.131	33
91	2.132	55
92	2.134	47
93	2.140	50
94	2.141-47	2.405
94	4.125-4.131	2.615
95	2.148	42
96	2.150-51	74
97	2.157	329
97	4.132-34	75
98	2.158	144
98	4.135	44
99	2.166	59
99	4.139	5
102	2.168	7
104	2.169-73; 2.768-2.774	561
105	2.174	117
105	4.140	79
107	2.175-76	286
108	2.180	96
108	4.141-43	24
109	2.181	211
110	2.182	8
112	2.176-98	2.886

112	4.145-46	148
113	2.199-2217	3.203
113	4.147-78	111
114	2.218-2.238	3.866
114	2.767	271
114	4.149	891
115	2.239-2.261	6.108
115	4.151-52	815
115	2.770; 2.776	183
116	4.153	28
116	2.775	195
116	2.262-2.282	10.156
117	4.154-55	2.617
117	2.283-93	6.903
118	4.156-61	1.427
118	2.294-2310	9.348
119	2.310	103
120	2.311-14	1.603
122	2.771-2.773	615
122	2.315-20	2.052
123	2.321-24	408
Total		97.601
Distrito Federal/DF		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	2.326-2.345	593
1	1.915-46	497
1	4.163	18
2	4.933-36	262
2	1.948-2.077; 4.937-38	6.621
3	2.643-2.684	917
3	2.078-98	182
3	4.165	20
4	2.703-2.719	3.934

4	2.685-2.700	5.500
5	2.720-2.729	844
5	2.848-2.872	3.230
6	2.873-2.936	12.545
6	4.166	196
7	2.937-2.988	4.728
7	4.167-69	195
7	4.170	134
8	2.989-2.999	4.171
9	3.007-3.129	1.989
9	3.904	59
9	4.171-78	153
10	3.134-70	3.643
10	3.908	28
10	3.909	77
10	4.190-93	125
11	3.172-96	1.229
11	3.909	12
12	3.197-3.243	4.322
12	3.911-12	122
13	3.245-3.407	5.545
13	4.183-4.189	1.108
14	3.413-3.497	2.606
14	3.913-14	29
15	3.498-3.519	2.189
15	3.915	38
16	3.520-54	7.164
16	3.916-17	96
17	2.350-54	502
17	3.555-86	4.841
17	3.918	53
18	2.357-2.483	7.155
18	4.194	93

19	2.484-2.631	2.610
19	4.195-96	49
20	3.607-3.726; 3.593-3.600; 2.633-38	3.693
20	2.633-2.638	273
20	4.939; 3.923; 4.940	65
20	4.197	25
21	3.730-3.806	7.111
Unificada	2.326	2.562
Total		104.153
Goiás/GO		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	4.204	7
1	4.988-5.041	816
2	4.207	78
2	5.042-5.103	4.427
3	5.160; 5.121	1.000
4	4.211; 5.123; 5.150	4.275
5	4.213-14	7
6	4.215	12
6	5.152	40
7	5.153	55
8	5.154	39
9	5.155-64	381
11	4.216-18	103
11	5.167; 5.175-81	834
12	4.219-22	23
12	5.182-91	196
13	4.225-28	55
13	5.193-5.197	161
14	5.198-00	80
15	4.229	12
15	5.201	91

16	4.230	2
16	5.202	12
17	4.231	2
17	4.237	8
17	5.203-07	103
18	5.208-12	51
19	4.233	39
19	5.213-5.329	3.311
20	4.232	9
20	4.238; 5.330-34	135
21	5.335	29
22	4.239	7
22	5.340	54
23	5.341	21
24	4.240-42	1.524
24	4.980; 5.343-5.357	6.239
25	4.243-44	15
25	5.358-59	90
26	5.360-03	68
27	5.364	51
28	4.245-50	146
28	5.370-5.409	5.169
29	5.410-11	244
30	5.412	22
31	5.413	125
32	5.414-15	666
33	5.416-37	5.816
34	4.251	16
34	5.438-45	185
35	5.446	59
36	5.447-49	225
37	5.450	5
38	4.253-54	9

38	5.451	36
40	4.255-58	112
40	5.452-5.482	4.662
41	4.259	24
41	5.487-88	220
42	4.260	54
42	5.489-5.529	3.852
43	5.528	31
44	4.262-4.306	1.967
44	5.534-5.773	6.139
46	5.783	20
47	4.320	119
49	4.321-26	161
49	5.789-5.927	5.204
50	4.981-82; 5.928-5.932	206
53	5.934	55
54	5.935-5.944	1.379
55	4.327-28	19
55	5.945	141
56	5.947-5.971	861
58	4.329	44
60	5.974-77	14
61	5.979-80	82
62	4.332-37	50
62	5.983-6.007	630
63	6.008-09	50
64	4.338-42	28
64	6.015	104
65	6.024; 6.342; 7.904	96
66	6.025-27	27
67	6.028-6.041	365
68	6.044-45	50
72	4.343-45	7

72	6.046-47	93
74	4.347-53	58
74	6.049	176
76	4.354-57	15
76	6.057-61	165
77	4.358	9
77	6.066-71	59
79	6.073	62
80	6.074	20
82	4.360-61	25
83	4.983	2
84	6.076	100
85	6.080	139
86	4.984	6
86	6.082	26
87	4.362	9
87	6.084-94	221
88	4.363	13
88	6.095	50
89	6.096-6.100	203
90	6.101-6.102	47
94	4.364	80
95	6.103	133
96	6.104-6.106	22
98	6.107-6.108	51
99	6.110	80
100	4.365	7
100	6.111	24
101	4.986; 6.112-6.116	2.412
102	6.118	39
103	6.119	73
105	6.121	136
109	4.366	18

109	6.123	72
112	4.367-68	17
112	6.124	41
113	4.369	57
113	6.125	77
114	4.371	4
114	6.127	36
115	6.130	10
118	4.372	8
118	6.131	29
119	4.373-75	608
119	4.987; 6.132-6.147	6.097
120	6.148	65
121	4.376	14
121	6.149	36
123	6.150-6.155	471
126	6.010-6.012	97
126	6.156-6.239; 7.751-7.801	1.881
127	4.377	20
127	6.241-6.336; 7.803-7.898	2.011
128	6.129	36
128	6.343-44; 7.905-7.906	13
130	4.379	29
130	6.345; 7.907-7.909	240
131	6.347-6.348; 7.910	324
132	4.380-84	186
132	6.349-6.369; 7.912-7.924	4.558
133	4.385	20
133	6.371-6.489	2.029
134	4.388-89	55
134	6.490-6.551	2.049
135	6.552-6.633	6.159
136	4.390-92	337

136	6.634-6.678	12.488
137	6.679-6.704	951
138	6.705	7
139	4.394-4.407	114
139	6.707-6.863	2.235
140	6.867	26
141	6.868-6.907	1.455
142	4.411	7
142	6.909	19
143	6.912	134
144	6.915-6.922	2.579
145	4.413-15	552
145	6.924-6.938	4.178
146	4.416; 4.421	165
146	6.943-7.058	3.024
147	4.422-30	410
147	7.059-7.372	11.785
Total		136.346
Maranhão/MA		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	4.432-40	1.346
2	4.441	3
2	7.390-7.397	2.209
3	4.442	6
3	7.398-7.404	1.941
4	4.443	2
4	7.405	47
5	7.407	21
6	7.408	34
7	7.409-7.410	78
8	7.411-7.417	250
9	7.418-7.420	102
10	4.444-45	96

10	7.422-7.424	1.897
11	7.425	34
12	7.427	105
14	4.446	98
16	4.447	11
16	7.428-7.430	221
17	7.431	37
18	7.432-7.435	461
19	7.436	95
20	4.448-56	323
20	7.436-7.449	474
21	7.449-7.450	72
22	7.451	50
23	4.457-58	97
24	7.453	144
25	7.454	37
26	7.455	50
27	4.459	109
27	7.456-7.457	108
28	4.460	10
29	4.461	100
29	7.458-7.459	15
30	4.462-65	930
30	7.463	381
31	7.465	718
32	7.466	329
33	7.467	25
34	4.468	25
35	7.468	19
36	7.469	45
37	4.470-72	300
38	4.474	75
38	7.472-7.474	353

39	4.475	118
39	7.475-7.476	173
40	7.477-78	45
41	7.480-7.481	121
43	7.484	86
44	4.476-78	37
45	4.479-80	212
46	7.485	23
47	4.481-83	261
47	7.486-7.491	2.303
48	7.493	109
49	7.497-7.498	105
50	7.499-7.501	292
51	4.484	106
52	4.486	299
53	7.503	32
54	7.504-7.505	82
55	4.487	8
55	7.507	28
56	7.508-7.509	211
57	4.493	3
57	7.510-7.511	108
58	7.512	96
59	7.513	37
60	7.514-7.517	139
61	7.518	93
62	7.519	20
63	4.494-95	110
63	7.521	118
64	7.522	81
65	7.523	32
66	7.524	53
67	4.488	2

67	7.525	37
68	7.527-7.533	111
69	7.534	23
70	7.535-36	45
71	7.537-7.538	84
73	4.489	64
73	7.539-7.540	152
74	7.541-7.542	57
75	7.543	46
76	4.496-4.502	1.129
77	7.544	43
78	7.545-7.547	75
79	7.548	48
80	7.550-7.551	130
81	7.552	9
82	7.555-7.558	11
83	4.490; 4.503	209
84	4.506	74
87	7.560-7.561	74
88	4.507	286
88	7.562-7.566	1.552
89	4.508	26
89	7.567-7.573	6.317
90	4.509	5
90	7.574-7.618	2.448
91	4.510	3
91	7.618-7.623	1.854
92	7.624	50
93	31-83	108
93	154-476	632
93	478	1.558
93	480	164
93	481	594

93	482	151
93	483-518	291
93	519-599	160
93	603-648	83
93	1.385-1.451	136
93	1.453-1.467	7
93	3.807-3.860	108
93	4.511-15	9
93	7.626-7.750	244
94	649	68
95	650	100
96	651-652	141
98	653	40
98	4.517	2
99	654-655	99
100	656-657	68
101	4.519-21; 4.491	60
102	658	54
103	659	59
104	660	42
105	661	28
106	662	150
106	4.522	103
107	4.523	149
108	663-664	55
109	665	42
109	4.492	1
110	666-668	82
110	4.524	2
111	4.525	112
Total		40.090
Mato Grosso/MT		
Zona	Folhas	N° de eleitores
9	4.622	23

16	4.624	5
26	4.625	14
40	4.626	130
15	1.168	13
Unificada	1.166-1.167	1.788
Total		1.973
Mato Grosso do Sul/MS		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
8	1.108-1.123	326
8	4.606-10	47
35	1.126-1.135	378
36	4.613-15	134
44	1.136-1.148	285
44	4.616-20	113
53	4.616-20	153
54	1.124; 1.157	224
Unificada	1.107	1.397
Total		3.057
Minas Gerais/MG		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	672	16
2	673	28
5	4.528	4
8	674	3
9	4.533-34	184
12	675	30
16	676	8
21	677	5
22	681	13
23	682	17
25	683	2
26	684-696	636
26	4.546-57	38

27	697-703	1.064
27	4.548	29
28	704-710	1.786
28	4.549	28
29	711-730	728
29	4.550	19
30	731-737	1.333
30	4.552	35
31	738-744	740
31	4.553	12
32	745-748	862
32	4.554-55	93
33	749-762	349
33	4.557	8
34	763-768	400
34	4.559	10
35	769-783	5.027
35	4.560	985
36	784-796	483
36	4.562	8
37	797-803	725
37	4.563	15
38	804-810	1.419
38	4.564	32
39	811-817	1.030
40	818-819	160
40	4.565-66	232
41	820	42
41	4.567	109
43	4.568	7
44	4.529	17
45	821	13
46	822	8

47	823	33
47	4.530	6
52	824	25
70	4.531-32	15
71	825	9
72	826	14
73	827	13
76	828-829	44
79	830	8
87	831	18
87	4.569	14
90	832-837	1.692
91	838-841	317
91	4.570	4
92	842-846	394
92	4.571	16
93	847-852	290
94	853	16
95	855	19
97	857	15
98	858	23
100	859	30
101	860	39
102	861	24
103	862-863	19
104	864	4
106	4.572	12
108	865-866	634
108	4.572	97
113	867	14
115	870	15
118	871	15
119	873	17

126	874	6
130	875	26
131	876	5
132	877-878	50
133	879	23
139	4.537	10
140	884	37
143	4.538-39	69
143	4.574-75	69
144	4.576	40
148	886-887	157
149	4.577-78	35
151	888	36
157	889	62
157	4.579	10
158	890	3
165	892	16
167	893	20
169	894	35
171	896	23
172	897-899	86
172	4580	5
174	900	26
175	903	27
180	904	13
181	905	4
184	4.540	23
185	906	21
187	907	6
193	908	9
194	909-910	260
197	911-913	13
198	914	7

200	915-917	29
202	918	33
203	919	53
206	920	20
208	921	7
210	922-923	688
211	924; 4.541	33
212	925-926	28
214	927	1
215	4.581	154
217	928	15
218	4.585	68
222	929	3
223	930	15
224	931	19
225	932	19
227	933-935	1
230	936-937	170
231	938	14
236	939	32
237	4.542	5
238	940	36
241	941	183
242	4.545; 4.586	21
245	942	24
246	943-944	1.501
247	945	37
249	946	3
254	947	208
256	948	10
261	4.587	9
264	949	35
267	950	16

270	4.589	34
280	951-966	115
281	967	12
282	968	12
286	969-971	1.340
286	4.592	409
288	972-975	284
295	4.551	29
295	4.593	29
298	976	13
310	977-979	30
311	980-985	1.613
311	4.594	98
312	986-989	3.137
312	4.595	73
313	990-995	939
316	996-997	459
317	998	22
318	999	31
320	1.000	116
321	1.001-1.007	1.316
321	4.596	19
322	1.008	19
324	1.009-1.010	209
325	4.556	5
328	1.011-1.012	20
330	1.013-1.014	680
331	1.015-1.020	1.103
331	4.597	26
332	1.021-1.031	401
332	4.598	128
333	1.032-1.038	820
333	4.599	28

334	1.039-1.081	1.836
334	4.600	40
336	1.082	13
338	1.083	16
339	4.558; 4.603	11
348	1.084	28
350	4.561; 4.604	2
351	1.086-1.105	411
449	1.085	3
Total		43.348
Pará/PA		
Zona	Folhas	N° de eleitores
21	1.170	19
22	1.171	62
23	4.629-4.685	4.043
25	1.172	7
34	1.173	22
38	1.175-177	29
40	4.687	40
46	1.178	32
51	1.179-1.180	51
56	4.766	96
57	4.768-70	246
58	4.772	61
59	1.183-1.184	93
61	4.688-90	68
62	1.185	31
74	4.692	56
75	4.693	50
92	1.187-1.200	10
100	4.694-4.742	2.385
101	1.203	37
Total		7.438

Pernambuco/PE		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	1.205	39
1	4.774	24
2	1.206	22
2	4.775-76	92
3	1.207	63
4	1.208	83
5	4.779-80	96
6	1.209	78
7	1.210-11	69
7	4.781	16
9	4.783-86	159
10	4.788	108
11	1.212	42
12	1.213-14	1.245
12	4.789	309
13	1.215	33
23	1.216	18
24	1.217	5
27	4.777	6
28	1.218	5
32	4.778	4
33	1.219	4
55	1.221	7
83	1.222	5
85	1.223	218
91	4.787	9
100	1.224	321
100	4.791	104
101	1.225	36
105	4.782; 4.792	65
106	4.793	41

109	1.226	14
117	1.227	401
118	4.794	54
121	1.228;2.133	141
126	1.229-30	7
127	1.231	118
127	4.795	44
131	1.232-1.235	60
145	1.236-1.238	5
146	1.239	913
147	1.241	36
148	1.242	57
149	1.243	28
149	4.796	12
150	1.244	174
150	4.797	18
Total		5.408
Piauí/PI		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
1	1.247	294
2	1.248	145
3	1.249	86
4	1.250-1.251	15
4	1.252	1
5	1.253-1.254	8
6	1.249	86
6	1.256	5
8	1.258	21
9	1.259	6
11	4.799	4
13	1.262-1.264	24
14	1.265-1.266	13
15	1.267-1.272	140

15	1.273	46
16	1.274	14
16	4.819	10
17	1.275-1.276	37
17	1.278	7
18	1.280	9
20	1.281	26
21	4.800	6
22	1.282-1.286	79
23	4.801	12
24	1.287	16
26	1.289	25
30	1.290	279
30	1.291	7
30	1.293	7
31	1.294	14
34	4.802	9
41	1.300	31
42	4.803	8
43	1.302	18
44	4.804	5
45	1.303	9
46	4.808	12
51	1.304	42
53	1.305	28
58	1.306	6
59	1.307	41
59	4.809	41
61	1.260	7
61	1.308	7
65	4.810	6
67	1.309	3
69	4.812	13

70	4.814	7
73	4.815	10
75	1.310	6
76	4.816	17
77	1.311-1.312	8
78	1.313	7
80	1.314	5
84	4.818	12
85	1.315	13
87	1.316	2
88	1.317	8
90	1.318	23
90	4.821	42
91	1.319	27
92	1.320	10
94	1.321	28
96	1.324	25
97	1.325	219
97	1.326	14
98	1.327	392
126	1.261	7
Total		2.610
Rio de Janeiro/RJ		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
2	1.330	1
7	1.331	1
12	1.332	1
14	1.333	3
20	1.334	1
22	1.335	4
36	1.336	2
118	1.337	1
123	1.338-1.340	8

133	1.341	1
135	1.342	8
160	1.343	1
163	1.344	1
180	1.345	1
190	1.346	2
218	1.347	2
219	1.348	5
220	1.349	7
221	1.350	1
230	1.351	1
233	1.352	2
235	1.353	1
237	1.354	2
238	1.355	1
Total		58
Rondônia/RO		
	Folha	Nº de eleitores
Unificada	1.357	891
Total		891
Roraima/RR		
	Folha	Nº de eleitores
Unificada	1.359	272
Total		272
São Paulo/SP		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
4	4.824	18
47	1.361	1
136	1.362	163
248	1.363	160
253	1.364	24
276	1.367	52
277	1.368	76

315	1.369	114
331	1.370	85
332	1.371	55
341	1.372	62
347	1.373	208
353	1.374	55
375	1.375	170
391	1.376	27
404	1.377	54
405	1.378	59
417	1.379-1.381	243
421	1.382	32
Total		1.658
Tocantins/TO		
Zona	Folhas	Nº de eleitores
2	85-89	35
4	90	45
7	91	31
9	92	73
10	93	95
11	94	54
11	4.827	12
12	95	45
13	96	23
14	98	20
16	99	32
17	105-106	150
17	4.828	12
18	107	68
20	108-109	40
21	110-135	74
22	136-137	91
24	138-140	27

25	141	62
26	142	17
28	143-144	23
29	145; 4.830	173
31	147	22
32	148	21
33	149	18
34	150	16
35	151	23
Unificada	152-153	840
Total		2.142
Total geral	521.881	

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 311-97.2012.6.06.0097*

TRAIRI – CE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrentes: Regina Nara Batista Porto e outros.

Advogados: Vicente Martins Prata Braga e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrido: Francisco José Ferreira Noronha.

Advogados: Leonardo Araújo de Souza e outros.

AÇÃO CAUTELAR Nº 680-25.2013.6.00.0000

TRAIRI – CE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Autores: Regina Nara Batista Porto e outros.

Advogados: Vicente Martins Prata Braga e outros.

Réu: Ministério Público Eleitoral.

* 1. REspe nº 311-97 e AC nº 680-25 julgados na mesma decisão. 2. Embargos de declaração em recurso especial eleitoral rejeitados em 6.11.2014.

Eleições 2012. Gravação. Autorização judicial. Degravação. Ampla defesa. Acesso ao inteiro teor do áudio. Juiz natural.

1. O recurso especial não pode ser conhecido em relação à alegada violação das regras de organização judicial do Estado do Ceará, porque os recorrentes não delinearam de que forma teria ocorrido infração à referida lei e, principalmente, porque o recurso especial não se presta à análise de eventual violação de lei estadual ou municipal.

2. A designação, como juiz eleitoral, do juiz de direito indicado pelo Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do titular determinado pelo TRE e pelo CNJ, não ofende o princípio do juiz natural.

3. A regra do art. 9º da Lei nº 9.296/1996 deve ser interpretada com as necessárias cautelas, pois, em tese, a prova que não interessa à acusação pode ser essencial à defesa. Para que se possa afirmar que as gravações não interessam ao processo, é necessário que o acusado tenha acesso ao seu inteiro teor e, após examiná-lo, não oponha resistência ou expressamente concorde com a inutilização da parte irrelevante do material.

4. O fato de a interceptação telefônica, assim como várias outras medidas cautelares investigativas, ser decretada em procedimento investigatório acobertado pelo segredo de justiça não significa que tão logo tais medidas sejam concluídas não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado, a fim de reverenciar a regra contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

5. Recurso provido, para reconhecer o cerceamento de defesa diante da não entrega do inteiro teor das interceptações realizadas e anular apenas os atos decisórios tomados pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja concedida vista aos representados, entregando-lhes cópia integral de todos os áudios captados, a fim de que, reabrindo-se o prazo de defesa, requeiram o que entenderem de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso e julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 13.5.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Regina Nara Batista Porto, José Ademar Barroso, Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho, respectivamente, prefeita, vice-prefeito e vereador eleitos do município de Trairi/CE no pleito de 2012, e a Coligação Trairi – Nossa Terra, Nossa Gente interpuseram recurso especial (fls. 549-569, ratificado às fls. 668-691) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – integrado pelo acórdão de julgamento dos embargos de declaração – que rejeitou as preliminares de ilegalidade das portarias TRE/CE nº 550/2012 e TJ/CE nº 1.473/2012 e de ilicitude da prova e, no mérito, deu parcial provimento a recurso eleitoral, tão somente para afastar a cassação do diploma e a condenação ao pagamento de multa em relação a Carlos Gustavo Monteiro Moreira, vereador eleito; entretanto manteve tais sanções em relação aos ora recorrentes, em virtude do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fls. 500-501):

Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Prática de captação ilícita de sufrágio. Eleições de outubro de 2012. Preliminares suscitadas. Ilegalidade das portarias de nomeação do magistrado. Matéria já discutida. Rejeição reiterada. Utilização de prova ilícita. Ausência de contraditório e ampla defesa. Rejeitada igualmente. Procedimento investigativo. Mérito analisado. Captação ilícita comprovada. Desprovimento parcial do recurso. Manutenção de parte da sentença de primeiro grau.

1. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que são condutas vedadas pela Lei Eleitoral a doação, o oferecimento, a promessa ou entrega ao

eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Simultaneamente, foram opostos embargos de declaração (fls. 525-531) e foi interposto recurso especial eleitoral (fls. 549-569). Os embargos foram rejeitados pela Corte de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 541):

Embargos de declaração. Indicação de omissão no acórdão embargado. Pretensão de rediscussão da matéria. Descabida em sede de embargos. Discussão de todos os itens indicados pelo embargante. Ratificação do julgamento anterior. Desprovemento dos embargos de declaração.

Nas razões do recurso, os recorrentes defendem, em suma, que:

a) o acórdão regional teria violado os arts. 5º, XXXVII e LIII, XII, LVI, LV, da Constituição Federal; 2º, I e II, e 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/1996; 41-A da Lei nº 9.504/1997 e contrariado jurisprudência eleitoral, além do que a matéria em debate foi prequestionada de modo explícito ou implícito e se procedeu à ratificação do recurso especial;

b) as portarias da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – nº 550/2012 – e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – nº 1.473/2012 –, atinentes à nomeação de Fernando Teles de Paula Lima como juiz da comarca de Trairi/CE em substituição ao titular, seriam inconstitucionais, por ferirem o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), bem como ilegais por desobediência às regras de organização judiciária do Estado do Ceará, notadamente quanto à não demonstração de motivo de relevante interesse judiciário para a referida nomeação; as portarias e os atos praticados pelo juiz devem ser considerados nulos de pleno direito;

c) as provas que embasaram sua condenação seriam ilícitas, porquanto advindas de interceptações telefônicas em relação a dezoito pessoas que:

i. foram deferidas com base em gravação realizada no telefone de José Ademar Barroso, candidato a vice-prefeito pela Coligação Trairi – Nossa Terra Nossa Gente, não obstante

ele não ter sido denunciado no procedimento investigatório que originou o segundo procedimento (2/2012), além do que não foi pormenorizada a conduta dos demais agentes objeto da investigação, em afronta ao art. 2º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996;

ii. não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a não permissão de acesso aos procedimentos investigatórios prévios nem à integralidade da transcrição das gravações realizadas, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/1996;

d) não haveria determinação judicial que tratasse da inutilização das partes das gravações telefônicas que não foram transcritas;

e) não havia necessidade de quebra do sigilo telefônico na espécie, em desobediência ao art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996, pois a promotoria poderia se valer de outros meios de prova para investigar os possíveis ilícitos;

f) na medida em que as interceptações telefônicas são ilegais e inconstitucionais, todas as provas obtidas em decorrência das conversas interceptadas padecem, igualmente, de nulidade, devendo-se aplicar, à espécie, a teoria dos frutos da árvore envenenada;

g) não ficou configurada, na espécie, a captação ilícita de sufrágio, pois não foram demonstrados os requisitos necessários à sua caracterização, a saber:

I. fim específico de obtenção de votos;

II. eleitor como beneficiário da suposta vantagem;

III. ciência ou anuência dos candidatos representados em relação à prática ilícita;

IV. conduta típica do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto, na realidade, foram os eleitores que solicitaram as vantagens, as quais não foram concedidas pelos ora representados;

V. prática do ilícito no período compreendido desde o registro de candidatura até o dia da eleição, uma vez que, ao contrário, são apontados fatos ocorridos fora da data de configuração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;

VI. oferecimento de vantagem pessoal, pois os fatos indicam tão somente promessas de melhorias e ajudas genéricas

no âmbito da saúde, educação etc., o que não configuraria captação ilícita de sufrágio, conforme a jurisprudência do TRE/RJ e do TSE;

h) as gravações telefônicas não comprovariam cabalmente a prática de captação ilícita de sufrágio, não podendo ser realizado juízo de presunção acerca da sua existência.

Postulam o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral, para que, reformado o acórdão regional, a representação por captação ilícita de sufrágio seja julgada improcedente em todos os seus termos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 696-709v), nas quais defende o não conhecimento e o não provimento do recurso especial, aduzindo que:

a) é inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ;

b) não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados em alegado dissenso;

c) a ação iniciou-se no único juízo competente, pois a substituição do juiz titular em pleno processo eleitoral decorreu de questão de extrema necessidade;

d) a indicação de juiz auxiliar da comarca de Fortaleza teria decorrido da impossibilidade de se indicar juiz eleitoral da zona vizinha sem sobrecarga de funções, o que se mostrou acertado, inclusive, no tocante à imparcialidade do magistrado substituto em relação às graves turbulências que já vinham ocorrendo na Comarca de Trairi/CE;

e) não houve cerceamento de defesa, uma vez que a inicial foi acompanhada da degravação dos dados colhidos na interceptação telefônica;

f) os diálogos transcritos nos autos, bem como os depoimentos colhidos em juízo e pela polícia – que, aliás, não foram impugnados – revelam a prática de captação ilícita de sufrágio, e não um proceder desinteressado ou denotador da boa-fé dos recorridos;

g) os fatos apurados comprovam a captação ilícita de sufrágio, apesar de que os recorrentes sabiam que eram monitorados ou desconfiavam disso, como demonstram alguns trechos das degravações;

h) seria aplicável o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza o julgador a formar a sua convicção por, além da prova produzida, indícios e presunções, dadas as circunstâncias específicas do caso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 714-723, pelo não provimento do recurso especial eleitoral, argumentando que:

a) “diante do afastamento do juiz titular pelo TRE/CE e pelo CNJ, em pleno período eleitoral, tornava-se imperiosa a designação de outro juiz” (fl. 716), realizada por meio das portarias TRE/CE nº 550/2012 e TJ/CE nº 1.473/2012;

b) as escutas telefônicas foram autorizadas pela autoridade judiciária competente para a apuração dos fatos, com fundamento em fortes indícios do cometimento da prática de compra de votos, posteriormente confirmada pela investigação e pela instrução processual;

c) rever o entendimento regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Anoto que os recorrentes Regina Nara Baptista Porto, José Ademar Barros e Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho propuseram a Ação Cautelar nº 680-25, de minha relatoria, apensada aos autos do presente recurso, na qual indeferi o pedido de liminar, por entender que as teses expostas pelos autores indicavam a necessidade de uma maior e melhor análise do acórdão regional e do recurso especial, o que não era possível de ser realizado na citada via, pois isso ultrapassaria os limites da atuação cautelar.

Consignei, ainda, que os autos do RE nº 311-97 já estavam neste Tribunal, razão pela qual, tão logo ocorresse o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso especial teria a oportuna apreciação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi

publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 19.8.2013, conforme certidão à fl. 547v. O apelo foi interposto em 5.6.2013 (fl. 549) e ratificado em 21.8.2013 (fl. 668), por advogada habilitada nos autos (procurações às fls. 175-177 e 180; substabelecimento à fl. 518).

Analiso, inicialmente, as alegações relativas à ilegalidade das portarias de designação do dr. Fernando Teles de Paula Lima para responder pela comarca de Trairi.

Os recorrentes sustentam que as portarias nº 550/2012 do TRE/CE e nº 1.473/2012 do TJ/CE são ilegais “por desobedecerem às regras de organização judicial do Estado do Ceará, e inconstitucionais, por ferirem o princípio do juiz natural” (fl. 555).

O recurso especial não pode ser conhecido em relação à alegada violação das regras de organização judicial do Estado do Ceará. Primeiro, porque os recorrentes não delinearão de que forma teria ocorrido infração à referida lei. E, em segundo lugar, mas principalmente, porque o recurso especial não se presta à análise de eventual violação de lei estadual ou municipal.

Assim, a análise proposta somente pode ser realizada sob o ângulo da alegada ofensa aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República.

O Tribunal Regional rejeitou as teses de violação ao princípio do juiz natural e de criação de tribunal ou juízo de exceção, destacando as peculiaridades do presente caso (fls. 503-504):

[...]

8.1. Ilegalidade das portarias nºs 550/2012 e 1473/2012, respectivamente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal de Justiça, designado o juiz Fernando Teles para respondência na Zona Eleitoral de Trairi.

8.1.1. A matéria já foi analisada nos autos do *Habeas Corpus* nº 37-02.2013.6.06.0000, que objetivava trancar a ação penal de nº 314-52.2012.6.06.0097, ambos os processos de relatoria do juiz Raimundo Nonato Silva Santos. Em consulta ao SADP/TRE/CE observa-se que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito em face da denúncia oferecida contra Regina Nara e outros ter sido recebida neste Regional. Quando da decisão monocrática proferida no HC nº 37-02,

restou consignado o voto do relator, seguido à unanimidade pela Corte Eleitoral, transcrito a seguir:

As portarias nº 550/2012 da Presidência deste colendo TRE, e de nº 1.473/2012 do egrégio TJ/CE que designaram o dr. Fernando Teles de Paula Lima, magistrado para responder pela comarca de Trairi encontram-se em conformidade com as normas procedimentais dos respectivos tribunais.

Na espécie, a investigação e a ação iniciou-se no único juízo natural, à época dos fatos, o da 97ª Zona Eleitoral, Trairi/CE, sendo que o juiz titular foi afastado de suas funções, a princípio, por esta Corte e depois pelo CNJ, e diante de tal fato, o Tribunal de Justiça do Ceará designou o dr. Fernando Teles, juiz auxiliar da comarca de Fortaleza, com competência ampla, o qual foi igualmente indicado por este Tribunal Eleitoral, para questões eleitorais.

Destaco que tal providência de extrema necessidade ocorreu em data próxima às eleições de 2012, em pleno período eleitoral, e dada às inúmeras atribuições que cercavam os magistrados eleitorais nas zonas contíguas, findou por atribuir as funções a um juiz auxiliar da comarca de Fortaleza, o que, a meu sentir, foi uma decisão sensata e escorreita.

Assim, não há que falar em ausência de ato motivado, porquanto a pessoa individual do juiz constitui simples questão de natureza interna e burocrática dos órgãos judiciais.

Com efeito, entendo, à luz da Constituição da República e da legalidade, que a designação do supracitado magistrado não fere o princípio do juiz natural, sendo, portanto, autoridade competente para prática de todos os atos judiciais constantes dos autos, inclusive as provas por ele deferidas, nomeadamente as interceptações telefônicas, considerando-as válidas e legais.

Desta feita, afasto a preliminar em apreço, repisando que as provas foram colhidas mediante juiz competente.

8.1.2. Rejeito, pois, a preliminar em exame, repetindo julgamento anterior, ressaltando que na ocasião, o procurador regional eleitoral opinou pelo afastamento da violação do juiz natural.

[...]

Diante do quanto consignado no acórdão regional, verifica-se que o afastamento do juiz titular decorreu de atos do TRE e do CNJ e que o Tribunal de Justiça do Ceará, observando a necessidade da continuidade da prestação jurisdicional, indicou o dr. Fernando Teles para responder pela comarca. Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará igualmente o indicou para responder pelas questões eleitorais.

Tal procedimento está em sintonia com o disposto no art. 32 do Código Eleitoral, que dispõe que “cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição”.

A atuação do magistrado não foi designada apenas para cuidar dos processos de interesse dos recorrentes, pois àquele foi conferida ampla competência para todos os feitos eleitorais.

Dessa forma, não há falar em ofensa aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, pois os argumentos de que estaria sendo estabelecido um juízo de exceção e de que os recorrentes foram sentenciados por autoridade incompetente não procedem.

Passo a analisar a questão relativa ao cerceamento de defesa.

No recurso especial, os recorrentes trazem vários argumentos sobre a ilicitude da prova, sustentando que é inadmissível que se decrete de uma só vez a quebra do sigilo telefônico de dezoito pessoas e que tal decisão não poderia ter sido proferida, diante da ausência de indícios suficientes, além de que o fato poderia ser demonstrado por outras vias e meios de prova.

Aduzem também que “a petição inicial está amparada apenas nos resumos das interceptações telefônicas realizadas no âmbito do Procedimento Investigatório nº 2/2012, sem que tenham sido transcritas integralmente as gravações, ao contrário do que entende a jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça” (fl. 558).

Nessa linha, apontam a aplicabilidade ao presente caso do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 508, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 7.12.2013, e afirmam: “Essa é exatamente a situação dos autos, do modo que não se demonstra a observância pormenorizada da definição de cada representado (ora recorrentes), se a petição inicial

se baseia unicamente em interceptação telefônica e não há degravação integral, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.206/1996” (fl. 559).

Trazem também o quando decidido no Inquérito nº 2.774, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 7.2.2012.

Apontam, ainda, que o Tribunal Regional teria considerado os depoimentos prestados perante a autoridade policial para embasar a condenação, contrariando precedentes desta Corte, e tecem longa argumentação na qual reiteram a nulidade da prova.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sobre o tema, consignou, no item 8.2 do acórdão recorrido, o seguinte (fls. 504-506):

[...]

8.2. Provas ilícitas e aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

8.2.1. Disseram os recorrentes que: a) a interceptação telefônica teria sido feita sem a necessária comprovação de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) a prova poderia ser feita por outros meios disponíveis; c) não houve o contraditório e a ampla defesa e d) não teria havido transcrição integral da degravação telefônica.

8.2.2. Em leitura à Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, observa-se quão descabida é a argumentação dos recorrentes. A autorização para que fosse realizada a interceptação telefônica foi feita pelo MM. juiz eleitoral competente a partir da análise de conversas antes gravadas – de forma legal, entre o candidato a vice-prefeito também recorrente José Ademar Barroso. O procedimento encontra-se em anexo ao presente processo e a existência de fortes indícios de que havia irregularidades na concorrência eleitoral em andamento restou ali comprovada. Ademais há de se considerar que a possibilidade de conseguir provas por outros meios é análise que deve ser feita pelo próprio órgão julgador na formação de seu prévio conhecimento. Descabida é a alegativa de que deveria ter havido contraditório e ampla defesa na interceptação telefônica, pois se trata de procedimento investigatório e ainda não processual. O argumento de que faltara a transcrição integral da degravação telefônica não encontra guarida na Lei nº 9.296/1996 que traz a determinação em seu art. 9º que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por determinação judicial.

8.2.3. Voto, pois, pela rejeição de ambas as preliminares pelos motivos expostos.

[...]

Esse trecho foi reafirmado e reproduzido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 545).

Entre as matérias que envolvem a licitude da prova decorrente da interceptação telefônica autorizada em procedimento criminal, entendo que a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de acesso ao inteiro teor das gravações, é prejudicial ao exame das demais matérias, pois, para que se possa discutir a própria validade da prova e o seu conteúdo, é essencial que, antes, seja assegurado o direito à ampla defesa.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará considerou ser desnecessária a degrevação do inteiro teor das interceptações realizadas, pois aquelas que serviram ao ajuizamento da ação teriam sido transcritas e, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.296/1996, as gravações que não interessarem à prova deveriam ser inutilizadas por determinação judicial.

Os recorrentes asseveram que não houve determinação judicial de inutilização das gravações que não interessariam à prova dos autos, o que realmente não foi constatado pelo acórdão recorrido.

A regra do art. 9º da Lei nº 9.296/1996 deve ser interpretada com as necessárias cautelas, pois, em tese, o que não interessa à prova para a acusação pode ser essencial à defesa.

Daí é que o referido dispositivo prevê, no seu parágrafo único, que “o incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal”.

Em outras palavras, para que se possa afirmar que a gravação não interessa ao processo, é necessário que o acusado tenha acesso ao seu inteiro teor e, após examiná-lo, não oponha resistência ou expressamente concorde com a inutilização da parte irrelevante do material.

Para que a defesa possa identificar e invocar o contexto em que proferidas certas palavras, é necessário que a ela seja concedida a oportunidade não apenas de examinar os trechos destacados pela acusação, mas também de verificar todo o conteúdo das gravações realizadas, de modo a selecionar conversas que, eventualmente, completem o sentido ou até contradigam o sustentado pelo representante.

Nesse aspecto, a discussão relativa à necessidade de transcrição do inteiro teor das interceptações realizadas é antecedida pela necessidade de se entregar à defesa o inteiro teor do áudio captado, ainda que por meio magnético ou dispositivo de armazenamento de dados, o que foi considerado desnecessário pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir do conteúdo do art. 9º da Lei nº 9.296/1996.

Nessa linha, deve se destacar que, como se vê dos votos proferidos no julgamento do precedente indicado pelos recorrentes (AgR-AP nº 508), conquanto haja divergência, no âmbito do Supremo Tribunal, sobre a necessidade ou não de degravação do inteiro teor das interceptações realizadas, é certo que tal matéria não se confunde com a necessidade de se entregar ao acusado – seja em meio magnético, seja por meio de degravação – o inteiro teor das interceptações realizadas.

Aliás, reitere-se que, até mesmo para que o acusado possa conferir e, eventualmente, contestar as transcrições, é necessário que a ele sejam fornecidos os áudios das interceptações realizadas, sem os quais não se pode confirmar a exatidão das transcrições.

Nesse sentido, confira-se a lição de José Paulo Baltazar Júnior:

Caso haja alegação da defesa de que o extrato dos diálogos degradados leva a uma falsa compreensão dos fatos, deverá apontar quais os pontos que demonstram a inconformidade da versão da acusação, ou aqueles necessários para uma integral compreensão indicando-os ou transcrevendo-os. Para tanto, deverá ser facultada a oitiva do conteúdo integral da interceptação, disponibilizando-se, na Secretaria da Vara, o equipamento para que os defensores possam ter acesso integral à prova produzida ou entregando cópia das gravações. (*Crimes federais*, 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 540.)

Da mesma forma, a jurisprudência do STF reconhece a necessidade de se entregar ao acusado o inteiro teor da gravação como garantia do princípio da ampla defesa, o que, em casos específicos, inclusive tem sido admitido como excludente da necessidade de transcrição em face da quantidade de dados obtidos. Confira-se, a propósito, o que decidido no Inq nº 2.774, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.9.2011:

Inquérito. Corrupção passiva (Código Penal art. 317, § 1º). Denúncia apta. Justa causa demonstrada. Fatos típicos em tese descritos. Denúncia recebida. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal.

Igualmente, por se tratar, em última análise, de acesso aos autos da prova colhida no procedimento investigativo prévio, a Súmula Vinculante nº 14, do STF, dispõe: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

O presente caso revela outra peculiaridade que o difere de vários precedentes tomados, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar as ações penais e inquéritos originários.

Aqui, a interceptação telefônica foi deferida em procedimento cautelar de natureza criminal, no qual se investigavam indícios dos crimes de quadrilha e de corrupção eleitoral. Tal prova, entretanto, foi utilizada para subsidiar uma ação eleitoral em que se imputou aos representados a prática de captação ilícita de sufrágio, o que extrapola o âmbito penal.

Examinando a possibilidade de utilização da prova emprestada em procedimentos criminais, o STF já consignou que “não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à defesa

o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório, como no caso dos autos” (HC nº 1140-74, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 27.5.2013).

Não cabe, neste instante, verificar se a prova obtida em procedimento criminal – a partir do qual os recorrentes afirmam, inclusive, que não foi oferecida denúncia contra um dos representados – pode ou não ser utilizada como meio de instrução de processo eleitoral.

Isso porque, como já dito acima, a matéria relativa ao cerceamento precede este tema, que somente pode ser deliberado após serem asseguradas plenamente as garantias da defesa, de modo a permitir que os defensores exponham a totalidade de suas teses e argumentos a partir do acesso completo aos autos da medida que deferiu as interceptações telefônicas.

Deve ser afastada, assim, a afirmação do acórdão regional de que não são necessários o contraditório e a ampla defesa em relação à interceptação decretada em procedimento investigatório e ainda não processual.

O fato de a interceptação, assim como várias outras medidas cautelares investigativas, ser decretada em procedimento investigatório acobertado pelo segredo de justiça não significa que tão logo tais medidas sejam concluídas não se deva assegurar ao interessado a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado, a fim de reverenciar a regra contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Sobre o tema, a doutrina é pacífica:

Entre nós, as medidas cautelares são, em regra, determinadas sem audiência do titular do direito restringido, de ofício ou em atenção a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial. As perícias são realizadas também sem participação do investigado ou de seu advogado. A observância do contraditório, nesses casos, é feita depois, dando-se oportunidade ao suspeito ou réu de contestar a providência cautelar ou de combater, no processo, a prova pericial realizada no inquérito. Fala-se em contraditório diferido ou postergado. (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999, p. 60.)

No presente caso, o Ministério Público Eleitoral sustenta a legalidade da decisão regional, afirmando, nas suas contrarrazões, que “a inicial desta ação se fez devidamente acompanhada da degravação dos dados

colhidos na interceptação telefônica, o que permitira à defesa, no decorrer da instrução o devido acesso a tais provas, e, conseqüentemente, o tempo necessário para refutá-la antes mesmo do proferimento da sentença, o que demonstra que não houve cerceamento do direito de defesa já que fora garantido o pleno exercício do contraditório e da defesa” (fl. 698v).

Entretanto, à fl. 299 do apenso I destes autos, consta que foram entregues e guardados no cartório eleitoral 24 CDs com as gravações inerentes à Ação Cautelar nº 178-55.2012.6.06.0097, na qual a interceptação telefônica foi deferida pelo magistrado de piso.

Ou seja, ao contrário do que sustentado pelo recorrido, os autos da referida ação cautelar somente vieram a ser apensados à representação eleitoral após o oferecimento da defesa, conforme certificado à fl. 272, no dia anterior à audiência para oitiva de testemunhas.

Dessa forma, tenho como caracterizada a ofensa à ampla defesa, seja porque não permitido, aos recorrentes, o acesso ao inteiro teor das conversas interceptadas – a partir do qual, se for o caso, poderiam pleitear a degravação integral ou de apenas determinados trechos, cabendo ao juiz instrutor decidir sobre a conveniência –, seja porque, no momento em que apresentada a defesa, a referida prova não havia sido apensada ao processo, razão pela qual os representados apontaram exatamente a ausência dos elementos de prova narrados na inicial.

Diante do exposto, considerando violados o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 9º da Lei nº 9.626/1996, aplicado para justificar hipótese por ele não contemplada, *voto do sentido de dar provimento, em parte, ao recurso especial, para reconhecer o cerceamento de defesa e anular apenas os atos decisórios tomados pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja concedida vista aos representados da Ação Cautelar nº 178-55.2012.6.06.0097, entregando-lhes cópia integral de todos os áudios captados, a fim de que, reabrindo-se o prazo de defesa, requeiram o que entenderem de direito.*

Ademais, em face do julgamento do recurso, julgo prejudicada a Ação Cautelar nº 680-25 proposta pelos recorrentes Regina Nara Baptista Porto, José Ademar Barros e Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, ao fazer rápida leitura do acórdão recorrido tive certa dúvida, além de ter ficado impressionada com algumas afirmações feitas nas sustentações orais.

No capítulo do acórdão que trata das provas ilícitas e da aplicação da “teoria dos frutos da árvore envenenada”, disseram os recorrentes – a alegação neste caso é apenas no que toca à interceptação telefônica – que a interceptação teria sido feita sem a necessária comprovação de indícios razoáveis de autoria e que as provas poderiam ser feitas por outros meios disponíveis, além de não ter havido contraditório e ampla defesa, tampouco teria havido a transcrição integral da gravação telefônica. Ou seja, ao menos pelo que está posto neste capítulo, não se atacou a entrega ou não da integralidade da gravação; apenas se recorre no que toca à transcrição integral.

Pelo que foi posto da tribuna, o cerne é a questão da entrega da integralidade da gravação, mas, pelo que consta do acórdão, a irresignação seria apenas quanto à transcrição integral?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A lei prevê, como formalidade essencial, a gravação. Após isso, exclui-se o que não interessa ao processo em si e junta-se o restante. Essa gravação integral não teria ocorrido.

Houve transcrição de partes da conversa interceptada. Não teria existido, Ministro Henrique Neves da Silva, a gravação oficial?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não, há a inicial. Como afirmou o Ministério Público Eleitoral, houve a juntada dos trechos selecionados pelo órgão acusador como significativos para...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pinçados...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Pinçados, grifados, com letra destacada. Mas a gravação em si não foi identificada.

Entendo que essa matéria está posta na questão relativa ao contraditório e à ampla defesa. Porque foi dito, desde o oferecimento

da defesa, que não se teve acesso e que se queria acesso ao áudio e à degravação. Concentrou-se o acórdão mais na questão da degravação, afirmando ser preciso degravar, porque se poderia destruir toda a prova.

Ainda que se possa destruir uma prova, essa destruição somente poderá ocorrer após a parte obter o acesso ao seu conteúdo e verificar que não é relevante para a sua defesa. Sem que isso ocorra...

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, também fiquei em dúvida, como a Ministra Luciana Lóssio apresenta, porque o Ministério Público, com todas as letras, afirma que a inicial foi acompanhada da degravação dos dados colhidos na interceptação telefônica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Isso é pacífico. Consta do acórdão não ter ocorrido a degravação, como preconizado na lei.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Tanto que se negou a degravação. O acórdão nega-a, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.296/1996.

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO MOTA SEVERO (advogado): Senhor Presidente, uma questão de fato, apenas para destacar que na peça de recurso especial é feita referência à questão das degravações, e não houve embargos de declaração quanto a esse ponto. Os recorridos defendem que a matéria do recurso especial estaria cingida à questão da degravação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Está esclarecido. Não houve a degravação integral.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, feitos esses esclarecimentos pelo relator, entendo que o direito à defesa deve ser exercido à exaustão e a entrega da integralidade da interceptação telefônica deve ser facultada ao investigado, para que ele possa realmente saber do que se defender. Não há que se admitir um pinçamento apenas das partes interessantes ao acusador.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transcrição integral não é necessária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Naquele caso relativo à “Operação Furação”, houve algo que aponte como bisbilhotice, ou seja, a projeção em demasia, no tempo, da interceptação. O argumento da maioria no Supremo foi no sentido levar-se muito tempo para degravar 40 mil horas de interceptação. Ainda assim, penso ser formalidade essencial à valia do ato como prova. Vossa Excelência lembrou bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Faço o registro de que não tenho essa posição de absoluta necessidade da transcrição, mas o relator esclarece em seu voto que as mídias ficaram escondidas, ficaram na gaveta.

Eu já afirmei nesta Corte que essas investigações que ficam em gaveta não são lícitas. Há uma súmula do Supremo Tribunal Federal que dá acesso, uma vez finalizadas as diligências, à defesa. Há uma súmula do STF!

Os órgãos investigatórios fazem tantos congressos, seminários e não conseguem aprender a investigar?

Senhor Presidente, as provas estavam em alguma gaveta. Vieram aos autos apenas as mídias. Não exijo a transcrição total, mas o acesso à mídia há de ser deferido, porque o que não é útil à acusação pode o ser à defesa. E a acusação não pode selecionar os trechos que lhe interessam e deixar na gaveta os que podem destruir ou desmoralizá-la.

Estamos no século XXI, *data venia*.

Acompanho o relator.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Nesse caso, Ministro Henrique Neves, corrija-me se eu estiver equivocada, não foram guardadas, mas, sim, foram destruídas?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não há notícias sobre a destruição, tanto que o advogado afirma, quanto ao fundamento do acórdão de que a prova poderia ser destruída: “...mas não houve sequer essa decisão de destruição...”. O que consta dos autos é que

os vinte e quatro CDs estarão guardados no cartório, onde corria a ação preparatória, a ação cautelar. Esse é o meu entendimento. Se lá chegar e não existir a prova será matéria que julgaremos adiante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, primeiro gostaria de lembrar que, em relação à jurisprudência referida do Supremo Tribunal Federal, e Vossa Excelência, inclusive, participou como protagonista da discussão, o Tribunal deu o tom de excepcionalidade, tendo em vista a singularidade do caso, dezenas, talvez centenas de horas de gravação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quarenta mil horas, segundo o relator, Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Exatamente. O que levava à impossibilidade de se fazer a transcrição num tempo razoável, o que também é um argumento bifronte, porque, se há essa dificuldade, também há a dificuldade, por parte de quem vai se defender, de ter acesso às partes que interessam.

De modo que, eu que acompanhei a maioria, hoje medito muito em relação a esse tema.

Penso que devemos ter cuidado com essa argumentação, especialmente em se tratando de casos mais simples. Afastar aqui a aplicação da lei, a mim, me parece extremamente grave. Uma lei que já demanda densificação, que já demanda aperfeiçoamento. Há muito tempo, Vossa Excelência chama a atenção para a questão da prorrogação, especialmente da prorrogação ilimitada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entendo que a lei baliza: quinze dias, prorrogáveis por idêntico período. Mas o Tribunal tem admitido a projeção.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ou indefinido. Claro que essa acaba por ser uma limitação grave à própria ideia.

O Ministro Dias Toffoli toca num ponto que é também extremamente grave: o fato de se fazer a representação, a denúncia, com base em dados, constantes de gravação, pinçados ao bel talante da autoridade acusadora, o que é um sério problema em casos tais. Também aqui temos um problema realmente muito sério.

Tal como foi conduzido pelo relator, parece-me que temos um bom encaminhamento: anulam-se todos os atos decisórios e dá-se pleno acesso – eu diria, na verdade, que se deveria fazer, num caso desse tipo, a transcrição mesmo, tal como a legislação preconiza e exige.

Quem viu os meandros da “Operação Furacão” sabe que o Tribunal se pautou por um regime de estado de necessidade, um pensamento de estado de necessidade, uma vez que, de fato, a transcrição ali quase que impossibilitaria o julgamento, a apreciação das medidas que estavam sendo avaliadas na Corte.

Reputo realmente sério que pensemos sobre esta questão, em suas múltiplas dimensões e, nessa linha, acompanho o eminente ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, quero assentar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é necessária a transcrição integral das interceptações telefônicas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É a jurisprudência de um caso e balizada por critérios de excepcionalidade, como no caso da “Operação Furacão”.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Como afirma o eminente relator, que examinou os autos, não foi franqueada à defesa o acesso aos vinte e quatro CDs onde estão inseridas as gravações inerentes à ação cautelar, porque os CDs ficaram arquivados no cartório. O relator afirma, categoricamente.

Dessa forma, entendo como caracterizada afronta à ampla defesa, por isso acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, por todos os argumentos trazidos pelo relator, por Vossa Excelência, pelo Ministro Gilmar Mendes, pelo Ministro Dias Toffoli, lembrando que o estado de direito pressupõe a ampla defesa, acompanho integralmente o relator, parabenizando-o pela precisão do seu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, acompanho o relator, ressaltando que toda formalidade legal, a viabilizar o direito de defesa, é essencial à valia do ato e a lei está, em bom vernáculo, limitando a interceptação a quinze dias, prorrogáveis por idêntico período. A partir dos trinta dias, há, em última análise, não interceptação para investigação, mas bisbilhotice. Prevê, também, a degravação, extraíndo-se dela o que não sirva, em si, à elucidação da própria controvérsia.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 311-97.2012.6.06.0097/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrentes: Regina Nara Batista Porto e outros (Advs.: Vicente Martins Prata Braga e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Francisco José Ferreira Noronha (Advs.: Leonardo Araújo de Souza e outros).

AC nº 680-25.2013.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Autores: Regina Nara Batista Porto e outros (Advs.: Vicente Martins Prata Braga e outros). Réu: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelos recorrentes Regina Nara Batista Porto e outros, o dr. Vicente Martins Prata Braga; pelo recorrente Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho, o dr. Damião Soares Tenório; pelo recorrido, o dr. Eugênio Aragão e, pelo assistente do recorrido, o dr. Gustavo Severo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, e julgou prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 346-25.2012.6.00.0000

SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PI

Relatora: Ministra Nancy Andriighi.

Impetrantes: Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí e outros.

Advogados: Luiz Henrique Sousa de Carvalho e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Mandado de segurança. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Dupla vacância. Cassação dos mandatos. Presidente de câmara municipal. Assunção da chefia do poder executivo em caráter definitivo. Impossibilidade. Último ano do mandato. Eleição pela via indireta. Razoabilidade. Concessão da ordem.

1. A assunção da chefia do Poder Executivo em caráter definitivo pelo presidente da Câmara Municipal em razão de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito não se coaduna com o regime democrático e a soberania popular (arts. 29, I, e 81 da CF/88).

2. Consoante o entendimento do TSE, na hipótese de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada na modalidade indireta.

3. Na espécie, a realização de eleições diretas a quarenta e cinco dias das Eleições 2012 acarretaria a movimentação da estrutura da Justiça Eleitoral – já comprometida com a organização do pleito vindouro – e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato.

4. Ordem concedida para determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito

do município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e, por conseguinte, declarar a nulidade da Res.-TRE/PI nº 243/2012.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 11.9.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal, pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal, pelo Partido Social Democrático (PSD) – Municipal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal contra ato reputado coator do TRE/PI, consubstanciado na Res.-TRE/PI nº 243/2012, que designou eleição suplementar direta no referido município para o dia 1º.7.2012.

Os impetrantes aduzem, inicialmente, que o TRE/PI manteve a cassação dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito daquele município – eleitos em pleito suplementar anterior – em sede de representação pela prática de captação ilícita de sufrágio (Processo nº 1-39/PI), tendo ocorrido a vacância dos referidos cargos em 11.5.2012.

Nesse contexto, sustentam que cabe ao presidente da Câmara Municipal cumprir o período restante do mandato, conforme disposto expressamente no art. 60, II, da lei orgânica do município.

Alternativamente, sustentam que a eleição deve ser realizada na modalidade indireta, nos termos do art. 81, § 1º, da CF/88 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria.

Aduzem a configuração do perigo da demora em razão da iminência da nova eleição suplementar.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Res.-TRE/PI nº 243/2012.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, com a consequente investidura definitiva do presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI no cargo de prefeito ou, alternativamente, a realização de eleição suplementar pela via indireta.

Deferi o pedido liminar no dia 21.5.2012 para suspender os efeitos da Res.-TRE/PI nº 243/2012 até o julgamento do mérito deste mandado de segurança pelo Plenário do TSE (fls. 632-635).

O TRE/PI não se manifestou até a presente data.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se em 26.7.2012 pela concessão da ordem, nos termos da liminar concedida (fls. 649-655).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, o art. 60, II, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI estabelece que, na hipótese de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida no último ano do mandato, o presidente da Câmara completará o período restante.

Entretanto, a assunção da chefia do Poder Executivo em caráter definitivo pelo presidente da Câmara Municipal não se coaduna com o disposto no art. 29, I, da CF/88¹, que prevê a realização de eleições para o provimento do mencionado cargo, em observância à soberania popular.

Ademais, é decorrência lógica do regime democrático que a ocupação dos cargos de chefia do Poder Executivo, nos casos de vacância, se dê de forma transitória (art. 81 da CF/88²).

¹ Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

² Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Confira-se precedente desta Corte acerca da matéria:

[...] 6. Ao defender sua manutenção definitiva no cargo de prefeito municipal de Reginópolis/SP, o presidente da Câmara Municipal (ora agravante) deduz pretensão jurídica contrária à própria Constituição da República, que prevê a realização de novas eleições – diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/88) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/88).

7. A ocupação interina do cargo de prefeito municipal pelo presidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares – prefeito e vice-prefeito eleitos – na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decorrência de cassação do mandato do chefe do Executivo [...]

(AREspe nº 28.500/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.8.2008.)

Assim, a concessão da ordem com fundamento nesse pedido é incabível.

No que se refere ao pedido alternativo, verifica-se que o TRE/PI, ao manter a cassação dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito do município de São Francisco de Assis do Piauí/PI na Representação nº 1-39/PI, determinou novo pleito suplementar, *na modalidade direta*, que foi designado para o dia 1º.7.2012 (Res.-TRE/PI nº 243/2012).

Todavia, entendo que, *estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada pela via indireta*, sobretudo tendo em vista que a vacância ocorreu em 11.5.2012.

Com efeito, a realização de eleições diretas a quarenta e cinco dias das Eleições 2012 acarretaria a movimentação de toda a estrutura da Justiça Eleitoral – já comprometida com a organização do pleito municipal vindouro – e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger um novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato.

Este posicionamento foi adotado pelo TSE em hipótese similar, conforme se verifica do julgado abaixo:

[...] 2. Questão de ordem. Caso peculiar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido julgado procedente. Cassação de

prefeito eleito com mais da metade dos votos válidos no pleito de 2004. Indevida postergação na execução do julgado. Realização de novo pleito no último biênio do mandato. Nova eleição na modalidade indireta. Inteligência do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Comunicação imediata ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA. Precedentes. *Tendo em vista a peculiaridade do caso, a realização de novas eleições no município de Sátiro Dias/BA, a menos de quatro meses do fim do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.*

(AREspe nº 28.194/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 17.10.2008.)

Cito, no mesmo sentido, recente decisão monocrática proferida pelo e. Min. Arnaldo Versiani nos autos do RMS nº 240-04/SE³, que destacou:

[...] Ao apreciar o pedido de liminar que buscou dar efeito suspensivo ao presente recurso ordinário (Ação Cautelar nº 1748-78), assentei que se deveria levar em consideração que já estávamos na segunda quinzena de novembro de 2011, motivo pelo qual era forçoso reconhecer o acerto do entendimento do TRE/SE de razoabilidade de eleição indireta, tendo em vista o curto prazo entre a data em que se realizaria uma eleição direta e o pleito de 2012, bem como a movimentação da Justiça Eleitoral para sua concretização.

Citei precedente deste Tribunal de que “esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente” (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.303, rel. Min. Caputo Bastos, de 17.4.2008).

Levando-se em conta que agora já está em curso o ano eleitoral, verifica-se, com mais razão, o inconveniente de realização de uma eleição direta em momento tão próximo ao pleito vindouro.

Tenho, assim, que, independentemente de a dupla vacância ter ocorrido no primeiro ou no segundo biênio ou de a lei orgânica ser ou não omissa quanto à forma de realização da eleição quando ela

³ RMS nº 240-04/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.2.2012.

ocorrer no segundo biênio, se se cuida do último ano de mandato, a eleição deve ser sempre indireta. (Sem destaque no original.)

Nesses termos, considerando a situação dos autos, a eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Francisco de Assis do Piauí/PI deve ser realizada pela via indireta.

Forte nessas razões, concedo a ordem para determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e, por conseguinte, declarar a nulidade da Res.-TRE/PI nº 243/2012.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o presidente da Câmara substitui, não sucede. No caso, cabe a realização de eleições. Estamos a dois meses do pleito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): São 45 dias para as eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quarenta e cinco dias, com eleições diretas, seria realmente paradoxo.

Acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho a relatora, com a ressalva de que sou sempre a favor da eleição direta, mas tenho votado nos últimos tempos pela eleição indireta, em virtude da contingência de estarmos há 45 dias das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Continuo entendendo que, se a dupla vacância ocorre na segunda metade do mandato, tal como deve acontecer quanto aos cargos mais relevantes da República, presidente e vice, as eleições devem ser indiretas.

EXTRATO DA ATA

MS nº 346-25.2012.6.00.0000/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Impetrantes: Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí e outros (Advs.: Luiz Henrique Sousa de Carvalho e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 458-86.2012.6.09.0050

ALTO HORIZONTE – GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Embargante: Oildo Silveira Machado.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Assistente: Silvestre Rodrigues Frois.

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Embargada: Coligação Renovação, Trabalho e Progresso.

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargada: Lauanda Peixoto Guimarães.

Advogado: Marcos Antônio de Araújo Filho.

Eleições 2012. Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea g, LC nº 64/1990. Contas desaprovadas pelo TCM/GO. Decisão do Tribunal de Contas suspensa por decisão liminar. Liminar obtida após a eleição e antes da diplomação. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Mudança de jurisprudência pelo TSE após

o resultado das eleições. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do novo entendimento. Segurança jurídica. Alcance do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Proteção judicial efetiva. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

2. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do novo entendimento. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuísmo.

3. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 decorre da própria proteção efetiva judicial, não competindo ao intérprete restringir aquela garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro do embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2014.
Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJE* de 5.6.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Oildo Silveira Machado ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (fl. 797):

Inelegibilidade. Afastamento. Oportunidade. Eleições. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Alcance. O disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 tem como limite, visando a *[sic]* articulação, a data da eleição.

Na origem, o juiz eleitoral e o TRE/GO indeferiram o registro de candidatura do ora embargante, tendo em vista que suas contas de gestor municipal de Alto Horizonte/GO foram desaprovadas pelo TCM/GO, fazendo incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Interposto recurso especial eleitoral pelo candidato, a Ministra Laurita Vaz, então relatora, determinou o retorno dos autos ao Regional, para apreciar se a desaprovação das contas foi por vício insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (fl. 381).

O TRE/GO manteve o indeferimento do registro de candidatura (fls. 420-421).

Foram opostos embargos de declaração na origem, nos quais o candidato noticiou a obtenção de medida liminar suspendendo a eficácia do acórdão do TCM/GO.

O Regional rejeitou os embargos, assentando que a liminar obtida após o pleito não afasta a inelegibilidade. Segundos embargos foram opostos pelo candidato, que foram rejeitados.

Interposto novo recurso especial eleitoral, a Ministra Laurita Vaz, monocraticamente, deferiu o registro de candidatura, afirmando que,

Segundo a jurisprudência desta Corte, a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspende os efeitos de decisão de rejeição de contas, tal como ocorreu no caso, tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010. (Fls. 699-709.)

Narra o embargante que, interpostos agravos regimentais pela Coligação Renovação, Trabalho e Progresso e pelo Ministério Público Eleitoral, o TSE, por maioria, reformou a decisão da relatora e indeferiu-lhe o registro de candidatura, porque a liminar obtida na Justiça Comum, após a realização do pleito, não afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Alega omissão no acórdão embargado, porquanto o Tribunal não enfrentou questão decidida pela então relatora, Ministra Laurita Vaz, relativa à circunstância de que o regimental da coligação se limitou a sustentar que a liminar fora obtida após exaurida a instância ordinária, mediante abuso de direito, enquanto o agravo do MPE se limitou a afirmar que a liminar deveria ser obtida antes do pedido de registro de candidatura, “ignorando por completo a ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997” (fl. 843). Por isso, não poderia o TSE decidir sobre tema não articulado nas razões recursais – liminar obtida após o pleito não afasta a inelegibilidade.

Sustenta ainda omissão no acórdão embargado, visto que não foi enfrentada a questão sobre a possibilidade de alterar a jurisprudência deste Tribunal após a realização do pleito, considerando que, nas eleições de 2010, fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade poderia ser apreciado até a diplomação dos candidatos eleitos.

Ressalta que “o novo entendimento jurisprudencial, no entanto, não pode ser aplicado aos processos a ele relativos sem afronta ao princípio da segurança jurídica, conforme ficou assentado pelo Excelso Pretório, em decisão tomada com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 637.485” (fl. 845).

Suscita que este Tribunal também não enfrentou a omissão apontada no recurso especial eleitoral quanto ao fato de que o TRE/GO não declinou conduta do ora embargante que se enquadre como ato doloso

de improbidade administrativa, requisito indispensável para a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Argumenta que “os instrumentos visando à contratação de agentes de saúde e à locação de veículos foram firmados, respectivamente, pelo prefeito e pela secretária de Educação, já que, obviamente, não se há falar em conduta ímproba quando se cuide de ato de terceiro” (fl. 848).

Quanto ao pagamento de 13º salário a prefeito e vice-prefeito, que ensejou a imputação de débito e a desaprovação de contas, afirma que se considerou irregular a conduta por “entender que a devolução não fora contabilizada de forma correta” (fl. 849), inexistindo, portanto, conduta dolosa configuradora de improbidade administrativa.

Segundo entende, o descumprimento da Lei de Licitação identificado pelo TCM/GO no âmbito da prestação de contas não faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, pois a referida lei “não exige a publicação do inteiro teor do edital, circunstância que revelaria a total ausência de má-fé por parte do responsável” (fl. 849).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos e, sucessivamente, a anulação do acórdão regional.

Determinei a intimação dos embargados à fl. 863.

A Coligação Renovação, Trabalho e Progresso manifestou-se às fls. 867-871, sustentando que o agravo regimental discutiu o alcance do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o que afasta a tese de que o TSE não poderia decidir sobre tema não articulado nas razões recursais – liminar obtida após o pleito não afasta a inelegibilidade.

Quanto à suposta mudança de jurisprudência, assevera a existência de precedente deste Tribunal no sentido de definir a eleição como marco final para fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade.

Pondera que os precedentes indicados nos embargos de declaração se referem à eleição de 2010, e o primeiro caso do pleito de 2012 é justamente o que originou o acórdão embargado, não havendo “falar em alteração de jurisprudência” (fl. 870).

Ressalta, ademais, que a reforma do acórdão embargado afrontaria a segurança jurídica e a isonomia, pois o julgado foi utilizado como paradigma nas eleições de 2012.

Pleiteia, por fim, a rejeição dos declaratórios.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, diferentemente do afirmado pelo embargante, a questão envolvendo o alcance do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 foi expressamente devolvida no agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.

Nas razões do recurso especial eleitoral, verifico que o ora embargante, além de sustentar violação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, indicou o entendimento do TSE firmado na eleição de 2010 no sentido de que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade pode ser apreciado enquanto o processo de registro estiver em andamento.

Contudo, o acórdão embargado do Tribunal Superior Eleitoral, ao reduzir substancialmente o marco para a admissão do fato superveniente – até a data da eleição –, foi omissivo ao não apreciar questão constitucional decidida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do RE nº 637.485/RJ, que envolvia a questão do prefeito itinerante, sustentei que as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

Não se pode desconsiderar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões, portanto, sobre os direitos fundamentais de cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.

A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição, como no caso autos, possam ter imediata aplicação, sob pena de criar uma situação absolutamente casuística, pois o novo entendimento é formulado pela Justiça Eleitoral em momento em que está ciente do resultado das urnas, em detrimento da soberania popular.

De fato, o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, vinha sendo interpretado no sentido de que o fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como a liminar que suspendeu a desaprovação das contas do ora embargante no TCM/GO, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que o processo de registro ainda estivesse em curso.

A propósito, no julgamento do ED-RO nº 3337-63/MA, opostos ao acórdão que havia indeferido registro de candidatura de deputado federal, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu o fato superveniente ocorrido após a realização da eleição, mesmo que articulado apenas em petição protocolada após a oposição dos embargos, assinalando o relator, Ministro Hamilton Carvalhido, que a liminar obtida em 26.10.2010 afastava a inelegibilidade.

Da mesma forma, por ocasião do julgamento do AgR-RO nº 4073-11/GO, relator o Ministro Arnaldo Versiani, o TSE assentou que a liminar obtida após a realização do pleito, especificamente em 17.11.2010, era suficiente para o deferimento do registro de candidatura, pois,

Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei nº 12.034/2009 acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ressaltando as alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

Nesse sentido, ainda, o RO nº 2520-37/BA, relator Ministro Marco Aurélio, em cujo julgamento este Tribunal assentou que “cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997”.

Portanto, parece tranquilo o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que o fato superveniente que afaste a inelegibilidade poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição. Essa conclusão, mesmo que em eleição diversa daqueles precedentes, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuísmo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em casos que envolvem matéria com repercussão geral, tem analisado os embargos de declaração com uma visão mais abrangente, considerando a existência de fato jurídico relevante, como ocorreu no julgamento do RE nº 631.102-ED/PA, redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião que aquela Corte assentou a possibilidade de aplicar ao caso concreto o novo entendimento sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, mesmo ausente omissão, contradição ou obscuridade¹.

Nessa compreensão, ressalto o que estabelece o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Entendo que essa norma decorre da própria proteção efetiva judicial, segundo a qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não

¹ Nesse sentido, ainda:

Processual civil. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Possibilidade. Superveniência de fato jurídico relevante: alteração jurisprudencial. Constitucional. Militar. Promoção. Art. 8º do ADCT. Modificação da jurisprudência sobre o tema no julgamento do RE nº 165.438/DF. Embargos de declaração acolhidos. Recebimento dos embargos de divergência para negar provimento ao recurso extraordinário. I – Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, ante a superveniência, após o julgamento do acórdão embargado, de fato jurídico relevante consistente na alteração substancial da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria em exame. II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 165.438/DF, rel. Min. Carlos Velloso, modificou o seu entendimento acerca da interpretação do art. 8º do ADCT e assentou que a promoção dos anistiados requer apenas a observância dos prazos de permanência em atividade exigidos pelas leis e regulamentos vigentes. III – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para receber os embargos de divergência e negar provimento ao recurso extraordinário. (RE nº 175.034 ED-EDv-AgR-ED/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 1º.12.2011.)

competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio Direito Constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

Com efeito, o acórdão embargado, ao desconsiderar a liminar obtida pelo ora embargante no TCM/GO a qual suspendeu a desaprovação de contas, também desconsidera o próprio conceito de processo eleitoral estabelecido no art. 16 da CF/1988, que, nas palavras do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal,

[...] consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. – O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes [...].

(ADI nº 3.345/DF, rel. Min. Celso de Mello, *DJE* 20.8.2010.)

Dessa forma, não se pode restringir o alcance de uma garantia que decorre do próprio texto constitucional (proteção judicial efetiva), com sérios reflexos em um direito político, quando ainda em curso o processo eleitoral, que se encerra com a diplomação dos candidatos eleitos.

Por outro lado, o entendimento do acórdão embargado, além de violar preceitos constitucionais já indicados, revelaria indevida postergação do legítimo direito do embargante de ser diplomado e empossado no cargo para o qual foi eleito com mais de 50% dos votos válidos, em violação à duração razoável do processo, segundo a qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

Digo isso porque a desconsideração daquela liminar autorizaria ao embargante, com o trânsito em julgado do processo de registro, ajuizar ação rescisória cujo pedido tem enorme chance de êxito, desde que o TSE não altere o seu entendimento firmado na eleição de 2012.

De fato, ao analisar a AR nº 1418-47/CE, redatora designada para o acórdão Ministra Luciana Lóssio, o TSE julgou procedente o pedido formulado na ação considerando a existência de decisão liminar que suspendera a condenação criminal que gerou a inelegibilidade, pois aquele provimento cautelar não pôde ser apreciado no processo de registro de candidatura, que se encontrava em fase de recurso especial eleitoral.

Portanto, entendo que desconsiderar fato superveniente que afasta a inelegibilidade, ocorrido antes mesmo da diplomação dos candidatos eleitos, esbarra no princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao provocar gastos de recursos públicos com eleição suplementar possivelmente desnecessária, e na própria soberania popular, traduzida na maioria absoluta dos votos obtidos pelo embargante, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios com efeitos modificativos e defiro o registro do embargante.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho o relator, porque, na verdade, em função da omissão quanto à nova jurisprudência, decidiu-se de maneira contrária à jurisprudência que veio a ser firmada pela Corte.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, ficamos, inclusive, vencidos no julgamento deste recurso, por ocasião do julgamento do regimental. Fiquei vencida na companhia de Vossa Excelência e, agora, o eminente relator está acolhendo os embargos com efeitos modificativos, mantendo, assim, o meu entendimento anterior.

Acompanho o voto de Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, no acórdão embargado, claramente e de forma fundamentada, indiquei que estava modificando, inclusive, meu entendimento anterior a estipular a data de diplomação e trazer para a data da eleição.

Dessa forma, não posso discordar do voto do eminente relator, porque reconheci que alterei o meu entendimento.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 458-86.2012.6.09.0050/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Oildo Silveira Machado (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Assistente: Silvestre Rodrigues Frois (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros). Embargada: Coligação Renovação, Trabalho e Progresso (Advs.: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Lauanda Peixoto Guimarães (Adv.: Marcos Antônio de Araújo Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro do embargante, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 468-22.2012.6.19.0093

BARRA DO PIRAÍ – RJ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha.

Recorrente: José Luis Anchite.

Advogados: Aliekseyev Jacob e outros.

Recorrentes: Maércio Fernando Oliveira de Almeida e outro.

Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros.

Recorrido: Mário Reis Esteves.

Advogados: Antônio Ricardo Binato de Castro Filho e outros.

Recorrido: Luiz Roberto Coutinho.

Advogados: Leandro André Ramos Corrêa e outros.

Assistente dos recorridos: Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima.

Advogados: Cleoberto Cordeiro Benaion Filho e outro.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provimento.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou atacarem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em

benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator.

Publicado no *DJE* de 16.6.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo um interposto por Maércio Fernando Oliveira de Almeida e Norival Garcia da Silva Junior – prefeito e vice-prefeito do município de Barra do Piraí/RJ eleitos em 2012 com 53,44% dos votos válidos – e o outro por José Luis Anchite – prefeito do referido município no interstício 2008-2012 – contra acórdãos proferidos pelo TRE/RJ assim ementados (fls. 663-665 e 718):

Recurso eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político. Preliminar afastada. Desprovemento dos recursos.

1. A condenação por conduta vedada baseou-se nas promessas de asfaltamento. O servidor público mencionado é apontado apenas como agente do uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário afastada.

2. Destaque privilegiado e não isonômico dado pelo jornal *O Barrense* em quase todas as suas edições, à candidatura dos recorrentes; Pouco importa, com o fim de aferir-se a vinculação dos candidatos com o meio de comunicação social, comprovar-se ou não a participação direta dos mesmos no controle ou na sua direção, ou qualquer tipo de financiamento ao periódico, como querem crer os recorrentes;

3. Aos meios de comunicação escrita é permitido o apoio à determinada candidatura, desde que não se afete a isonomia do pleito, princípio, que não restou respeitado no curso da cobertura da campanha eleitoral de 2012;

4. Ainda que não conste expressamente do corpo do periódico *O Barrense* a informação sobre sua tiragem, fato é que o jornal possui boa qualidade de edição, sendo distribuído em vários municípios, o que dá ensejo a que se reconheça a expressividade do meio de comunicação, hábil a interferir na isonomia entre os candidatos, não se mostrando relevante para a configuração da conduta lesiva não ser o mesmo distribuído gratuitamente;

5. O simples fato de o periódico possuir preço de capa não tem o condão de afastar a ilicitude ora em análise;

6. O argumento dos recorrentes acerca da utilização pelo investigante de jornal local de grande expressividade em seu favor, nada altera a situação fática até aqui já exposta, porquanto não é objeto da presente demanda. A prática de um ilícito eleitoral não pode ser convalidada pelo simples fato de outro concorrente ao pleito ter se utilizado da mesma prática irregular, não se podendo, quando em jogo a lisura e a isonomia do pleito, postular-se qualquer tipo de compensação;

7. Assim, o que cumpre no limite deste processo, é aferir aquilo que é seu objeto, cabendo eventuais ilícitos que tenham sido praticados pelos ora investigantes, merecerem sede própria de apuração.

8. Matérias publicadas pelo periódico *O Tasquim* no curso da campanha eleitoral com nítida desigualdade em relação aos candidatos, restando evidente o uso indevido dos meios de comunicação social;

9. Programa radiofônico com claro teor discriminatório da emissora, em particular do programa Plantão Policial, como instrumento de propaganda eleitoral dos recorrentes, com críticas pesadas e denúncias que não se demonstraram providas de fundamento em face de seus adversários políticos;

10. Pedido de votos explícito constatado nos documentos, o que demonstra a gravidade da conduta, mesmo porque praticada às vésperas do pleito municipal;

11. Programa veiculado pelo Grupo RBP, no qual ainda há constante propaganda do jornal *O Barrense* em seus intervalos, afirmando o próprio locutor, de forma dissimulada, mas perceptível, que toda RBP estaria apoiando os recorrentes;

12. A questão do álibi trazido pelos recorrentes, de que os candidatos não possuem ingerência nas falas do jornalista é alegação que deve ser

avaliada dentro do contexto probatório, o qual evidencia que não se trata de uma empreitada impessoal do radialista e do periódico;

13. A gravidade das condutas se afere, no caso, pelo fato de terem atingido o público de forma ampla e perceptível, ostentando conteúdo sério, capaz de influir de forma aliciadora na mente das pessoas, com cunho nitidamente pessoal, de ressaltar alguém e denegrir outrem, com aptidão, dado o meio e a forma pela qual foram veiculadas, de influir na opinião e convicção de indeterminado número de pessoas, de forma intencional;

14. As condutas abusivas aqui reconhecidas tiveram o condão de interferir no resultado do pleito, diante do uso maciço de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da LC nº 64/1990;

15. Das provas dos autos, percebe-se, ainda, de forma clara a utilização indevida da máquina pública em prol da campanha dos candidatos apoiados pela administração local;

16. Ainda que a realização de comícios com a propagação de promessas de campanha – como a de asfaltamento de ruas – revista-se, isoladamente, de legalidade, assim como a execução de programas institucionais já em andamento, a forma como os atos praticados pelos investigados foram encadeados não nos permite chegar a outra conclusão senão a consignada na decisão de primeira instância;

17. Depoimentos trazidos aos autos revelam que os bairros asfaltados durante o período eleitoral ainda não haviam recebido qualquer tipo de interferência anterior da municipalidade e que o início da execução das obras se deu como desdobramento das promessas feitas em palanque pelo sucessor político da então atual administração;

18. Por óbvio, o sucessor político de determinado agente público, ainda mais quando este é participante ativo da gestão municipal, como no caso dos autos, traz, em seu favor, os benefícios oriundos da continuidade administrativa, nada havendo de irregular no fato de se postular votos dando-se ênfase à continuação de projetos já iniciados como plataforma eleitoral. O que não se deve tolerar é que a máquina pública seja utilizada como instrumento de campanha, tratando-se de forma desleal e anti-isonômica os demais participantes do pleito, o que, de fato, ocorreu;

19. Conforme se extrai dos depoimentos juntados aos autos, os bairros que, em data recente, haviam sido palco dos comícios dos recorrentes, Maércio e dr. Junior eram agraciados com o asfaltamento de suas ruas, atuando os candidatos e a Administração Pública – representada pelo prefeito Zé Luiz – em total sintonia;

20. Ainda que não tenha restado provado que o candidato Maércio prometia em palanque o asfaltamento da região, já que as testemunhas ouvidas não compareceram ao comício, o simples fato de este integrar a administração e receber apoio incondicional do chefe do Poder Executivo local, enseja o reconhecimento pelo eleitorado da capacidade do candidato de movimentar a máquina pública em favor de determinada região, mesmo porque a sua participação ativa nos projetos institucionais era propagada por meio das peças publicitárias acima mencionadas, que não por coincidência eram afixadas em maior número no correr da execução das obras;

21. Desprovemento dos recursos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. AIJE. Desprovemento dos embargos. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

Na origem, Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho – segundos colocados no pleito com 32,77% dos votos válidos – ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos ora recorrentes, da Coligação Juntos pra Continuar Crescendo e dos jornais *O Barrense* e *O Tasquim* em virtude de suposto uso indevido dos meios de comunicação social e de abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990¹.

Aduziram, em resumo, a prática dos seguintes atos abusivos, os quais teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição:

a) utilização do jornal *O Barrense*, de propriedade do Grupo RBP (presidido pelo pai do recorrente Norival Garcia da Silva Junior), visando claramente promover a candidatura de Maércio de Almeida

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

e de Norival Junior em detrimento das demais durante o período eleitoral;

b) favorecimento da candidatura dos recorrentes no programa de rádio Plantão Policial, veiculado por emissora também de propriedade do Grupo RBP e apresentado pelo Sr. Willians Renato (conhecido como “Gato Preto”);

c) uso do jornal *O Tasquim* durante o período eleitoral para enaltecer a candidatura dos recorrentes e, de outra parte, denegrir os recorridos Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho;

d) utilização da máquina pública – por meio de programa estadual de asfaltamento denominado Asfalto na Porta – visando assegurar a eleição dos dois primeiros recorrentes. Os três recorrentes, durante comícios de campanha realizados em setembro de 2012, teriam prometido a pavimentação dos bairros que estavam recebendo os eventos e condicionado a continuidade das obras ao resultado do pleito, realizando-as nos dias seguintes e colocando placas com os dizeres “compromisso cumprido”;

e) perseguição política e demissão arbitrária do servidor público municipal Josinei Silva pelo único fato de ter comparecido a comício realizado pelos recorridos;

f) desvirtuamento do programa eleitoral gratuito veiculado em 3.10.2012, no qual o recorrente José Luis Anchite teria afirmado que inauguraria obras públicas antes do término de seu mandato e que a realização de outras obras dependeria da eleição dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

O juiz eleitoral, mediante decisão proferida em 4.10.2012, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, e 295, III, do CPC, em relação aos jornais *O Barrense* e *O Tasquim* ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 138-139).

Após a instrução do processo, sobreveio sentença na qual os pedidos foram julgados procedentes com fundamento no uso indevido dos meios de comunicação social e no abuso do poder político (utilização do programa Asfalto na Rua em benefício dos recorrentes), declarando-se a inelegibilidade de Maércio de Almeida, Norival Junior e José Luis Anchite pelo prazo de oito anos e, ainda, cassando-se os diplomas outorgados aos dois primeiros recorrentes (fls. 498-507).

O TRE/RJ negou provimento aos recursos eleitorais e rejeitou os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão, nos termos das ementas transcritas (fls. 662-687 e 717-723, respectivamente).

Dois recursos especiais eleitorais foram interpostos, sendo um por José Luis Anchite e o outro por Maércio de Almeida e Norival Junior.

José Luis Anchite aduziu, preliminarmente, violação do art. 275 do Código Eleitoral com fundamento na existência dos seguintes vícios no acórdão regional (fls. 727-741):

a) contradição quanto ao fundamento adotado para rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Alegou que a “decisão embargada [que] afastou a preliminar [...] deveria [...] ter dado provimento ao recurso do recorrente, pois não há caracterização de qualquer conduta [...] capaz de justificar sua condenação por abuso de poder político” (fl. 733);

b) contradição pelo fato de o TRE/RJ, “não obstante reconhecer que a obra de asfaltamento é do Governo do Estado e [...] que as placas da prefeitura são relativas ao plantio de árvores, condenou o recorrente pelo uso da máquina administrativa materializado no asfaltamento de ruas para favorecer a campanha dos outros investigados” (fl. 733);

c) ausência de manifestação sobre qual conduta o recorrente teria praticado no tocante ao abuso do poder político.

José Luiz Anchite apontou, ainda, as seguintes violações:

a) dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131, 165 e 458 do CPC, devendo o acórdão regional ser anulado por falta de fundamentação, eis que não mencionou quais elementos probatórios teriam demonstrado que o recorrente cometeu o abuso do poder político em benefício dos demais recorrentes;

b) do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990², pois a condenação por abuso do poder político exige prova robusta, o que não se verificou no caso dos autos;

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

c) ainda quanto ao art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, sustentou que “os Exmos. Magistrados [...] consideraram que o asfalto teria sido obra da prefeitura e condenaram o recorrente por conta disso, tendo ignorado o fato, por eles mesmos reconhecido em outro trecho da decisão, que a obra de asfaltamento foi do governo do estado e não do governo municipal” (fl. 739).

d) Assim, na condição de prefeito do município de Barra do Piraí/RJ à época dos fatos, não possuía qualquer influência política perante o governo do estado e não poderia ter sido responsabilizado pela prática de abuso do poder político.

Maércio de Almeida e Norival Junior, em seu recurso, também alegaram violação dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC tendo em conta os seguintes vícios (fls. 742-778):

a) ausência de exame da gravidade da conduta – requisito para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social – no tocante ao jornal *O Barrense*, ressaltando que a publicação não é distribuída gratuitamente e que, portanto, seu alcance é limitado. Ademais, a Corte Regional incorreu em contradição ao concluir pela tiragem do jornal com base em critério exclusivamente subjetivo;

b) ausência de exame da gravidade também quanto ao programa de rádio Plantão Policial, destacando, a esse respeito, que o trecho impugnado foi transmitido em uma única oportunidade e por curto espaço de tempo.

No mérito, apontaram violação dos arts. 22, *caput*, XIV e XVI³, e 23 da

³ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

LC nº 64/1990⁴; do art. 73, *caput*, VI, *a*, §§ 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.504/1997⁵; e dos arts. 5º, IX, e 220 da CF/88⁶, visto que:

a) das treze edições do jornal *O Barrense* examinadas pelo TRE/RJ, em cinco não houve quaisquer irregularidades, em outras cinco foi reservado espaço para entrevistas com todos os candidatos a prefeito do município de Barra do Piraí/RJ e em apenas três edições deu-se destaque exclusivo aos recorrentes, divulgando-se nesse último caso somente atos de campanha e apoios políticos recebidos;

b) a série de entrevistas com os candidatos a prefeito iniciou-se com os próprios recorrentes, “sendo evidente que quanto mais próximo do período eleitoral fosse divulgada a entrevista, maior proveito poderia tirar o candidato, porque sua imagem e sua plataforma eleitoral seriam mais facilmente lembradas pelo eleitor” (fl. 752);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁴ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

c) não auferiram qualquer vantagem eleitoral por conta das matérias veiculadas no jornal *O Tasquim*, pois trata-se de jornal com pouca tradição surgido em março de 2011 e apenas quatro edições foram publicadas durante o período eleitoral;

d) ainda no tocante ao jornal *O Tasquim*, não há qualquer restrição à possibilidade de o editor-chefe da publicação, na parte de editorial, manifestar preferência por determinado candidato;

e) as opiniões veiculadas pelo apresentador do programa Plantão Policial não se revestem de ilicitude, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997⁷ por ocasião do julgamento da ADI nº 4.451/DF, não havendo, portanto, restrição à emissão de comentários favoráveis a determinada candidatura no rádio e na televisão;

f) o referido programa de rádio “é uma produção independente e é transmitido ao vivo, de sorte que além de não terem prévio conhecimento do seu conteúdo, os recorrentes sequer tinham como evitar ou impedir os possíveis comentários do locutor” (fl. 762);

g) no que tange ao abuso do poder político, aduziram inicialmente que o asfaltamento de ruas decorreu da execução de programa de responsabilidade do governo do Rio de Janeiro – e não da prefeitura de Barra do Piraí/RJ – e que não foi realizada qualquer propaganda institucional pela administração do município acerca dessas obras;

h) “se havia um anterior programa de governo que não se relaciona às supostas promessas havidas nos comícios do recorrente, e se ele foi apenas cumprido, nada impede que essa realização seja divulgada na campanha eleitoral” (fl. 771);

i) a Corte Regional assentou que as testemunhas ouvidas não compareceram aos comícios, razão pela qual não há como se concluir pela sequência de fatos delineada no acórdão, qual seja, a promessa feita por José Luis Anchite, o início das obras e a colocação de placas após o seu término;

⁷ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]

j) o TRE/RJ, no acórdão proferido nos declaratórios, consignou que não houve promessa de asfaltamento. Assim, não é possível vincular os atos de campanha à execução das obras;

“o só fato de integrar a administração pública já seria suficiente para permitir aos eleitores depreenderem a sua capacidade [de Maércio de Almeida, vice-prefeito à época dos fatos] de realizar obras públicas e perceberem sem qualquer esforço que se fosse eleito para o cargo de prefeito, a eles daria continuidade [...]” (fl. 774);

k) as condutas impugnadas não possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas que lhes foram outorgados, haja vista a expressiva diferença de votos em relação aos segundos colocados e, ainda:

i) “o fato de o recorrido Mário Esteves ter se utilizado de outro veículo da imprensa de grande expressividade em seu favor [...] pois o uso dessa mídia esvaziou eventual tendência em favor dos recorrentes” (fl. 13);

ii) o jornal *O Barrense* tem periodicidade semanal e não é distribuído gratuitamente, o que restringe seu alcance. Ademais, sua tiragem foi presumida pelo TRE/RJ, sendo irrelevante o fato de também ser vendido em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro;

iii) o jornal *O Tasquim* teve veiculadas somente quatro edições durante o período eleitoral;

iv) não foi demonstrada a audiência e a repercussão do programa de rádio “Plantão Policial” perante o eleitorado do município de Barra do Piraí/RJ;

v) o programa estadual de asfaltamento de bairros do município de Barra do Piraí/RJ já estava em execução em momento anterior ao período eleitoral.

Mário Reis Esteves e Luiz Roberto Coutinho apresentaram contrarrazões, nas quais sustentaram o seguinte (fls. 794-842):

a) a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, a teor da Súmula-STJ nº 7;

b) a ausência de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC, pois o TRE/RJ manifestou-se de forma clara sobre todas as questões suscitadas pelas partes;

c) a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto e deve ser sopesada frente à lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

d) “se a própria lei limita a utilização paga de jornais e veda totalmente a utilização paga de rádios [...], permitir que tais meios de comunicação realizem propaganda eleitoral de acordo com seu interesse é retirar por completo a isonomia das eleições, notadamente diante do grande poder de influência dessas mídias, em especial em cidades pequenas, como o caso em tela” (fl. 811);

e) o jornal *O Barrense* e a rádio em que veiculado o programa Plantão Policial são de propriedade do grupo familiar do recorrente Norival Junior (vice-prefeito eleito), o que evidencia a manipulação dos referidos meios de comunicação;

f) o recorrente Maércio de Almeida efetuou pagamentos ao jornal *O Barrense* no valor aproximado de R\$130.000,00, tendo declarado esse gasto em sua prestação de contas, o que também demonstra que referida publicação foi usada com o fim de promover sua candidatura e a de Norival Junior;

g) o fato de o jornal *O Barrense* ter entrevistado os recorridos não ameniza a prática do ato abusivo;

h) o jornal *O Tasquim*, de distribuição gratuita, passou a ter versão impressa a partir do período eleitoral “com o exclusivo desiderato de atacar as figuras dos investigadores [recorridos], adversários diretos dos recorrentes” (fl. 820), havendo, ainda, evidências de que foi financiado pelos recorrentes mediante esquema de “caixa dois”;

i) o programa de rádio Plantão Policial tem a maior audiência do município e seu apresentador, que possui estreitos laços com Maércio de Almeida, pediu ostensivamente a seus ouvintes que votassem nos recorrentes;

j) os recorrentes valeram-se de obras públicas realizadas pelos governos estadual e municipal para angariar votos, não se tratando na espécie de mera propaganda institucional. Ademais, não se desincumbiram do ônus de provar que as obras obedeciam a cronograma pré-estabelecido;

k) o art. 77 da Lei nº 9.504/1997⁸ veda o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas;

⁸ Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

l) o art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997⁹ proíbe a transferência voluntária de recursos financeiros dos estados aos municípios nos três meses que antecedem o pleito;

m) a gravidade das condutas é evidente, destacando a grande influência exercida perante o eleitorado pelos jornais *O Barrense* e *O Tasquim* – notadamente por sua distribuição gratuita e tiragem elevada – e pelo programa Plantão Policial. Apontaram que “o resultado das eleições se deve de fato aos vários abusos perpetrados pelos investigados” (fl. 838).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais eleitorais (fls. 851-859).

O recorrido Luiz Roberto Coutinho, em 30.7.2013, reiterou a impossibilidade de conhecimento dos recursos especiais eleitorais com fundamento na Súmula-STJ nº 7 e noticiou o indeferimento de liminar pela i. Ministra Cármen Lúcia nos autos da AC nº 439-51/RJ (fls. 861-866).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, passo ao exame individualizado das questões aduzidas nos recursos especiais eleitorais e nas respectivas contrarrazões.

I. Da ofensa dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC

O recorrente José Luis Anchite sustentou a existência de omissão e contradição no acórdão regional quanto ao fato de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e à sua responsabilização pela prática de abuso do poder político, pois não teria cometido

⁹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...]

qualquer ilícito em benefício dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Todavia, a Corte Regional assentou que “os bairros que [...] haviam sido palco dos comícios de Maércio e dr. Junior eram agraciados com o asfaltamento de suas ruas, *atuando os candidatos e a administração pública – representada pelo prefeito Zé Luiz [recorrente José Luis Anchite] – em total sintonia*” (fl. 679-v).

Verifica-se, portanto, que o TRE/RJ, em observância ao que alegado na inicial e consignado na sentença, concluiu pela participação direta do recorrente José Luis Anchite na prática dos atos tidos como abusivos, não havendo falar em omissão ou contradição.

Ademais, a questão envolvendo a atuação de José Luis Anchite com o objetivo de favorecer os demais recorrentes confunde-se com o próprio mérito do seu recurso especial e será examinada oportunamente.

De outra parte, no tocante às alegações de Maércio de Almeida e Norival Junior, observa-se inicialmente que a gravidade da conduta em relação às matérias veiculadas pelo jornal *O Barrense* e ao programa de rádio Plantão Policial – questão tida como omissa pelos recorrentes – foi devidamente examinada pelo TRE/RJ, que assim concluiu (fls. 671 e 674):

Ademais, ainda que não conste expressamente do corpo do periódico a informação sobre sua tiragem, fato é que o jornal possui boa qualidade de edição, sendo distribuído nos municípios de Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Barra do Piraí, Piraí, Vassouras, Valença, Mendes, engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi, o que dá ensejo a que se reconheça a expressividade do meio de comunicação, hábil a interferir na isonomia entre os candidatos, não se mostrando relevante para a configuração da conduta lesiva não ser o mesmo distribuído gratuitamente.

A edição gratuita, por óbvio, corrobora o uso político e indevido de determinado meio de comunicação social [...].

A meu ver, tal como avaliado e fundamentado acima, as condutas abusivas aqui reconhecidas tiveram o condão de interferir no resultado do pleito, diante do uso maciço de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da LC nº 64/1990.

Por fim, não verifico contradição da Corte Regional na parte em que concluiu pela elevada tiragem do jornal *O Barrense* adotando como fundamento a qualidade de impressão do periódico e a quantidade de municípios em que foi distribuído, pois o art. 23 da LC nº 64/1990 prevê expressamente que “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos [...]”.

Rejeito, portanto, a preliminar de violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

II. Da violação do art. 93, IX, da CF/88 e dos arts. 131, 165 e 458 do CPC

José Luis Anchite aduziu que o acórdão regional deve ser anulado por ausência de fundamentação, pois não mencionou quais elementos probatórios teriam demonstrado que o recorrente cometeu o abuso do poder político em benefício de Maércio de Almeida e de Norival Junior.

No entanto, a Corte Regional assentou de forma expressa que a condenação do recorrente baseou-se nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nas fotografias colacionadas aos autos, provas que teriam evidenciado a prática dos atos abusivos.

Desse modo, rejeito a preliminar de violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131, 165 e 458 do CPC.

III. Mérito

Para facilitar a compreensão dos fatos e suas implicações, examino separadamente cada uma das condutas atribuídas aos recorrentes.

III.1. Uso indevido dos meios de comunicação social: jornal O Barrense

Os recorridos impugnaram na inicial treze edições do jornal *O Barrense*, impresso de periodicidade semanal e de propriedade do Grupo RBP (presidido pelo pai do recorrente Norival Junior): de 29.6 a 1.º.7.2012; de 6 a 13.7.2012; de 13 a 20.7.2012; de 27.7 a 2.8.2012; de 10 a 17.8.2012, de 17 a 24.8.2012; de 24 a 31.8.2012; de 31.8 a 7.9.2012; de 7 a 14.9.2012; de 14 a 21.9.2012; de 21 a 28.9.2012; de 28.9 a 5.10.2012, e de 5 a 12.10.2012.

Ressalte-se que a análise do conteúdo das referidas edições não demandará o revolvimento de fatos e provas, pois a Corte Regional transcreveu e detalhou no acórdão o conteúdo das respectivas matérias.

No tocante à edição de 29.6 a 1º.7.2012, o TRE/RJ assentou expressamente a ausência de irregularidades nas reportagens veiculadas (fl. 670-v do acórdão regional).

Na edição de 6 a 13.7.2012, foram veiculadas três reportagens envolvendo partidos políticos e candidatos que disputariam as Eleições 2012, tendo como títulos Mário Esteves e Tostão [recorridos] firmam parceria; PSOL decide lançar nominata apenas na majoritária e PT do B lança nome de Cléber do Sindicato [Cleber Paiva, candidato a prefeito que obteve, ao final, 8,79% dos votos válidos] (fl. 670 do acórdão).

As edições de 13 a 20.7.2012 e de 27.7 a 2.8.2012, segundo a Corte Regional, não continham irregularidades (fl. 670-v do acórdão).

Na edição de 10 a 17.8.2012, o jornal *O Barrense* trouxe em sua primeira página duas manchetes atinentes às eleições majoritárias no município de Barra do Piraí/RJ, com os desdobramentos das respectivas matérias nas páginas seguintes (fl. 670 do acórdão).

Na primeira matéria, noticiou que Luiz Fernando de Souza – vice-governador do Estado do Rio de Janeiro e conhecido como “Pezão” – participou de caminhada com os recorrentes José Luis Anchite, Maércio de Almeida e Norival Junior, publicando três fotos acerca desse fato no corpo da reportagem.

Na segunda, noticiou reunião realizada entre líderes da Igreja Católica e outros candidatos ao pleito majoritário, sem, contudo, inserir fotografias ou outros recursos que dessem maior destaque a esse acontecimento.

A edição de 17 a 24.8.2012 *não conferiu tratamento diferenciado a nenhuma das candidaturas, nos termos do que assentado pela Corte Regional (fl. 670-v do acórdão).*

Na edição de 24 a 31.8.2012, três reportagens relativas à eleição para o cargo de prefeito foram veiculadas pelo jornal *O Barrense* (fl. 670 do acórdão).

A primeira – e principal – consistiu no início da série de entrevistas com os candidatos a prefeito do município de Barra do Piraí/RJ, com destaque de capa, tendo como entrevistado o recorrente Maércio de Almeida.

A despeito de se tratar da primeira entrevista – a mais distante, portanto, da eleição de 7.10.2012 – o TRE/RJ ressaltou que foi dado maior espaço ao recorrente nessa edição do que aos demais candidatos entrevistados nas seguintes.

A segunda matéria fez menção à campanha de candidato a cargo majoritário de município diverso, enquanto a terceira noticiou a evolução da campanha de Maércio de Almeida e de Norival Junior. No ponto, ressaltou-se que “as cores da campanha [dos recorrentes] já fazem parte da paisagem pelo município e as novas músicas estão na boca dos eleitores barrenses” (fl. 670).

Na edição de 31.8 a 7.9.2012, o jornal *O Barrense* destacou em sua capa, com reportagem no corpo do periódico, a continuação das entrevistas com os candidatos ao cargo de prefeito do município de Barra do Piraí/RJ, sendo o entrevistado o recorrido Mário Esteves (fls. 668-v e 669 do acórdão).

Ainda na capa, dois fatos foram noticiados: a presença do Ministro da Pesca e Agricultura Marcelo Crivella em caminhada realizada no fim de semana e que “Maércio e dr. Junior [recorrentes] prosseguem trabalhos na campanha”.

Na parte das reportagens, além da entrevista realizada com o recorrido Mário Esteves, constou declaração do recorrente José Luis Anchite (prefeito à época dos fatos) em que agradeceu a Mário Esteves e também ao recorrido Luiz Roberto Coutinho (à época vereadores) por terem viabilizado “as grandes conquistas do meu governo”. A matéria trouxe, ainda, o seguinte subtítulo: “Mário Esteves promete dar continuidade aos feitos de Zé Luiz”.

Por fim, há também reportagem ressaltando que a candidatura dos recorrentes Maércio de Oliveira e Norival Junior vinha ganhando força no município de Barra do Piraí/RJ, em alusão ao que noticiado na capa do jornal.

No que concerne à edição de 7 a 14.9.2012, constou chamada de capa e matéria a seguir com Jose Luiz Parrini, candidato ao cargo de prefeito do município de Barra do Piraí/RJ, em continuação à série de entrevistas iniciada na edição de 24 a 31.8.2012 (fl. 669 do acórdão).

Segundo a Corte Regional, ainda na capa, “menciona-se fato positivo da candidatura de Maércio e dr. Junior, não mais mencionando qualquer fato alusivo ao pleito de 2012”.

Na edição de 14 a 21.9.2012, o jornal *O Barrense*, prosseguindo na série iniciada na edição de 24 a 31.8.2012, entrevistou o candidato Cleber Paiva, anunciando a matéria em sua capa (fl. 669 do acórdão).

Constou, também, chamada ocupando pouco mais de um quarto da capa noticiando que “Maércio de Almeida não terá candidatura cassada”. Na reportagem, esclareceu-se que o registro do recorrente fora deferido pela Justiça Eleitoral sem qualquer irregularidade e reproduziu-se declaração do advogado da chapa majoritária acerca desse fato.

Na edição de 21 a 28.9.2012, a chamada de capa do jornal *O Barrense* mencionou a realização da Caminhada da Juventude e da Paz. A matéria contida nas páginas seguintes noticiou que “Maércio e dr. Junior recebem apoio dos jovens barrenses, políticos estaduais e federais em suas caminhadas e comícios” e que “agora foi a vez de a juventude barrense aderir à campanha de Maércio (PMDB) e dr. Junior (PV)” (fl. 670-v do acórdão).

Na penúltima edição veiculada durante o período eleitoral – de 28.9 a 5.10.2012 (fl. 669-v do acórdão) – o jornal *O Barrense* destacou em sua capa a seguinte manchete: “Eleições 2012. Filho do Governador Sérgio Cabral e deputados realizam caminhada no Centro” e mencionou no corpo da reportagem grande programa de habitação a ser implementado no município de Barra do Piraí/RJ e a necessidade de “continuidade do que vem dando certo”.

Houve, ainda, reportagem noticiando que a Assembleia de Deus formalizou apoio à candidatura dos recorrentes e que “o pastor revelou que o motivo de sua visita era trazer seu apoio a Maércio e dr. Junior [recorrentes] e orientar a igreja sobre a escolha daqueles que irão governar o município”.

Por fim, na edição de 5 a 12.10.2012 (fl. 670-v do acórdão) foram noticiados os últimos atos de campanha dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior e o recebimento do apoio do governador Sérgio Cabral e do vice-governador Luiz Fernando Souza.

Das *treze edições* do jornal *O Barrense* impugnadas pelos recorridos e analisadas pela Corte Regional, tem-se o seguinte quadro:

- a) em *seis edições* – 29.6 a 1º.7; 6 a 13.7; 13 a 20.7; 27.7 a 2.8; 17 a 24.8; 7 a 14.9 – o jornal assumiu posição completamente neutra em relação aos candidatos ao cargo de prefeito do município de Barra do Piraí/RJ;

b) em *quatro edições* – de 10 a 17.8; de 24 a 31.8; de 31.8 a 7.9; e de 14 a 21.9 – houve destaque tanto a Maércio de Almeida e Norival Junior quanto aos demais candidatos, porém em proporção um pouco maior em relação aos recorrentes;

c) em somente *três edições* – 21 a 28.9; 28.9 a 5.10 e 5 a 12.10 – foi dado destaque exclusivo aos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, noticiando-se os apoios políticos recebidos e o desenvolvimento de suas campanhas.

A respeito da controvérsia, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência de longa data no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral ilícita, devendo ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.

Esse entendimento decorre do fato de que os meios de comunicação impressos não dependem de outorga do poder público para sua publicação, nos termos do art. 220, § 6º, da CF/88¹⁰, contrariamente ao que ocorre com as emissoras de rádio e televisão (art. 223, *caput*, da CF/88¹¹).

Cito, a título demonstrativo, os seguintes julgados:

[...] 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. [...]

¹⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

¹¹ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

(RCED nº 758/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 12.2.2010.) (Sem destaque no original.)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal. [...]

(RO nº 2.356/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 18.9.2009.) (Sem destaque no original.)

[...] II – *O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, os excessos praticados.* Precedente. [...]

(RO nº 758/AC, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 3.9.2004.) (Sem destaque no original.)

[...] 2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. *Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.* [...]

(REspe nº 18.902/AC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 25.5.2001.) (Sem destaque no original.)

No caso dos autos, embora o jornal *O Barrense* tenha manifestado durante o período eleitoral preferência política pela candidatura da chapa composta pelos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior, não vislumbro excessos na postura adotada pelo referido meio de comunicação, o qual na maioria das edições não somente reservou espaço aos demais candidatos ao cargo de prefeito, como também em momento algum veiculou fatos inverídicos ou ofensas de natureza pessoal.

Em outras palavras, o posicionamento favorável aos recorrentes manifestado pelo jornal *O Barrense* durante o período eleitoral representou nada mais do que o exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas pelo art. 220, *caput*, da CF/88¹², não havendo falar na prática de qualquer ilícito eleitoral.

Por fim, a alegação dos recorridos de que Maércio de Almeida teria realizado pagamento ao jornal *O Barrense* no valor de R\$130.000,00 visando promover sua candidatura não merece conhecimento, pois essa questão não foi tratada no acórdão regional.

III.2. Uso indevido dos meios de comunicação social: jornal O Tasquim

Cinco edições do jornal *O Tasquim* – criado em março de 2011 e de periodicidade semanal – foram impugnadas no caso dos autos, quais sejam: 6.9.2012; 14.9.2012; 21.9.2012; 28.9.2012; e 5.10.2012.

Os recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior alegaram, em resumo, que o referido jornal não foi utilizado com o fim de favorecer suas candidaturas, tampouco de denegrir a imagem dos demais candidatos ao cargo de prefeito do município de Barra do Piraí/RJ.

Passo à análise das matérias, ressaltando novamente que o seu exame não demandará o revolvimento de fatos e provas, pois a Corte Regional, mais uma vez, transcreveu e detalhou o respectivo conteúdo no acórdão.

Na edição de 6.9.2012 (fl. 674-v do acórdão regional), o jornal *O Tasquim* noticiou que os recorridos Mário Esteves e Luiz Roberto Coutinho teriam contratado gráfica com endereço fictício para imprimir o seu plano de governo e santinhos da Coligação Renovar para Avançar. A esse respeito, seguiu-se longo editorial, ocupando nove das doze páginas do jornal, em que o editor-chefe relatou ter investigado o fato objeto da reportagem.

Registre-se, também, que foram veiculadas nessa edição duas notas reproduzindo a versão dos recorridos acerca das condutas que lhes foram imputadas, embora com menor destaque em comparação à notícia.

¹² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Na edição de 14.9.2012 (fl. 676 do acórdão), constaram da capa as seguintes manchetes: "Mário Esteves e Tostão pedem a prisão de Jeff Castro e a censura do jornal *O Tasquim* [...]"; "OAB investiga advogado de Mário Esteves e Tostão por uso de diploma falso no ensino médio"; "Contas de 2009 da Câmara de Barra do Piraí foram reprovadas pelo TCE"; "Garotinho quer Barra do Piraí na oposição ao vice-governador Pezão".

Nas reportagens que se seguem, esses fatos foram explorados, além de ter havido notícia abordando a evolução patrimonial do recorrido Mário Esteves e as atividades empresariais de sua família.

O jornal *O Tasquim* veiculou em 21.9.2012 (fl. 677 do acórdão) as seguintes manchetes de capa: "Empreiteiro é suspeito de emitir notas clonadas em serviços prestados para a Prefeitura de Barra do Piraí"; "Vereador de Barra do Piraí aprova projeto autorizando repasse de R\$500 mil para associação de Nova Iguaçu"; "Pezão anuncia plano de levar Internet gratuita a todo Estado do Rio"; "Vereadores votam contra prefeito Zé Luiz".

No corpo do jornal, duas reportagens tiveram destaque. A primeira noticiou que a empresa Eripajó Empreiteira Ltda. seria a responsável por emitir as notas clonadas e pertenceria ao pai do recorrido Mário Esteves.

A segunda veiculou que a Câmara Municipal de Barra do Piraí/RJ rejeitara as contas públicas da prefeitura de 2010, prestadas pelo então prefeito e ora recorrente José Luis Anchite, ressaltando, ainda, que o recorrido Mário Esteves fora um dos que votaram nesse sentido.

A edição de 28.9.2012 (fl. 677 do acórdão) teve como principal destaque de capa a notícia de que "Mário Esteves se diz ameaçado de morte", com desdobramento da matéria nas páginas seguintes.

Por fim, na edição de 5.10.2012 (fl. 677 do acórdão) o jornal *O Tasquim* teve como principais manchetes de capa: "Maércio, Pezão e Zé Luiz participam do *show* dos jovens em Barra do Piraí – Comício de Maércio e dr. Junior reúne milhares de barrenses na Praça Nilo Peçanha"; "Patrimônio Público: Tostão abandona carro da Câmara de Vereadores em terreno na Muquequa"; "Tostão foi multado pelo TCE/RJ por pagar diárias no recesso parlamentar"; "Apoio do ex-governador Garotinho é visto com desconfiança pelo povo de Barra do Piraí".

No corpo do jornal, constou matéria de página inteira noticiando que o evento mencionado na capa "reuniu mais de duas mil pessoas numa grande festa da democracia, que teve como base a união de todas as forças

genuinamente barrenses para evitar o que foi chamado unanimemente como risco de aventura ao retrocesso”.

Do exame das *cinco edições* do jornal *O Tasquim* impugnadas pelos recorridos e analisadas pelo TRE/RJ, observa-se que somente em 5.10.2012 houve, de forma concomitante, notícias acerca dos atos de campanha dos recorrentes e, por outro lado, matérias desfavoráveis aos recorridos.

Nas demais, não se verificou postura semelhante, destacando-se no particular as edições de 28.9.2012 (notícia de que o recorrido Mário Esteves teria sido ameaçado de morte), de 21.9.2012 (notícia desfavorável a José Luis Anchite, notório apoiador da candidatura dos recorrentes) e de 6.9.2012 (quando os recorridos puderam se manifestar acerca da matéria veiculada pelo jornal).

Reitero, no ponto, que os jornais e outros veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável perante determinada candidatura sem que tal conduta caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral citada no tópico anterior.

Desse modo, assim como observado em relação ao jornal *O Barrense*, não vislumbro ilicitude na postura editorial do impresso *O Tasquim*, que no período eleitoral como um todo não privilegiou com exclusividade a candidatura dos recorrentes, não cometeu excessos em relação aos candidatos adversários e não proferiu ofensas aos recorridos – os quais, inclusive, puderam se manifestar acerca de notícia veiculada no jornal.

Por fim, a alegada prática de “caixa dois” com o fim de financiar a produção e a distribuição do jornal *O Tasquim* – questão suscitada pelos recorridos nas contrarrazões ao recurso especial eleitoral – não merece ser conhecida, pois não foi tratada no acórdão recorrido.

III.3. Uso indevido dos meios de comunicação social: programa de rádio Plantão Policial

A Corte Regional assentou que a edição de 6.10.2012 do programa de rádio Plantão Policial – apresentado pelo Sr. Willians Renato (conhecido como “Gato Preto”) e transmitido por emissora de propriedade do Grupo RBP – foi utilizada como instrumento de propaganda eleitoral em benefício de Maércio de Almeida e Norival Junior e de denúncias envolvendo a

suposta prática de captação ilícita de sufrágio por candidato adversário. Destaco o trecho do programa que levou o TRE/RJ a essa conclusão:

Gato Preto: Estamos recebendo a informação de que em Bacia da Pedra as pessoas estão recebendo a proposta de R\$30,00 para votar no menino... que coisa horrível... O menino tá no desespero... a população está recebendo a proposta de R\$30,00 para votar no menino... não vota não... não vota não... sai fora disso aí... vocês já levaram um ferro querem levar de novo?

(música menino do rio)

Gato Preto: Nós estamos recebendo uma informação aqui que na Califórnia o voto é comprado por R\$50,00 tem lá um cara lá que diz: R\$50,00 para quem votar em mim... eu e o menino... o menino e eu... que isso gente... não vota neles aí... [...] Não vota neles não... ao invés do menino tem um velhinho que usa pochete... vota no velhinho da pochete... é isso aí... o menino do rio... haja dinheiro... [...] O neguinho falou: aqui na minha banca tem tudo que é fruta e eu sou jacaré... *eu vou de jacaré... minha aposta é jacaré... faça como neguinho... criança* qual é o palpite do neguinho da banca: jacaré... [...] *Fim de semana vai ser muito bom... você que joga no bicho eu te aconselho... vai no grupo do jacaré... tá certo... tá bacana... amanhã. [...] Amanhã é Jacaré! Só dá Jacaré... é amanhã... e vai dar jacaré [...].*

De fato, o programa Plantão Policial, transmitido em 6.10.2012, extrapolou o direito de informar aos seus espectadores fatos atinentes à campanha e praticou propaganda eleitoral irregular e subliminar em favor de Maércio de Almeida e Norival Junior, associando de forma inequívoca o animal jacaré – que no jogo do bicho, segundo o TRE/RJ, é representado pelo número 15 – ao número de campanha dos recorrentes e denegrindo as candidaturas adversárias.

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997¹³ – segundo o qual as

¹³ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...]

emissoras de rádio e televisão não podem difundir opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos e agremiações a partir de 1º de julho do ano da eleição – foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC nº 4.451/DF¹⁴.

Conforme assentado pelo i. Ministro Ayres Britto, o fato de se possibilitar, a partir do referido julgamento, que as emissoras de rádio e televisão veiculem opinião favorável ou contrária no contexto da campanha não implica permissão para “encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político eletivo, [...] passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral”, sob pena de responderem pelos excessos cometidos.

Todavia, a despeito da inequívoca ilicitude, penso que essa conduta não é capaz de ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Com efeito, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, acrescido pela LC nº 135/2010, estabelece que a configuração do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação social também requer a demonstração da *gravidade das circunstâncias que o caracterizam*. Confira-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*.

No caso dos autos, a fala do apresentador “Gato Preto” teve curta duração de tempo e foi veiculada uma única vez, não havendo notícia de que tenha sido reprisada.

¹⁴ ADI nº 4.451 MC-REF/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJE de 30.6.2011. O mérito da referida ação direta de inconstitucionalidade ainda não foi julgado.

Ademais, inexistiu qualquer dado concreto acerca da audiência do programa Plantão Policial que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado do município de Barra do Piraí/RJ.

Consequentemente, não vislumbro a gravidade necessária à manutenção da condenação imposta aos recorrentes no particular. Cito, ainda, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à espécie:

[...] 1. Consoante o art. 22 da LC nº 64/1990, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. [...]

(Respe nº 4330-79/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30.8.2011.)
(Sem destaque no original.)

[...] 8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou TV), durante o período vedado (RO nº 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações

que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista. [...]

(RCED nº 703/SC, rel. Mm. Felix Fischer, *DJE* de 1º.9.2009.) (Sem destaque no original.)

Assim, não se verifica o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

III.4. Abuso do poder político: utilização de programa estadual de asfaltamento em benefício das candidaturas dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. (RCED nº 7116-47/RN, rel. Min. Nancy Andrigghi, *DJE* de 8.12.2011; RCED nº 661/SE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 16.2.2011; RO nº 1.481/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1º.9.2009, dentre outros.)

Na espécie, a Corte Regional consignou que a pavimentação de ruas de bairros do município de Barra do Piraí/RJ decorreu de programa do governo do Rio de Janeiro denominado "Asfalto na Rua", que já se encontrava em execução antes do período eleitoral (fl. 678-v).

Por essa razão, os recorrentes sustentaram a impossibilidade de configuração do abuso do poder político, pois não possuiriam qualquer ingerência sobre o programa estadual, a exemplo da liberação de recursos financeiros, da definição das localidades a serem atendidas e do cronograma de execução das obras.

Todavia, ao menos em tese, é possível que determinado agente político, candidato a cargo eletivo, pratique abuso de poder valendo-se de sua condição funcional e aproveitando-se de programa de outra esfera de governo em regular execução, motivo pelo qual rejeito tal alegação.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, segundo o TRE/RJ, a prática de abuso do poder político por Maércio de Almeida (vice-prefeito no período de 2008-2012 e eleito prefeito em 2012), Norival Junior (vice-

prefeito eleito em 2012) e José Luís Anchite (prefeito no interstício 2008-2012) estaria evidenciada pelo encadeamento das seguintes condutas:

- a) os recorrentes, durante comícios realizados em setembro de 2012, teriam prometido a pavimentação dos bairros que estavam recebendo os eventos de campanha e condicionado o prosseguimento das obras ao resultado da eleição;
- b) as obras de asfaltamento teriam sido realizadas nos dias imediatamente posteriores a tais eventos;
- c) após a conclusão das obras, placas contendo propaganda institucional teriam sido colocadas nas respectivas localidades com os dizeres “compromisso cumprido” e referindo-se à pessoa de Maércio de Almeida.

No entanto, não há nos autos qualquer evidência de que as promessas de asfaltamento tenham ocorrido durante os comícios dos recorrentes, ressaltando-se que as três testemunhas ouvidas em juízo sequer compareceram a esses eventos, tal como reconhecido pelo TRE/RJ. Transcrevo do acórdão os respectivos depoimentos (fl. 679):

Num dia foi o comício do Mario Esteves, no outro foi do Maércio, aí no dia seguinte começou [sic] as máquinas, limpando as ruas, arrumando tudo, e aí depois as placas: asfalto na sua porta (Rita Maria da Silva).

[...] o asfalto aconteceu, teve o comício do Seu Mário, depois teve do Seu Maércio, aí chegaram lá limpando o morro [...] lá da minha casa deu pra escutar o comício, mas no comício eu não fui. Aí escutei o pessoal do bairro lá [...] Todo mundo tava falando que ele ia fazer essa obra, inclusive depois que ele foi, começou, a obra começou [...] No outro dia seguinte as máquinas já estavam lá trabalhando [...] (Izinéia Fernandes)

[...] O que eu entendi foi o seguinte, teve o comício do Mário num dia, lá na Metalúrgica, onde a gente mora lá, no dia seguinte teve do Maércio [...] logo em seguida, no dia seguinte, a prefeitura faxinou toda, limpando, roçando, capinando, limparam tudo lá, e os boatos eram o seguinte, que ele ia asfaltar o bairro, ele ia asfaltar o bairro lá e tinha placa do Mario Esteves lá, lá no bairro, no terceiro dia apareceu as máquinas pra asfaltar, as plaquinhas asfalto na porta, e o que mais tinha era placa do Maércio lá [...]

(Ubirajara Alves Torres – testemunha reconhecidamente ligada ao representante pelo Juízo da primeiro grau na audiência de instrução e julgamento, cuja assentada se encontra às fls. 292-293).

Registre-se que a Corte Regional, ao examinar a questão, assentou a ilicitude da conduta “ainda que não tenha restado provado que o candidato Maércio prometia em palanque o asfaltamento da região” (fl. 679-v), o que reforça, mais uma vez, que esse fato foi presumido.

De outra parte, extrai-se do acórdão regional que, à época dos comícios e das obras de pavimentação nas localidades beneficiadas com o programa Asfalto na Porta, quatro espécies de propaganda foram identificadas nos bairros.

A primeira delas consiste em propaganda institucional realizada pela Prefeitura de Barra do Piraí/RJ relativa ao plantio de árvores nativas, não tendo qualquer relação com o caso dos autos (fl. 678-v do acórdão regional).

A segunda diz respeito à propaganda institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o informe “Recursos do Estado do Rio de Janeiro [...] Drenagem e pavimentação no Bairro Recanto Feliz” (fl. 678-v do acórdão), sem menção à Prefeitura de Barra do Piraí/RJ.

A terceira consiste em propaganda eleitoral – e não institucional – com os dizeres “compromisso cumprido”, atestando o asfaltamento de bairros e constando somente o nome do recorrente Maércio de Almeida.

Por fim, a quarta propaganda foi de autoria dos próprios recorridos, os quais também realizaram comícios em momento anterior nos bairros contemplados pelo programa estadual de pavimentação, nos termos do que confirmado pelas testemunhas.

Assim, diante dessas constatações – ausência de prova acerca da promessa de asfaltamento e de propaganda institucional da Prefeitura de Barra do Piraí/RJ quanto a essas obras – não há como reconhecer a prática de abuso do poder político pelo recorrente e então prefeito José Luis Anchite em benefício de Maércio de Almeida e de Norival Junior.

Resta examinar, portanto, se o recorrente Maércio de Almeida – vice-prefeito eleito para o período 2008-2012 e candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2012 – cometeu abuso do poder político em benefício da sua própria candidatura e do recorrente Norival Junior.

Conforme já assentado acima, inexistente prova das promessas de asfaltamento dos bairros nos quais ocorreram os comícios de campanha dos recorrentes.

Além disso, as propagandas de Maércio de Almeida envolvendo as realizações das obras não eram de natureza institucional e não continham qualquer referência à Prefeitura de Barra do Piraí/RJ, mas somente à sua candidatura.

Registre-se, também, novamente de acordo com as placas às quais se reportou o TRE/RJ, que a Prefeitura de Barra do Piraí/RJ não realizou propaganda institucional acerca do asfaltamento dos bairros do município.

Desse modo, entendo que o encadeamento de fatos assentado pela Corte Regional foi presumido, o que não se admite em hipóteses que envolvam a cassação de diplomas e a imposição de inelegibilidade.

Em outras palavras, o recorrente Maércio de Almeida não se valeu da sua condição funcional de vice-prefeito para auferir benefício em proveito próprio e desequilibrar a disputa eleitoral.

Por fim, ainda que a conduta praticada pelo recorrente Maércio de Almeida fosse considerada irregular, não vislumbro a gravidade necessária à cassação de seu diploma e do recorrente Norival Junior, requisito previsto no art. 22, XVI, da LC nº 64/1990¹⁵.

Com efeito, consta do acórdão regional que o programa estadual Asfalto na Rua já se encontrava em regular execução em momento anterior ao período crítico, além de não haver evidências de que tenha sido desvirtuado para beneficiar a candidatura de Maércio de Almeida (hipótese que demandaria, inclusive, a citação do governador como litisconsorte passivo necessário).

Ademais, o recorrente não se valeu da Prefeitura de Barra do Piraí/RJ para realizar propaganda institucional em benefício próprio.

Ressalte-se, também, a ausência de elementos que permitam aferir a efetiva repercussão da conduta perante o eleitorado do município de

¹⁵ Art. 22. [*Omissis.*]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Barra do Piraí/RJ, pois não é possível precisar a quantidade de a) bairros em que ocorreram os comícios, seguidos das obras de pavimentação; b) pessoas que compareceram aos eventos de campanha; c) placas contendo propaganda do recorrente Maércio de Almeida.

Além disso, a despeito de não se admitir a aferição da gravidade da conduta com fundamento exclusivo na diferença de votos entre os candidatos, registre-se que no caso dos autos os recorrentes foram eleitos com 29.177 votos (53,44% dos votos válidos), com diferença de quase 11.300 votos para os recorridos, segundos colocados com 32,77% dos votos.

IV. Conclusão

Ante o exposto, *dou provimento* aos recursos especiais eleitorais para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação imposta aos recorrentes Maércio de Almeida, Norival Junior e José Luis Anchite.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, peço um esclarecimento ao eminente relator. Verifico, neste caso, que a representação foi julgada procedente em primeira e em segunda instâncias. Já foi realizada a eleição, porque os recorrentes obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. É isso mesmo?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (relator): Sim, Ministra.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Houve a concessão de alguma liminar nesse processo?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (relator): Não, não houve nenhuma liminar.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Era isso o que eu gostaria de esclarecer, Senhor Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, embora, em um primeiro momento, a quantidade de menção às edições, as matérias veiculadas nos jornais possam impressionar, quando analisa-se o que foi veiculado nessas matérias, como muito bem destacado pelo eminente relator ao destrinchar todas essas matérias – por exemplo, as veiculadas no jornal *O Barrense*, das treze edições –, Sua Excelência as aborda para concluir, ao final, que das cinco edições houve ofensa de forma concomitante em notícias acerca de atos de campanha dos recorrentes e de matérias desfavoráveis aos recorridos, demonstrando que não houve o uso indevido e também que não houve a veiculação de matérias ofensivas, de matérias que trouxessem acusações graves ou o cometimento de ilícitos e até mesmo de inverdades.

Da mesma forma, quando Sua Excelência aborda as matérias veiculadas no outro veículo de comunicação – jornal *O Tasquim* – também afirma que das matérias veiculadas, aborda uma a uma das cinco edições que foram aqui questionadas e consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Também não vislumbro aqui excesso em relação aos candidatos adversários e matérias que possam trazer alguma inverdade ou iludir e induzir a erro os eleitores, entendo, de fato, que tais matérias veiculadas nesses dois veículos de comunicação, não podem ser consideradas para se ter como “uso indevido dos meios de comunicação social”.

Quanto ao item referente ao programa de rádio Plantão Policial, também supostamente o “uso indevido dos meios de comunicação social”, Sua Excelência, o relator, muito bem o aborda, dizendo ter sido um único programa de três minutos. Nesse caso, também não vejo como esse fato possa desequilibrar o pleito e muito menos impor a grave sanção de cassação de mandato, obtido pelo voto popular.

Por fim, no que toca ao suposto abuso de poder político, razão do programa estadual de asfaltamento, em benefício das candidaturas dos recorrentes, também Sua Excelência muito bem esclarece ao afirmar que o programa já estava em andamento e que, inclusive, é um programa do governo estadual e não do governo municipal.

Portanto, Senhores Ministros, não vejo como divergir da conclusão a que chegou o eminente relator. Por essas razões, acompanho Sua Excelência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator e à Ministra Luciana Lóssio por não acompanhá-los quanto ao terceiro fundamento.

A meu ver, muito embora as testemunhas não possam comprovar que a promessa foi feita em campanha, há, segundo o acórdão recorrido, em sua fundamentação, material probatório suficiente para sustentar a existência do abuso. Há, inclusive, referências a fotografias de fls. 42 a 54, que retratam propagandas dos recorrentes, afixadas, inclusive, ao lado do palanque de comício, anunciando asfaltamento do bairro Recanto Feliz, ao lado da expressão “compromisso cumprido”.

O acórdão transcreve, no ponto, na linha do duto parecer ministerial, na origem, ainda no sentido de que “Cumpre salientar, nessa senda, que não encontra guarida a argumentação por eles apresentadas de que os aludidos engenhos não teriam relação com o período eleitoral, pois eles contém (*sic*), ainda, em destaque, os dizeres ‘Prefeito Maércio de Almeida vice dr. Junior vote 15’”. Essa mesma linha de fundamentação está esculpida na ementa do acórdão recorrido, precisamente nos itens 17, 18, 19 e 20.

Com essas rápidas considerações, então, peço vênia ao eminente relator e à Ministra Luciana Lóssio, para negar provimento ao recurso, em relação ao terceiro fundamento.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (relator): Ministra Laurita Vaz, quero dar uma explicação a Vossa Excelência: não consta dos autos, mas, já consultamos o *site* do TSE, houve nova eleição e os autores da ação – os recorridos nos autos – ficaram novamente em segundo lugar.

Na primeira eleição, os recorrentes foram eleitos com 53,44% dos votos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, voto no sentido de acompanhar integralmente o voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, pelo que entendi, houve certamente algumas irregularidades, mas não com aptidão suficiente para gerar a grave sanção que é a perda do cargo.

Desse modo, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, divirjo do entendimento do relator para não acompanhá-lo no que concerne aos fundamentos do acórdão recorrido relativos ao uso indevido dos meios de comunicação social decorrente da utilização da edição de 6.10.2012 do programa de rádio Plantão Policial como instrumento de propaganda eleitoral e de abuso de poder político advindo de promessas de asfaltamento do município.

Quanto ao primeiro fundamento, vislumbro a existência de gravidade necessária à manutenção da condenação imposta aos recorrentes.

Com efeito, conforme concluiu a Corte Regional, restou demonstrada a gravidade da conduta ilícita de utilização de veículo de comunicação social submetido a regime de concessão pública em clara promoção da candidatura dos recorrentes Maércio de Almeida e Norival Junior.

Conforme assinala o *decisum*, a veiculação do conteúdo de propaganda eleitoral em benefício dos recorrentes e com críticas a candidato adversário – transcrito no voto condutor pelo e. relator – ocorreu em programa de rádio do dia 6.10.2012, portanto, na véspera do pleito ocorrido no 1º Turno da Eleição Municipal de 2012. Desse modo, fica evidente a influência do ilícito no resultado do pleito e o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo.

A veiculação por várias vezes de conteúdo de propaganda eleitoral levada a efeito pela emissora conferiu dimensão, no meu sentir, inaceitável, consubstanciando singular benefício à candidatura dos recorrentes.

Inclusive, importa ressaltar que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 1433-34/TO, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio e ainda pendente de publicação, o qual também tratava de uso indevido dos meios de comunicação social, divergi, ficando vencida, do entendimento da relatora de que o desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação.

No que se refere ao fundamento do acórdão regional de configuração de abuso de poder político advindo de promessas de asfaltamento, entendo, outrossim, que não merecem provimento os apelos nobres.

Consoante também ressaltou o e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, ainda que os depoimentos das testemunhas não possuam o condão de comprovar que a promessa de asfaltamento foi realizada em campanha, existe nos autos, de acordo o que consta no *decisum*, acervo probatório suficiente para sustentar a caracterização de abuso de poder político.

Dessa forma, não considero que a Corte Regional condenou os recorrentes por abuso de poder político com fundamento em mera presunção.

A meu ver, a prática de abuso de poder político foi consubstanciada no aproveitamento de programa de outra esfera de governo em regular execução para que fossem realizadas promessas de campanha pelos recorrentes.

De acordo com o assentado no acórdão regional, peças publicitárias da candidatura dos recorrentes teriam sido afixadas em maior número no correr da execução das obras de afastamento e conteriam os dizeres de “compromisso cumprido”, demonstrando, desse modo, de maneira incontestada, o uso da máquina pública como instrumento de campanha eleitoral.

O acórdão transcreve ainda parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que:

[...] o conjunto probatório produzido neste sentido não pode ser considerado frágil, uma vez que a prova oral é corroborada pelas fotografias de fls. 42-54, que retratam a propaganda dos recorrentes, inclusive afixada ao lado do palanque de comício, anunciando o

asfaltamento do bairro Recanto Feliz, ao lado da expressão “compromisso cumprido”. Cumpre salientar, nessa senda, que não encontra guarida a argumentação por eles apresentadas de que os aludidos engenhos não teriam relação com o período eleitoral, pois eles contém, ainda, em destaque, os dizeres “Prefeito Maércio de Almeida vice Dr. Junior vote 15”.

Assim sendo, peço vênia ao e. relator para negar provimento aos recursos especiais no concernente aos referidos fundamentos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência e acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 468-22.2012.6.19.0093/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: José Luis Anchite (Advs.: Aliekseyev Jacob e outros). Recorrentes: Maércio Fernando Oliveira de Almeida e outro (Advs.: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros). Recorrido: Mário Reis Esteves (Advs.: Antônio Ricardo Binato de Castro Filho e outros). Recorrido: Luiz Roberto Coutinho (Advs.: Leandro André Ramos Corrêa e outros). Assistente dos recorridos: Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima (Advs.: Cleoberto Cordeiro Benaion Filho e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente José Luís Anchite, o dr. Bruno Calfat e, pelos recorrentes Maércio Fernando Oliveira de Almeida e Norival Garcia da Silva Junior, o dr. Paulo César Salomão Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os recursos, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho. Suspeição dos Ministros Luiz Fux e Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 523-63.2012.6.26.0000

SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrente: Partido Verde (PV) – Estadual.

Advogados: Ricardo Vita Porto e outra.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Programa partidário. Inserções regionais. Veiculação. Conteúdo diferenciado. Municípios. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1997. Participação política feminina.

1. Na espécie, não há como, em sede de recurso especial, rever a conclusão da Corte Regional Eleitoral e as premissas fáticas no sentido de que houve a divulgação de inserções estaduais com conteúdo diferenciado no estado e de que, naquelas veiculadas na capital, não se observou a reserva legal de 10% do tempo a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política, conforme previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

3. Assim, se houve a denominada a “municipalização” de inserções estaduais, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, cujo cabimento não é discutido nos autos, tal procedimento permitido não pode servir, de qualquer sorte, de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, uma vez que as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

4. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o

condão de afastar as regras do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

5. Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área – o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão –, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 14.4.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Verde (PV) interpôs recurso especial eleitoral (fls. 92-104) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por irregularidade em veiculação de inserções da propaganda partidária na televisão, e determinou a cassação do direito de transmissão de inserções do PV nos próximos semestres em que este tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, equivalente a cinco vezes o tempo que não reservou para promover e difundir a participação política feminina no primeiro semestre de 2012, resultando na perda de quatro minutos na televisão, nos termos do art. 45, *caput*, IV, e § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995 (fls. 76-89).

O acórdão regional está assim ementado (fls. 76-77):

Representação por irregularidade na propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserção na programação normal de televisão (Constituição Federal, art. 17, § 3º e Lei nº 9.096/1995, art. 45, *caput*, I a IV). Partido que cumpriu parcialmente a reserva legal de tempo a ser dedicado às mulheres na propaganda partidária. Representação parcialmente procedente, com a cassação de tempo equivalente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir a participação política feminina nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária.

1. Caracteriza infração a não observância, na propaganda político-partidária, do tempo mínimo legal previsto no art. 45, *caput*, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos.

2. A possibilidade de produção de material com conteúdos diversos não desonera a agremiação do cumprimento da norma eleitoral. A sua observância é imperiosa mesmo quando há “quebra de praça”. Vale dizer, o partido político que optar pela produção e divulgação de material com conteúdo diferenciado deverá observar em cada município os requisitos preconizados pela norma em comento.

4. O fato de a propaganda ser apresentada por mulheres, por si, não atende à exigência legal. Deve-se examinar caso a caso, a fim de se verificar se há de fato a promoção da participação da mulher na política ou se trata-se de mera presença de representante do sexo feminino na propaganda.

3. Representação julgada parcialmente procedente, com a cassação de tempo equivalente a cinco vezes o tempo que deixou de ser reservado para promover e difundir a participação política feminina nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 45, *caput*, inciso IV e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

A hipótese foi assim examinada pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 83-89):

In casu, a propaganda partidária do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) foi veiculada na televisão, nos meses de março, abril e maio de 2012. Trata-se de cinco inserções de conteúdos distintos, contendo 30 segundos cada, veiculadas nos dias 30 de março, 2, 4, e 6 de abril e 16, 18, 21 e 23 de maio. Malgrado o representante também tenha indicado os dias 3, 5 e 7 de abril, ressalta-se que se referem à

propaganda partidária em âmbito nacional, que não é objeto desta demanda, tampouco de competência desta Corte.

Nesse passo, releva notar que, ao dispor sobre as propagandas partidárias gratuitas efetuadas mediante transmissão por rádio e televisão em âmbito estadual e nacional, o legislador partiu do pressuposto de que a divulgação das ideias e do programa partidário seria feita de modo uniforme e paritário, porque o público alvo seria, na verdade, uma unidade da Federação ou toda a Federação.

No entanto, segundo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o partido político não está adstrito à distribuição de material uniforme ao veicular suas inserções no rádio e televisão, por ausência de previsão legal.

De qualquer forma, a possibilidade de produção de material com conteúdos diversos não desonera a agremiação do cumprimento da norma eleitoral. A sua observância é imperiosa mesmo quando há “quebra de praça”. Vale dizer, o partido político que optar pela produção e divulgação de material com conteúdo diferenciado deverá observar em cada praça os requisitos preconizados pela norma em comento.

Esclarecida essa questão, não se sustenta a tese do representado no sentido de ter promovido e difundido a participação política feminina – nos termos do art. 45, *caput*, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 – por meio de mensagens variadas propagadas em diversas regiões do Estado de São Paulo (fl. 52). O que se deve examinar, no caso dos autos, é a demonstração de cumprimento da norma na praça que abrange o município de São Paulo.

O conteúdo e a veiculação das inserções de propaganda partidária do representado no primeiro semestre de 2012, na capital do estado, restaram incontroversos ante a falta de contestação específica. Nessa toada, insta consignar que o representante apontou o cumprimento parcial da norma eleitoral, com a difusão da participação política feminina em apenas uma mensagem:

1) “PV PVSP2012 Versão 41” (fl. 3-v):

Narrador: Onde o Partido Verde governa, a vida melhora.

Legenda: vereador Lauro Michels, líder da bancada do PV em Diadema.

Lauro Michels: “Quero convidar você a fazer parte de um projeto inovador para a cidade de Diadema. O PV tem essa

fórmula, venha conhecer nossas propostas. Vamos juntos construir uma cidade ideal.

Legenda: deputada estadual Regina Gonçalves, líder da bancada do PV.

Regina Gonçalves: Nós do Partido Verde temos o compromisso de implantar políticas públicas que atendam a necessidade, incorporando qualidade de vida gerando emprego e renda com a preservação do meio ambiente.

Participe desta mudança.

Narrador: É só comparar e a diferença você logo vê. Partido Verde.

Imagem: símbolo do partido; Partido Verde, Sua Cidade Merece; www.pvsp.org.br; Facebook: PV São Paulo Estadual; Twitter: @pvsaopaulo.

Por sua vez, a agremiação representada sustenta também ter promovido e difundido a participação das mulheres em outra mensagem, com o seguinte teor

2) "PV PVSP2012 Versão I - CM 82554" (fl. 2-v):

José Luiz Penna: Onde o Partido Verde governa, a vida melhora.

Legenda: José Luiz Penna, presidente nacional do PV.

Cidadão não identificado: "Cuidar da vida das pessoas é coisa séria".

Cidadão não identificado: "A saúde é mais humana e você é tratado como merece".

Cidadã não identificada: "A educação realiza o sonho das famílias e transforma a sociedade".

Cidadão não identificado: "Emprego e renda com dignidade".

Cidadão não identificado: "Tecnologia e meio ambiente andam juntos".

Cidadã não identificada: "Mulher e jovem têm espaço garantido". Todos os cidadãos mencionados: "É só comparar. A diferença você logo vê".

Marco Antônio Mroz: "Partido Verde, sua cidade merece".

Legenda: Marco Antônio Mroz, presidente estadual do PV.

Imagem: símbolo do partido; Partido Verde, Sua Cidade Merece; www.pvsp.org.br, Facebook: PV São Paulo Estadual Twitter. @pvsaopaulo.

Infere-se da primeira transcrição que, dos 30s (trinta segundos) de sua duração, 15s (quinze segundos) contaram com a presença da filiada e Deputada Federal Regina Gonçalves, que disseminou a atuação de representante do sexo feminino na política. Por ter sido veiculada por quatro vezes, resultou no total de 1min (um minuto) de atendimento ao preceito legal.

Quanto à segunda mensagem, antes de analisarmos se atendeu aos ditames legais, cumpre-nos inferir quais são estes, desdobrando seu exame em dois pontos, onde em um primeiro momento poderia se admitir que a simples apresentação da propaganda por uma mulher supriria a reserva legal. Já em um segundo momento, poderia se exigir para o atendimento da norma, que a propaganda, ainda que feita por um representante do sexo masculino, difundisse a efetiva atuação da mulher na política.

Ora, concluir que a mera narrativa em voz feminina supriria a vontade da lei é menoscar a intenção do legislador, que por certo tinha como desiderato alavancar a participação da mulher na política e não na apresentação de programas partidários.

Partindo dessa premissa, examinemos a inserção, a fim de se verificar se há de fato a promoção da participação da mulher na política ou de mera presença de representante do sexo feminino na propaganda.

Depreende-se que, somente no trecho em que menciona “Mulher e jovem tem espaço garantido (no partido)”, o representado de certo modo, difundiu a participação política feminina, subentendendo-se que as mulheres são acolhidas pela agremiação.

Destarte, na supracitada inserção, dos 30s (trinta segundo transmissão, houve a difusão feminina a que se refere a norma em somente 2s (dois segundos). Como foi transmitida em seis oportunidades, totalizou 12s (doze segundos) de cumprimento da lei.

Passa-se, assim, ao cálculo da sanção a ser aplicada.

O acórdão do Processo nº 2068-08.2011.6.26.0000, julgado em 22.11.2011, que autorizou a veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão, na forma de inserções estaduais de 30s (trinta segundos) cada, no primeiro semestre de 2012, deferiu à agremiação

representada o tempo total de 20min (vinte minutos) para a televisão (fls. 15 e verso).

O representado usou o tempo em sua integralidade, em transmissão de inserções pela televisão, de modo que, para cumprir a reserva legal mínima de 10% (dez por cento) estipulada pelo art. 45, *caput*, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, o Partido Verde (PV) deveria ter utilizado o tempo de 2min (dois minutos) para promover e difundir a participação política feminina.

Como em apenas 1min 12s (um minuto e doze segundos) se atendeu à exigência legal, foram utilizados irregularmente 48s (quarenta e oito segundos) nessa mídia, ensejando, portanto, a condenação da agremiação à penalidade a que alude o art. 45, § 2º, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita ou tempo equivalente.

Nesse ponto, diante da discussão levantada em plenário, deve ser ressaltado que o tempo a ser cassado não se limita à propaganda a ser veiculada apenas no município de São Paulo. Como é sabido, a propaganda por meio de inserções, embora permitida a “quebra de praça”, não é distribuída desta forma, ou seja, levando-se em consideração cada emissora existente no Estado de São Paulo, o que, inclusive, seria inviável.

Realmente, a distribuição de tempo para cada partido é feita de maneira genérica, não individualizando as emissoras/retransmissoras existentes no Estado. Daí por que a cassação, em razão do descumprimento da legislação, deve atingir o tempo total atribuído ao grêmio partidário quando da distribuição das inserções, sem qualquer ressalva quanto à emissora a ser veiculada.

É certo, portanto, que “não pode a Justiça Eleitoral ficar a mercê dos partidos políticos que, utilizando-se da liberalidade de ‘quebra de praça’, transmite inserções de conteúdos diversos nos mesmos dias, em diferentes veículos de comunicação, aproveitando ao máximo seu direito de divulgação, devendo, portanto, arcar com o ônus da cassação [...]. O que a lei pune é o desrespeito às regras que norteiam a propaganda político-partidária, independentemente do meio de comunicação utilizado”.

Assim, aplicar a referida sanção de forma independente, levando-se em consideração cada emissora de rádio e televisão, mostrar-se-ia inviável e os desdobramentos daí decorrentes seriam inúmeros.

Verdadeiramente, tendo em vista que, não sendo obrigatória a veiculação de inserções com o mesmo conteúdo, devido à “quebra de praça” conquistada pelos partidos, haveria a necessidade de uma tabela de distribuição para cada uma das emissoras e retransmissoras de rádio e televisão do estado, o que não soa razoável.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a representação para cassar o direito de transmissão de inserções a que fizer o Diretório Estadual do Partido Verde (PV), equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo que não reservou para promover e difundir a participação política feminina no primeiro semestre de 2012, resultando na perda de 4min (quatro minutos) na televisão, nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 45, *caput*, inciso IV e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

[...]

Por decisão à fl. 106, o presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 111-128), ao qual dei provimento (fls. 149-153), a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o Diretório Estadual do Partido Verde (PV) alega, em suma, que:

a) não busca o revolvimento da matéria fática dos autos, mas a correta subsunção dos fatos narrados à norma que efetivamente foi violada;

b) houve violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, pois o Ministério Público Eleitoral oficiou apenas uma emissora de televisão, a Rede Globo, em um universo de inúmeras emissoras, e, com base tão somente nas informações por ela prestadas, fundamentou o seu pleito;

c) na inserção “PV PVSP2012 Versão 1 – CM 82554” (fl. 96), há participação de mulheres em mais de 10% do tempo, todavia o acórdão regional considerou que apenas o trecho em que se mencionou “mulher e jovem têm espaço garantido (no partido)” (fl. 96) teria atendido ao disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995;

d) a “quebra de praça” seria possível, haja vista o entendimento já pacificado por este Tribunal no sentido de que o partido político não

estaria adstrito à distribuição de material uniforme ao veicular suas inserções no rádio e na televisão;

e) por não haver norma expressa a regular a reserva de 10% do conteúdo propagandístico para a causa feminina em caso de “quebra de praça”, seria plenamente razoável os partidos políticos reservarem o tempo legal às mulheres tomando por parâmetro a totalidade do tempo a que fariam jus para divulgar sua mensagem, como ocorreu no caso em análise;

f) garantiu a participação das mulheres em 10% do tempo total das inserções a que teve direito no primeiro semestre do ano corrente, sem que, necessariamente, tal divisão de tempo se desse em cada uma das inserções;

g) o acórdão regional não teria computado a participação feminina no total das propagandas veiculadas no Estado de São Paulo, por haver o ora recorrente optado pela “quebra de praça”, todavia, ao calcular a sanção a ser aplicada, não se utilizou o mesmo critério, cassando o direito de transmissão de inserções em todo o estado, e não apenas no município de São Paulo;

h) o princípio constitucional da proporcionalidade não foi observado, devendo a sanção aplicada abranger somente a propaganda a ser veiculada naquele município.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado e, em consequência, seja julgada improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 135-140v, apresentou contrarrazões, nas quais defende o não conhecimento deste recurso, sob os seguintes fundamentos:

a) “as razões recursais visam exclusivamente atacar o valor atribuído pelo e. TRE/SP às provas carreadas aos autos” (fl. 136), motivo pelo qual a análise da pretensão recursal implicaria o revolvimento fático-probatório, que é obstado pelas súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ;

b) não houve o prequestionamento da tese recursal referente à impugnação da proporcionalidade da sanção imposta ao recorrente.

No mérito, defende o não provimento do recurso especial, alegando, em suma, que:

a) o recorrente descumpriu a regra prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, haja vista que a mera introdução de locução feminina na propaganda ou a utilização de atrizes mulheres não supre a necessidade de efetivamente se promover a inclusão feminina na política;

b) seria lícito aos partidos promoverem a “quebra de praça” nas propagandas partidárias, porém tal providência não ilide a obrigatória observância da regra legal em apreço em todos os municípios em que for veiculada, sob pena de afronta ao princípio da igualdade;

c) a pena aplicada ao recorrente estaria correta, pois, na medida em que a distribuição do tempo de propaganda não observa o critério da “quebra de praça”, sendo atribuído a cada agremiação um tempo total, sem proceder à individualização por município ou emissora, a perda de tempo de propaganda deverá seguir a mesma regra.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 144-147, no sentido de que o recurso especial não preenche os requisitos de cabimento previstos no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral. Aduz que:

a) o argumento atinente à inobservância do princípio da proporcionalidade não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, carecendo do devido prequestionamento;

b) a pretensão recursal demanda revisão do juízo fático realizado pelo TRE/SP, o que é inviável nesta instância, nos termos das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF;

c) no tocante à divergência jurisprudencial, a parte não colacionou julgados paradigmas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no *DJE* de 14.11.2012 (certidão à fl. 90), e o recurso foi interposto em 16.11.2012 (fl. 92), em peça subscrita por advogada devidamente habilitada nos autos (procuração à fl. 50).

A Corte Regional Eleitoral, examinando as inserções alusivas à propaganda partidária veiculada pelo recorrente, o Diretório Estadual do PV, nos meses de março, abril e maio de 2012, concluiu que o partido não observou o disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual pelo menos 10% do tempo da propaganda partidária deve ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina.

Conforme consta do acórdão regional, o Diretório Estadual do PV veiculou, no primeiro semestre de 2012, inserções partidárias com conteúdos diferenciados nos diversos municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao ponto, o TRE/SP reconheceu, com base na jurisprudência do TSE (Rp nº 893, rel. Min. Cesar Rocha, DJ de 25.4.2007), que o partido político não está obrigado a distribuir material uniforme ao veicular suas inserções no rádio e na televisão (fl. 83).

Ressaltou, contudo, que o percentual previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 deve ser cumprido mesmo quando há “quebra de praça”, consignando que “o partido político que optar pela produção e divulgação de material com conteúdo diferenciado deverá observar em cada praça os requisitos preconizados pela norma em comento” (fls. 83-84).

Tendo em vista que foi conferido ao Diretório Estadual do PV o tempo total de 20 minutos para a veiculação de propaganda partidária na televisão no primeiro semestre de 2012 (fl. 87), o Tribunal de origem concluiu que, no mínimo, 2 minutos do tempo de televisão deveriam ter sido destinados à promoção e difusão da participação política feminina.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* analisou as inserções veiculadas no município de São Paulo/SP e afirmou que o total do tempo utilizado com tal finalidade foi de apenas 1 minuto e 12 segundos, razão pela qual 48 segundos teriam sido utilizados irregularmente.

O recorrente argumenta que obedeceu à exigência prevista no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a participação de mulheres deve ser garantida em 10% do tempo total das inserções transmitidas no semestre, e não no de cada inserção isoladamente. Além disso, sustenta que devem se levar em consideração todas as inserções veiculadas no Estado, e não apenas aquelas transmitidas no município de São Paulo/SP.

No julgamento da Rp nº 429-41, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 7.11.2013, manifestei-me, em situação análoga¹, no sentido da impossibilidade da regionalização das inserções nacionais, raciocínio que também pode ser aplicado no caso em exame, que trata da “municipalização” das inserções estaduais.

Esta questão, contudo, não está em debate neste momento. O acórdão regional reconheceu a possibilidade da “municipalização”, e não há recurso que enfrente esta questão – a qual não pode ser examinada para prejudicar o partido recorrente.

O caso ora em exame, entretanto, evidencia as dificuldades que são geradas a partir da pulverização da propaganda partidária.

Na espécie, não há como, em sede de recurso especial, rever a conclusão da Corte Regional e as premissas fáticas no sentido de que houve a divulgação de inserções estaduais com conteúdo diferenciado no estado e de que, naquelas veiculadas no município de São Paulo, capital, não se observou a reserva legal de 10% do tempo a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política, conforme previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995².

¹ Disse na oportunidade:

Peço vênia para destacar um ponto que me parece muito importante e reconheço que este Tribunal já autorizou, em outros momentos, a dita regionalização das inserções nacionais.

A meu ver, isso contribui a mais não poder para o desvirtuamento das regras. Se, nesse caso, não se identificou o desvirtuamento temático, em vários outros isso tem sido identificado. Por quê? Porque o partido tem direito à inserção nacional, que deveria ser exibida em todo o território nacional.

Para transmutar, de certa forma, o que está disposto na lei, o partido transforma a inserção nacional em inserção regional e passa a veicular diferentes inserções em cada um dos estados brasileiros, obviamente privilegiando os interesses locais e abandonando o caráter nacional da agremiação.

[...]

Parece-me que tanto a lei quanto a resolução deixam claro que devem existir os dois tipos: a inserção estadual, que é matéria a ser decidida e autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e a nacional, a ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Com essa “regionalização” passa-se a entregar mídias apenas com interesses locais.

Nesse ponto, apesar de conhecer o precedente que a eminente relatora transcreve, creio que talvez tenha mais um ou dois a mais, onde isso foi admitido. Mas, com a devida vênia, entendo que esse posicionamento tem de ser repensado pelo Tribunal.

² Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – Promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo

O recorrente sustenta ser razoável que o referido percentual seja computado levando-se em consideração o total da propaganda divulgada no estado, e não apenas aquela veiculada pela TV Globo no município de São Paulo.

Entendo que não lhe assiste razão. O incentivo à participação feminina, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

Assim, se houve a chamada “quebra de praça”, com a veiculação de conteúdo diverso em determinados municípios, tal procedimento não pode servir de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada.

De outro modo, seria admitir que as agremiações pudessem concentrar uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

Nesse sentido, é inarredável a afirmação do relator no Tribunal *a quo* no sentido de que a “quebra de praça” “não desonera a agremiação do cumprimento da norma eleitoral” (fl. 83).

Desse modo, entendo correta a conclusão contida no acórdão recorrido no sentido de que “o que se deve examinar, no caso dos autos, é a demonstração de cumprimento de norma na praça que abrange o município de São Paulo” (fl. 84).

Em outras palavras, a admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da Lei nº 096/1995, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

Cumprido, ainda, examinar se a violação ao dispositivo previsto no inciso IV, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos gera sanção e se esta deve ser limitada à localidade de exibição da propaganda partidária irregular.

A regra do § 2º do art. 45 é peremptória ao prever:

Art. 45

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

[...]

órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

O referido dispositivo legal não diferencia situações em que a sua infração se verifica a partir da não observância das determinações previstas na cabeça do dispositivo ou nas proibições contidas no § 1º.

Assim, a infração a qualquer das disposições contidas na cabeça do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, bem como às proibições previstas no § 1º do referido dispositivo atraem a incidência da sanção prevista no seu § 2º.

A sanção prevista na legislação, por sua vez, não contempla a possibilidade de regionalização ou municipalização da propaganda partidária, e a sanção de perda do tempo incide sobre todo o direito de exibição no semestre seguinte.

Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área – o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão –, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

De outra forma, o próprio controle jurisdicional restaria prejudicado, como asseverado no acórdão regional, ao considerar que “aplicar a referida sanção de forma independente, levando-se em consideração cada emissora de rádio e televisão, mostrar-se-ia inviável e os desdobramentos daí decorrentes seriam inúmeros. Verdadeiramente, tendo em vista que, não sendo obrigatória a veiculação de inserções com o mesmo conteúdo, devido à ‘quebra de praça’ conquistada pelos partidos, haveria a necessidade de uma tabela de distribuição para cada uma das emissoras e retramissoras de rádio e televisão do Estado, o que não soa razoável”.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo Partido Verde (PV) – Estadual, mantendo integralmente o acórdão regional que julgou procedente a representação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 523-63.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Partido Verde (PV) – Estadual (Advs.: Ricardo Vita Porto e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e João Otávio de Noronha.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 548-77.2012.6.14.0043***

MARITUBA – PA

Relator originário: Ministro Castro Meira.

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.

Embargante: Mário Henrique de Lima Bísaro.

Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros.

Embargadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras.

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros.

Embargada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta.

Advogados: José Eduardo Ranghel de Alckmin e outros.

Eleições 2012. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas julgada como não prestada. Decisão esta que, na data do registro, encontrava-se *sub judice*. Ofensa ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 configurada. Quitação eleitoral preservada.

* Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral não conhecidos e rejeitados em 21.8.2014. 2. Segundos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral não conhecidos em 4.11.2014.

Matéria recursal devidamente prequestionada. Premissa fática equivocada quanto à inexistência de debate prévio no TRE. Aclaratórios que podem ser acolhidos para esse tipo de correção. Precedentes. Acolhimento com efeitos infringentes.

1. A decisão que julga como não prestadas as contas de campanha não impede a obtenção da quitação eleitoral se, na data do requerimento, estiver *sub judice*, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Se os embargos de declaração demonstram, claramente, que a matéria recursal foi prequestionada, ao contrário do que afirmado anteriormente pelo acórdão embargado, o seu acolhimento, com efeitos infringentes, se impõe, por se tratar de premissa fática equivocada. Precedentes reiterados do TSE, do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os embargos de declaração para deferir o registro do embargante, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 13 de março de 2014.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, redatora para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 11.4.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por Mário Henrique de Lima Bísaro, candidato ao cargo de prefeito do município de Marituba/PA no pleito de 2012, contra acórdão de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi assim ementado (fls. 534-535):

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas de campanha julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (AgR-REspe nº 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010.)

2. A discussão sobre eventual vício no processo de prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade, que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. (AgR-REspe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012.)

3. De todo modo, os documentos apresentados após a interposição do recurso especial eleitoral – noticiando a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação da decisão – não podem ser analisados por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

Cuida-se de pedido de registro de candidatura do embargante, indeferido desde a origem por ausência da quitação eleitoral, já que suas contas da campanha de 2008 foram julgadas não prestadas.

Esclareço que a decisão de não apresentação das contas de campanha eleitoral de 2008 foi publicada em 6.2.2009 (fls. 120-121). Todavia, a irresignação quanto ao referido *decisum* somente foi manifestada em 25.6.2012, mediante a oposição de embargos de declaração (fls. 126-135), os quais não foram conhecidos (fls. 143-144) e em 7.7.2012, com a interposição de recurso eleitoral (fls. 148-157), ou seja, após o pedido de registro de candidatura formulado em 5.7.2012.

No acórdão embargado, assentou-se que:

a) a suposta violação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 não merece conhecimento, porquanto fundamentada em dissídio jurisprudencial com relação ao REspe nº 4119-81/CE, matéria que não foi suscitada no recurso especial. Não se admite a inovação de teses em sede de agravo regimental;

b) não há prequestionamento da matéria relacionada com o provimento do recurso eleitoral no processo de prestação de contas de campanha de 2008, porquanto ocorrido em momento posterior ao indeferimento do pedido de registro de candidatura pelo TRE/PA.

Assim, seria logicamente impossível que a matéria tivesse sido objeto de debate por aquela Corte Regional;

c) a anulação da decisão que havia julgado as contas não prestadas, suscitada a título de alteração fática e jurídica de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não autoriza o deferimento do registro de candidatura, pois diz respeito a condição de elegibilidade, e não a inelegibilidade.

Em suas razões, o embargante sustenta que:

a) quanto à violação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, o acórdão embargado padece de obscuridade e de omissão, já que o dissídio jurisprudencial somente foi apontado no agravo regimental como argumento de reforço. No ponto, o TSE deveria ter-se manifestado quanto à mera existência do recurso eleitoral no processo de prestação de contas de campanha de 2008, circunstância apta ao deferimento de seu registro de candidatura;

b) o acórdão embargado incorre em erro material, já que o recurso especial somente foi interposto após o provimento do recurso eleitoral no processo de prestação de contas de campanha de 2008, o que atende ao requisito do prequestionamento;

c) o acórdão regional, ao consignar que eventual medida suspensiva poderia afastar os efeitos da sentença de não prestação de contas, acabou por debater a própria existência do recurso eleitoral. Assim, a discussão em torno do provimento do referido recurso eleitoral preenche o requisito do prequestionamento, havendo omissão no acórdão embargado quanto ao tema;

d) as peculiaridades do caso concreto não foram apreciadas pelo acórdão embargado;

e) o acórdão embargado não se manifestou sobre a violação do art. 535 do CPC, que visava demonstrar a existência das referidas peculiaridades perante as instâncias ordinárias, a exemplo do fato de que a sentença na prestação de contas havia sido publicada em cartório, mesmo fora do período eleitoral;

f) o acórdão embargado foi omisso quanto ao entendimento do e. Ministro Marco Aurélio, considerando que o óbice da ausência de quitação eleitoral, pela não prestação de contas de campanha eleitoral de 2008, somente se aplica na eleição de 2010, e não no pleito de 2012.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos com a finalidade de prequestionamento dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 14 da CF/88, apto a viabilizar a instância extraordinária.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação dos embargados (fl. 593).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, na espécie, o embargante teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por ausência da quitação eleitoral, já que suas contas da campanha de 2008 foram julgadas não prestadas.

No recurso especial, apontou-se violação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997¹ ao argumento de que “a sentença que julgou as contas de campanha como não prestadas foi anulada pelo acórdão TRE/PA nº 25.490, o qual reconheceu que as contas em questão foram prestadas a tempo e modo, tendo determinado o seu devido processamento no juízo de piso” (fl. 327).

Na decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi, consignou-se que o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 não foi violado. Concluiu-se que “o fato de as contas terem sido apresentadas posteriormente não afasta o impedimento, pois não há ressalvas previstas na norma” (fl. 505).

Referido fundamento não foi impugnado no agravo regimental, circunstância que atrai o óbice da Súmula-STJ nº 182 e por si só inviabiliza a pretensão de rediscutir a matéria na via dos embargos de declaração.

Mesmo assim, buscando conferir uma nova roupagem à alegada violação, foi suscitada, em sede de agravo regimental, a suposta divergência jurisprudencial em relação ao REspe nº 4119-81/CE. Argumentou-se, então, que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão que concluir pela não prestação de contas de campanha. Desse modo, concluiu o agravante que a mera interposição

¹ Art. 11. [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

de recurso eleitoral no processo de prestação de contas, *em 7.7.2012 (fls. 148-157), ou seja, após a formulação do pedido de registro de candidatura em 5.7.2012, autorizaria sua participação no pleito de 2012.*

O acórdão embargado, entretanto, não conheceu da referida alegação porque constituiu indevida inovação, vedada na via do agravo regimental. Confira-se (fls. 537-538):

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: No agravo regimental, o agravante suscita divergência jurisprudencial em relação ao REspe nº 4119-81/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010. Alega que a ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas de campanha, somente ocorre mediante decisão definitiva, o que não aconteceu no caso em exame, pois, ao tempo do pedido de registro de candidatura, encontrava-se pendente de julgamento recurso eleitoral que, no entender do agravante, dispõe de efeito suspensivo por força do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, referida alegação não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese recursal (AgRg-REspe nº 36.742/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 11.5.2010; AgRg-AC nº 24.034/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 5.4.2010).

A toda evidência, o dissenso jurisprudencial com o REspe nº 411.981, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sequer foi abordado no recurso especial eleitoral, tampouco se discorreu acerca do suposto efeito suspensivo conferido ao recurso eleitoral por força do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Nos embargos de declaração, o embargante pretende que a violação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 seja apreciada, agora sem aquela roupagem da divergência jurisprudencial, que apenas teria sido suscitada como argumento de reforço.

A toda evidência, seja sob a ótica da violação legal, seja sob a do dissídio jurisprudencial, a matéria já foi devidamente apreciada pelo TSE, não havendo falar em omissão ou obscuridade, mas apenas na pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão, providência que não se coaduna com a via declaratória. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 1º.2.2011; ED-AgR-REspe nº 14089/GO, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 20.11.2012.)

No recurso especial, pugnou-se pelo exame da decisão que anulou a sentença que julgou as contas não prestadas (Acórdão-TRE/PA nº 25.490).

Afirmou-se que tal circunstância configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, apta ao deferimento de seu registro de candidatura.

Na decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi, consignou-se que a matéria não poderia ser apreciada em sede de recurso especial, devido à ausência de prequestionamento.

O acórdão embargado manteve referido entendimento. Concluiu que “o provimento do recurso em sede de prestação de contas de campanha somente ocorreu após o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Corte Regional. Assim, afigura-se logicamente impossível que o provimento do referido recurso tenha sido objeto de debate pelo TRE/PA” (fl. 538). Vejamos (fls. 538-539):

Por sua vez, não há falar em prequestionamento da matéria relacionada com o provimento do recurso eleitoral e a subsequente anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de campanha de 2008.

Com efeito, o provimento do recurso em sede de prestação de contas de campanha somente ocorreu após o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Corte Regional. Assim, afigura-se logicamente impossível que o provimento do referido recurso tenha sido objeto de debate pelo TRE/PA.

A despeito das alegações do embargante, a ausência de prequestionamento é inconteste.

É certo que *a matéria em exame somente foi suscitada perante a Corte Regional nos terceiros embargos de declaração. Todavia, não foi sequer conhecida* porque os segundos embargos de declaração já haviam sido julgados protelatórios (acórdão fls. 299-303). O TRE/PA, majorando a multa pelo intento procrastinatório do embargante, expressamente consignou que a matéria não poderia ser apreciada nos terceiros embargos de declaração porque a instância regional já havia se exaurido. Confira-se (fl. 369):

De outra banda, ao rejeitar os segundos embargos de declaração considerando-os protelatórios, findou-se a jurisdição desta instância, logo, qualquer fato superveniente, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, deverá ser analisado pela instância especial, se for o caso.

[...]

O julgamento do recurso relativo à prestação de contas do candidato deu-se após o julgamento dos segundos embargos de declaração, os quais foram considerados protelatórios, cessando a jurisdição desta corte regional [...].

A toda evidência, independentemente do momento de interposição do recurso especial eleitoral, não há falar em prequestionamento de matéria que não foi sequer conhecida nas instâncias ordinárias.

Por sua vez, a suposta violação do art. 535 do CPC foi expressamente afastada no acórdão embargado. No ponto, concluiu-se que as peculiaridades do caso, suscitadas a título de alteração fática e jurídica de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também não autorizam o deferimento do pedido de registro de candidatura, pois dizem respeito a sua condição de elegibilidade, e não à inelegibilidade. Confirmo (fls. 538-539):

O agravante também alega que, diante das peculiaridades do caso em exame, a alteração fática e jurídica havida em sua condição de elegibilidade permitiria o mesmo tratamento jurídico conferido pelo art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 para os casos de inelegibilidade, o que levaria ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

No entanto, a anulação da sentença que concluiu pela não apresentação das contas de 2008 repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, *cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade*. Confira-se:

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

(AgR-Respe nº 69047/AC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010.)

Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu

julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral.

(AgR-RO nº 219796/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 28.10.2010.)

Por fim, não houve omissão do acórdão regional na análise das peculiaridades do caso em exame. Conforme entendeu o Tribunal de origem, o agravante não possui quitação eleitoral, devendo ser mantido o indeferimento do seu registro de candidatura para as eleições 2012.

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (AgR-REspe nº 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010.)

2. A discussão sobre eventual vício na prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Na espécie, a apresentação de novos documentos após a interposição do recurso especial eleitoral - liminar proferida pelo TRE/BA suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação – *não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997*.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012.)

Dessa forma, não há falar em omissão acerca da suposta divergência jurisprudencial, pois, nos termos da Súmula-STJ nº 83, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Assim, não houve omissão, mas apenas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses do embargante.

Por fim, o embargante aponta omissão quanto ao entendimento do e. Ministro Marco Aurélio, considerando que o óbice da ausência de quitação eleitoral, pela não prestação de contas de campanha eleitoral de 2008, somente tem aplicação para a eleição de 2010, e não para o pleito de 2012.

Referida alegação não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese recursal.

Desse modo, não há omissão, contradição, dúvida ou obscuridade na decisão embargada, pretendendo-se tão somente a rediscussão da matéria pelo Tribunal.

Inexistindo vícios no acórdão embargado, é incabível a mera pretensão de prequestionamento de norma constitucional com a finalidade de viabilizar recurso extraordinário. (ED-AgR-Respe nº 756-58/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 22.4.2013; ED-AgR-AI nº 12.229/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 1º.2.2011; ED-AgR-AI nº 7.207/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 5.10.2009.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 548-77.2012.6.14.0043/PA. Relator: Ministro Castro Meira. Embargante: Mário Henrique de Lima Bís caro (Advs.: José Rubens Barreiros de Leão e outros). Embargadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras (Advs.: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Embargada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta (Advs.: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Castro Meira, rejeitando os embargos de declaração, antecipou o pedido de vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha

e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Mário Henrique de Lima Bísaro, candidato ao cargo de prefeito do município de Marituba/PA, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, negando provimento ao agravo regimental, por maioria de votos, confirmou a decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, então relatora, a qual negou seguimento ao recurso especial do ora embargante, por entender ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, já que as contas relativas à campanha de 2008 foram julgadas não prestadas.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas de campanha julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (AgR-Respe nº 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010.)

2. A discussão sobre eventual vício no processo de prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade, que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. (AgR-REspe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012.)

3. De todo modo, os documentos apresentados após a interposição do recurso especial eleitoral – noticiando a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação da decisão – não podem ser analisados por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido. (Fls. 534-535.)

O embargante sustenta, em suma, omissão e contrariedade quanto à alegação de ofensa ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a existência de recurso eleitoral interposto nos autos do processo de prestação de contas seria suficiente para garantir a plena quitação eleitoral, sendo que, sobre esse ponto, não houve adequada manifestação deste Tribunal.

De igual forma, aduz que o acórdão embargado incorreu em erro material ao considerar que o provimento do recurso eleitoral, o qual resultou na aprovação das contas de campanha referentes ao pleito de 2008, teria se dado apenas após a interposição do apelo especial, o que não é verdade.

Quanto ao prequestionamento, afirma ter havido o devido debate da questão controvertida e dos argumentos recursais pelo juízo *a quo*.

Alega, ainda, omissão no que toca à anotação de afronta, pelo acórdão regional, do art. 535 do Código de Processo Civil, por não terem sido enfrentadas as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Por fim, também pontua ter sido o acórdão desta Corte omisso quanto ao entendimento esposado pelo e. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual o julgamento das contas de campanha como não prestadas nas eleições de 2008 alcançaria apenas a candidatura ao pleito de 2010, e não o de 2012.

Pede sejam acolhidos os presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, com vistas a deferir o seu registro de candidatura.

Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram contraminuta no prazo legal, conforme certidão de fl. 593.

Na sessão de 20.6.2013, o Ministro Castro Meira, tendo assumido a relatoria do feito, encaminhou o seu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, por entender não haver quaisquer vícios a serem sanados.

O seu voto está assim ementado:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Ausência de vícios. Rejeição.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria decidida. Precedentes.

2. Ausentes omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para

viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Conforme bem salientado pelo Ministro Castro Meira em seu judicioso voto, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Contudo, a jurisprudência dominante nos tribunais superiores e, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, tem admitido a sua oposição quando o julgamento se dá com base em premissas fáticas equivocadas, buscando, assim, não apenas a correção de vícios formais, mas, também, aperfeiçoar o acórdão embargado com vistas a afastar possível *error in iudicando*, pois, em casos tais, o que decidido não irá condizer com o pronunciamento que deveria ser proferido para a correta regulação da relação jurídica entre as partes.

Em outras palavras, a justiça – um dos alicerces para a construção e manutenção de uma sociedade livre e igualitária – deve prevalecer sempre que os mecanismos processuais previstos em lei possam viabilizar a correta aplicação do direito à espécie em foco.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

Processual civil. Embargos de declaração. Premissa fática equivocada. Efeito infringente.

– *Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeito infringente quando se verifica que houve adoção de premissa fática equivocada.*

[...]

– Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

(ED-AgR-REspe nº 1.221.647/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 4.2.2013, grifos nossos.)

Processual civil. Embargos de declaração. Administrativo. Servidor público. Violação do art. 535 do CPC. Ocorrência. Premissa equivocada. Honorários. Cumulação na ação de execução e embargos. Juros moratórios. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Aplicação imediata aos processos em curso. Princípio do *tempus regit actum*. Matéria julgada pelo rito dos recursos repetitivos.

[...]

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou *quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, assiste razão à parte embargante no pertinente à ocorrência de premissa equivocada, pois o artigo dito violado foi prequestionado, o que justifica o acolhimento dos aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.*

[...]

8. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento a recurso especial.

(ED-REspe nº 1221017/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 13.12.2011, grifos nossos.)

Do STF, cito o seguinte precedente:

Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos. *Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.*

(ED-RE nº 197.169/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.1997.)

E, por fim, do TSE, colho o paradigma que se segue:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Embargos de declaração providos pelo TRE para reconhecer erro em julgamento, no qual se baseou em premissas fáticas equivocadas. Reconhecimento de premissa maior. Possibilidade de modificação do julgado. Precedentes do TSE e do STJ. [...]

Apesar dos estreitos limites dos embargos de declaração, as cortes superiores têm admitido a possibilidade de, em casos de evidente erro manifesto quanto à apreciação de premissa fática, conferir efeitos infringentes ao recurso.

[...]

(AgR-REspe nº 35535/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 18.9.2009, grifos nossos.)

E, somando-se a esse entendimento, há que se pontuar, na esteira de precedente também do Supremo Tribunal Federal que, “visando ao

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios, recurso da competência do autor da decisão embargada, não de merecer exame aberto, sendo julgados a partir de compreensão maior”. (ED-Ext nº 906, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 9.11.2007, grifos nossos)

Pois bem, com a mais respeitosa vênia da Ministra Nancy Andrighi, relatora do acórdão embargado, bem como ao Ministro Castro Meira, relator originário dos presentes embargos de declaração, tenho que estes devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, em razão de o TRE/PA ter se posicionado de forma contrária à consolidada jurisprudência deste Tribunal.

Isso porque do voto condutor do acórdão regional extraio que:

No mérito, o indeferimento da candidatura do recorrente é medida que se impõe.

Inicialmente, necessário que se diga que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, quando os pré-candidatos deverão comprovar a reunião das condições de elegibilidade e a não incidência de causas de inelegibilidades com o escopo de atestar sua capacidade eleitoral passiva.

In casu, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido em primeira instância por ausência de quitação eleitoral pela não apresentação da prestação de contas de campanha nas Eleições Gerais de 2008.

[...]

Na espécie, ainda que o pretense candidato tenha manejado recurso contra a decisão que julgou suas contas como não prestadas, a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, as decisões da Justiça Eleitoral devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo.

Desse modo, não havendo nos autos nenhuma notícia de medida suspensiva dos efeitos da mencionada sentença, permanecem íntegros os seus consectários jurídicos, porquanto a mera interposição de recurso não é medida suficiente para afastar o óbice à candidatura referente à ausência de quitação eleitoral. (Fls. 255-256.) (Grifei.)

Contra esse acórdão, foi interposto o presente recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (fl. 327).

E é bem verdade que a jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se, para as eleições de 2012, no sentido de que, “consoante o

que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo, podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. *Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato se a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, hipótese dos autos*”. (AgR-REspe nº 38-88/TO, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 8.4.2013.)

Aliás, também nas eleições de 2010, esse já era o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Contas tidas como não prestadas por decisão não transitada em julgado. Obtenção de quitação eleitoral. Interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Desprovisionamento.

1. A teor do que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 411981/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010.)

Logo, é de se concluir que o juízo *a quo* – ao assentar que a mera interposição de recurso contra sentença que julga as contas de campanha como não prestadas não é suficiente para garantir a quitação eleitoral – dissentiu da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que, por óbvio, enseja o provimento do apelo extremo, nos termos do art. 276 do CE.

Porém, na sessão de 7.3.2013 (fls. 534-535), o TSE, por maioria, desproveu o agravo regimental interposto pelo ora embargante sob o fundamento de que a matéria recursal em tela não estaria prequestionada.

Contudo, entendo que tal premissa foi equivocada. A leitura do excerto do acórdão regional (ora transcrito) é, por si só, suficiente para demonstrar não apenas o prequestionamento da tese recursal, que apontou, como dito, ofensa ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997,

mas, igualmente, o desacerto do *decisum* recorrido, na medida em que deixou de aplicar a jurisprudência firmada por esta Corte Superior para as eleições de 2012.

Afinal, tem-se o prequestionamento com a discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*, mesmo quando não haja menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. O importante é o efetivo enfrentamento da questão controvertida pelo TRE, como ocorreu no caso.

Assim, desnecessário aferir se o provimento do recurso eleitoral, o qual resultou na aprovação das contas de campanha referentes ao pleito de 2008, teria se dado apenas após a interposição do apelo especial, pois o candidato teria direito à quitação eleitoral pelo simples fato da referida decisão estar *sub judice*, fato este incontroverso nos autos.

Ademais, adoto o posicionamento segundo o qual deve, sempre que possível, prevalecer o direito fundamental à elegibilidade, até porque o exercício da cidadania plena passa pelo direito de, uma vez sufragado nas urnas, representar os interesses da comunidade, na qualidade de seu mandatário, o que contribui para o permanente aprimoramento da democracia.

Por fim, vale salientar cuidar-se de registro de candidatura relativo ao último pleito municipal, indeferido tão somente porque as contas de campanha de 2008 foram, em um primeiro momento, julgadas como não prestadas, o que, na ótica da maioria do Colegiado, alcança as eleições de 2012, embora, na posição do Ministro Marco Aurélio, cujos fundamentos são sempre sólidos, ficaria restrita ao pleito subsequente, ou seja, *in casu*, a ausência de quitação eleitoral abrangeria somente as eleições de 2010.

Por essas razões, Senhora Presidente, é que voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, assentando a quitação eleitoral do embargante na data do pedido do registro de candidatura, deferir a sua participação na disputa eleitoral de 2012, quando concorreu ao cargo de prefeito do município de Marituba/PA.

Como consequência, voto, ainda, pela prejudicialidade das eleições suplementares realizadas naquele município, devendo o TRE/PA providenciar, na forma da lei, a diplomação do embargante e de seu vice.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, há uma questão processual e regimental: com essa solução, nós dependeríamos do quórum completo. Neste caso, nós temos a ausência de um dos nossos integrantes, além da suspeição do Ministro Dias Toffoli, portanto não há como prosseguir no julgamento.

Neste caso, suspendo o julgamento, após o voto-vista da Ministra Luciana Lóssio, para que, quando o processo vier a ser pautado, se tenha a convocação do substituto do Ministro Dias Toffoli, para que se dê sequência ao julgamento.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 548-77.2012.6.14.0043/PA. Relator: Ministro Castro Meira. Embargante: Mário Henrique de Lima Bísaro (Advs.: José Rubens Barreiros de Leão e outros). Embargadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras (Advs.: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Embargada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta (Advs.: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro).

Decisão: Prosseguindo, após o voto da Ministra Luciana Lóssio, acolhendo os embargos de declaração, foi suspenso o julgamento para aguardar o quorum completo, ante a ausência ocasional do Ministro Marco Aurélio e a suspeição do Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Mário Henrique de Lima Bísaro, candidato ao cargo de prefeito do município de Marituba/PA, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, negando provimento ao agravo regimental, por maioria de votos,

confirmou a decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, então relatora, a qual negou seguimento ao recurso especial do ora embargante, por entender ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, já que as contas relativas à campanha de 2008 foram julgadas não prestadas.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas de campanha julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (AgR-Respe nº 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010.)

2. A discussão sobre eventual vício no processo de prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade, que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. (AgR-Respe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012.)

3. De todo modo, os documentos apresentados após a interposição do recurso especial eleitoral – noticiando a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação da decisão – não podem ser analisados por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido. (Fls. 534-535.)

O embargante sustenta, em suma, omissão e contrariedade quanto à alegação de ofensa ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a existência de recurso eleitoral interposto nos autos do processo de prestação de contas seria suficiente para garantir a plena quitação eleitoral, sendo que, sobre esse ponto, não houve adequada manifestação deste Tribunal.

De igual forma, aduz que o acórdão embargado incorreu em erro material ao considerar que o provimento do recurso eleitoral, o qual resultou na aprovação das contas de campanha referentes ao pleito de 2008, teria se dado apenas após a interposição do apelo especial, o que não é verdade.

Quanto ao prequestionamento, afirma ter havido o devido debate da questão controvertida e dos argumentos recursais pelo juízo *a quo*.

Alega, ainda, omissão no que toca à anotação de afronta, pelo acórdão regional, do art. 535 do Código de Processo Civil, por não terem sido enfrentadas as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Por fim, também pontua ter sido o acórdão desta Corte omissivo quanto ao entendimento esposado pelo e. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual o julgamento das contas de campanha como não prestadas nas eleições de 2008 alcançaria apenas a candidatura ao pleito de 2010, e não o de 2012.

Pede sejam acolhidos os presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, com vistas a deferir o seu registro de candidatura.

Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram contraminuta no prazo legal, conforme certidão de fl. 593.

Na sessão de 20.6.2013, o Ministro Castro Meira, tendo assumido a relatoria do feito, encaminhou o seu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, por entender não haver quaisquer vícios a serem sanados.

O seu voto está assim ementado:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Ausência de vícios. Rejeição.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria decidida. Precedentes.

2. Ausentes omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Conforme bem salientado pelo Ministro Castro Meira em seu judicioso voto, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar

omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Contudo, a jurisprudência dominante nos tribunais superiores e, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, tem admitido a sua oposição quando o julgamento se dá com base em premissas fáticas equivocadas, buscando, assim, não apenas a correção de vícios formais, mas, também, aperfeiçoar o acórdão embargado com vistas a afastar possível *error in judicando*, pois, em casos tais, o que decidido não irá condizer com o pronunciamento que deveria ser proferido para a correta regulação da relação jurídica entre as partes.

Em outras palavras, a justiça – um dos alicerces para a construção e manutenção de uma sociedade livre e igualitária – deve prevalecer sempre que os mecanismos processuais previstos em lei possam viabilizar a correta aplicação do direito à espécie em foco.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

Processual civil. Embargos de declaração. Premissa fática equivocada. Efeito infringente.

– Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeito infringente quando se verifica que houve adoção de premissa fática equivocada.

[...]

– Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

(ED-AgR-REspe nº 1.221.647/SC, rel. Min. Nancy Andrigli, DJE de 4.2.2013, grifos nossos.)

Processual civil. Embargos de declaração. Administrativo. Servidor público. Violação do art. 535 do CPC. Ocorrência. Premissa equivocada. Honorários. Cumulação na ação de execução e embargos. Juros moratórios. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Aplicação imediata aos processos em curso. Princípio do *tempus regit actum*. Matéria julgada pelo rito dos recursos repetitivos.

[...]

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, *assiste razão à parte embargante no pertinente à ocorrência de premissa equivocada, pois o artigo dito violado*

foi prequestionado, o que justifica o acolhimento dos aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

[...]

8. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento a recurso especial.

(ED-REspe nº 1221017/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 13.12.2011, grifos nossos.)

Do STF, cito o seguinte precedente:

Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos. *Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.*

(ED-RE nº 197.169/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.1997.)

E, por fim, do TSE, colho o paradigma que se segue:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Embargos de declaração providos pelo TRE para reconhecer erro em julgamento, no qual se baseou em premissas fáticas equivocadas. Reconhecimento de premissa maior. Possibilidade de modificação do julgado. Precedentes do TSE e do STJ. [...]

Apesar dos estreitos limites dos embargos de declaração, as cortes superiores têm admitido a possibilidade de, em casos de evidente erro manifesto quanto à apreciação de premissa fática, conferir efeitos infringentes ao recurso.

[...]

(AgR-REspe nº 35535/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 18.9.2009, grifos nossos.)

E, somando-se a esse entendimento, há que se pontuar, na esteira de precedente também do Supremo Tribunal Federal que, “visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios, recurso da competência do autor da decisão embargada, *hão de merecer exame aberto, sendo julgados a partir de compreensão maior*” (ED-Ext nº 906, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 9.11.2007, grifos nossos).

Pois bem, com a mais respeitosa vênia da Ministra Nancy Andrichi, relatora do acórdão embargado, bem como ao Ministro Castro Meira, relator originário dos presentes embargos de declaração, tenho que estes devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, em razão de o TRE/PA ter se posicionado de forma contrária à consolidada jurisprudência deste Tribunal.

Isso porque do voto condutor do acórdão regional extraio que:

No mérito, o indeferimento da candidatura do recorrente é medida que se impõe.

Inicialmente, necessário que se diga que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, quando os pré-candidatos deverão comprovar a reunião das condições de elegibilidade e a não incidência de causas de inelegibilidades com o escopo de atestar sua capacidade eleitoral passiva.

In casu, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido em primeira instância por ausência de quitação eleitoral pela não apresentação da prestação de contas de campanha nas eleições gerais de 2008.

[...]

Na espécie, ainda que o pretense candidato tenha manejado recurso contra a decisão que julgou suas contas como não prestadas, a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, as decisões da Justiça Eleitoral devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo.

Desse modo, não havendo nos autos nenhuma notícia de medida suspensiva dos efeitos da mencionada sentença, permanecem íntegros os seus consectários jurídicos, porquanto a mera interposição de recurso não é medida suficiente para afastar o óbice à candidatura referente à ausência de quitação eleitoral. (Fls. 255-256.) (Grifei.)

Contra esse acórdão, foi interposto o presente recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (fl. 327).

E é bem verdade que a jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se, para as eleições de 2012, no sentido de que, “consoante o que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo, podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato se a decisão que julgar suas contas

de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos”. (AgR-REspe nº 38-88/TO, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 8.4.2013.) Aliás, também nas eleições de 2010, esse já era o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Contas tidas como não prestadas por decisão não transitada em julgado. Obtenção de quitação eleitoral. Interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Desprovimento.

1. A teor do que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 411981/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010.)

Logo, é de se concluir que o juízo *a quo* – ao assentar que a mera interposição de recurso contra sentença que julga as contas de campanha como não prestadas não é suficiente para garantir a quitação eleitoral – dissentiu da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que, por óbvio, enseja o provimento do apelo extremo, nos termos do art. 276 do CE.

Porém, na sessão de 7.3.2013 (fls. 534-535), o TSE, por maioria, desproveu o agravo regimental interposto pelo ora embargante sob o fundamento de que a matéria recursal em tela não estaria prequestionada.

Contudo, entendo que tal premissa foi equivocada. A leitura do excerto do acórdão regional (ora transcrito) é, por si só, suficiente para demonstrar não apenas o prequestionamento da tese recursal, que apontou, como dito, ofensa ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, mas, igualmente, o desacerto do *decisum* recorrido, na medida em que deixou de aplicar a jurisprudência firmada por esta Corte Superior para as eleições de 2012.

Afinal, tem-se o prequestionamento com a discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*, mesmo quando não haja menção expressa ao dispositivo

legal tido por violado. O importante é o efetivo enfrentamento da questão controvertida pelo TRE, como ocorreu no caso.

Assim, desnecessário aferir se o provimento do recurso eleitoral, o qual resultou na aprovação das contas de campanha referentes ao pleito de 2008, teria se dado apenas após a interposição do apelo especial, pois o candidato teria direito à quitação eleitoral pelo simples fato da referida decisão estar *sub judice*, fato este incontroverso nos autos.

Ademais, adoto o posicionamento segundo o qual deve, sempre que possível, prevalecer o direito fundamental à elegibilidade, até porque o exercício da cidadania plena passa pelo direito de, uma vez sufragado nas urnas, representar os interesses da comunidade, na qualidade de seu mandatário, o que contribui para o permanente aprimoramento da democracia.

Por fim, vale salientar cuidar-se de registro de candidatura relativo ao último pleito municipal, indeferido tão somente porque as contas de campanha de 2008 foram, em um primeiro momento, julgadas como não prestadas, o que, na ótica da maioria do Colegiado, alcança as eleições de 2012, embora, na posição do Ministro Marco Aurélio, cujos fundamentos são sempre sólidos, ficaria restrita ao pleito subsequente, ou seja, *in casu*, a ausência de quitação eleitoral abrangeria somente as eleições de 2010.

Por essas razões, Senhor Presidente, é que voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, assentando a quitação eleitoral do embargante na data do pedido do registro de candidatura, deferir a sua participação na disputa eleitoral de 2012, quando concorreu ao cargo de prefeito do município de Marituba/PA.

Como consequência, voto, ainda, pela prejudicialidade das eleições suplementares realizadas naquele município, devendo o TRE/PA providenciar, na forma da lei, a diplomação do embargante e de seu vice.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, tenho dificuldade, com todo respeito, de acompanhar a divergência e prefiro ficar com o voto do Ministro Castro Meira, a despeito da notícia trazida de que a jurisprudência desta Corte é nessa linha.

A rigor, teria havido um erro de julgamento porque se afirmou, no acórdão embargado, que a matéria não fora prequestionada e, por isso, seria insuscetível de exame. É o que está de acordo com a leitura que estou fazendo agora, pelo voto do ministro relator.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A Ministra Nancy Andriighi também entendia que a matéria não estava prequestionada, mas, ao divergir, afirmamos – inclusive a matéria constava da ementa do acórdão regional – que a matéria estaria, sim, prequestionada. Foi esse o entendimento quando se julgou o agravo regimental.

Consta na ementa do acórdão regional: “ainda que o pretense candidato tenha manejado recurso contra a decisão que julgou suas contas como não prestadas [...]”. É, pois, incontroverso que havia um recurso pendente; que a decisão não havia transitado em julgado e não era uma decisão definitiva.

Este é o cerne da discussão, embora não haja a menção ao dispositivo legal – o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quanto à conclusão, a respeito do julgamento do recurso, foi superveniente?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato, foi superveniente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Salvo engano – se a eminente Ministra Luciana Lóssio me permitir –, parece-me que ocorreu uma grande discussão, no julgamento anterior, sobre se a matéria havia sido levada a conhecimento ou não do Tribunal Regional Eleitoral.

Assentamos, então, como premissa fática, que essa matéria não teria sido veiculada perante o TRE. No entanto, nos embargos de declaração – pelos memoriais que recebi –, demonstrou-se que houve a oposição de embargos de declaração no TRE que, apesar de não conhecidos, apresentavam essa matéria perante aquela Corte.

Daí é que entendi dever acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Ministra Luciana Lóssio, por conta da falha na premissa fática que admitimos para o julgamento. Acompanhei a divergência por conta deste dado: o julgamento foi tomado com a presunção de que a matéria

não havido sido levada ao conhecimento do Tribunal *a quo*, mas o foi, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi objeto de debate e decisão prévios, mas não teria sido de prequestionamento?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Esse é um outro ponto. A questão de se a matéria foi ou não levada a tempo é independente desta discussão.

Não estou dando provimento aos embargos com base no § 10, num fato posterior, mas, sim, com base no § 7º do art. 11 da Lei Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Porque o recurso pendia...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A decisão não era definitiva, e, para se negar a quitação eleitoral em razão de prestação de contas de campanha, deve haver decisão definitiva da Justiça, o que não havia neste caso. Tanto não havia que o acórdão afirma – o relator afirma – e tal fato consta inclusive da ementa do acórdão regional.

Não estou dando provimento aos embargos com fundamento no § 10, mas pelo § 7º da Lei Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência acompanha o relator?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho o relator, pedindo todas as vênias à divergência, embora compreenda as suas razões.

Leio no voto do relator que a matéria teria sido levada ao conhecimento do Tribunal *a quo* apenas nos terceiros embargos de declaração, quando os segundos embargos de declaração já haviam sido considerados protelatórios.

Tenho uma posição restritiva quanto ao manejo dos embargos de declaração.

Senhor presidente, pedindo respeitosas vênias, prefiro acompanhar o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência teve vista do processo. Votei com a maioria no julgamento do agravo regimental e peço vênia à divergência para também acompanhar o voto do relator, desprovendo os embargos declaratórios.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 548-77.2012.6.14.0043/PA. Relator originário: Ministro Castro Meira. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Mário Henrique de Lima Bísaro (Advs.: José Rubens Barreiros de Leão e outros). Embargadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras (Advs.: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Embargada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta (Advs.: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os embargos de declaração para deferir o registro do embargante, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencidos os Ministros Castro Meira, Rosa Weber e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

PETIÇÃO Nº 769-48.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Requerente: Solidariedade (SD) – Nacional.

Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros.

Interessado: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outro.

Interessado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional.

Advogado: Paulo Machado Guimarães.
 Interessado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.
 Advogados: Ian Rodrigues Dias e outro.
 Interessado: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional.
 Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa.
 Interessado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional.
 Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional.
 Advogados: Marcelo de Souza do Nascimento e outros.
 Interessado: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional.
 Interessado: Partido Progressista (PP) – Nacional.
 Advogado: Herman Ted Barbosa.
 Interessado: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional.
 Advogados: Renato Campos Galuppo e outros.
 Interessado: Partido da República (PR) – Nacional.
 Advogados: Fernando de Carvalho e Albuquerque e outra.
 Interessado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional.
 Interessado: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional.
 Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional.
 Advogados: Ubirajara Ferreira Diniz e outro.
 Interessado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional.
 Interessado: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional.
 Advogado: Thiago Fernandes Boverio.
 Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional.
 Interessado: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional.
 Interessado: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional.
 Interessado: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional.
 Advogado: André Brandão Henriques Maimoni.
 Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.
 Advogados: Márcio Luiz Silva e outros.
 Interessado: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional.
 Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional.
 Interessado: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional.
 Interessado: Partido Verde (PV) – Nacional.
 Advogados: Vera Lucia da Motta e outros.

Fundo Partidário. Rateio. Participação. Partido novo.

1. As disposições introduzidas pela Lei nº 12.875, de 2013, não se aplicam às situações consolidadas antes de sua edição e sofrem a restrição contida no art. 16 da Constituição da República.

2. A constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 3.999 e 4.086.

3. A eventual ausência de justa causa relativa à migração de parlamentar que ingressou no novo partido político é matéria a ser perquirida e analisada na via própria, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

4. Conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal, o partido recém-criado, ainda que não tenha participado da última eleição geral, tem direito de participar no rateio de 95% do Fundo Partidário, considerando-se apenas as migrações que tenham sido realizadas dentro do prazo de 30 dias após o registro da agremiação e que tenham ocorrido diretamente do partido pelo qual concorreram no pleito anterior para a nova agremiação.

Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 24.6.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Solidariedade (SD) requereu, com base no art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, a apuração dos votos nominais destinados aos deputados federais titulares e suplentes que migraram legitimamente para o SD, para efeito do rateio dos recursos do Fundo Partidário (fls. 2-7).

Assinala que a petição foi formulada em razão do deferimento do registro

definitivo do estatuto nacional do SD, em 24.9.2013 (RPP nº 403-09/DF) e em virtude do entendimento firmado por este Tribunal, em 28.8.2012, na Pet nº 1747-93/DF, referente à participação do PSD no Fundo Partidário.

O SD alega, em suma, que:

a) no período de 30 dias desde a sua criação, filiaram-se ao partido 25 parlamentares e 12 suplentes cujos votos para a Câmara dos Deputados, nas eleições de 2010, totalizaram 2.217.291 votos;

b) a devida filiação dos cidadãos relacionados deve ser confirmada por meio do sistema Filiaweb.

O requerente pede que lhe sejam assegurados (fl. 7):

a) O rateio e repasse dos 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário distribuídos a todos os partidos, bem como uma fatia dos 95% (noventa e cinco por cento) restantes do Fundo, proporcional aos 2.217.291 votos recebidos pelos seus filiados que concorreram à Câmara dos Deputados na última eleição;

b) Que o repasse seja retroativo ao dia 24 de setembro de 2013, data de criação da agremiação, a ser feito na conta corrente a ser informada após o deferimento do pedido;

c) Caso entenda necessário, a citação dos partidos interessados.

Pelo despacho de fl. 105, determinei:

a) fosse solicitada à Corregedoria-Geral Eleitoral “que informasse, com a brevidade possível, sobre as eventuais filiações dos parlamentares e suplentes ao SD, considerada a criação da nova legenda, com a indicação das respectivas datas de ingresso no partido requerente” (fl. 105);

b) “após, em conformidade com a instrução processual observada a partir do precedente da Pet nº 1747-93/DF, remetessem-se os autos ao diretor-geral, com vistas à identificação, pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, dos partidos que eventualmente terão seus interesses atingidos pelo acesso pleiteado pelo PEN, em decorrência da alteração da representatividade na Câmara dos Deputados, a implicar recálculo das quotas do Fundo Partidário, e à certificação do total de votos concedidos a cada parlamentar (titulares e suplentes)” (fl. 106);

Às fls. 108-110, foi apresentada manifestação pela Corregedoria-Geral Eleitoral, assinalando, em relação aos parlamentares e suplentes listados às fls. 4-6, o seguinte (fls. 109-110):

[...]

Em relação aos dados constantes do quadro acima, para melhor entendimento, tem-se que os parlamentares João Caldas da Silva e Fernando Destito Francischini encontram-se em situação *sub judice*, circunstância indicativa de estarem envolvidos em duplicidade de filiação que deverá ser apreciada pelo juiz eleitoral competente, na forma da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

Informa-se, ainda, que, de acordo com o cronograma de tratamento dos dados das relações de filiados do mês de outubro de 2013 (Provimento-CGE nº 17, de 14 de agosto de 2013), inexistindo registro de decisão no sistema Filiaweb até o dia 3 de dezembro do corrente, a situação das filiações será automaticamente atualizada, passando ambas a figurar como canceladas (Lei nº 9.096, de 1995, art. 22).

Com relação aos eleitores Emerson Martins Dutra e Francisco Espindola, verificados os dados do sistema Filiaweb, identifica-se que o primeiro, na atualidade não se encontra filiado a qualquer partido, tendo como *último* registro em seu nome o de cancelamento da filiação ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), operado em 13.5.2013. Quanto ao segundo eleitor, este figura no sistema como regularmente filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), desde 12.9.2003.

Aponta-se, ainda, que, a despeito dos esforços despendidos por esta unidade, não se logrou identificar qualquer registro em nome de João Batista Filho.

[...]

Às fls. 152-156, o requerente apresentou a relação completa dos seus filiados que obtiveram votos nas últimas eleições.

Às fls. 164-167, foi apresentada manifestação pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) deste Tribunal.

Por despacho à fl. 170, determinei:

a) a abertura de vista ao requerente sobre as manifestações das unidades técnicas, pelo prazo de cinco dias;

b) a notificação dos partidos identificados pela AGE (fls. 166-167), fornecendo-lhes cópias da inicial, das manifestações emitidas pela CGE e pela referida Assessoria, bem como deste despacho, para que, no prazo comum de sete dias e em secretaria, se manifestassem quanto à pretensão deduzida nestes autos;

c) vista ao Ministério Público Eleitoral, para que opinasse em igual prazo.

O SD manifestou-se, às fls. 173-175, alegando, em suma, que:

a) não mais persiste a situação de dupla filiação partidária em relação a Fernando Destito Franscischini e João Caldas da Silva, ao argumento de que, nos processos FP nº 21821/PR e FP nº 14451/AL, ficou determinada a regularização ao SD;

b) as filiações dos eleitores Emerson Martins Dutra e Francisco Espíndola não se consumaram, razão pela qual, neste ponto, está correta a informação da AGE;

c) com a exclusão dos referidos eleitores, devem ser computados 2.478.631 votos.

Conforme a certidão de fl. 546, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS), o Partido da Mobilização Nacional (PMN), o Partido Republicano Brasileiro (PRB), o Partido Republicano Progressista (PRP), o Partido Socialista Cristão (PSC), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Partido Social Democrático Cristão (PSDC), o Partido Social Liberal (PSL), o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Trabalhista Cristão (PTC) não se manifestaram.

Foram apresentadas manifestações pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (fls. 158-159 e 213-215), Partido Popular Socialista (PPS) (fls. 239-242), Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 268-274), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (fls. 275-279), Partido Ecológico Nacional (PEN) (fls. 281-301), Partido Verde (PV) (fls. 392-401), Democratas (DEM) (fls. 406-411), Partido Social Democrático (PSD) (fl. 418), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 422-431), Partido Progressista (PP) (fls. 437-447), Partido da República (PR) (fls. 449-459), Partido dos Trabalhadores (PT) (fls. 465-466), Partido Comunista do Brasil (PC do B) (fls. 476-477).

Somente o PSD, à fl. 418, concordou com o pedido.

O PRTB, às fls. 213-215, argumentou que o pedido não deve ser acolhido ao menos “com relação aos oriundos da filiação do Deputado Federal Aureo Lidio Moreira Ribeiro à agremiação política, ora autora, haja vista que – além de pender ação de perda de cargo eletivo, vide autos do Processo nº 68984.2013.6.00.0000 –, seu desligamento do quadro de filiados ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) se [deu] muito antes de seu ingresso ao Solidariedade (SDD) por intermédio da figura jurídica da expulsão por infidelidade partidária, prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007” (fl. 214), conforme decidido na Pet nº 1439-57.

Às fls. 239-242, o PPS asseverou que: a) o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610 é inconstitucional, razão pela qual a simples criação de um novo partido não poderia ser apresentada como justa causa para a migração verificada no caso em análise, razão pela qual ajuizou a ADI nº 4.583, visando à declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo; b) este Tribunal julgou improcedente o pedido de declaração de justa causa para desfiliação do PPS, formulado por Simplício Araújo, e sua adesão ao SD, por meio de eventual criação de novo partido, constitui burla ao entendimento desta Corte.

O PDT, às 268-274, sustenta observação preliminar e questão prejudicial, ao argumento de que ajuizou ação de perda de mandato eletivo contra os deputados federais Carlos Humberto Mannato, João Eduardo Dado Leite de Carvalho, José Silva Soares, Marcos Antônio Medrado, Paulo Pereira da Silva e Sebastião Ferreira da Rocha, e aduz que, na referida ação, se informou que tramita no STF a ADI nº 4.583, cujo objeto é a impugnação ao inciso II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610, por entender que a criação de nova legenda não caracteriza excepcionalidade à perda de mandato por infidelidade partidária. No mérito, se opõe à distribuição pleiteada, ao argumento de que ela deve ser interpretada de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.875/2013 ao art. 41-A da Lei nº 9.096/1995.

O PSOL, às fls. 275-279, alega que:

a) não desconhece que o STF, nas ADIs nºs 4795/DF e 4.430, ao examinar o caso do PSD, decidiu que os novos partidos teriam direito à participação proporcional no Fundo Partidário em relação ao número de parlamentares que migraram dos partidos originais, ainda que não tenham eleito nenhum deputado federal, bem como

tem conhecimento das soluções dadas por este Tribunal à matéria em exame, todavia a nova redação da Lei nº 9.096/1995 seria contrária àqueles entendimentos;

b) o SD deve aguardar o seu resultado eleitoral, assim como foi o tratamento dado ao PSOL no primeiro ano de sua criação;

c) a situação jurídica do registro do SD no TSE, independentemente da formal existência de registro, está ainda sujeita a alterações, porquanto, segundo o Ministério Público Eleitoral, há severas e fundadas dúvidas acerca da veracidade de inúmeras assinaturas nas listas de apoio na criação da agremiação;

d) em face do potencial dano de natureza irreversível ou de difícil reparação, seria de cautela não se conceder o pedido formulado pelo SD, ou sequer lhe reservar ou a ele bloquear uma proporcional quantidade de dinheiro;

e) a CGE teria o entendimento de que, para o cômputo da proporcionalidade, seriam transferidos ao SD os votos dados ao suplente Emerson Martins Dutra, filiado ao PSOL, mas ele não foi eleito suplente e não estaria filiado ao SD, devendo, portanto, os votos por ele recebidos continuar a compor o percentual do Fundo do PSOL.

O PEN, às fls. 281-301, aduz a falta de interesse de agir do requerente referente aos seguintes deputados: a) Herbson Jairo Ribeiro Bantim e João Caldas da Silva, porquanto, na Pet nº 30-75, este Tribunal julgou que eles não comprovaram que migraram para o PEN dentro do prazo de 30 dias contados do registro no TSE, e, em relação a Fernando Destito Francischini, porque sua desfiliação do PEN ocorreu muito antes do deferimento do registro do SD, não configurando, portanto, justa causa; b) conforme a informação da CGE de fls. 108-110, João Caldas da Silva e Fernando Destito Francischini não se encontram com suas filiações ao partido requerente em regular situação.

O PV, às fls. 392-401, assevera que: a) o SD não preenche os requisitos legais para ser beneficiário dos recursos de 95% do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão na forma pretendida, pois não concorreu nas últimas eleições gerais, não tendo, portanto, obtido voto nem eleito nenhum representante; b) o SD teria direito apenas à quota-parte dos 5% destacados na primeira parte do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, mas não retroativamente, como pleiteia.

O DEM, às fls. 406-411, afirma que:

a) “diante da alteração superveniente da Lei nº 9.096/1995 perpetrada pela Lei nº 12.875/2013, não há mais espaço para que subsista o entendimento esposado por esse r. Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento da Pet nº 174.793, motivo pelo qual se pugna pela aplicação imediata dos novos critérios de rateio dos recursos do Fundo Partidão, a partir da entrada em vigor da novel Lei nº 12.875/2013” (fls. 409-410);

b) a alteração do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995 se lastreia em lei em sentido formal, razão pela qual é de se aplicar o princípio *tempus regit actum*, para a aplicação do novel regime jurídico instituído pela Lei nº 12.875/2013;

c) os repasses mensais dos recursos do Fundo Partidário são apenas prestações sucessivas decorrentes do direito reconhecido aos partidos políticos na vigência da lei anterior, não podendo sofrer alteração numa mesma legislatura, porquanto essa tese foi objetivamente afastada por este Tribunal no julgamento da Pet nº 1747-93;

d) não haveria falar em direito adquirido das legendas partidárias ao quanto decidido na Pet nº 1747-93, pois não há direito adquirido a regime jurídico, conforme a jurisprudência do STF.

O PMDB, às fls. 422-431, aponta que:

a) o pedido do SDD não merece prosperar, pois a agremiação não concorreu nas eleições de 2010, não bastando ter havido migração de deputados federais para a legenda, razão pela qual o rateio deve limitar-se ao percentual reservado aos partidos que obtiveram o seu respectivo registro no TSE;

b) ainda que o TSE tenha, por maioria de votos, deferido idêntico pedido ao PSD na Pet nº 1747-93, o PSOL, criado em 2005, aguardou a realização das eleições gerais de 2006 para fazer jus à divisão dos recursos do Fundo Partidário;

c) o STF indeferiu o pedido liminar no MS nº 31.184/DF, no qual o PSD reivindicou a sua participação proporcional nas comissões permanentes e temporárias da Câmara dos Deputados.

O PP, às fls. 437-447, sustenta que:

a) a pretensão esbarra na impossibilidade de o partido participar do rateio de 95% dos valores do Fundo Partidário sem ter obtido votos na última eleição para a Câmara dos Deputados;

b) permitir que o parlamentar leve consigo todos os efeitos dos votos obtido para outra legenda desrespeita a soberania do voto popular, o sistema proporcional, a importância dos partidos políticos e viola o direito adquirido e o princípio da proteção da confiança dos partidos que efetivamente concorreram às eleições de 2010;

c) há incongruência entre o número de votos apontados na inicial da presente petição e o mencionado na Ação Cautelar nº 5-28.

O PR, às fls. 449-459, aduz que:

a) nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, partido político que não participou de eleições gerais não faz jus ao rateio de 95% dos recursos do Fundo Partidário;

b) o acolhimento da pretensão do SD acarretará a redução dos percentuais que proporcionalmente refletem a votação legitimamente conquistada pelos partidos políticos na última eleição para a Câmara dos Deputados, o que afronta o direito líquido e certo adquirido por essas legendas;

c) vale lembrar a decisão proferida no MS nº 31.184, impetrado pelo PSD no STF.

O PT, às fls. 465-466, assevera que a Lei nº 12.875/2013, ao alterar a Lei dos Partidos Políticos, visou restringir o alcance hermenêutico adotado na Pet nº 1747-93 e restringiu às hipóteses de fusão e incorporação o aproveitamento dos votos obtidos nas últimas eleições para cálculo de 95% do Fundo Partidário.

O PC do B, às fls. 476-477, alega que o SD não relacionou na inicial nenhuma pessoa que tenha se desfilado do PC do B e aduz que a Aspleg indicou que o candidato Raymundo José Aranha Portelada filiou-se ao SD, tendo o requerente emendado sua petição inicial, a justificar o interesse jurídico do PC do B na demanda. Assim, requer seja oficiado o SD para que comprove que houve a efetiva desfiliação do referido candidato do PC do B e que sua filiação ao SD ocorreu no prazo de 30 dias contados do registro neste Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 549-557, pelo indeferimento do pedido no que tange ao rateio de 95% dos recursos do Fundo Partidário, com os seguintes argumentos:

a) as alegações feitas por alguns impugnantes acerca da inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610 não encontram espaço para discussão nesta via administrativa, bem como sobre a desfiliação de parlamentares cuja migração está sendo questionada na via própria;

b) o quanto decidido por este Tribunal na Pet nº 1747-93 é anterior à edição da Lei nº 12.875/2013, que acrescentou o parágrafo único ao art. 41-A à Lei dos Partidos Políticos, razão pela qual as mudanças de filiação não podem mais ser levadas em consideração quanto ao rateio de 95% do Fundo Partidário;

c) o fato de o partido ter sido registrado semanas antes da edição da Lei nº 12.875/2013 não o isenta de se sujeitar às disposições dessa lei, pois como a periodicidade do repasse das quotas do Fundo Partidário é mensal, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, e, a partir de outubro de 2013, o requerente perdeu o direito de participar do rateio previsto no art. 41-A, II, da Lei dos Partidos Políticos, além de que não há falar em ultratividade da lei, pois, em face da periodicidade mensal do repasse do fundo, mês a mês devem ser observados os critérios para a percepção de tal valor;

d) não seria a hipótese de aplicação do art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista que as alterações promovidas pela Lei nº 12.875/2013 não se referem ao processo eleitoral.

Pelo despacho de fls. 560-561, solicitei à CGE que informasse sobre as eventuais filiações daqueles que foram indicados como candidatos nas eleições de 2010 e filiados ao SD, não constantes da informação anterior, com a indicação das respectivas datas de ingresso no partido.

Determinei, ainda, que, após, fosse aberta vista ao partido requerente, aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 564-566, foi apresentada manifestação pela Corregedoria-Geral Eleitoral, assinalando (fl. 565-566):

Em relação aos dados constantes do quadro acima, de se destacar que os eleitores Raiymundo José Aranha Portelada, Orlando Rangel Pereira Ribeiro, Gabrielle Andresa Freitas Maranhão, Ramildo Aires de

Oliveira, Antonia Sinhorinha Silva, Edmilson Sanches e Carlos Fernando D'Aquiar Silva Palácio se encontram filiados a partidos políticos diversos do Solidariedade (SDD).

Acrescente-se, ainda, que o eleitor Haroldo Cruz Filho possui registro de filiação ao SDD em situação cancelado em razão de duplicidade de filiações não apreciadas pela autoridade judicial (cancelamento automático de que trata o art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009).

Impende considerar, igualmente, que, de acordo com o cronograma de tratamento dos dados das relações de filiados do mês de abril de 2014 (Provimento-CGE nº 3, de 31 de março de 2014), o prazo para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos se encerra no dia 14 deste mês, donde decorre que, ao menos em tese, os dados constantes do Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb) ainda poderão ser objeto de alteração até o término do processamento das relações, previsto para 2 de junho próximo.

Por fim, aponta-se eventual incorreção nos dados fornecidos em relação aos filiados Vilton e Isael, haja vista que com os aludidos parâmetros não se logrou identificar qualquer registro. Contudo, consultado o sistema de candidaturas do pleito de 2010 e o resultado do mesmo pleito, foram identificadas semelhanças nos dados fornecidos, o que sugere tratar-se dos eleitores Vilson e Isael, os quais constam na tabela que integra esta informação.

Aberta vista sobre a informação aos interessados, o PT, à fl. 600, ratificou os termos de sua manifestação anterior, argumentando que eventual recálculo deverá observar a regularidade e compatibilidade do pleito à luz das informações pela área técnica às fls. 564-566.

O PDT, à fl. 606, também reiterou os termos da petição às fls. 268-274, bem como o disposto pela área técnica às fls. 564-566.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 609-610, reiterou sua anterior manifestação, no sentido de que fosse indeferido o pedido do requerente no que tange ao rateio de 95% dos recursos do Fundo Partidário.

O requerente, às fls. 611-616, alegou, em síntese, que:

a) “não há qualquer reparo a ser feito na manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral (fls. 564-566), tendo em vista que o partido requerente constatou equívocos quanto às confirmações de filiações

dos seguintes eleitores: Edmilson Sanches, Carlos Fernando D'Aguilar Silva Palácio, Raymundo José Aranha Portelada, Orlando Rangel Pereira Ribeiro, Antônio Sinhorinha Silva, Gabrielle Andressa Freitas, Ramildo Aires de Oliveira e Haroldo Cruz Filho” (fl. 611);

b) todos os outros eleitores encontram-se regularmente filiados ao SD, devendo os votos por eles recibos nas últimas eleições gerais para a Câmara dos Deputados ser computados para fins de cálculo do rateio do Fundo Partidário;

c) em relação à Lei nº 12.875/2013, no momento da criação da agremiação, no exaurimento do trintídio legal e na data do ajuizamento da exordial, estava em vigor a redação original do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, que não fazia nenhuma ressalva sobre mudanças de filiação partidária quanto ao rateio dos 95% do Fundo Partidário, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos em favor da ultratividade da lei mais nova;

d) a quota-parte do Fundo Partidário deve ser calculada com base na relação apresentada às fls. 152-156, com a exclusão unicamente dos eleitores Emerson Martins Dutra e Francisco Espíndola e daqueles impugnados pela CGE às fls. 564-566;

O PP, às fls. 618-624, assevera, em suma, que teria havido inequívoca violação ao art. 264 do CPC, pois o requerente, ao apresentar novo rol de filiados, está inovando a lide pela alteração da causa de pedir, o que se mostra ilegal e ofensivo ao princípio da congruência, segundo a doutrina e a jurisprudência do TSE e do STJ.

Alega, também, que, nos termos das informações prestadas pela CGE, diversos supostos filiados ao SD não estão registrados na agremiação e estão na situação de “cancelado”, razão pela qual os respectivos votos devem ser retirados para fins de cálculo do repasse.

Por fim, aduz que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, deve ser rechaçado o novo rol de filiados apresentados e, por fim, deve ser corrigido o total de votos apresentado, retirando-se aqueles referentes aos eleitores com problemas de filiação, nos termos do que informado pela CGE.

A certidão de fl. 625 informa que os demais interessados não se manifestaram no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

1. Aplicabilidade da Lei nº 12.875/2013 (CF, art. 16)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, em razão dos argumentos apresentados por vários partidos e pelo Ministério Público Eleitoral, a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013, que modificou e acresceu a redação do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995.

A alteração realizada desdobrou o conteúdo do art. 41-A em dois incisos, mas manteve os percentuais de distribuição antes previstos: 5%, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e 95% aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Houve, contudo, a introdução do parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.

Várias agremiações e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram nos autos e sustentaram que, com a introdução desse dispositivo, não é mais possível manter o entendimento adotado no julgamento da Pet nº 1747-93/DF, relativa às quotas do Fundo Partidário do PSD, na qual foram consideradas as migrações realizadas para a nova legenda para efeito da distribuição do referido fundo.

O entendimento adotado na apreciação do pleito do PSD foi reiterado – com a ressalva de meu ponto de vista – no julgamento da Pet nº 30-75, relativa ao PEN, cuja ementa foi publicada em 19.8.2013¹.

¹ Fundo Partidário. Percentual de 95%. Participação. Deferimento. Parcial.

1. O Partido Ecológico Nacional (PEN) tem direito à participação no rateio de 95% do Fundo Partidário, com base nos votos dados aos filiados que migraram do PSDB e do PPS no prazo de 30 dias do registro da agremiação no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Pedido parcialmente deferido.

No precedente, do qual fui relator, este Tribunal observou fielmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 4.430 e 4.795².

² Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Artigo 45, § 6º, e art. 47, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Conhecimento. Possibilidade jurídica do pedido. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de repartição do tempo de rádio e TV. Divisão igualitária entre todos os partidos que lançam candidatos ou divisão proporcional ao número de parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados. Possibilidade constitucional de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade da divisão do tempo de rádio e de televisão proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara Federal. Participação de candidatos ou militantes de partidos integrantes de coligação nacional nas campanhas regionais. Constitucionalidade. Criação de novos partidos políticos e as alterações de representatividade na Câmara dos Deputados. Acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados (inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/1997), considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Momento de aferição do número de representantes na Câmara Federal. Não aplicação do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, a representação de cada partido na Câmara Federal é a resultante da última eleição para deputados federais. Critério inaplicável aos novos partidos. Liberdade de criação, fusão e incorporação de partidos políticos (art. 17, caput, CF/88). Equiparação constitucional. Interpretação conforme.

1. O não conhecimento da ADI nº 1.822/DF, relator o Ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in)constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI nº 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa.

2. A exclusão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das agremiações partidárias que não tenham representação na Câmara Federal representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento desses entes plurais e, sem o qual, fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos.

3. A solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/1997, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adéqua-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria Constituição Federal, que faz a distinção entre os partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, a; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, §§ 2º e 3º; art. 58, § 1º).

4. O conteúdo do art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos, reforçando, ao contrário, as diretrizes de tal exigência constitucional, ao

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta que o fato de o partido ter obtido o seu registro antes da promulgação da lei não isenta a sua submissão ao teor da nova redação, pois os repasses das quotas do Fundo Partidário são realizados mensalmente. Além disso, assevera a não incidência do art. 16 da Constituição Federal no presente caso, por entender que a norma legal em questão não se refere ao processo eleitoral.

Examino a matéria.

possibilitar ao partido político que se utilize, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. Cabe à Justiça Eleitoral ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais.

5. A história dos partidos políticos no Brasil e a adoção do sistema proporcional de listas abertas demonstram, mais uma vez, a importância do permanente debate entre “elites locais” e “elites nacionais” no desenvolvimento de nossas instituições. O sistema eleitoral brasileiro de representação proporcional de lista aberta surgiu, exatamente, desse embate, resultado que foi da conjugação de nossa ausência de tradição partidária com a força das nossas bases eleitorais regionais.

6. *Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no caput do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, caput, CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. Se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária. Note-se que a Lei das Eleições, ao adotar o marco da última eleição para deputados federais para fins de verificação da representação do partido (art. 47, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), não considerou a hipótese de criação de nova legenda. Nesse caso, o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém-criado. Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos políticos (art. 17, caput, CF/88) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.*

7. *Continência entre os pedidos da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Uma vez que se assenta a constitucionalidade do § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e que o pedido maior, veiculado na ADI nº 4.430, autoriza o juízo de constitucionalidade sobre os vários sentidos do texto impugnado, inclusive aquele referido na ADI nº 4.795, julga-se parcialmente procedente o pedido da ADI nº 4.430, no sentido de I) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/1997 e II) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido contido na ADI nº 4.795. (ADI nº 4430, Min. Dias Toffoli, tribunal pleno, julgado em 29.6.2012, DJE 19.9.2013)*

São diversas as questões relativas à constitucionalidade da Lei nº 12.875/2013, que vão desde o exame da possibilidade de o legislador ordinário agir como intérprete autêntico da Constituição, editando lei ordinária em sentido contrário ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal a partir do exame de dispositivos e princípios constitucionais, até a análise da própria proporcionalidade e razoabilidade da lei em face da igualdade entre os partidos políticos, ainda que se considere o chamado princípio gradual de chances, além de outros aspectos que poderão ser aduzidos.

A distribuição das quotas do Fundo Partidário já foi examinada, mais de uma vez, pelo Supremo Tribunal Federal, que, nas ADIs nº 1.351-3 e nº 1.354-8, julgou ser inconstitucional a divisão prevista na redação original do art. 41 da Lei nº 9.096/1995.

Mais recentemente, o processo legislativo de formação da Lei nº 12.875/2013 foi amplamente debatido no Mandado de Segurança nº 32.033. A maioria formada concluiu, ao final e em suma, que a ordem não deveria ser conhecida por não ser possível o controle jurisdicional da constitucionalidade material de projetos de lei.

Considerada a natureza administrativa do presente procedimento, ainda que existam instigantes questões relacionadas à inconstitucionalidade material da Lei nº 12.875/2013, creio que a matéria não pode ser decidida nesta via e neste momento.

Entretanto, em obediência à Constituição, cabe examinar se a disposição do parágrafo único do art. 41-A, introduzido pela Lei nº 12.875/2013, tem ou não aplicação ao presente caso.

Neste aspecto, considero que a questão deve ser enfrentada sob o ângulo da incidência do art. 16 da Constituição Federal, que regula o momento de aplicação das leis que alteram o processo eleitoral.

A análise da incidência do dispositivo constitucional no presente caso não envolve o exame da constitucionalidade material da lei, mas apenas a verificação da sua aplicabilidade ao caso concreto, o que pode ser realizado na via administrativa.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de que “as alterações promovidas pela Lei nº 12.875/2013 não se referem ao processo eleitoral, não guardando relação com as eleições. De tal modo, o princípio da

anterioridade eleitoral não incide na espécie, pois não houve alteração do processo eleitoral” (fl. 556).

A compreensão do que seja “processo eleitoral” é tema que já foi reiteradamente discutido pela Justiça Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal. Ao proferir voto no RO nº 1616-60, considerei que, “ao se referir ao processo eleitoral, a Constituição abarcou todo o sistema pelo qual se realizam as eleições, ou seja, com uma única locução se referiu à divisão eleitoral do território, às condições para o exercício do voto, à forma de eleição, às condições e impedimentos para a candidatura, aos procedimentos das campanhas eleitorais e da propaganda eleitoral, à fórmula do cômputo dos votos e aos procedimentos que regem todos os atos necessários para a realização das eleições que se encerram com a diplomação dos eleitos e os recursos a ela inerentes”.

Ao examinar a extensão da locução “processo eleitoral” no julgamento da ADI nº 3.741³, o Supremo Tribunal Federal, diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.300/2006, decidiu que a introdução de normas eleitorais que não rompam com a igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral, que não introduzam deformação capaz de afetar a normalidade das eleições ou que não constituam fator de perturbação do pleito não atraem a incidência do art. 16 da Constituição da República.

No Recurso Extraordinário nº 633.703, que envolvia a aplicação da Lei Complementar nº 135 às eleições de 2010, a maioria da Suprema Corte, a partir do princípio da anterioridade eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral e como garantia constitucional da igualdade de

³ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.300/2006 (minirreforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no estado democrático de direito. Procedência parcial da ação direta. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei introduzido pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/1997.

(ADI nº 3741, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 6.8.2006, DJ 23.2.2007)

*chances, asseverou que “um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral”, assim como garantir os direitos das minorias contra a atuação sempre ameaçadora da maioria*⁴.

⁴ Lei Complementar nº 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República). I. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI nº 3.685, rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC nº 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia constitucional da igualdade de chances. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia constitucional das minorias e o papel da jurisdição constitucional na democracia. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos tribunais e turmas recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010. (RE nº 633703, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23.3.2011, Repercussão geral – Mérito DJE 219 Divulg 17.11.2011 Public 18.11.2011 RTJ VOL-00221- PP-00462 Ement VOL-02628-01 PP-00065.)

Ao contrário do que sustenta a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, as regras de acesso ao Fundo Partidário estão substancial e diretamente ligadas ao financiamento das campanhas eleitorais. O art. 44, III, da Lei nº 9.096/1995, entre outras hipóteses, prevê que os recursos oriundos do referido fundo recebidos pelas agremiações políticas podem ser aplicados “no alistamento e campanhas eleitorais”.

A modificação introduzida pela Lei nº 12.875/2013, portanto, trata de tema sensível à relação de forças entre os partidos políticos que disputarão o pleito de 2014.

A regra que altera a forma de acesso e a distribuição dos recursos públicos destinados, por lei, às campanhas eleitorais tem evidentes e profundos reflexos no processo eleitoral, alterando substancialmente a capacidade e a disponibilidade financeira das agremiações que disputarão o pleito.

Pelas razões que já foram amplamente debatidas nos precedentes acima indicados, a aplicação do art. 16 da Constituição da República afasta claramente a incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.875/2013, editada dentro do período de um ano anterior à eleição de 2014.

Além disso, a não aplicação dos critérios de divisão dos recursos do Fundo Partidário ao presente caso também decorre de a promulgação da norma ter ocorrido após a obtenção do registro do SD perante este Tribunal e, principalmente, por ser ela posterior à formulação do pedido e, sobretudo, das filiações realizadas.

Nesse sentido, anoto que o deferimento do registro dos estatutos do partido neste Tribunal foi deliberado na sessão de 24.9.2013. O pedido ora em exame foi protocolado em 14.10.2013, com a indicação daqueles que se filiaram ao partido até então, e a Lei nº 12.875/2013 somente veio a ser publicada em 31.10.2013.

Assim, por ocasião da edição da norma, a situação do partido já estava consolidada, tanto no que diz respeito à sua criação e registro quanto, principalmente, no que se refere à filiação dos candidatos que concorreram no pleito de 2010 e, antes da publicação da lei, migraram para a nova agremiação.

Recordo, a propósito, a decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio no Procedimento Administrativo nº 339/2013, referente ao Fundo

Partidário, quando, após se referir às informações prestadas pelo Diretor-Geral que apontavam as decisões deste Tribunal tomadas nas Pets nº 1747-93 e nº 30-75 e a edição da Lei nº 12.875/2013, Sua Excelência afirmou:

No Estado democrático de direito, a lei é editada para vigor prospectivamente. Por isso, encontra-se no rol das garantias constitucionais a regra segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – art. 5º, inciso XXXVI. A irretroatividade da lei nova constitui-se em medula da segurança jurídica, afastando-se sobressaltos, solavancos.

Tal premissa é conducente à manutenção das situações alcançadas, até então, pelos partidos políticos, tendo em conta o rateio do percentual de 95% do Fundo Partidário. Em síntese, dar-se-á o referido rateio consideradas as migrações verificadas até a vigência da Lei nº 12.875/2013, sendo apanhadas pelo atual parágrafo único do art. 41-A da Lei nº 9.096 somente aquelas ocorridas a partir do advento da nova regra.

Assim, tanto pela incidência do art. 16 da Constituição da República quanto pelo fato de que a lei nova foi editada quando já efetivadas as migrações e iniciado o presente procedimento, entendo que a regra do parágrafo único introduzido no art. 41-A da Lei nº 9.096/1995 pela Lei nº 12.875/2013 – cuja constitucionalidade material não examino nesta via administrativa – não tem aplicação no presente caso.

2. Constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610 e ações autônomas

Mais de uma agremiação apontaram que o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610, ao contemplar a hipótese de filiação ao novo partido como motivo de justa causa para afastar a perda do exercício do mandato eletivo, seria inconstitucional, como demonstrado perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.583, relatora a eminente Ministra Rosa Weber.

Com já dito, entendo que a via administrativa não comporta o exame de inconstitucionalidade pretendido, e é certo que a decisão que o STF tomar na referida ADI terá efeito vinculante, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição da República.

De outra parte, anoto que a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 3.999⁵ e 4.086.

Nas manifestações que vieram aos autos, alguns partidos políticos indicaram a existência de ações de perda do mandato eletivo ajuizadas nos termos da Res.-TSE nº 22.610, nas quais se busca a declaração da ausência de justa causa para desligamento.

Destaco, neste ponto que está correta a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que “nesta via administrativa não há como ser discutida a desfiliação de alguns parlamentares filiados ao requerente, cuja migração de legenda vem sendo questionada na via própria, qual seja, em ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária” (fl. 555).

⁵ Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nºs 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo eletivo. Fidelidade partidária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as resoluções nºs 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos tribunais regionais eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de tribunais, juízes e juntas eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, inciso I; 48, e 84, inciso IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e par. ún., art. 8º), a resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público Eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º; e 129, inciso IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato “pertenceria” ao partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º; 60, §4º, inciso III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronuncia. 6. São constitucionais as resoluções nºs 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI nº 3999, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 071 17.4.2009.)

Realmente, a análise da situação específica de cada desfiliação para verificar a presença ou não de justa causa somente pode ser realizada na ação jurisdicional própria, em que é assegurada a ampla defesa aos interessados e a observância do devido processo legal.

Os efeitos da procedência de qualquer dessas demandas, por sua vez, é matéria a ser tratada na própria ação, ou, se for o caso, administrativamente, após a efetiva decisão que venha a ser tomada por este Tribunal.

No presente momento e nesta via, contudo, não se mostra possível considerar o mero ajuizamento das demandas para desprezar as migrações realizadas.

3. Inaplicabilidade do art. 264 do CPC

O PP, às fls. 618-624, sustenta que a apresentação da relação de filiados apresentadas pela agremiação à fls. 152-156 violaria o art. 264⁶ do CPC.

Ainda que, no presente feito, tenham se observado o contraditório e a ampla defesa, em razão de o inciso LV do art. 5º da Constituição da República tratar, também, do processo administrativo, é certo que o presente procedimento não é regulado pelo Código de Processo Civil.

E, ainda que a regra processual fosse aplicada, a apresentação da relação completa dos nomes dos filiados que disputaram as eleições foi realizada antes da abertura de oportunidade para os interessados se manifestarem, razão pela qual – se ação judicial fosse – não estaria preenchido o termo previsto no início do art. 264 do CPC.

Os nomes apresentados foram considerados na informação de fls. 164-168, a qual, juntamente com a cópia da inicial e da petição de fls. 152-156, foi encaminhada ao Partido Progressista, como se vê à fl. 204.

As alegações do PP, portanto, não procedem.

4. Direito à participação no rateio do Fundo Partidário

Como já destacado, a posição majoritária deste Tribunal, em julgamentos anteriores, firmou-se no sentido de que o partido recém-criado, ainda que não tenha participado da última eleição geral, tem direito ao rateio de 95% do Fundo Partidário, observando-se que tal participação tem por base os votos dados aos

⁶ Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

candidatos, eleitos ou não, que tenham migrado diretamente do partido pelo qual concorreram para a legenda criada, em até 30 dias após o registro no TSE⁷.

Também de acordo com os precedentes deste Tribunal, o termo inicial da contagem do referido prazo de 30 dias é a data do julgamento do pedido de registro e não a da publicação do respectivo acórdão⁸.

Assim, afastada a incidência da alteração introduzida pela Lei nº 12.875/2013 ao presente caso pelas razões já declinadas, o direito de acesso aos recursos do Fundo Partidário, inclusive no que tange à parcela relativa à distribuição entre as agremiações que têm representação na Câmara dos Deputados, deve ser assegurado ao requerente, nos termos dos precedentes anteriormente apreciados por este Tribunal.

Contudo, para tal efeito, devem ser observadas apenas as migrações de candidatos ocorridas no prazo de 30 dias contados do deferimento do registro do partido político e realizadas diretamente do partido pelo qual os candidatos concorreram nas eleições de 2010 para a nova agremiação.

5. Análise dos nomes dos filiados indicados

Examino, então, as filiações ao SD descritas na inicial, não para apontar a sua legalidade ou legitimidade, mas para verificar se elas estão aptas a

⁷ Fundo Partidário. Rateio. Percentual de 95%. Partido novo. A definição dos partidos que participam do rateio ocorre considerada a representação na Câmara dos Deputados, pouco importando a criação em data posterior às últimas eleições.

(Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 27.8.2012.)

Petição. Fundo Partidário. PSD. Rateio. Percentual de 95%. Deferimento.

A participação do Partido Social Democrático (PSD) no rateio de 95% do Fundo Partidário terá por base os votos dados aos candidatos, eleitos ou não, que, concorrendo para a Câmara Federal no pleito de 2010 por outra agremiação, tenham mudado de partido diretamente para a nova legenda, no prazo de 30 dias do registro no Tribunal Superior Eleitoral. 2. Pedido deferido. (Pet nº 1747-93/DF rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2012.)

Fundo Partidário. Percentual de 95%. Participação. Deferimento. Parcial. O Partido Ecológico Nacional (PEN) tem direito à participação no rateio de 95% do Fundo Partidário, com base nos votos dados aos filiados que migraram do PSDB e do PPS no prazo de 30 dias do registro da agremiação no Tribunal Superior Eleitoral. Pedido parcialmente deferido.

(Pet nº 30-75, de minha relatoria, DJE de 19.8.2013).

⁸ Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fidelidade partidária. Justa causa. Criação de novo partido político. Termo inicial. Registro no TSE. Desprovimento.

1. A criação de novo partido político – como termo inicial do prazo decadencial de 30 dias para desfiliação partidária, com base na justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 – opera-se no momento do registro do estatuto partidário pelo TSE. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgR-AI nº 382-19, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.8.2012.)

gerar o direito à participação no rateio das quotas do Fundo Partidário, como pleiteado.

Na petição inicial e na de fls. 152-156, foram indicados 65^º candidatos que disputaram o pleito de 2010 e migraram para o partido requerente. Os candidatos, eleitos ou não, teriam obtido o total de 2.486.508 votos.

Ao receber os autos, determinei, entre outras diligências, que se solicitassem à Corregedoria-Geral Eleitoral informações sobre as filiações destacadas na inicial e suas respectivas datas.

A eminente Ministra Laurita Vaz, com a competência e celeridade que lhe são peculiares, determinou prontamente o encaminhamento das informações de fls. 108-148, complementadas pelas de fls. 564-592.

Conforme se verifica dos dados fornecidos pela CGE à fls. 108-148, restou demonstrado que os indicados efetivamente se filiaram à agremiação no prazo de 30 dias contados da criação do partido, com exceção de João Caldas da Silva, Fernando Destito Francischini, Emerson Martins Dutra, Francisco Espindola e João Batista Filho.

A Corregedoria-Geral Eleitoral registrou que, “com relação aos eleitores Emerson Martins Dutra e Francisco Espíndola, verificados os dados do sistema Filiaweb, identifica-se que o primeiro, na atualidade, não se encontra filiado a qualquer partido, tendo como último registro em seu nome o de cancelamento da filiação ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), operado em 13.5.2013. Quanto ao segundo, eleitor, este figura no sistema como regularmente filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), desde 12.9.2003” (fl. 110).

⁹ Sebastião Ferreira da Rocha, Wladimir Costa, José Henrique Oliveira, Herbson Jairo Ribeiro Bantim, Carlos Eduardo Torres Gomes, João Caldas da Silva, Laércio José de Oliveira, Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, Marcos Antonio Medrado, João Luiz Correia Argôlo dos Santos, Arthur de Oliveira Maia da Silva, José de Andrade Maia Filho, Benjamim Gomes Maranhão Neto, José Simplicio Alves Araújo, Domingos Francisco Dutra Filho, Genecias Mateus Noronha, Augusto Silveira de Carvalho, Armando Vergílio dos Santos Júnior, Carlos Humberto Mannato, Paulo Pereira da Silva, João Eduardo Dado Leite de Carvalho, Aureolídio Moreira Ribeiro, José Silva Soares, Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Fernando Distito Francischini, João Quadros, Emerson Martins Dutra, Francisco Spíndola, Karen Heins, Carlito Viana, Armando Henrique, Debora de Abreu, João Jorge Fadel Filho, João Batista Filho, Sargendo Ernaldo, José Luiz Francia e Rodnei Oliveira. Marcio Anibal Gomes Vieira, Carlos Alberto Lavrado Cupello, Raymundo José Aranha Portelada, Orlando Rangel Pereira Ribeiro, Joadil Raposo Mendonça, José Valdevam de Jesus Santos, Gabrielle Andressa Freitas Maranhão, Ramildo Aires de Oliveira, Edmar de Oliveira e Silva, Cleibe Mange Esteves, Antonio Carlos da Silva Passos, Juarez Silva dos Santos, Raimundo Valry de Moraes, Antonia Sinhorinha Silva, Vilton Balthar Arsenio, Vivili CecíliaCosta Marques, Jose Luiz Francia, Fernando Marculino, Edmilson Sanches, Maria Neuci dos Santos Fernandes, Haroldo Cruz Filho, Carlos Fernando D'Aguilar Silva Palácio, Marcos Ferreira de Lima, Carlos Alberto Pereira da Cunha, Isabel Teixeira, Edson Silva de Oliveira, Carla Rosymar Araújo de Souza Barreto.

Anotou-se, ainda, que não foi identificado “qualquer registro em nome de João Batista Filho” (fl. 110).

O requerente, ao se manifestar sobre a informação da CGE, informou que, “em relação aos eleitores Emerson Martins Dutra e Francisco Espíndola, verificou-se que suas filiações não se consumaram, razão pela qual somente neste ponto específico está correta a impugnação da Corregedoria-Geral Eleitoral” (fl. 174).

Observo, por outro lado, que o SD nada falou sobre a situação de ausência de registro de João Batista Filho, apontada pela CGE.

Assim, esses três nomes – Emerson Martins Dutra, Francisco Espíndola e João Batista Filho – e os respectivos votos apontados pelo partido requerente devem ser excluídos.

A Corregedoria também asseverou que “os parlamentares João Caldas e Fernando Destito Francischini encontram-se em situação sub judice, circunstância indicativa de estarem envolvidos em duplicidade de filiação que deverá ser apreciada pelo juiz eleitoral competente, na forma da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009” (fl. 109).

Sobre esta questão, o SD manifestou-se, às fls. 173-175: “Quanto aos casos de dupla filiação partidária dos deputados Fernando Destito Francischini e João Caldas da Silva, conforme atestam os andamentos processuais anexos, não mais persiste essa situação”, porquanto “os respectivos juízes eleitorais, competentes para a causa, prolataram sentenças no bojo dos processos FP nº 21821/PR e FP nº 14451/AL, em que restou determinada a regularização das filiações ao Solidariedade” (fl. 173).

De fato, consta à fl. 177 cópia do acompanhamento processual no Processo nº 218-21, no qual está registrado que o juiz eleitoral Marcelo Wallbach Silva, em decisão de 19.11.2013, determinou “a regularização da filiação de Fernando Destito Francischini junto ao SD, com o cancelamento da filiação junto ao PSDB”.

De igual modo, a juíza eleitoral em substituição, Maria Valéria Lins Calheiros, em decisão de 21.11.2013, determinou “a regularização da filiação partidária em nome do interessado João Caldas da Silva junto ao Partido Solidariedade (SD), agremiação em que o interessado está atualmente filiado e o cancelamento da filiação partidária junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)” (fl. 181).

A situação desses dois nomes, contudo, deve ser avaliada em consonância com as informações prestadas pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão que foram encaminhadas pelo diretor-geral.

Nas informações às fls. 165-167, consta que “os candidatos João Caldas da Silva, de Alagoas, Herbson Jairo Ribeiro Batim, de Roraima, e Fernando Destito Francischini, do Paraná, concorreram às eleições de 2010 pelo PSB, mas migraram para o PEN, e hoje são computados para esse partido para fins de cálculo do Fundo Partidário.

Ao se manifestar sobre o pedido formulado pelo Solidariedade, o PEN, às fls. 281 e seguintes, afirmou a própria ilegitimidade em relação aos candidatos João Caldas da Silva e Herbson Jairo Ribeiro, tendo em vista que as suas filiações não foram consideradas nos autos da Pet nº 30-75 para efeito da distribuição das quotas ao PEN, pois, naquele feito, constatou-se que a migração se deu após os 30 dias seguintes à criação da agremiação. Em relação a Fernando Destito Francischini, aponta que a sua desfiliação do PEN teria ocorrido em agosto de 2013, antes, portanto, da criação do SD, razão pela qual entende que os votos auferidos pelo candidato em 2010 não poderiam ser considerados para a mais nova legenda.

Realmente, revendo o acórdão da Pet nº 30-75, do qual fui relator, verifico que não foram considerados em favor do PEN os votos auferidos por João Caldas da Silva e Herbson Jairo Ribeiro.

Por outro lado, pelas informações prestadas pela CGE, verifico, à fl. 114, que Herbson Jairo Riberio Bantim teve a sua filiação ao PSDB cancelada em 24.10.2011, se filiou ao PSD em 25.10.2011, retornando ao PSDB em 20.2.2012, com novo cancelamento em 31.8.2012, e posterior filiação ao PEN em 4.9.2012, a qual foi cancelada em 27.9.2012, e, finalmente, houve a filiação ao SD em 3.10.2013.

A Assessoria de Gestão Estratégica informa (fl. 164) que o candidato concorreu nas eleições de 2010 pelo PSDB. Assim, considerada a sua peregrinação por partidos políticos após 2010, passando, sucessivamente pelo PSD, retornando ao PSDB e indo ao PEN, não se verifica, na espécie, que a migração tenha ocorrido diretamente do partido pelo qual o candidato concorreu nas eleições anteriores, razão pela qual o cômputo dos votos por ele auferidos não deve ser considerado.

Igualmente, pelo histórico de filiação, verifica-se que Fernando Francischini, após o pleito de 2010, se filiou ao PEN em 16.7.2012, constando o cancelamento da filiação em 21.6.2013 e o retorno ao PSDB em 20.6.2013, com filiação ao SD em 1º.10.2013.

A situação da filiação do candidato foi solucionada pela juíza competente, que determinou o cancelamento da filiação ao PSDB e confirmou a filiação ao SD, como visto.

Nesse caso, conquanto a migração tenha ocorrido do partido pelo qual o candidato concorreu (PSDB) para o SD, entendo que a sua passagem pelo PEN – ao qual, inclusive, foi reconhecido o direito de acesso ao Fundo Partidário a partir dos votos obtidos pelo candidato – impede que tais votos sejam, novamente, transferidos para uma nova agremiação.

Assim, já tendo ocorrido a transferência dos votos auferidos em 2010 ao PEN, não se mostra razoável que nova alteração seja realizada em favor do SD.

O mesmo não se aplica, contudo, a João Caldas da Silva, pois, apesar de ser noticiada a sua filiação ao PEN, pelo espelho de fls. 117, verifica-se que, no histórico de filiação do candidato, conforme registros da CGE, somente constam a filiação ao PSDB em 1º.10.2009 e o seu ingresso no SD em 4.10.2013.

Além disso, os votos por ele auferidos em 2010 não foram considerados como transferidos ao PEN no julgamento da Pet nº 30-75.

Por essas duas razões, os votos obtidos por João Caldas da Silva devem ser considerados como transferidos ao SD, para efeito do cálculo da divisão do Fundo Partidário.

A Assessoria de Gestão Estratégica também informou que (fl. 166):

O candidato Armando Vergílio dos Santos Júnior, de Goiás, concorreu às eleições de 2010 pelo PMN, mas migrou para o PSD, e hoje é computado para esse partido para fins de cálculo do Fundo Partidário.

Realmente, a situação aqui se repete. Pelo histórico de fl. 129, verifica-se que o candidato concorreu quando era filiado ao PMN, posteriormente filiou-se ao PSD, em 4.10.2011, e, em 26.9.2013, ao SD. À fl. 165, verifica-se que os votos do candidato foram transferidos para o PSD, razão pela qual está impossibilitada nova transferência.

Por fim, Assessoria de Gestão Estratégica ressaltou (fl. 166):

O candidato José Luiz Francia, de São Paulo, consta na listagem fornecida pelo Partido como filiado ao PDT. Nas eleições de 2010 esse candidato concorreu pelo PRTB.

O candidato João Jorge Fadel Filho, de São Paulo, consta na listagem fornecida pelo partido como filiado ao PDT. Nas eleições de 2010 esse candidato concorreu pelo PP.

Não foram encontrados registros de candidaturas e resultados para Deputado Federal, nas respectivas UFs para os candidatos abaixo listados:

UF informada	Nome informado	Partido informado	Votos informados
RJ	Ednaldo Barros da Silva		5.713
SP	João Batista Filho	PDT	337
RJ	Jonas de Oliveira		1.110
	Total		7.160

Em relação a José Luiz Francia e a João Jorge Fadel Filho, o fato de o requerente ter identificado erroneamente, na inicial, a agremiação de origem dos indicados é irrelevante, pois, pelos espelhos de fls. 146 e 144, respectivamente, verifica-se que os candidatos migraram diretamente dos partidos pelos quais concorreram em 2010 (PRTB e PP) para o SD, e as filiações ao PDT, erroneamente indicadas pelo requerente, são anteriores às últimas eleições gerais.

Já em relação a Ednaldo Barros da Silva, João Batista Filho e Jonas Oliveira, por eles não terem concorrido nas eleições de 2010, como atestado pelo órgão técnico (fl. 166), não há votos a serem considerados.

Por meio das informações de fls. 564-566, a douta Corregedoria-Geral aponta que, “em relação aos dados constantes do quadro acima, de se destacar que os eleitores Raiymundo José Aranha Portelada, Orlando Rangel Pereira Ribeiro, Gabrielle Andresa Freitas Maranhão, Ramildo Aires de Oliveira, Antonia Sinhorinha Silva, Edmilson Sanches e Carlos Fernando D’Aquiar Silva Palácio se encontram filiados a partidos políticos diversos do Solidariedade (SD). Acrescente-se, ainda, que o eleitor Haroldo Cruz Filho possui registro de filiação ao SD em situação cancelado em razão de duplicidade de filiações

não apreciadas pela autoridade judicial (cancelamento automático de que trata o art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009).

O Solidariedade, ao se manifestar sobre tal informação, disse não haver nenhum reparo a ser feito, reconhecendo o equívoco na indicação das filiações que não se confirmaram.

Desta forma, em resumo, não devem ser considerados para o efeito pretendido pelo partido requerente os seguintes nomes e votos:

Candidato	Votos	Razão
<i>Emerson Martins Dutra</i>	<i>1.790</i>	<i>Filiação não confirmada.</i>
<i>Francisco Espíndola</i>	<i>6.087</i>	<i>Filiação não confirmada.</i>
<i>João Batista Filho</i>	<i>337</i>	<i>Ausência de registro/não foi candidato.</i>
<i>Fernando Destito Francischini</i>	<i>130.522</i>	<i>Transferência já computada para o PEN.</i>
<i>Herbson Jairo Ribeiro Batim</i>	<i>10.111</i>	<i>Não houve migração direta do partido pelo qual concorreu para o SDD.</i>
<i>Armando Vergílio dos Santos Júnior</i>	<i>103.231</i>	<i>Não houve migração direta do partido pelo qual concorreu para o SDD. Transferência já computada para o PSD.</i>
<i>Ednaldo Barros da Silva</i>	<i>5.713</i>	<i>Não foi candidato a deputado federal em 2010.</i>
<i>Jonas de Oliveira</i>	<i>1.110</i>	<i>Não foi candidato a deputado federal em 2010.</i>
<i>Raiymundo José Aranha Portelada</i>	<i>5.191</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Orlando Rangel Pereira Ribeiro</i>	<i>3.176</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Gabrielle Andresa Freitas Maranhão</i>	<i>1.608</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Ramildo Aires de Oliveira</i>	<i>952</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Antonia Senhorinha Silva</i>	<i>2.040</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Edmilson Sanches</i>	<i>23.993</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Carlos Fernando D'Aquiar Silva Palácio</i>	<i>16.252</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
<i>Haroldo Cruz Filho</i>	<i>1.055</i>	<i>Não filiado ao SDD.</i>
Total	313.168	

Assim, considerando que houve a migração para o SD de 49 candidatos nas eleições de 2010, na linha dos precedentes deste Tribunal, a agremiação tem direito ao acesso proporcional aos 95% do Fundo Partidário, na forma prevista no art. 41-A da Lei nº 9.096/1995.

Os votos obtidos pelos referidos candidatos e as suas respectivas filiações estão assim discriminados, segundo a tabela da AGE, às fls. 164-167, e as informações prestadas pela Corregedoria-Geral Eleitoral:

Candidato	Condição	Origem	Filiação ao SD	Votos em 2010
Antonio Carlos da Silva Passos	Suplente	PMN/RJ	5.10.2013	5.113
Armando Henrique	Suplente	PDT/SP	1º.10.2013	4.844
Arthur de Oliveira Maia da Silva	Eleito	PMDB/BA	3.10.2013	74.134
Augusto Rodrigues Coutinho de Melo	Média	DEM/PE	27.9.2013	70.096
Augusto Silveira de Carvalho	Suplente	PPS/DF	27.9.2013	18.893
Aureolidio Moreira Ribeiro	Eleito	PRTB/RJ	2.10.2013	29.009
Benjamim Gomes Maranhão Neto	Eleito	PMDB/PB	1º.10.2013	94.984
Carla Rosymar Araújo de Souza Barreto	Suplente	PV/RJ	3.10.2013	32.341
Carlito Viana	Suplente	PDT/SP	1º.10.2013	862
Carlos Alberto Lavrado Cupelo	Suplente	DEM/RJ	2.10.2013	48.793
Carlos Alberto Pereira da Cunha	Suplente	PTB/PA	4.10.2013	13.631
Carlos Eduardo Torres Gomes	Eleito	PSDB/MA	4.10.2013	49.455
Carlos Humberto Mannato	Média	PDT/ES	26.9.2013	60.700
Cleibe Mange Esteves	Suplente	PMDB/RJ	4.10.2013	7.119
Debora de Abreu	Suplente	PDT/SP	4.10.2013	10.011
Domingos Francisco Dutra Filho	Eleito	PT/MA	4.10.2013	81.101
Edmar de Oliveira e Silva	Não eleito	PHS/PE	4.10.2013	19.739

Candidato	Condição	Origem	Filiação ao SD	Votos em 2010
Edson Silva de Oliveira	Suplente	PV/RJ	30.9.2013	3.621
Fernando Marculino	Suplente	PSC/PA	4.10.2013	688
Genecias Mateus Noronha	Eleito	PMDB/CE	1º.10.2013	176.286
Isael Teixeira	Suplente	PTC/RJ	30.9.2013	5.287
Joadil Raposo Mendonça	Suplente	PDT/RJ	30.9.2013	3.346
João Caldas da Silva	Suplente	PSDB/AL	4.10.2013	51.269
João Eduardo Dado Leite de Carvalho	Eleito	PDT/SP	30.9.2013	70.486
João Jorge Fadel Filho	Suplente	PP/SP	5.10.2013	36.078
João Luiz Correia Angôlo dos Santos	Eleito	PP/BA	4.10.2013	68.025
João Quadros	Suplente	PDT/RS	1º.10.2013	1.840
José Andrade Maia Filho	Suplente	DEM/PE	4.10.2013	89.940
José Henrique Oliveira	Eleito	PR/AM	1º.10.2013	85.535
José Luiz Francia	Não eleito	PRTB/SP	5.10.2013	847
José Silva Soares	Eleito	PDT/MG	3.10.2013	110.570
José Simplicio Alves de Araujo	Suplente	PPS/MA	2.10.2013	35.338
José Valdevam de Jesus Santos	Suplente	PDT/SP	16.10.2013	25.256
Juarez Silva dos Santos	Suplente	PRB/RJ	4.10.2013	6.169
Karen Heins	Suplente	PDT/SP	30.9.2013	30.898
Laércio Jose de Oliveira	Eleito	PR/SE	1º.10.2013	79.514
Marcio Anibal Gomes Vieira	Suplente	DEM/MA	12.10.2013	5.899
Marcos Antonio Medrado	Eleito	PDT/BA	3.10.2013	68.216
Marcos Ferreira Lima	Não eleito	PTdoB/RJ	2.10.2013	6.771
Maria Neuci dos Santos Fernandes	Suplente	PSDC/PA	2.10.2013	5.507
Paulo Pereira da Silva	Eleito	PDT/SP	26.9.2013	267.208
Raimundo Valry de Moraes	Suplente	PRP/PA	4.10.2013	11.482
Rodnei Oliveira	Suplente	PDT/SP	3.10.2013	4.248

Candidato	Condição	Origem	Filiação ao SD	Votos em 2010
Rodrigo Moreira Ladeira Grilo	Eleito	PSL/MG	4.10.2013	40.093
Sargento Ernaldo	Suplente	PDT/SP	4.10.2013	5.480
Sebastião Ferreira da Rocha	Média		30.9.2013	12.739
Vilson Balthar Arsenio	Suplente	PRTB/RJ	2.10.2013	3.080
Vivili Cecília Costa Marques	Suplente	PRTB/RJ	4.10.2013	4.285
Wladimir Costa	Eleito	PMDB/PA	30.9.2013	236.514
Total				2.173.340

5. Conclusão

Em razão do exposto, o requerente tem direito a participar do rateio da divisão do Fundo Partidário, inclusive no que tange à parcela relativa aos 95% destinados aos partidos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção calculada a partir de 2.173.340 (dois milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta) votos.

Por fim, esclareço, por oportuno, que o cálculo da divisão do Fundo Partidário, com a inclusão do SD na parcela relativa aos 95% destinados aos partidos com representação na Câmara dos Deputados, deverá ser realizado já em relação à próxima transferência do duodécimo que ocorrer após a conclusão deste julgamento.

Os valores relativos às parcelas anteriores, retidos por força da medida liminar deferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio na Ação Cautelar nº 5-28¹⁰, serão objeto de análise no referido feito.

¹⁰ Liminar deferida nos seguintes termos:

2. A integração de parlamentar a partido gera, sob os aspectos constitucional e legal, consequências jurídicas, a saber: definição da bancada na Casa Legislativa, do espaço na propaganda partidária e da participação no rateio do Fundo Partidário. É certo que lei recente veio a gerar a ambiguidade de, antemigração, ter-se verdadeiro parlamentar híbrido, vale dizer, a um só tempo tido como se permanecesse, para alguns efeitos, na legenda de origem. A contrariedade à ordem natural das coisas é flagrante. A afronta ao princípio da razoabilidade aflora ao primeiro olhar interpretativo constitucional. Sob o ângulo do risco, reporto-me a certa situação ligada ao Partido Pátria Livre (Petição nº 9218). Mesmo reconhecido o direito à participação no rateio do Fundo em relação a meses antecedentes a pedido formalizado, deixou-se de implementá-lo, vindo o fato consumado, ou seja, a divisão já verificada, a ser potencializado a mais não poder. Na oportunidade fiquei vencido.

3. Ante o quadro e porque pendente a constitucionalidade da lei nova, defiro a liminar pleiteada. Proceda-se ao rateio considerados os deputados federais que migraram para o autor, restando-se os valores respectivos até decisão final na Petição nº 76948.

Por essas razões, voto no sentido de deferir o pedido formulado pelo SD para que, na distribuição de recursos do Fundo Partidário do percentual de 95% previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, seja a agremiação incluída, considerando-se, para efeito dos cálculos pertinentes, o total de 2.173.340 votos nominais; bem como para que seja feito o repasse da quota-parte atinente ao percentual de 5%.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, apenas um aspecto, um esclarecimento ao Colegiado.

Implementei a medida cautelar apenas para evitar o fato consumado, ou seja, o rateio e a impossibilidade – votei vencido no caso precedente – de compensar-se valores e dar-se concretude ao direito do requerente. Por isso, implementei a liminar.

Mas penso que agora, no julgamento administrativo, devemos adentrar essa matéria, já que essas importâncias estão reservadas e há campo propício, portanto, para pronunciamento do Tribunal.

O que proponho é que se reconheça o direito ao rateio a partir daquela data alusiva à medida acauteladora, muito embora o processo cautelar esteja no campo jurisdicional, ele objetivou simplesmente – foi esse o pedido – que se aguardasse o pronunciamento administrativo final do Tribunal.

Como agora podemos nos pronunciar, e o pronunciamento reforça a relevância do pleito formalizado na cautelar, nós adentramos esse tema e eu declaro, posteriormente, monocraticamente, o prejuízo da ação cautelar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Única razão pela qual não apreciei a cautelar agora, é porque ela não está comigo, ela está na Procuradoria.

4. Citem os réus, ouvindo-se, após, a Procuradoria-Geral Eleitoral.

5. Com a abertura do ano judiciário, procedam à conclusão ao relator.

6. Comuniquem à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não quero evitar trabalho, porque a partir do dia 13 deste mês não estarei mais nesta Corte e fatalmente não votarei a cautelar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Vossa Excelência despachou a cautelar nas férias e ela foi distribuída a mim como relator. Só não a estou julgando nesta assentada porque os autos estão na Procuradoria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Deixemos para Vossa Excelência posteriormente, ante o crivo na Sessão Administrativa, assentar o prejuízo da cautelar. Vai ficar prejudicada.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): E nessa, agora, deferimos desde a data da cautelar.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não podemos julgar a questão de fundo na cautelar.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não. A questão da retroatividade nós chegamos a discutir no caso do Partido Social Democrático (PSD).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A liminar praticamente esgotou o objeto da cautelar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No passado foi rateado, aí houve a cautelar para exatamente preservar a distribuição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque, no caso precedente, reconhecemos o direito ao rateio mais aquele período transcorrido até o pronunciamento do Tribunal, que ficou sem eficácia.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, minha única dificuldade é que aqui estou deferindo, não aos 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) votos que ele pediu, estou

deferindo os 2.173.340 (dois milhões cento e setenta e três mil trezentos e quarenta). Não conheço o pedido da cautelar, preciso saber quais os nomes que foram indicados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que Vossa Excelência está excluindo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Estou excluindo aqueles que não têm filiação, aqueles que já foram para um partido e depois foram para outro e já estão no terceiro ou no quarto partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência avança ao abranger o período anterior?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Avanço. Desde a data da concessão da Medida Cautelar nº 5-28 para que sejam liberados os depósitos realizados observando-se, entretanto, os parâmetros de 2.173.340 (dois milhões cento e setenta e três mil trezentos e quarenta) votos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os Colegas estão de acordo?

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, no tocante à discussão sobre a incidência do princípio da anterioridade (art. 16 da CF), trazido pelo eminente Ministro Henrique Neves, gostaria de rememorar as palavras de Sua Excelência, no julgamento da ADI nº 3741/DF, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, quando pontuou que:

O preceito da Carta, ao vedar a alteração do processo eleitoral no ano que antecede às eleições, tem como escopo evitar manobras que desta ou daquela maneira possam beneficiar a este ou aquele segmento e prejudicar qualquer dos demais segmentos envolvidos na disputa.

In casu, peço vênia ao relator para concluir que a alteração no critério de rateio do Fundo Partidário, o qual, aliás, não tem como principal objetivo o financiamento de campanha eleitoral, mas a manutenção dos partidos, não pode ser considerada como ofensiva à igualdade de chances, especialmente porque não vejo, aqui, manobra em desfavor da minoria.

Logo, supero a discussão acerca do art. 16 da CF.

Todavia, ainda assim, concluo no mesmo sentido do eminente relator, Ministro Henrique Neves, deferindo, em parte, o pedido, porém por entender que, na espécie, incide o cânone *tempus regit actum*.

Afinal, o direito a ser aplicado ao caso concreto deve ser aquele que vigia ao tempo da reunião dos pressupostos legais para o seu pleno exercício.

E assim o é por força de garantias que emanam da própria Constituição da República, a qual prevê, em seu art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nesse sentido, também caminha a doutrina. Vejamos:

Em situações apenas excepcionais, porém, mormente no regime democrático, que garante os direitos individuais, há hipóteses nas quais as leis atingem fatos pretéritos. O efeito retroativo deve ser visto como exceção a confirmar a regra pela qual a lei é uma norma para o futuro. Se as leis atingissem ordinariamente os fatos passados, as relações jurídicas se tornariam instáveis e estaria instaurado o caos. Sob esse prisma, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 5º, inciso XXXVI, dentro do longo elenco de direitos individuais, que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 109)

Ora, verte dos autos, tal como pontuado pelo relator, que o deferimento dos estatutos do Partido Solidariedade no TSE se deu na sessão de 24.9.2013 e que o pedido ora em análise foi protocolizado em 14.10.2013, com expressa identificação, pela agremiação requerente, das migrações partidárias havidas em prol do seu quadro, ao passo que o parágrafo único do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995 só foi introduzido

no ordenamento jurídico com a publicação da Lei nº 12.875, em 31.10.2013.

Esse panorama está a indicar que tanto o assentamento dos estatutos do partido requerente nesta Corte Superior quanto as filiações partidárias ora informadas antecederam a publicação da Lei nº 12.875/2013.

Logo, não é possível, com a vênia dos que entendem diversamente, deixar de reconhecer o direito postulado, pela simples razão de que na data em que requerido, ainda sob a égide da redação normativa anterior e sem embargo da análise, em sede própria, das teses envolvendo possível inconstitucionalidade da alteração promovida, o Solidariedade preenchia os requisitos necessários ao seu deferimento, na linha do que restou decidido por este Tribunal no julgamento da Pet nº 1747-93/DF, a qual me foi redistribuída, sendo requerente o Partido Social Democrático (PSD).

Naquela assentada, este colegiado concluiu, com a propriedade que lhe é peculiar, que “as regras de distribuição dos recursos do Fundo Partidário devem ser interpretadas de modo sistemático, conforme a disciplina que permite a desfiliação para a criação de novo partido que, a toda evidência, necessita do amparo da lei para sobreviver, de acordo com os princípios democráticos da igualdade e da soberania popular”.

Desse modo, afastada, em decorrência do direito intertemporal, a aplicação do parágrafo único do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, deve, por uma questão de isonomia, ser assegurado ao Solidariedade a participação no rateio dos recursos previstos no inciso II desse mesmo dispositivo legal.

A única ressalva que se faz é em relação às filiações que não se confirmaram, as quais, contudo, já foram excluídas pelo eminente relator.

Acompanho Sua Excelência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 769-48.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Solidariedade (SD). Nacional (Advs.: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros). Interessado: Democratas (DEM). Nacional

(Advs.: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outro). Interessado: Partido Comunista do Brasil (PC do B). Nacional (Adv.: Paulo Machado Guimarães). Interessado: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Nacional (Advs.: Ian Rodrigues Dias e outro). Interessado: Partido Ecológico Nacional (PEN). Nacional (Adv.: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa). Interessado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Nacional. Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Nacional (Advs.: Marcelo de Souza do Nascimento e outros). Interessado: Partido da Mobilização Nacional (PMN). Nacional. Interessado: Partido Progressista (PP). Nacional (Adv.: Herman Ted Barbosa). Interessado: Partido Popular Socialista (PPS). Nacional (Advs.: Renato Campos Galuppo e outros). Interessado: Partido da República (PR). Nacional (Advs.: Fernando de Carvalho e Albuquerque e outra). Interessado: Partido Republicano Brasileiro (PRB). Nacional. Interessado: Partido Republicano Progressista (PRP). Nacional. Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Nacional (Advs.: Ubirajara Ferreira Diniz e outro). Interessado: Partido Social Cristão (PSC). Nacional. Interessado: Partido Social Democrático (PSD). Nacional (Adv.: Thiago Fernandes Boverio). Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Nacional. Interessado: Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Nacional. Interessado: Partido Social Liberal (PSL). Nacional. Interessado: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Nacional (Adv.: André Brandão Henriques Maimoni). Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT). Nacional (Advs.: Márcio Luiz Silva e outros). Interessado: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Nacional. Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Nacional. Interessado: Partido Trabalhista Cristão (PTC). Nacional. Interessado: Partido Verde (PV). Nacional (Advs.: Vera Lucia da Motta e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 947-02.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional.

Partido político. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Prestação de contas. Exercício financeiro 2009. Aprovação com ressalvas.

1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do Fundo Partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$59.798,02, devidamente atualizado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao Erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009, ante a ausência de destinação de 5% do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar, com ressalva, a prestação de contas, e, por maioria, decidir pela não aplicação da sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 29 de maio de 2014.
Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no *DJE* de 20.8.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) encaminhou a esta Corte sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009.

Submetida a documentação à análise da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) em 15.7.2010 (fls. 263-263 v.), foram apontadas as irregularidades elencadas nas Informações n.ºs 595/2010 (fls. 264-273), 679/2011 (fls. 642-648) e 140/2012 (fls. 676-682).

A Coepa, ao examinar pela *quarta vez* a prestação de contas, sugeriu, em parecer conclusivo, a desaprovação por meio da Informação n.º 167/2012, nos seguintes termos (fls. 711-712):

6. Pelo exame das documentações complementares e esclarecimentos apresentados pela agremiação, *com base no entendimento constante no acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n.º 1*, essa unidade técnica mantém a sugestão de desaprovação das contas de 2009 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), conforme prevê o art. 37, da Lei n.º 9.096/1995, pelas seguintes razões:

a) descumprimento do disposto no art. 9º da Resolução-TSE n.º 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei n.º 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$59.798,29, o que corresponde a 4,52% dos recursos do Fundo Partidário – item 4.1 da Informação n.º 140/2012;

b) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei n.º 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 4.2 da Informação n.º 140/2012;

c) descumprimento ao disposto no §1º do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, c.c. o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE n.º 21.841/2004, e devido ao novo entendimento da Corte sobre a ausência do controle efetivo das sobras

de campanha, conforme decisão plenária de 20.3.2012 referente à Prestação de Contas nº 1 – item 4.3 da Informação nº 140/2012.

[...]

8. Recomenda-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse de R\$106.830,00 efetuado pelo PHS ao Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas em 2009. (Sem grifos no original.)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o parecer da referida unidade técnica desta Corte (fls. 716-719).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) apresentou a esta Corte Superior, em 29.4.2010 (fl. 2), a respectiva prestação de contas *atinente ao exercício de 2009*, a qual, em 29.4.2010 (fl. 254), foi distribuída ao e. Ministro Hamilton Carvalhido.

Em 7.5.2010 (fl. 257), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa).

A agremiação partidária, em 14.7.2010 (fl. 259), apresentou petição para juntar ao processo a “autorização para lavratura de escritura pública”, relativa à instituição da Fundação Solidarista (Funsol).

Após análise de toda a documentação acostada, a Coepa elaborou a Informação nº 595/2010 (fls. 264-273), por meio da qual foi sugerido ao então e. relator notificar-se a agremiação partidária para atender diversas diligências enumeradas e discriminadas naquele documento.

O partido foi notificado por intermédio do despacho de fl. 276, publicado no DJE de 5.11.2010 (fl. 277), para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender às diligências solicitadas pela Coepa.

O PHS, em 26.11.2010 (fls. 279-621), apresentou documentação e esclarecimentos acerca do que foi verificado pelo órgão técnico deste Tribunal especializado.

A partir do exame desses novos dados e documentos, a Coepa, por meio da Informação nº 679/2011 (fls. 642-649), *sugeriu a aprovação das*

contas com ressalvas, porquanto consignou que, a despeito dos novos elementos trazidos pelo partido, permaneceram não atendidas as diligências relativas aos seguintes pontos, *in verbis*:

a) descumprimento do disposto no art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$95.310,38 (Anexo 1 desta informação) – item 5.2;

b) descumprimento ao disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 pelo não atendimento à diligência do item 5.1;

c) descumprimento do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, na medida em que o partido não cumpriu a obrigação de fazer um controle efetivo de suas *sobras de campanha nas eleições de 2008* – itens 5.3 e 5.4;

d) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 5.5;

e) ausência de documentação comprobatória de valor que representa 7,30% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devendo ser recolhido ao Erário o montante de R\$95.310,38, a ser devidamente atualizado e pago com recursos próprios – subitem a do item 6 desta informação.

7. Sugere-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse realizado pelo PHS, no exercício de 2009, no montante de R\$106.830,00, em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas.

(Fls. 644-645; sem grifos no original.)

Em 11.5.2011, os autos foram distribuídos ao e. Ministro Gilson Dipp (fl. 650) e esse, por meio do despacho de fl. 651, determinou nova notificação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) para, querendo, manifestasse-se acerca das conclusões do órgão técnico.

Posteriormente, a Coepa, examinando a documentação obtida por intermédio de circularização (fls. 653-654 e 660-663) e os novos dados apresentados pela agremiação partidária (fls. 671-674), elaborou a informação 140/2012 (fls. 676-683), nos seguintes termos, *in verbis*:

a) descumprimento do disposto no art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, pela ausência de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$59.798,29 (anexo 1 desta informação) – item 4.1;

b) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 4.2;

c) descumprimento do disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, e devido ao *novo entendimento da Corte sobre a ausência do controle efetivo das sobras de campanha*, conforme decisão plenária de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas nº 1 – item 4.3;

Registra-se que, *na informação nº 679/2011, de 12.12.2011, foi sugerida a aprovação das contas com ressalvas, mas devido ao novo entendimento do TSE, conforme exposto no item 4.3.1, esta unidade técnica emitiu nova sugestão.*

Sugere-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse realizado pelo PHS, no exercício de 2009, no montante de R\$106.830,00, em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas.

(Fls. 677-678; sem grifos no original.)

A esse respeito, importante destacar que, *ao contrário do parecer antes elaborado, a Coepa, a partir da Informação nº 140/2012 (fls. 676-683), embora não tenha sido constatada nenhuma nova irregularidade, passou a sugerir a desaprovação das contas.*

A razão para tanto seria a alteração do entendimento desta Corte Superior Eleitoral, fixada a partir do julgamento da Prestação de Contas nº 1, na sessão de 20.3.2012, DJE 3.5.2012.

Segundo argumentou o órgão técnico, naquela assentada decidiu o Plenário do TSE que, na forma do § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004 c.c. o inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, o efetivo controle sobre as sobras de campanha é de responsabilidade dos partidos políticos, implicando o descumprimento de tal obrigação a desaprovação das respectivas contas.

A propósito, por meio do despacho de fl. 685, publicado em 11.6.2012 (fl. 686), foi realizada, mais uma vez, notificação ao PHS para manifestação.

Cumprindo essa última determinação, o partido apresentou a petição de fls. 688-708, veiculando os argumentos que julgou pertinentes para dirimir as questões levantadas pelo órgão técnico e *requerendo fossem aprovadas, com ressalvas*, as contas de campanha.

Todavia, a Coepa, por meio da informação de fls. 710-713, entendendo não ter sido apresentado qualquer documento ou dado novo, manteve, com base nos mesmos fundamentos anteriormente expendidos, a sugestão de desaprovar as contas de campanha, *in verbis*:

1. Versam os autos sobre a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009 do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

2. Após a emissão da Informação-Secep/Coepa/SCI n° 140/2012 (fls. 676-683), o ministro relator determinou (fl. 685) que o partido se manifestasse no prazo de 72 horas.

3. *O exame dos novos elementos da prestação de contas, restrito aos documentos de fls. 689 a 708, sob o Protocolo n° 11.817/2012, foi realizado com base nas resoluções-TSE n°s 21.841/2004 e 21.875/2004, na Lei n° 9.096/1995, nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e na Informação n° 140/2012.*

4. Verifica-se, após a análise dos documentos apresentados, que o partido não apresentou nenhum documento ou fato novo que pudesse sanar as irregularidades apresentadas.

5. Cabe ressaltar novamente, quanto ao assunto sobras de campanha, o entendimento do TSE exarado no Acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n° 1, no qual as contas do exercício financeiro de 2007 do PCdoB foram desaprovadas, dentre outros motivos, devido ao controle das sobras de campanha não ter sido realizado, comprometendo a regularidade das contas.

Conclusão

6. Pelo exame das documentações complementares e esclarecimentos apresentados pela agremiação, com base no entendimento constante no Acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas n° 1, essa unidade técnica mantém a sugestão da *desaprovação* das contas de 2009 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), conforme prevê o art. 37 da Lei n° 9.096/1995, pelas seguintes razões:

a) *descumprimento do disposto no art. 9° da Resolução-TSE n° 21.841/2004, c.c. o inciso III do art. 34 da Lei n° 9.096/1995, pela ausência*

de documentos que comprovem as despesas com passagens aéreas no montante de R\$59.798,29, o que corresponde a 4,52% dos recursos do Fundo Partidário – item 4.1 da Informação nº 140/2012;

b) descumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em razão da ausência de programa de promoção da participação política das mulheres – item 4.2 da Informação nº 140/2012;

c) descumprimento ao disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, e devido ao novo entendimento da Corte sobre a ausência do controle efetivo das sobras de campanha, conforme decisão plenária de 20.3.2012 referente à Prestação de Contas nº 1 – item 4.3 da Informação nº 140/2012.

7. Sugere-se também o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, conforme decidido pelo Plenário do TSE na sessão ordinária jurisdicional de 21.6.2012, ao apreciar questão de ordem na Petição/DF nº 2.650, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

8. Recomenda-se ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado sobre o repasse de R\$106.830,00 efetuado pelo PHS ao Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas em 2009.

(Fls. 710-712; sem grifos no original.)

Feitas essas considerações, examinarei cada uma das irregularidades, relativas ao exercício de 2009, apontadas no parecer técnico acima transcrito.

I – Descumprimento do previsto no art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004¹ c.c. o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/1995.

Conforme informa a Coepa/TSE, a agremiação partidária deixou de apresentar quaisquer documentos hábeis a comprovar que despesas com passagens aéreas no montante de R\$59.798,29 (cinquenta e nove

¹ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) teriam sido levadas a efeito de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Esclareceu, ainda, que o citado valor corresponde a 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) dos recursos do Fundo Partidário.

O partido político, quanto a esse ponto, apresentou os seguintes argumentos, *in verbis*:

2.1 – Da ausência parcial de documentação comprobatória de passagens aéreas (art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004).

Desde a primeira diligência o partido envidou esforços para apresentação total da documentação comprobatória das despesas com passagens aéreas ocorrendo que, por desídia de ex-dirigentes e ex-filiados, alguns comprovantes foram extraviados.

[...]

Cabe observar que mesmo que sejam considerados insuficientes os esclarecimentos apresentados pela agremiação, o montante de R\$59.798,29, representa pouco mais de 4,35% do total de suas receitas, não comprometendo, portanto, a totalidade da prestação de contas do partido, em razão da insignificância que os valores representam em relação ao montante total recebido e regularmente apresentados [sic].

Por todo o exposto o partido submete-se a proposta da Coepa/TSE, apresentada por intermédio do item “e” da Informação nº 679/2011 – Secep/Coepa/SCI, de 12.12.2011, requerendo a adoção dos procedimentos de estilo para cumprimento do feito, ressaltando que a correção deverá incidir sobre o valor de R\$59.798,29.

(Fls. 692-693; sem grifos no original.)

Esta Corte Superior, recentemente, estabeleceu que, para demonstrar o cumprimento do referido preceito legal em epígrafe, é possível a utilização de diversos meios de prova, v.g., as faturas emitidas pelas agências de turismo, desde que essas tragam em seu bojo informações detalhadas sobre o voo e o passageiro.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Contas partidárias. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Exercício financeiro de 2008. Despesas de transporte

e hospedagem. Agência de viagens. Fatura. Comprovante. Idoneidade. Aprovação com ressalvas.

[...]

4. *As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.*

[...]

6. Contas aprovadas, com ressalva, determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e ratificação da determinação de desmembramento do processo para apuração das sobras de campanha em autos específicos.

(PC nº 43 (38695-05.2009.6.00.0000)/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJE 4.10.2013.)

Todavia, esse novo posicionamento jurisprudencial não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista estar o próprio PHS a afirmar, conforme os excertos antes transcritos, que, a despeito dos esforços empregados, não conseguiu obter e apresentar quaisquer provas quanto à regularidade dos valores gastos para aquelas viagens, pois *houve extravio de documentos em razão da desídia de ex-dirigentes e ex-filiados*.

Portanto, no que concerne a esse item da prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), não é possível afastar o vício apontado pelo órgão técnico desta Corte Eleitoral, tendo em vista o descumprimento de norma legal que, de forma categórica, exige a escoreita escrituração contábil do ingresso e a saída de dinheiro e bens obtidos e aplicados.

Ademais, ainda de acordo com os trechos da petição do PHS alhures colacionados, importante reiterar que *a própria agremiação partidária admite a imperfeição ora sob análise* e concorda com as conclusões da Coepa, ao menos no que tange à devolução ao Erário do citado valor utilizado do Fundo Partidário para aquele fim.

A propósito, esclareço que existe previsão legal expressa para o recolhimento ao Fundo Partidário daqueles recursos oriundos de fontes

não identificadas, conforme o disposto no art. 6º da Resolução-TSE nº 21.841/2004².

Por outro lado, a teor do art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004³, recai a previsão de recolhimento de valores ao Erário sobre os casos nos quais restar constatada a omissão na prestação de contas, ou quando a rejeição dessas for corolário de graves irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

De outra banda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas implicarem, tão somente, aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário.

A propósito:

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas.

[...]

3. Irregularidades que, na espécie, representam pequena parcela do total de recursos recebidos (3,44% do montante), situação em que é *possível a aprovação das contas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao Erário*, devidamente atualizados, utilizando, para tanto, recursos próprios.

4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e comunicações.

(PC nº 9/DF, rel. Ministro Henrique Neves, DJE 13.5.2014, sem grifos no original.)

Nessas condições, a irregularidade ora examinada, por envolver valores oriundos do Fundo Partidário despendidos sem a devida

² Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995.

³ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

comprovação, conquanto não tenha relevância para ensejar, por si só, a desaprovação das contas, tem como consequência inarredável imputar-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$59.798,29 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado.

II – Inobservância ao previsto no art. 44, inciso v, da Lei nº 9.096/1995⁴

A legislação acima aduzida, *expressamente*, prevê que, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, é de 5% (cinco por cento) o patamar mínimo do valor oriundo do Fundo Partidário a ser aplicado pela agremiação.

Contudo, no caso dos autos, a Coepa verificou que tal percentual ficou muito aquém do legalmente determinado.

No tocante a esse ponto, eis as ponderações do partido político, *litteris*:

2.2 – Da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995).

Em cumprimento ao inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 os recursos foram devidamente depositados, em conta própria e, exclusiva, para facilitar a identificação de sua destinação e sua efetiva aplicação.

Ocorre que a inovação legislativa tornou obrigatória a aplicação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, foi publicada naquele exercício em 29 de setembro de 2009.

Não é razoável esperar que restando apenas 3 meses para o fim do exercício a agremiação tivesse estruturado a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso quisesse justificar a aplicação do recurso, seria extremamente cômodo para a agremiação simplesmente promover uma reunião de filiadas de todo o país e custear com os recursos destinados à

⁴ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

participação política das mulheres, mas isto não se cumprira o objetivo a Lei que vem a ser o incremento da participação política das filiadas.

Registre-se a boa-fé da agremiação ao apartar os recursos e que estes não foram aplicados em outras despesas, cumprindo, portanto, parcialmente a legislação sendo separado para aplicação tão logo o programa de promoção e difusão da participação das mulheres estivesse estruturado.

[...]

No caso de alteração dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundo Partidário deveria haver alguma proporcionalidade quando a alteração ocorrer dentro de determinado exercício financeiro, mesmo que não prevista pelo legislador de forma expressa.

[...]

Ademais, a Lei n.º 9.096/1995, com redação dada 12.034/2009, já prevê qual a sanção que deve ser aplicada em caso de descumprimento do seu inciso V do art. 44 pelo texto do § 5º do mesmo artigo com a seguinte redação:

[...]

Assim, o legislador já previu qual seria a sanção pela não aplicação de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de fomento à participação feminina, não sendo seu descumprimento causa de rejeição de contas, senão ocorreria dupla sanção pelo mesmo ato, portanto, na pior das hipóteses, é causa ensejadora de ressalva e não de rejeição de contas.

(Fls. 694-698; sem grifos no original.)

Como se vê, o PHS não se insurgiu propriamente contra as conclusões da Coepa acerca da matéria ora analisada, pois, a rigor, limitou-se a argumentar ter sido essa obrigação trazida ao mundo jurídico apenas no último trimestre de 2009, introduzida que foi pela Lei n.º 12.034, a qual passou a vigor em 30.9.2009.

E, de acordo com o partido político, dada essa circunstância temporal, seria impossível executar a determinação legal a contento, sendo mais consentâneo com o bom direito admitir-se, com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé, reputar satisfeita a obrigação, para o exercício de 2009, caso comprovada a realização de atos visando alcançar a completude de tal desiderato.

Aduziu, ainda, que poderiam ser consideradas, para tanto, as providências já levadas a efeito pelo PHS, quais sejam, a abertura de conta-corrente e o depósito de valor, destinadas especificamente para esse fim.

Entretanto, não subsistem as alterações do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Não há espaço ou conveniência jurídica para a interpretação extensiva proposta pela agremiação, isto é, entender-se cumprida a determinação prescrita no dispositivo legal em comento, apenas pela demonstração quanto à existência de “ações preparatórias” para atingir o fim pretendido pelo legislador.

Com efeito, ainda que não se duvide da boa-fé da agremiação partidária, a mera abertura de conta-corrente específica e depósito de alguma importância nessa, nem remotamente podem conduzir à conclusão de efetiva “criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres” (fl. 694).

Por outro lado, a despeito de o preceito legal, de fato, ter passado a vigor tão somente em setembro de 2009 – sendo esse o exercício financeiro objeto da presente prestação de contas –, a meu sentir, tal dado não apresenta grau de dificuldade cuja magnitude seja capaz de impedir a exata implementação do prescrito na novel legislação.

Verificado, pois, o descumprimento de comando expresso da norma, uma vez que não destinado o percentual mínimo do montante recebido do Fundo Partidário para o fim determinado pela legislação de regência, aplica-se ao PHS a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995⁵, isto é, deverá o partido, no ano subsequente ao da ocorrência da irregularidade ora examinada, adicionar o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para esse fim, não lhe sendo possível lançar mão desse montante para objetivo distinto.

⁵ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

III – Ausência de efetivo controle quanto às sobras de campanha

Na prestação de contas (fl. 14), o partido informou que o valor das sobras de campanha seria de R\$875,79 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Todavia, o montante verificado pela Coepa, por meio do relatório de sobras extraído do SPCE em 10.10.2010 – *relativas à eleição municipal de 2008* –, alcançava a importância de R\$137.195,29 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) (fl. 271).

Concluiu a Coepa que a citada divergência evidencia descumprimento de obrigação legal atribuída ao partido, qual seja, o efetivo controle sobre as sobras de campanha, na forma do § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004⁶ c.c. o inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/1995⁷, sendo certo que tal irregularidade impõe a desaprovação das respectivas contas.

Essa ilação, segundo esclareceu o órgão técnico, deve-se à observância do novo entendimento desta Corte acerca da matéria – fixado no julgamento da Prestação de Contas nº 1, da lavra do e. Ministro Arnaldo Versiani, ocorrido na sessão de 20.3.2012 (DJE 3.5.2012).

No que tange a essa questão, assim se manifestou o Partido Humanista da Solidariedade (PHS), *in verbis*:

2.3 – Das sobras de campanha (§ 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004 e § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995)
[...]

⁶ Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/1995, art. 34, inciso V).

[...]

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

⁷ Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

V – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Com a devida *vênia* a proposição de rejeição de contas por falta de controle das sobras de campanha merece reparo pelos seguintes fatos:

a. conforme informado anteriormente, o *SPCE não é fonte de informação fidedigna para aferição das sobras de campanha*, pois, tanto *candidatos* quanto *comitês financeiros* prestam informações equivocadas que por vezes são retificadas no decorrer da análise de suas respectivas prestações de contas *alterando constantemente os valores relativos às sobras de campanha*.

b. *A direção nacional não é responsável por sobras de campanha que efetivamente não ingressaram em sua conta-corrente*, em especial aquelas decorrentes de direções municipais.

Outro fato recorrente são os candidatos que disponibilizam seu patrimônio particular às suas campanhas e no momento de prestarem contas, ao invés de declararem que cederam temporariamente o bem, informam que o doaram. Equívocos desta natureza geram distorções gravíssimas em relação à realidade de fato e a realidade informada no SPCE, quanto às sobras de campanha.

[...]

Nossa *agremiação* apresentou o *Demonstrativo de Sobras de Campanha à fl. 14 dos autos*, onde consta o valor de R\$875,79 porém, partido não tem como pautar-se e responsabilizar-se por uma informação prestada por terceiros [...]

Há que se dissociar aquilo que o candidato e o comitê financeiro informam como sobras de campanha no SPCE, daquilo que é efetivamente recolhido às contas da agremiação, pois por incontáveis vezes candidatos informam haver sobras e simplesmente não as recolhem e outros candidatos informam sobras que não existem.

A comparação entre a prestação de contas do PHS do exercício de 2009 e do PCdoB do exercício de 2007, apesar de abordar a questão das sobras de campanha *cuidam de eleições completamente distintas*. As eleições que refletiram em todas as prestações de contas de partidos *do exercício de 2006*, inclusive do PCdoB *foram eleições gerais* (presidente, governador, senadores, deputados federais e estaduais) onde a direção nacional participa e dependendo da candidatura é responsável (presidente da república). Quanto às contas partidárias *do exercício de 2009 a esfera responsável* pelas eleições que precederam o exercício e geraram sobras foram as direções municipais *não havendo motivo para responsabilização da direção nacional*.

[...]

A Resolução-TSE n° 21.841/2004 foi editada em data posterior à Lei das Eleições n° 9.504/1997 e regulamentava texto da Lei vigente à época. Como demonstrado por intermédio da Lei n° 12.034/2009 houve alteração do art. 31 que disciplina a destinação das sobras de campanha passando sua redação a figurar nos seguintes termos:

[...]

O legislador buscou corrigir distorções ao cingir a responsabilidade pela prestação de contas e destinação dos recursos ao órgão do partido da circunscrição do pleito, evitando a transferência da responsabilidade de uma esfera para outra. A resolução guarda relação com a redação anterior da Lei n° 9.504/1997 que era a seguinte:

[...]

Pela redação supramencionada era natural a direção nacional dos partidos tornar-se responsável, pelo fato dos recursos terem destinação específica que seria a criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, que são entidades coordenadas pelos órgãos nacionais dos partidos, com a alteração do texto as sobras de campanha deixaram de ter destinação específica sendo previsto, no entanto, [sic] o beneficiário é o responsável que é órgão do partido na circunscrição do pleito ou a coligação.

Assim se a eleição e as suas sobras de campanha são municipais, consequentemente a responsabilidade e os recursos, pertencem ao município onde ocorreram os fatos. Se a eleição for estadual a responsabilidade e os recursos pertencem ao estado cabendo à direção nacional somente a responsabilidade e os recursos referentes às eleições de seu nível.

A direção nacional buscou cumprir a norma apresentando o demonstrativo exigido pela alínea h do inciso II do art. 14 da Resolução n° 21.841/2004 porém, nos valores que considera serem os reais e não aqueles apresentados pelo SPCE por não refletirem a realidade.

[...]

Esta é a situação que o legislador buscou corrigir com redação dada pela Lei 12.034/2009 ao art. 31 da Lei n° 9.504/1997: evitar que o órgão partidário não responsável por uma declaração de supostas sobras sofra sanções por ato de terceiro.

(Fls. 698-707; sem grifos no original.)

A partir da leitura da argumentação acima transcrita, verifica-se que o PHS pretendeu contrapor às conclusões do órgão técnico desta Corte Superior Eleitoral o seguinte:

a) O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), por depender de informações inseridas pelos candidatos e comitês financeiros, não seria fonte idônea para lastrear ilação acerca do exato valor das sobras de campanha, porquanto esses dados estão sujeitos a posteriores retificações, tendo em vista frequentemente mostrarem-se equivocados;

b) A direção nacional do partido não seria responsável por sobras de campanha cujo valor, efetivamente, não foi lançado na respectiva conta-corrente, muito menos quando se trata, tal como ocorre na espécie, de prestação de contas atinente a pleito municipal. A propósito, adverte estar calcado no art. 31 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

De plano, examino as afirmações do PHS quanto à existência de falhas que seriam inerentes ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE).

Calcada nesse argumento, pretendeu a agremiação partidária lançar sérias dúvidas quanto à confiabilidade das informações dispostas no SPCE, das quais lançara mão a Coepa para fundamentar a conclusão pela desaprovação das contas.

Todavia, o partido não trouxe aos autos qualquer meio de prova apto a corroborar a veracidade das assertivas referentes à existência, *na hipótese dos autos*, de imperfeições capazes de macular a exatidão dos dados acerca do valor das sobras da campanha municipal de 2008, conforme foram disponibilizados no SPCE.

De outro norte, o PHS pugna que, com a alteração promovida no art. 31, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 12.034/2009, no que tange à responsabilidade e controle sobre as sobras de campanha, teria passado a existir antagonismo entre essa nova disposição legal e a norma editada pelo TSE para regulamentar a matéria sob o prisma da Lei nº 9.096/1995, qual seja, a Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Segundo alegou o partido político, com a nova redação, aquele dispositivo da Lei das Eleições passou a prever que a responsabilidade pelas sobras de campanha seria do órgão do partido *na circunscrição do pleito* ou da coligação.

Assim, referindo-se a irregularidade apontada pela Coepa às sobras de campanha atinentes ao pleito municipal de 2008, a obrigação de efetivo controle não poderia ser imputada ao diretório nacional, de forma a impedir a aprovação, ainda que com ressalvas, da respectiva prestação de contas afeta ao exercício de 2009.

A obrigação do partido quanto ao percuente controle das sobras de campanha encontra-se expressamente prevista na legislação de regência, isto é, no § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004 c.c. o inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

Art. 7º *As sobras de campanhas eleitorais*, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/1995, art. 34, inciso V).

[...]

§ 2º *Constitui obrigação do partido*, ao final de cada campanha eleitoral, *manter*, mediante demonstrativo, *controle* das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

(Sem grifos no original.)

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

V – *obrigatoriedade* de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o *recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados*.

(Sem grifos no original.)

Por outro lado, permanece hígido o novo entendimento desta Corte Superior acerca da questão – fixado a partir do julgamento da Prestação de Contas nº 1 na sessão de 20.3.2012, DJE 3.5.2012 –, segundo o qual, em sendo essa imposição advinda de preceito legal explícito, o descumprimento implica desaprovação das respectivas contas.

Portanto, sob esse aspecto, não subsiste a alegação de antinomia, porquanto a Resolução-TSE nº 21.841/2004 não regulamentou a Lei nº 9.504/1997, mas, sim, a Lei nº 9.096/1995, conforme o disposto no art. 61⁸ desse último diploma legal.

Contudo, no mais, melhor sorte socorre a agremiação partidária.

Nesse sentido, importante ressaltar que a presente questão deve levar em consideração a modificação trazida pela Lei nº 12.034/2009 ao art. 31, *caput*, da Lei das Eleições, porquanto, em tendo sido a prestação de contas apresentada em 2010 e relativa ao exercício de 2009, a matéria está sob a égide do novel diploma legal.

Assim, imperioso se mostra analisar a questão sob a luz do que prescreve o mencionado dispositivo legal e, portanto, trago à colação tanto a redação original quanto a mencionada alteração posterior, respectivamente, *litteris*:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer *sobra de recursos* financeiros, esta *deve ser declarada na prestação de contas* e, após julgados todos os recursos, *transferida ao partido ou coligação*, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

(Sem grifos no original.)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer *sobra de recursos financeiros*, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido *na circunscrição do pleito* ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)*

(Sem grifos no original.)

In casu, conforme consignado alhures, a verificação de inconsistências entre o valor das sobras de campanha informado pelo partido, *nessa prestação de contas*, e o montante atinente às *eleições municipais de 2008*, porquanto dera ensejo à ilação quanto à inexistência de efetivo controle do partido político sobre esses recursos, foi a principal causa para que a COEPA alterasse o respectivo posicionamento e, ante a modificação da jurisprudência desta Corte Superior, passasse a sugerir, desde então, a desaprovação das contas.

⁸Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Contudo, a toda evidência, a partir da citada alteração legislativa, a responsabilidade acerca do escorreito controle das sobras de campanha atinentes a escrutínios municipais não pode ser imputada ao órgão nacional do partido político e, por conseguinte, em decorrência de irregularidade dessa natureza, também não é possível reprovar as contas da agremiação partidária – ou mesmo apontar-lhe ressalva –, nem, por óbvio, aplicar-lhe qualquer reprimenda.

Ademais, a corroborar essa linha de raciocínio, destaco que o legislador, por meio da Lei n.º 12.891/2013, promoveu nova alteração no texto legal ora analisado, esclarecendo, com grau de minúcia ainda maior, exatamente o tema atinente à disciplina das sobras de campanha, *in verbis*:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer *sobra de recursos financeiros*, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, *transferida ao partido*, obedecendo aos *seguintes critérios*: (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013.)

I – *no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador*, esses recursos deverão ser *transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição*, o qual será *responsável exclusivo* pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o *juízo eleitoral correspondente*; (Incluído pela Lei n.º 12.891, de 2013)

II – *no caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital*, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei n.º 12.891, de 2013)

III – *no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República*, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei n.º 12.891, de 2013)

IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Sem grifos no original.)

Portanto, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes ao escrutínio municipal de 2008, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos e condições constantes da fundamentação acima delineada, a saber:

(I) Imputar à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, *utilizando-se de recursos próprios*, o montante de R\$59.798,29 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado, relativo a valores oriundos do Fundo Partidário despendidos sem a devida comprovação; e

(II) aplicar ao PHS a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Oficie-se à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que averigue o repasse do valor de R\$106.830,00 (cento e seis mil, oitocentos e trinta reais) efetuado pela agremiação ao Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas em 2009.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, faço ressalva quanto à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, que é a não aplicação dos 5%.

Em relação às despesas de viagem – recebi memorial das partes –, elas mesmas estão dispostas a recolher, e a sobra de campanha é ínfima, apenas R\$800,00.

Quanto ao percentual de 5%, o que me chamou a atenção foi o fundamento. Essa regra foi introduzida pela Lei n.º 12.034, de setembro de 2009, e estamos apurando contas de 2009.

O partido alega que reservou o dinheiro, mas, por se tratar de regra nova, não houve tempo hábil para que tal regra fosse aplicada ainda no exercício de 2009. Dada essa característica, eu aplicaria o percentual de 5% apenas a partir de 2010.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): É assim que entendo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas a prestação de contas...

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Decido no sentido de se aplicar a lei apenas no ano subsequente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Teremos outro problema: não poderemos aplicar sanção em exercício já findo.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Mas é assim que dispõe a norma, por isso a aplico no exercício subsequente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: No primeiro ponto, proponho ao Tribunal que discuta a questão.

Como a lei que determina a aplicação de 5% é de setembro de 2009, portanto final do ano – o período em discussão é referente aos meses de outubro a dezembro – e o partido tinha recolhido o valor para aplicá-lo no exercício seguinte, desconsidero a irregularidade, única e exclusivamente em relação ao exercício de 2009.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Não foi no final do ano, não. Foi no terceiro trimestre.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Em razão de o partido político não ter tido tempo hábil para arrecadar e aplicar o dinheiro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A Lei nº 12.034/2009 dispõe que, no mínimo, 5% deverão ser gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Proponho que se apliquem apenas 2,5% e o restante seja aplicado a partir do ano subsequente, no ano de 2010.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A divergência do Ministro Henrique Neves é referente apenas à sanção do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Então destaco essa parte, porque no mais houve concordância da Corte.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Posso fazer mais uma consideração, Excelência?

Se não formos mais rigorosos em relação à aplicação do Fundo Partidário para a manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, os partidos não darão cumprimento à norma.

Por isso reduzo a sanção: recolhem-se 2,5% – a parte tinha conhecimento da norma, mas não o fez, alegando que ainda estava na fase preparativa – e em 2010, ano subsequente, será feita a aplicação do percentual de 5%.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O Ministro Henrique Neves destaca que a lei foi sancionada já na segunda parte do ano e que, portanto, deveria ser feita uma ponderação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A questão do ano subsequente é outro ponto que, se vencido, enfrentarei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, concordo com a ponderação do Ministro Henrique Neves.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Então Vossa Excelência deixa de aplicar a sanção do § 5º?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Corretamente. A norma deve ser aplicada no ano seguinte.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o partido não teve tempo hábil para o recolhimento. Também peço vênia à eminente relatora, nesse ponto, para acompanhar a proposta do Ministro Henrique Neves, em razão das peculiaridades do caso. Realmente, a lei é de setembro de 2009 e haveria apenas três meses para a arrecadação de 5%, percentual referente ao ano inteiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMARMENDES: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, acompanho a divergência no sentido de que a norma extremamente propositiva e importante.

Meu antecessor na cadeira da Presidência, o Ministro Marco Aurélio, destacou muito a questão da participação das mulheres e das promoções para que mais mulheres participem do debate político.

De tal sorte que é bem-vinda norma dessa espécie, mas, realmente, Ministra Laurita Vaz e Ministra Rosa Weber, com a devida vênia, o exercício financeiro estava em curso quando sancionada a lei.

Sem prejuízo de atuarmos de maneira muito atenta em relação à aplicação desses recursos – tanto é que foi destacado, mesmo sendo no exercício de 2009 –, deixaremos de aplicar a sanção em razão da peculiaridade.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, deixo claro que essa norma tem fundamental importância como ação afirmativa. Participei, junto com o Ministro Marco Aurélio, de todos os atos para incentivar a atualização da norma.

Faço questão de registrar que esse entendimento aplica-se tão somente aos três últimos meses de 2009, a partir de janeiro de 2010, a regra incide peremptoriamente.

EXTRATO DA ATA

PC nº 947-02.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalva, nos termos do voto da relatora. Por maioria, decidiu pela não aplicação, nesta prestação de contas, da sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. Vencidas as Ministras relatora e Rosa Weber, quanto a aplicação da sanção. Redigirá o acórdão a Ministra Laurita Vaz.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

Notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro João Otávio de Noronha sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1433-34.2010.6.27.0000

PALMAS – TO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrentes: Coligação Força do Povo e outro.

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros.

Recorrido: Vanderlan Gomes Araújo.

Advogado: João Paula Rodrigues.

Recorrido: José Wilson Siqueira Campos.

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros.

Recorrido: José Eduardo Siqueira Campos.

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros.

Recorrido: João Oliveira de Sousa.

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros.

Eleições 2010. Recurso ordinário. Governador e vice-governador. Abuso dos meios de comunicação e dos poderes econômico e político. Não configuração. Recurso ao qual se nega provimento.

1. As matérias veiculadas em programa televisivo que, além de cobrar melhorias na prestação dos serviços essenciais, a exemplo da saúde, criticam a atuação da administração pública, mostrando, para tanto, entrevistas com a população local, não excedem os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos constitucionalmente, não caracterizando, portanto, abuso.

2. O desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação, sobretudo porque reprimidas pela Justiça Eleitoral, tendo as aludidas inserções findado meses antes da data de realização das eleições.

3. A veiculação de campanha contra a corrupção, sem fazer menção a fatos específicos ou a nome de autoridades, na condição de pré-candidatas, igualmente não configura abuso, ainda mais considerando as peculiaridades do caso concreto, no qual as acusações de prática de atos de corrupção só vieram a público pela mídia nacional meses depois da supressão da referida campanha.

4. A imputação de fatos não suscitados por ocasião da propositura da ação de investigação judicial eleitoral

constitui indevida inovação em sede de recurso, razão pela qual não deve ser conhecida.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado no *DJE* de 25.6.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, na origem, a Coligação Força do Povo e Carlos Henrique Amorim ajuizaram, em 15.9.2010, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, eleitos, respectivamente, governador e vice-governador do Estado do Tocantins, além da Coligação Tocantins Levada a Sério, pela qual se lançaram candidatos, e de José Eduardo Siqueira Campos e Vanderlan Gomes de Araújo. Para tanto, sustentaram a prática de abuso dos meios de comunicação, pontuando:

a) a utilização do programa denominado Primeira Mão, veiculado naquele estado pelo Sistema de Comunicação do Tocantins S/A – TV Girassol, cuja audiência atingiria um público de cerca de 250 mil eleitores, para, por meio de matérias tendenciosas, apresentadas por Vanderlan Gomes de Araújo, enaltecer, de um lado, a figura de José Wilson Siqueira Campos, e, de outro, denegrir a imagem do então governador e candidato à reeleição, Carlos Henrique Amorim, desqualificando a sua pessoa e o seu governo;

b) que essa emissora de televisão seria dirigida pelo filho do primeiro representado, José Eduardo Siqueira Campos, o que comprovaria, inclusive, o conhecimento e anuência do então candidato, ora governador;

c) que, em vista de reiteradas matérias, foram ajuizadas representações, as quais foram julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral;

d) o desvirtuamento da propaganda partidária do PSDB e de outras agremiações que compuseram a coligação requerida, com a ativa participação do Senador João Ribeiro e da Senadora Kátia Abreu, ocasião em que as transmissões veicularam nítida propaganda eleitoral antecipada, tanto que, também com relação a esse fato, foram ajuizadas representações, as quais foram julgadas procedentes pelo Tribunal *a quo*;

e) a indevida colocação de sessenta e quatro *outdoors* nas cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi, dias antes das convenções partidárias, por meio dos quais buscaram incutir no eleitorado local a ideia de que o então governador, ora recorrente, Carlos Henrique Amorim (Carlos Gaguim), estaria envolvido com escândalos de corrupção à época noticiada naquele estado;

f) que, sobre tais artefatos publicitários, nos quais constavam os dizeres “Xô Corrupção”, houve pronunciamento judicial, que determinou a imediata retirada deles, tendo sido inicialmente descumprido.

Com base no art. 22 da LC nº 64/1990, bem como salientando ser indiferente a participação direta do beneficiado pela conduta tida como abusiva, pediram a procedência da ação, para o fim de cassar os diplomas outorgados a José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, além de decretar a inelegibilidade de todos os investigados.

Devidamente notificados, os investigados apresentaram, tempestivamente, defesa escrita, refutando todos os fatos narrados na inicial.

Da defesa de Vanderlan Gomes de Araújo

O apresentador televisivo Vanderlan Gomes Araújo argumentou, em síntese, que o programa Primeira Mão apenas teria trazido a debate público temas de interesse comunitário, cobrando do governo soluções para os problemas vivenciados pela população, o que estaria respaldado no direito constitucional à informação e na liberdade de imprensa, sendo que a responsabilidade pela produção de todas as matérias seria exclusivamente sua.

Da defesa da Coligação Tocantins Levada a Sério e de José Siqueira Campos

A coligação requerida e José Siqueira Campos sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da primeira e, no

mérito, que a produção jornalística em questão seria independente, sendo que não teriam como interferir, mesmo que para impedi-la. Quanto ao seu teor, afirmaram que não tinham conhecimento, pois Eduardo Siqueira Campos teria se afastado da direção da TV Girassol, conforme documentação juntada, e, ainda, porque não residem no município abrangido pelo aludido programa.

No que toca aos *outdoors*, anotaram a ausência de ingerência. De toda sorte, alegaram que se tratava de mera campanha contra quaisquer atos de corrupção, não tendo sido essa campanha dirigida para denegrir a imagem dos adversários políticos, até porque era notória a existência de denúncias no estado, o que foi objeto de matérias jornalísticas em nível nacional. Se prejuízo político houve, este só poderia ser atribuído ao então governador.

Em relação à propaganda partidária, aduziram não ter havido desvirtuamento no seu propósito, sendo perfeitamente possível a realização de prévias e a respectiva divulgação pelos meios de comunicação intrapartidária, bem como a adoção de posição sobre temas de cunho políticos-comunitários.

De resto, asseveraram a inexistência de prévio conhecimento ou de anuência quanto aos fatos trazidos na presente AIJE.

Da defesa de João Oliveira de Sousa e de José Eduardo Siqueira Campos

João Oliveira de Sousa e José Eduardo Siqueira Campos suscitaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de esta não ter sido instruída com as mídias dos programas impugnados em sua integralidade, os quais deveriam ter sido degradados, nos termos da Res.-TSE nº 23.191/2009.

No mérito, trouxeram, em suma, a mesma linha de defesa de Siqueira Campos, ressaltando a ausência de gravidade e a necessidade de se observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todos pontuaram que o pleito de 2010 transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer descompasso ou desequilíbrio. Por fim, pediram a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral contra eles ajuizada.

Os requerimentos de diligências e de produção de provas foram devidamente analisados, restando alguns deferidos e outros não, o que se deu mediante decisão devidamente fundamentada pelo então relator do feito.

Foram apresentadas alegações finais por todos os litigantes.

Na sequência, deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE), o qual opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da ação, com a imposição das penas de cassação dos diplomas do governador e do seu vice e, ainda, de declaração da inelegibilidade de todos os investigados.

Pugnou pela realização de eleições indiretas no Tocantins.

Em sessão de 13.5.2013, o TRE/TO acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação Tocantins Levada a Sério, rejeitou a prefacial de inépcia da inicial e, no mérito, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto proferido pelo juiz relator.

Eis a ementa do acórdão regional:

Ementa: ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Programa televisivo. Propaganda partidária. Outdoor. Propaganda eleitoral extemporânea. Independência. Autonomia. Ingerência. Inexistência. Desequilíbrio. Gravidade. Inexistência. Improcedência.

Preliminares

1. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990. Jurisprudência do TSE.

2. Não se verifica inépcia da inicial quando os fatos guardarem consonância com o pedido, tendo viabilizado plenamente o exercício de defesa.

Mérito

3. Apresentador de programa televisivo que explora fatos sociais e políticos, cumprindo o seu papel de comunicador atuante em um país democrático, faz uso do sagrado direito de se expressar, manifestar seu pensamento e levar informação ao público, não contrariando a lei ao fazê-lo.

4. A coleta de opiniões dos populares através de entrevistas pessoais não configura qualquer ilícito, pois o cidadão tem, em programas

dessa natureza, um ambiente para reclamar e mostrar sua insatisfação, não podendo o estado-juiz tolher essa liberdade, eis que importante mecanismo para a resolução de problemas de cunho social.

5. Não há desvirtuamento quando comentários de jornalista cingem-se a fatos notórios, excluída aí a possibilidade de favorecer ou prejudicar candidato.

6. Apresentador de programa de cunho jornalístico não pode ser responsabilizado por pesquisas realizadas em conformidade com a legislação, sendo a AIJE meio idôneo para impugnar tais pesquisas.

7. Não há ilegalidade quando a participação comissiva do apresentador de programa de televisão discute, no exercício do seu ofício, questões referentes a pleito eleitoral em curso, não se caracterizando tal conduta propaganda antecipada de candidato, positiva ou negativa.

8. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não considera como propaganda antecipada a participação de filiados ou pré-candidatos em programas midiáticos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

9. Não há ilegalidade quando a participação comissiva do apresentador restringe-se à condução da atração e, durante os programas, o assunto principal é fornecido pelos próprios entrevistados através dos repórteres do programa.

10. Havendo na disputa candidato à reeleição, o certame já é maculado com algum desequilíbrio, cabendo ao Judiciário, quando provocado, zelar pela igualdade da disputa, pois aquele que possui à sua disposição todo o aparato estatal está em posição de vantagem.

11. Não pode alegar desequilíbrio aquele que estando à frente de governo estadual contrata propaganda institucional que verse sobre os efeitos do ente que governa.

12. O mero fato de outorgar, com reserva, poderes a um procurador, não comprova que o outorgante mantenha-se efetivamente no papel de administrador.

13. O apresentador pode ser o único responsável pela criação e apresentação de programa televisivo, a depender do caso concreto.

14. Cessando a veiculação de programas impugnados mais de trinta dias antes do dia do pleito, retira-se o potencial para desequilibrar a disputa, em razão do lapso temporal existente entre as exposições e o dia das eleições.

15. Não configura abuso campanha empreendida por partido, contra corrupção, em outdoors, quando não exista qualquer menção a candidato, nem pedido de voto ou crítica pessoal.

16. Eventuais ilícitos praticados durante a veiculação de campanha em outdoors quando ainda não tenham sido formadas as coligações devem ser imputadas aos partidos políticos, não sendo cabível a sua discussão em AIJE.

17. Improcedência. (Fls. 1.966-1.968.)

Quanto ao investigado Vanderlan Gomes Araújo, assentou-se, basicamente, que ele teria exercido o direito de, como apresentador, comentar assuntos inerentes ao cotidiano das pessoas, expondo as dificuldades vivenciadas (precariedade nas condições de moradia, etc.) e colhendo dos entrevistados a opinião e reivindicação que cada um considerava pertinente, sendo que não teriam sido produzidas notícias inverídicas, tanto que sequer houve pedido de direito de resposta por parte do então governador.

No que toca a José Eduardo Siqueira Campos, destacou-se, em suma, a ausência de provas robustas de que ele, na condição diretor, tivesse interferido na produção dos programas veiculados pela emissora TV Girassol, bem como não ter sido demonstrado ser ele o coordenador da campanha política de seu pai, José Wilson Siqueira Campos.

Por fim, relativamente aos investigados José Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, pontuou-se, em síntese, não terem sido eles beneficiados por desvirtuamento de propaganda partidária nem pelo uso de *outdoors*. A uma, porque “as mensagens reproduzidas são coerentes com o tipo de propaganda partidária praticada no meio político” (fl. 1.951). A duas, porque a campanha Xô Corrupção teve início bem antes de vir a público as denúncias envolvendo o então governador, Carlos Henrique Amorim. Logo, não tiveram o condão de desequilibrar o pleito em favor dos ora requeridos.

Publicado o acórdão no *DJE* de 14.5.2013 (fl. 1.968), a Coligação Força do Povo e Carlos Henrique Amorim interpuseram, tempestivamente, em 16.5.2013, o recurso ordinário de fls. 2.005-2.056.

Neste recurso, sustentam que “os excessos [do programa Primeira Mão] têm características diversas, mas sempre com caráter eleitoral, levando a

crer que o candidato derrotado a governador e sua vice, Carlos Gaguim e Valderéz Castelo Branco, não eram a melhor opção para o Tocantins, bem como, de outra banda, deixando clara a intenção de enaltecer Siqueira Campos, como melhor escolha para o tocantinense” (fl. 2.012).

Salientam terem sido julgadas procedentes representações ajuizadas contra os responsáveis pelo aludido programa televisivo, no qual, inclusive, eram distribuídos brindes com o objetivo de aumentar a audiência, sendo que o programa passou a ser exibido também aos sábados e domingos.

Afirmam que José Eduardo Siqueira Campos foi o coordenador da campanha de seu pai e que, não obstante, permaneceu à frente da emissora, sendo que a procuração pública por ele outorgada a terceiro trouxe cláusula expressa de reserva de iguais poderes, o que demonstraria o simulacro. Prosseguem alegando ter ele influenciado na programação da TV Girassol, com vistas a produzir matérias tendenciosas, capazes de desequilibrar o pleito.

Inclusive, ressaltam que a prova testemunhal foi no sentido de que esse requerido era sócio da empresa, embora não constasse do contrato social.

Nesse ponto, aduzem, também, que a responsabilidade da emissora é patente, até porque os contratos firmados com o apresentador só produzem efeitos jurídicos entre as partes contraentes, e não perante terceiros.

Apontam que o sinal do referido programa alcançaria não somente o município de Araguaína, mas toda a região circundante, formada por outras cidades, cujo eleitorado foi igualmente influenciado pelas matérias veiculadas.

Chamam a atenção para a diminuta diferença de votos entre o recorrido Siqueira Campos e o candidato derrotado, Carlos Gaguim.

Asseveram haver proximidade entre o apresentador e o atual governador, afinal, “como se vê no programa veiculado no dia 17.06.2010, Vanderlan Gomes vai a um encontro político com Siqueira Campos, no Tatersal de Araguaína, fazendo até propaganda da referida reunião, momento em que chama Siqueira carinhosamente de ‘O velhinho’” (fl. 2.025).

Quanto ao suposto desvirtuamento da propaganda partidária, a qual teria se convolado em nítida publicidade extemporânea de campanha,

fazem um breve histórico das representações julgadas procedentes, inclusive com a transcrição de excertos dos respectivos acórdãos, e alegam terem sido indevidamente beneficiados os candidatos Siqueira Campos e João Oliveira.

No que tange à utilização de 64 *outdoors*, pelos quais teriam veiculado publicidade negativa do então governador, ressaltam o fato de terem sido instalados nos três maiores municípios do Estado do Tocantins. De igual forma, transcrevem excertos de decisões judiciais que determinaram a retirada desses artefatos publicitários, as quais chegaram a ser descumpridas.

E prosseguem afirmando ter havido nítida veiculação de propaganda eleitoral extemporânea por meio da Internet, em razão da criação e manutenção de uma página eletrônica (*blog*), na qual Siqueira Campos, por meio de sua assessoria de imprensa, divulgou antecipadamente a sua intenção de candidatar-se ao cargo de governador do Estado do Tocantins. Nesse ponto, transcrevem decisão do TRE/TO, que, ao julgar representação eleitoral (não houve citação do número do processo respectivo), assim concluiu: “portanto, restou evidenciado que a página eletrônica mantida na Internet por meio de um *blog*, pelo representado José Wilson Siqueira Campos, continha a divulgação de sua pré-candidatura ao pleito de 2010, tratando-se de propaganda eleitoral antecipada, em período vedado pela legislação eleitoral” (fl. 2.046).

Por fim, ponderam a gravidade das condutas descritas e citam julgados deste Tribunal Superior no sentido de que “na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou” (fl. 2.054).

Pedem que seja provido o presente recurso ordinário, para, modificando o acórdão regional, julgar procedente a AIJE, cassando-se os diplomas outorgados a José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, bem como declarando os recorridos inelegíveis pelo prazo de 8 anos.

Contrarrazões às fls. 2.064-2.074, 2.076-2.107 e 2.109-2.139.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário, em parecer de fls. 2.144-2.164, cuja ementa é a que se segue:

Eleições 2010. Recurso ordinário. AIJE. Uso indevido dos meios de comunicação social. I – propaganda eleitoral antecipada na Internet.

Inovação em sede de recurso. Inadmissibilidade. II – uso indevido dos meios de comunicação social comprovado. Ampla campanha eleitoral por meio de outdoors. Reiterada utilização de canal televisivo e de espaço destinado a propaganda partidária com nítido propósito de favorecimento e promoção pessoal dos recorridos. III – gravidade das condutas, considerando o manifesto e reiterado desrespeito à legislação e o alcance das propagandas indevidas. IV – parecer pelo provimento do recurso ordinário. (Fl. 2.144.)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, em suma, são quatro os fatos a serem examinados por esta Corte: a) veiculação de matérias tendenciosas em programa televisivo; b) desvirtuamento da propaganda partidária, c) utilização indevida de 64 (sessenta e quatro) *outdoors* para veiculação de propaganda eleitoral e d) prática de propaganda eleitoral antecipada na Internet.

Todos esses episódios evidenciaram, na tese dos recorrentes, o cometimento de abuso dos meios de comunicação e do poder econômico, a ensejar o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, os quais teriam viciado as eleições para governador no Estado do Tocantins.

Assim, para uma melhor compreensão dos eminentes pares, passo a abordar cada um desses fatos em separado.

Da veiculação de propaganda extemporânea na Internet

De início, a alegação de que o recorrido Siqueira Campos teria cometido abuso dos meios de comunicação, em razão de suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea por meio de página eletrônica (*blog*), não merece ser conhecida nessa instância, pois, não obstante cuidar-se de recurso ordinário, certo é que tal assertiva não constou dos fatos imputados aos recorridos por ocasião da propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

Aliás, é nesse sentido o parecer da PGE. Confira-se:

Compulsando os autos, verifico que a suposta utilização abusiva e indevida da Internet, para promoção pessoal dos recorridos em período vedado, não foi apreciada pela Corte Regional, porquanto não fora imputada aos recorridos na peça inicial.

Dessa forma, a matéria em apreço constitui verdadeira inovação em sede de recurso, razão pela qual não deve ser conhecida. (Fls. 2.147-2.148.)

Da utilização do programa Primeira Mão da TV Girassol

Quanto à utilização do programa Primeira Mão, apresentado pelo recorrido Vanderlan Gomes de Araújo, o que se alega é a veiculação de matérias cujo objetivo seria o de enaltecer a candidatura de Siqueira Campos, em detrimento do então governador e candidato à reeleição, Carlos Gaguim, o qual, ao revés, teria sido cotidianamente denegrido pelo referido apresentador.

Contudo, tenho que tais assertivas não prosperam. Para tanto, valho-me do bem elaborado quadro sinóptico constante do acórdão regional (fls. 1.930-1.932), o qual sintetiza cada uma das edições impugnadas, *in vebis*:

Data do programa	Conteúdo do programa
17.6.2010 Fls. 21 e ss.	Exibição de opiniões de cidadãos sobre o programa Acelera Tocantins. Participação de políticos dando opiniões políticas. Emissão de críticas a respeito do programa Acelera Tocantins.
21.6.2010 Fls. 37 e ss.	Apresentação, através de 13 inserções, de vídeo sobre fala de Valdevez Castelo Branco. Questionamentos, por Vanderlan, sobre o programa Acelera Tocantins. Apresentação de opiniões pessoais dos entrevistados.
28.6.2010	Apresentação de opiniões desfavoráveis de entrevistados sobre a questão da saúde. Apresentação de vídeo mostrando pessoas em frente ao Centro Médico de Especialidades. Apresentação da população indignada.

Data do programa	Conteúdo do programa
29.6.2010 Fls. 66 e ss.	Emissão de opiniões diversas sobre o descaso com a saúde no Tocantins. Inserção de trecho do vídeo institucional “Duas casas por hora”, numa alusão às casas que seriam construídas pelo governo.
12.7.2010 Fls. 83 e ss.	Inserção do vídeo Duas casas por hora. Emissão de críticas, por Wanderlan, sobre a saúde no Tocantins. Emissão de críticas diversas pela não construção das casas.
15.7.2010 Fls. 96 e ss.	Emissão de críticas pela não construção da ponte que ligaria Xambioá a São Geraldo e sobre a prometida construção de duas casas por hora.
21.7.2010 Fls. 103 e ss.	Exibição da ação de retirada de moradores da Vila Maranhão. Emissão de críticas sobre as “duas casas por hora” do Acelera Tocantins. Emissão de críticas sobre a situação do presídio de segurança máxima de Araguaína.
22.7.2010 Fls. 116 e ss.	Emissão de críticas sobre as promessas não cumpridas. Emissão de críticas sobre perseguições políticas. Emissão de críticas sobre a ação ocorrida na Vila. Maranhão. Inserção de vídeo sobre a construção de casas.
23.7.2010 Fls. 141 e ss.	Exibição de reportagem sobre rua intrafegável em Araguaína. Emissão de críticas sobre perseguição política. Discussão sobre a construção da ponte Xambioá-São Geraldo. Emissão de críticas sobre a falta de moradia. Emissão de críticas sobre o Acelera Tocantins.
27.7.2010 Fls. 150 e ss.	Discussão sobre as confidências feitas por Gaguim a evangélicos. Emissão de críticas sobre a situação do bairro Jardim das Mangueiras, sobre o Acelera Tocantins, a dita construção de “duas casas por hora”, à candidatura dos chamados “fichas sujas” e sobre a questão da energia elétrica do Jd. Vitória.

Data do programa	Conteúdo do programa
28.7.2010 Fls. 158 e ss.	Emissão de críticas à saúde no Tocantins e à declaração de Gaguim aos evangélicos. Questionamento a entrevistados sobre qual seria o perfil do próximo governador. Emissão de críticas à Policlínica do Bairro São João e à saúde Tocantins. Apresentação de entrevista feita por Wanderlan questionando aos entrevistados se a “saúde no Tocantins já foi melhor”.
31.7.2010. Fls 167 e ss.	Emissão de crítica à infraestrutura do mercado municipal. Discussão sobre contrato firmado com clínica médica.
6.8.2010 Fls. 171	Divulgação do resultado da pesquisa Vox Populi. Apresentação sobre os problemas enfrentados pelos moradores do setor Palmas.
9.8.2010 Fls. 175	Emissão de crítica sobre a não construção do fórum de Araguaína, prometida no governo Marcelo Miranda. Referência à pesquisa Vox Populi no sítio Roberta Tum. Emissão de crítica à propaganda do governo “duas casas por hora”.
16.8.2010 Fls. 181 e ss.	Divulgação da pesquisa Serpes. Emissão de crítica à falta de infraestrutura do setor Nova Araguaína.
20.8.2010 Fls. 185 e ss.	Exibição repetida por 6 vezes de matéria veiculada em 2002 referente a taxa de iluminação instituída e assinada por Valderéz. Abertura de espaço, por Vanderlan, para que eventuais ofendidos manifestem-se.
1º.9.2010 Fls. 363 e ss.	Exibição de pessoas na imensa fila da Policlínica do Bairro São João, com entrevistas a populares.
2.9.2010 Fls. 372 e ss.	Exibição da situação das pessoas que buscam atendimento na Policlínica do Bairro São João, com entrevistas a populares. Denúncia, feita por Vanderlan, sobre práticas políticas.

É de se ver, portanto, que no período compreendido entre 17.6.2010 e 2.9.2010, o apresentador abordou em 18 programas, e isso não se pode negar, problemáticas que são comuns a qualquer dos estados

federados, quais sejam: precariedade no atendimento aos enfermos de baixa renda, falta de moradia, custeio da iluminação pública, insuficiência da infraestrutura posta à serviço do povo, situação do sistema carcerário local (penitenciária de segurança máxima).

Inclusive, procurou-se ouvir a opinião da população, que efetivamente se manifestou no sentido da insatisfação com a realidade vivida, prática esta comum a vários editoriais jornalísticos, não havendo prova de que houve acréscimo na audiência em razão da suposta distribuição de brindes.

Ora, a crítica a programas de governo ou promessas tidas como não cumpridas pela administração pública é própria do sistema democrático de direito, ressalvados eventuais abusos, que, como dito, não entrevejo na espécie, uma vez que o governante está, de fato, sujeito aos questionamentos daqueles que são, em última análise, os reais titulares do poder: o povo!

Quando se externa a irresignação com a qualidade dos postos de saúde, por exemplo, o que se está a exigir é apenas o cumprimento de norma constitucional, que a todos garante o acesso a tratamento digno e de qualidade.

O mesmo se pode afirmar em relação ao direito à moradia. Desse modo, o que se tem, em síntese, são críticas e análises jornalísticas que não transbordam do limite do razoável, até mesmo porque é uma das formas mais republicanas de fiscalização quanto ao emprego dos recursos públicos.

Vale destacar que a entrevista transcrita no parecer ministerial, ocorrida em 17.6.2010, ocorreu antes do período vedado do art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997, que é 1º de julho.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do STF. Confira-se:

Liberdade de informação. Direito de crítica. Prerrogativa político-jurídica de índole constitucional. Matéria jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica. Circunstância que exclui o intuito de ofender. As excludentes anímicas como fator de descaracterização do *animus injuriandi vel diffamandi*. Ausência de ilicitude no comportamento do profissional de imprensa. Inocorrência de abuso da liberdade de manifestação do pensamento. Caracterização, na espécie, do regular exercício do direito de informação. O direito de

crítica, quando motivado por razões de interesse coletivo, não se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão do abuso da liberdade de imprensa. A questão da liberdade de informação (e do direito de crítica nela fundado) em face das figuras públicas ou notórias. Jurisprudência. Doutrina. Recurso de agravo improvido. – A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o *direito de criticar*. – *A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.* – *A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.* – Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. – Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas

pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa, não cabendo, ainda, ao poder público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos *mass media*, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI nº 690841, rel. Min. Celso de Mello, *DJE* de 5.8.2011, grifei);

Ementa: medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997. 1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário. 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. *A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna.* Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.

5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. *A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão*

oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução "humor jornalístico" enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. *A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constringências em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais.* Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de "restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei" (inciso III do art. 139). 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de "outorga" do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. 8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei nº 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. 9. Suspensão de eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a

propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

(ADI nº 4451, rel. Min. Ayres Britto, *DJE* de 1º.7.2011, grifei.)

Aliás, verte dos autos a peculiar informação de que o próprio governo da época repassou ao referido programa o valor de R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), destinados à veiculação de sua propaganda institucional, conforme documento de fl. 1.059.

Indaga-se: embora a atuação pública deva ser norteadada pela impessoalidade, é crível que uma administração tida por injustamente atacada prossiga¹ investindo considerável numerário para veicular a sua propaganda de governo no espaço televisivo destinado à apresentação do citado programa?

Tenho que a resposta é negativa!

Inclusive, ao contrário do que alegado nas razões do presente recurso, decisões de procedência proferidas em representações por propaganda eleitoral antecipada, não acarretam, por si só, o reconhecimento da prática de abuso dos meios de comunicação social, que exige prova robusta.

Nessa linha, já decidiu esta Corte Superior que “a representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra”. (RO nº 938324/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 1º.8.2011, grifei.)

Da mesma forma, tenho como inconcebível a alegada influência de José Eduardo Siqueira Campos, filho do candidato Siqueira Campos, sobre o conteúdo dos programas exibidos por intermédio da TV Girassol. Isso porque, embora tenha partilhado poderes de representação da emissora com outrem, o que realmente não permite atestar tenha ele, de fato, se afastado da direção desta empresa, não consta qualquer assertiva por parte dos recorrentes sobre ataques levados a efeito durante a apresentação de outros programas. Ora, se o intento fosse o de persuadir

¹ Os pagamentos ocorreram durante o período compreendido entre 1º.1.2010 e 23.11.2010.

a propagação da TV Girassol com matérias negativas contra o candidato à reeleição, bem como o de enaltecer Siqueira Campos, dúvida não há de que tal estratégia não se resumiria a um único programa de televisão, mas de que se estenderia a todo o conteúdo da grade de programação.

Ademais, a relação contratual existente entre Vanderlan Gomes de Araújo e a emissora TV Girassol teve início em 1999, conforme demonstram os documentos de fls. 563-573, sendo que, desde então, este vem utilizando apenas o espaço físico e a estrutura dessa empresa de comunicação para a produção e gravação do programa Primeira Mão. Ou seja, a formulação, o molde e o conteúdo a ser exibido são delineados somente pelo referido apresentador, que, como já afirmado acima, agiu dentro dos limites legais.

Nesse contexto, outra informação que merece relevo é a de que José Eduardo Siqueira Campos assumiu a direção da empresa em 1º.11.2007, conforme comprovam a documentação acostada às fls. 342-343, sendo, portanto, uma assunção que se deu 8 (oito) anos após a estreia do programa Primeira Mão (fl. 563-564), o que reforça a ideia de ausência de ingerência.

A prova oral, a seu turno, caminha no mesmo sentido. Cito, por exemplo, o depoimento de Lúbia de Araújo, apresentadora de programa diverso do ora impugnado, porém também veiculado pela TV Girassol. Diz ela:

A gente não tem nenhum vínculo com a emissora, o programa é terceirizado, somos nós que montamos o programa, vendemos, fazemos tudo, levamos o programa fechado para ser exibido na TV. (CD de fl. 1.624.)

E, corroborando as demais provas, há que se destacar, ainda, os contratos de locação do espaço físico/televisivo celebrado pela TV Girassol, os quais estabelecem em cláusula própria que “a produção, gravação e edição do programa serão de total responsabilidade do locatário, bem como os equipamentos e as contratações dos profissionais para esses fins” (fl. 570).

É bem verdade que tais contratos não são oponíveis a terceiros, pois estabelecem regras entre os contraentes, porém, não menos verdade é que os recorrentes não se insurgiram quanto à sua autenticidade.

De outra banda, observa-se que foram divulgadas no citado programa pesquisas eleitorais, contra o que também se insurgem os recorrentes. Ocorre, contudo, que dar publicidade a pesquisas eleitorais, devidamente registradas e realizadas por empresas de notória capacidade técnica, a exemplo da Vox Populi (fl. 171), não importa em qualquer ilicitude.

Se os resultados dessas pesquisas corroboravam o sentimento externado pelos entrevistados no programa Primeira Mão, em especial a dos populares, revelando posição desfavorável a qualquer dos candidatos, tal fato, como não poderia deixar de ser, é fruto do trabalho de convencimento do eleitorado sobre qual plataforma política seria a melhor opção para o Tocantins, não podendo ser taxada como manobra do apresentador recorrido, até porque, frise-se, este não pediu votos para qualquer dos aludidos candidatos, como também em momento algum solicitou que não votassem em um deles.

A esse respeito, é da jurisprudência do TSE que “não configura conduta abusiva a divulgação, em programa televisivo, de resultado de pesquisa eleitoral, cuja autenticidade não tenha sido objeto de impugnação”. (RCED nº 672/MG, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 16.8.2010.)

Quanto à abrangência do sinal da TV Girassol, tenho que o relator na Corte de origem muito bem examinou a questão, ao assentar que:

O documento do estudo constante das fls. 1040-1043 demonstra que é de menos de 21 (vinte e um) quilômetros o alcance máximo teórico condizente com a potência do transmissor do sinal da TV Girassol de Araguaína. E esse alcance já seria referente à área rural de Araguaína, de contorno 3. Como consequência, a conclusão do laudo é de que “a área urbana de Araguaína se encontra atendida perfeitamente”. E a área urbana de Araguaína é de contorno 2, cujo alcance máximo seria de pouco mais de 9 (nove) quilômetros. Assim, tal laudo retira da abrangência do sinal da TV Girassol as cidades de Babaçulândia, Wanderlândia, Carmolândia, Nova Olinda, Aragominas e Santa Fé, as quais distam mais de 21 (vinte e um) quilômetros de Araguaína, como é sabido. (fl. 1.944)

Portanto, sequer procede o argumento dos recorrentes de que o programa Primeira Mão seria regularmente exibido em diversos municípios.

Por fim, das gravações juntadas aos autos (fls. 17-187 e 363-372), verifica-se que as edições impugnadas do citado programa tiveram como data limite o dia 2.9.2010, ou seja, findaram 31 dias antes do pleito, o que também labora no sentido de se afastar a alardeada gravidade do ato, o qual, repito, constituiu, na espécie, exercício regular da liberdade de imprensa.

Desse modo, afasto, quanto ao ponto, o alegado abuso.

Do desvirtuamento da propaganda partidária

Os recorrentes sustentam, ainda, ter havido o desvirtuamento da propaganda partidária das seguintes agremiações, as quais teriam veiculado nítida propaganda eleitoral antecipada em benefício de Siqueira Campos:

Data	Sigla	Conteúdo
28.4.2010	PSDB	Locutor: Um novo momento político do Tocantins, uma festa democrática, um partido que constrói suas alianças em torno de um ideal: cuidar de pessoas! Siqueira Campos: É tempo de sonhar, é tempo de ousar, é tempo de lutar, é tempo de esperança! (Fl. 377.)
12.5.2010; 29.5.2010; 31.5.2010	PR	Senador João Ribeiro: Não é todo dia que vocês políticos abrem mão de candidaturas, [deixando] de lado diferenças partidárias para trabalhar juntos com o mesmo objetivo, mas esse é o tipo de política que o Tocantins precisa para crescer e melhorar a vida das pessoas. Por isso, nós do PR decidimos apoiar a pré-candidatura de Siqueira Campos, porque é hora de pensar grande e unir o Tocantins em um projeto sério. Por isso, o PR está com Siqueira Campos. (Fls. 378, 382 e 383.)
15.5.2010; 27.5.2010	PR	Sandro: O PR não é um partido que fica de braços cruzados quando o Tocantins está passando por um momento de dificuldades. O PR sempre procurou trazer recursos para o estado, não importa qual grupo esteja no poder. Senador João Ribeiro: Damos a nossa contribuição, mas agora é um momento de definições, de escolher o que é melhor para o estado. Por isso, o PR está apoiando este projeto, liderado por Siqueira Campos, para tirar o Tocantins de vez das aventuras políticas. (Fls. 379 e 381.)

Data	Sigla	Conteúdo
18.5.2010	DEM	Kátia Abreu: Como o nosso lado é o lado do povo, resolvemos entrar de corpo e alma na defesa de um Tocantins que tenha mais certezas do que somente esperanças. Nós do Democratas não vamos ter candidato próprio nas eleições para o governo do estado, vamos apoiar o PSDB e a pré-candidatura de Siqueira Campos, porque ele representa a certeza e a segurança que o Tocantins precisa. <i>Jingle:</i> Chega de aventura, quero segurança, quero decisão. (Fl. 380.)
2.6.2010	PV	Marcelo Lelis: O PV Tocantins escreve a sua história ao lado de homens e mulheres comprometidos com o desenvolvimento do estado. É preciso olhar para o futuro e desejar que o nosso estado, assim como o nosso país, seja bem administrado. A executiva estadual do PV entendeu que a União do Tocantins possui o melhor projeto para a sociedade. Pautado no desenvolvimento e na qualidade de vida do nosso povo. O PV estará com a União Tocantins e com a nossa pré-candidata que é a melhor do Brasil. (Fl. 384.)
23.6.2010	PSDB	O PSDB lamenta a forma vergonhosa como o governo do estado vem tratando a questão dos servidores comissionados espalhando terror entre as famílias e os comerciantes, os servidores são essenciais para a prestação de serviço de qualidade à população e não podem ser utilizados como instrumentos eleitorais. O PSDB é contra as demissões a favor dos concursos e de todas as conquistas dos servidores que devem ser mantidas e ampliadas, esta é a posição oficial do partido, o que disserem em contrário é mentira e manipulação com objetivos políticos. (Fl. 385.)
28.6.2010	DEM	Locutor: Uma grande festa popular e democrática para mudar os rumos do Tocantins. Dia 30 de junho, no Espaço Cultural em Palmas, o DEM mostra a sua força e a sua coragem para mudar o Tocantins. Você é nosso convidado. Convenção Estadual do DEM, 30 de junho no Espaço Cultural em Palmas, das duas da tarde às oito da noite. (Fl. 386.)

De início, das 7 propagandas supostamente desvirtuadas, tem-se que 3 delas, veiculadas em 28.4.2010, 23.6.2010 e 28.6.2010, não

fizeram qualquer alusão à pré-candidatura de Siqueira Campos, assim como não fizeram expressa menção ao pleito que se avizinhava. Logo, em relação a essas não houve qualquer desvirtuamento da propaganda partidária em razão de suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Quanto às demais, 4 (quatro) propagandas que, repetidas, totalizam sete inserções, é possível verificar que, de fato, fazem menção à pré-candidatura de Siqueira Campos, bem como a um projeto político que conduziria Tocantins a um novo patamar.

Nesse particular, importa citar terem sido ajuizadas representações no TRE/TO, sendo a maioria julgada procedente, conforme cópia dos julgados de fls. 401-484, resultando na aplicação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (propaganda antecipada).

Em relação a esses processos, registro ter este Tribunal Superior mantido os acórdãos recorridos, basicamente em razão da Súmula-STF nº 279 (reexame de fatos) e, ainda, porque o dissídio não teria restado demonstrado, uma vez ausente o necessário cotejo analítico. Em outras palavras, não se adentrou o mérito recursal propriamente dito, salvo em um agravo regimental (AgR-REspe nº 169-79²) e em duas decisões monocráticas (REspe nº 216-53 e REspe nº 225-15³).

De toda sorte, o que se analisa neste recurso é a hipótese de abuso dos meios de comunicação social, e não o mérito das representações.

Pois bem. Em que pese ter havido alusão ao nome do então pré-candidato e ora recorrido Siqueira Campos, tenho como ausente a gravidade necessária à configuração do alegado abuso apta a cassar um mandato de governador de estado legitimamente eleito pela vontade popular. Ademais, do exame das degravações, não vislumbro pedido de votos, exposição da plataforma política nem qualquer ataque à pessoa do então governador e notório candidato à reeleição. De mais a mais, os desvios foram prontamente enfrentados pela Justiça Eleitoral, que agiu com a celeridade e com a firmeza que lhe são próprias, não tendo, quaisquer dessas mídias, ultrapassado o mês de junho de 2010.

² Relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

³ Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Como é sabido, o olhar preponderante do eleitorado se volta para os assuntos alusivos ao pleito somente após o registro das candidaturas, quando as opiniões efetivamente se formam, até em razão da materialização do panorama político, com a formalização das coligações e, conseqüentemente, das chapas majoritárias.

Da campanha Xô Corrupção veiculada em 64 outdoors

Por fim, tange à veiculação da campanha Xô Corrupção, estampada em um total de 64 (sessenta e quatro) *outdoors*, estes localizados nas cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi, impressiona-me um dado trazido no acórdão regional, nos seguintes termos que passo a reproduzir, *in verbis*:

Na veiculação dos *outdoors* não houve simultaneidade com a divulgação pela Imprensa Nacional das denúncias de corrupção envolvendo a administração estadual do Tocantins, como mencionam os requerentes e o Ministério Público Eleitoral.

Nas palavras dos próprios requerentes, os *outdoors* foram instalados antes das convenções e retirados após as mesmas. E a convenção do DEM foi marcada para [o] dia 30.6.2010, conforme prova trazida pelos requerentes às fls. 386. Logo, os *outdoors* foram retirados de exposição em meados de julho, bem antes da divulgação pela mídia nacional dos fatos envolvendo a prática de corrupção e ligados ao senhor Carlos Henrique Amorim.

De acordo com documentos juntados às fls. 781-818, a divulgação na mídia nacional ocorreu em setembro de 2010, aproximadamente 40 (quarenta) dias após os *outdoors* saírem de circulação. Portanto, ao contrário do afirmado, as mensagens dos *outdoors* não faziam referência às notícias de corrupção envolvendo a administração do estado, eis que divulgadas bem antes de a mídia nacional repercutir matérias sobre corrupção envolvendo o senhor Carlos Henrique Amorim. (Fl. 1.959.)

De fato, a leitura da reportagem da revista *Veja*, por exemplo, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 782 e que é datada de 29.9.2010, dá conta de que o então governador estaria envolvido em fraude ao processo licitatório, o que teria resultado em um desvio de mais de 500 milhões de reais.

O mesmo ocorre com os demais veículos de comunicação, inclusive quando se procede a uma simples consulta na Internet. Ou seja, as denúncias de prática de atos de corrupção vieram à tona em setembro de 2010.

Ora, as fotos dos engenhos publicitários, colacionadas pelos próprios recorrentes às fls. 486-498, demonstram que a aludida campanha foi veiculada por ocasião das datas destinadas à realização das convenções.

Assim, por uma questão de dedução cronológica, não poderiam estar vinculadas a uma suposta campanha eleitoral negativa do então governador, pois ainda ausente, na mídia em geral, notícias sobre contratações fraudulentas envolvendo o seu nome e/ou o de pessoas a ele ligadas.

Por outro lado, é de se convir que os *outdoors* não traziam nenhuma outra informação, além da sigla do DEM, do PSDB e a seguinte frase:

Xô Corrupção

Uma campanha pela transparência e o bom uso do dinheiro público

Inobstante a discussão sobre o uso de *outdoors* para a veiculação de material político-partidário, fato é que qualquer agremiação tem como uma de suas bandeiras a moralidade pública, não se podendo esperar outra postura que não a de conscientização da população para a importância de se extirpar do convívio social práticas envolvendo a malversação de recursos públicos.

De outro lado, a campanha não se volta contra fatos específicos nem aponta nomes, limitando-se a repudiar o ilícito da corrupção.

Tais elementos, por si só, no meu entender, já afastam o alegado abuso.

De qualquer forma, cumpre observar que no município de Gurupi, um dos quais houve a exposição dos *outdoors*, o então governador, Carlos Gaguim, venceu o ora recorrido Siqueira Campos. Em Palmas e Araguaína, embora tenha prevalecido o nome de Siqueira Campos, a diferença foi ínfima.

A esse propósito, veja o quadro abaixo:

	Palmas	Araguaína	Gurupi
Siqueira Campos	59.776 votos	36.225	18.127
Carlos Gaguim	48.442	32.371	20.152

Embora a ocorrência do abuso não se prenda ao resultado numérico das eleições, tenho que deve ser utilizado como *obiter dictum*.

Conclusão

Ante o exposto, por não vislumbrar a ocorrência de abuso dos meios de comunicação social nem dos poderes econômico e político, nego

provimento ao presente recurso ordinário, confirmando-se, assim, o acórdão regional, no sentido da improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, diante do voto da eminente relatora em que declara, peremptoriamente, que não ocorreu o uso indevido dos meios de comunicação e com o amplo exame das provas constantes dos autos, estou a acompanhar o voto da eminente relatora.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, muito embora formada a maioria, peço vista do processo.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1433-34.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação Força do Povo e outro (Advs.: Sérgio Rodrigo do Vale e outros). Recorrido: Vanderlan Gomes Araújo (Adv.: João Paula Rodrigues). Recorrido: José Wilson Siqueira Campos (Advs.: Rafael Moreira Mota e outros). Recorrido: José Eduardo Siqueira Campos (Advs.: Juvenal Klayber Coelho e outros). Recorrido: João Oliveira de Sousa (Advs.: Juvenal Klayber Coelho e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, os Drs. Solano Donato Carnot e Sérgio Rodrigues do Vale; pelos recorridos João Oliveira de Sousa e José Eduardo Siqueira Campos, o dr. José Rollemberg Neto e, pelo recorrido José Wilson Siqueira Campos, o dr. Rafael Mota.

Decisão: Após os votos da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo o recurso, no que foi acompanhada pelos Ministros Admar Gonzaga, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência pediu vista do recurso na sessão de 11 de fevereiro de 2014.

O Tribunal Eleitoral do Tocantins julgou parcialmente extinta a ação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Tocantins Levado a Sério, e improcedente o pedido veiculado na representação formalizada pela Coligação Força do Povo e Carlos Henrique Amorim em face de José Wilson Siqueira Campos, João Oliveira de Sousa, José Eduardo Siqueira Campos e Vanderlan Gomes de Araújo, com alegada base na prática de abuso de poder econômico e uso indevido de veículos de comunicação social. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fls. 1.966-1.968):

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Programa televisivo. Propaganda partidária. Outdoor. Propaganda eleitoral extemporânea. Independência. Autonomia. Ingerência. Inexistência. Desequilíbrio. Gravidade. Inexistência. Improcedência.

Preliminares

1. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990. Jurisprudência do TSE.

2. Não se verifica inépcia da inicial quando os fatos guardarem consonância com o pedido, tendo viabilizado plenamente o exercício de defesa.

Mérito

3. Apresentador de programa televisivo que explora fatos sociais e políticos, cumprindo o seu papel de comunicador

atuante em um país democrático, faz uso do sagrado direito de se expressar, manifestar seu pensamento e levar informação ao público, não contrariando a lei ao fazê-lo.

4. A coleta de opiniões dos populares através de entrevistas pessoais não configura qualquer ilícito, pois o cidadão tem, em programas dessa natureza, um ambiente para reclamar e mostrar sua insatisfação, não podendo o estado-juiz tolher essa liberdade, eis que importante mecanismo para a resolução de problemas de cunho social.

5. Não há desvirtuamento quando comentários de jornalista cingem-se a fatos notórios, excluída aí a possibilidade de favorecer ou prejudicar candidato.

6. Apresentador de programa de cunho jornalístico não pode ser responsabilizado por pesquisas realizadas em conformidade com a legislação, sendo a AIJE meio inidôneo para impugnar tais pesquisas.

7. Não há ilegalidade quando apresentador de programa de televisão discute, no exercício do seu ofício, questões referentes a pleito eleitoral em curso, não se caracterizando tal conduta propaganda antecipada de candidato, positiva ou negativa.

8. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não considera como propaganda antecipada a participação de filiados ou pré-candidatos em programas midiáticos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

9. Não há ilegalidade quando a participação comissiva do apresentador restringe-se à condução da atração e, durante os programas, o assunto principal é fornecido pelos próprios entrevistados através dos repórteres do programa.

10. Havendo na disputa candidato à reeleição, o certame já é maculado com algum desequilíbrio, cabendo ao Judiciário, quando provocado, zelar pela igualdade da disputa, pois aquele que possui à sua disposição todo o aparato estatal está em posição de vantagem.

11. Não pode alegar desequilíbrio aquele que estando à frente de governo estadual contrata propaganda institucional que verse sobre os feitos do ente que governa.

12. O mero fato de outorgar, com reserva, poderes a um procurador, não comprova que o outorgante mantenha-se efetivamente no papel de administrador.

13. O apresentador pode ser o único responsável pela criação e apresentação de programa televisivo, a depender do caso concreto.

14. Cessando a veiculação de programas impugnados mais de trinta dias antes do dia do pleito, retira-se o potencial para desequilibrar a disputa, em razão do lapso temporal existente entre as exibições e o dia das eleições.

15. Não configura abuso campanha empreendida por partido, contra corrupção, em *outdoors*, quando não exista qualquer menção a candidato, nem pedido de voto ou crítica pessoal.

16. Eventuais ilícitos praticados durante a veiculação de campanha em *outdoors* quando ainda não tenham sido formadas as coligações devem ser imputadas aos partidos políticos, não sendo cabível a sua discussão em AIJE.

17. Improcedência.

O recurso de fls. 2005-2056 foi interposto a partir do art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 276, inciso II, do Código Eleitoral.

Coligação Força do Povo e Carlos Henrique Amorim sustentam que José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, então candidatos aos cargos de governador e vice, respectivamente, nas eleições de 2010, teriam utilizado o programa Primeira Mão – transmitido para o município de Araguaína/TO e região, pela emissora TV Girassol, e apresentado por Vanderlan Gomes – para favorecer as aludidas candidaturas. Afirmam haver o mencionado programa promovido, por diversas vezes, a imagem dos candidatos e denegrido a de Carlos Henrique Amorim. Destacam terem sido propostas representações contra tais condutas, das quais dezesseis tiveram os pedidos acolhidos pelo Regional. Conforme ressaltam, a emissora responsável pela divulgação do Primeira Mão seria presidida por Eduardo Siqueira Campos, filho do então candidato a governador, circunstância apta a demonstrar o conhecimento e a ciência dos atos praticados.

Ponderam haver tal conduta desequilibrado o pleito de 2010, considerando terem os recorridos se sagrado vencedores em municípios onde exibido o programa. Asseveram a diferença de aproximadamente um ponto percentual na contagem dos votos. Assinalam ser Araguaína o segundo maior colégio eleitoral de Tocantins e base política da candidata a vice na chapa capitaneada por Carlos Henrique Amorim.

Aludem ao contido no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, a fim de comprovar a responsabilidade da emissora quanto às condutas atentatórias ao pleito e à igualdade de chances na programação normal de rádio e televisão, sendo irrelevante o fato de ser o programa terceirizado.

Assinalam haver os recorridos se servido do programa partidário de diversas legendas para realizar publicidade eleitoral extemporânea, veiculada de maneira subliminar. Articulam com a ofensa ao art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, ante a vedação de divulgação de candidatos a cargos eletivos no horário gratuito, custeado com recursos públicos. Mencionam representações por propaganda antecipada julgadas procedentes pelo Regional de Tocantins. Aduzem haver José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa realizado propaganda em página eletrônica, antes do período permitido.

Afirmam utilizados sessenta e quatro *outdoors* – contendo a frase “Xô corrupção. Uma campanha pela transparência e o bom uso do dinheiro público” –, expostos nos principais municípios de Tocantins, durante o período anterior à realização das convenções partidárias, estendendo-se até o mês de julho, com o objetivo de induzir o eleitorado a acreditar que o candidato a reeleição Carlos Henrique Amorim estaria vinculado à prática do citado ilícito.

Aduzem configurado o abuso de poder econômico, a partir do uso indevido dos meios de comunicação.

Requerem o provimento do recurso, para serem cassados os diplomas de José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, declarando-se a inelegibilidade destes, de Eduardo Siqueira Campos e de Vanderlan Gomes, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nas contrarrazões de fls. 2.064-2.074 e de fls. 2.109-2.139, Vanderlan Gomes Araújo e José Eduardo Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, respectivamente, apontaram o acerto da decisão atacada.

José Wilson Siqueira Campos apresentou contrarrazões, nas quais sustenta a inépcia da inicial e a inovação à lide, no tocante à suposta propaganda antecipada veiculada em página eletrônica. Pugnou pela manutenção do pronunciamento atacado (fls. 2.076-2.107).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento do tema concernente à alegada veiculação de publicidade extemporânea em página eletrônica, em virtude de não ter havido arguição prévia, e o provimento do ordinário (fls. 2.144-2.164).

Iniciado o julgamento na sessão de 11 de fevereiro de 2014, a Relatora, Ministra Luciana Lóssio, votou pelo desprovimento do recurso, acompanhada pelos Ministros Admar Gonzaga, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.

O processo veio à Secretaria-Geral da Presidência, acompanhado do relatório e do voto da Ministra Relatora. Não houve notas de julgamento.

A renúncia aos mandatos, pelo governador e pelo vice, não prejudica este processo, ante o fato de já haver ocorrido o início do julgamento. Além disso, a conclusão a respeito da existência dos abusos nele veiculados conduz à inelegibilidade, questionado o prazo, se de três ou oito anos, este último segundo a alteração da Lei Complementar nº 64/1990 pela de número 135/2010.

Está-se diante de recurso ordinário, portanto as premissas fáticas do acórdão atacado não são inafastáveis. O recurso faz as vezes de apelação, sendo possível examinar os elementos probatórios observando-se a devolutividade prevista no art. 515 do Código de Processo Civil. O Tribunal Superior Eleitoral atua como órgão revisor, e não em sede extraordinária, na qual seria defeso reexaminar a prova.

O caso é emblemático, presentes as figuras do abuso do poder econômico e da utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar candidato. No âmbito do Regional, ficaram vencidos os juízes Zacarias Leonardo e Valdemar Cláudio de Carvalho, originários da carreira da magistratura da Justiça local e da federal, respectivamente.

A Coligação Força do Povo, formada pelos partidos Progressista, do Movimento Democrático Brasileiro, Socialista Brasileiro, Popular Socialista, Social Liberal, dos Trabalhadores, Democrático Trabalhista, Comunista do Brasil, Humanista da Solidariedade, Republicano Progressista, Social

Democrata Cristão, e o candidato à reeleição, Carlos Henrique Amorim, formalizaram pedido, a partir de inúmeros pronunciamentos do Regional do Tocantins, glosando quer o desvirtuamento da propaganda partidária quer o abuso na utilização dos meios de comunicação – televisão e *outdoors*. Quanto ao uso da televisão, fez-se referência às representações nºs 42959, 99860, 99945, 100030, 100382, 100637, 102106, 102373, 103320, 103235, 104279, 105141, 111029, 113105, 121336 e 124104, aludindo-se a programas veiculados nos dias 17, 21, 28 e 29 de junho; 12, 15, 21, 22, 23, 27, 28 e 31 de julho; e 6, 9, 16 e 20 de agosto do ano das eleições; juntando-se os respectivos acórdãos. Esse rol de representações já revela pesada carga contra os candidatos à reeleição. Eis alguns trechos dos pronunciamentos formalizados pelo Regional do Tocantins, o qual, no julgamento da investigação, veio, no final, a dar o dito pelo não dito:

No momento em que o veículo de comunicação utiliza-se de sua programação normal, com viés eleitoral, impondo qualificativos negativos a um candidato e exaltando as qualidades de outro, desequilibra o pleito [...]

Não haveria problema algum, se o programa ficasse apenas no livre exercício de informação. No entanto, *o viés eleitoral transmitido é inconteste, sendo certo que o móvel primeiro não foi o da saudável crítica a programa de governo que não se realizou, mas aproveitar-se da situação para buscar denegrir a imagem do candidato-administrador e enaltecer a do candidato adversário, o que me leva a entender que houve desvirtuamento do programa.* (RP nº 1051-41.2010.6.27.0000, rel. Juiz Federal José Godinho Filho, publicada em sessão do dia 19.8.2010.)

Ocorre abuso por parte do entrevistador e do entrevistado quando, fugindo da finalidade precípua de informação, que é levar ao conhecimento geral fatos relevantes de interesse público e social de forma imparcial, detiveram-se em divulgar imagem negativa da atual administração do estado e seu gestor, ao mesmo tempo que mostra.

Pré-candidato com o melhor, com o objetivo inequívoco de atrair a atenção do eleitorado. (RP nº 1006-37.2010.6.27.0000, rel. desembargador Daniel de Oliveira Negry, publicado em sessão do dia 17.8.2010).

Ao ler o texto incorporado à inicial, bem como ao assistir o DVD contendo o programa Primeira Mão do dia 29.6, *o que se verifica é que o apresentador buscou difundir opinião contrária ao candidato Carlos Henrique Amorim ("Gaguim"), o fazendo sob o aparente e legítimo direito à liberdade da imprensa em apresentar críticas à administração pública, mas que se exurge com viés eleitoral ao manter no ar manifestação favorável ao também candidato ao governo Siqueira Campos.*

[...]

Mas a situação mais grave está no trecho em que o programa de forma expressa transmite manifestações expressas de apreço ao candidato Siqueira Campos e de críticas ao representado Carlos "Gaguim", como nas transcrições abaixo:

Repórter: O Acelera tá aí, num tá?

Entrevistado 8: Não ele é desacelerado, não é acelerado, não. Ainda digo pra você: o governo daqui é o Siqueira Campos, porque numa situação dessa, quem é que vai votar no "Gaguim"? (Grifo no Acórdão nº 1032-35.2010.6.27.0000, rel. Juiz Federal José Godinho Filho, publicado em sessão do dia 18.8.2010.)

Sendo cediço que o estado tem apenas dois candidatos ao cargo de governador, ao tentar macular a imagem de um deles, consequentemente está-se beneficiando o outro.

A propaganda eleitoral irregular é aquela onde se busca objetivamente angariar o voto do eleitor por meio de mensagens onde se denotam frases relacionadas com os objetivos eleitorais de pretensos candidatos, ou, a contra senso, a macular a imagem de candidato outro.

O desvirtuamento da propaganda ínsita no programa Primeira Mão epigrafados nos autos, caracteriza-se pela persistência do apresentador e da repórter em, continuamente, citar o governo do estado utilizando-se de propaganda enganosa com mister de ludibriar a população.

Com tal arquitetura jornalística, chega a alterar a realidade da matéria, prejudicando sobremaneira o atual governador do estado candidato a reeleição, configurando dessa maneira a propaganda irregular. (RP nº 1023-73.2010.6.27.0000, rel. des. Daniel de Oliveira Negry, publicado em sessão do dia 17.8.2010.)

Ressalte-se que o programa televisivo em questão, tem sua matéria previamente editada, demonstrando através da entrevista feita com alguns possíveis eleitores que o *animus* de enaltecer, dissimuladamente,

as ações de candidato que já ocupou o cargo de gestor do estado em outro período administrativo, e macular a imagem do candidato a reeleição. [...]

Não há dúvida, dessarte, quanto à intenção que moveu o desenrolar da entrevista do dia 15 de julho de 2010 de difundir, deliberadamente, mensagem destinada ao eleitorado tocantinense, visando criar imagem negativa com propósito de abalar a candidatura do gestor da administração estadual, enaltecendo, mesmo que subliminarmente, o outro candidato ao cargo de governador do estado nas eleições de 2010. (RP nº 1033-20.2010.6.27.0000, rel. desembargador Daniel de Oliveira Negry, publicado em sessão do dia 17.8.2010.)

A maciça propaganda televisiva foi transmitida pela emissora da qual o filho e a neta do então candidato José Wilson Siqueira Campos eram diretores. Ainda assim, o Regional, após as sucessivas glosas em representações, apontou que o jornalista titular do programa atuara de forma independente, muito embora desancando e denegrindo, em período sensível – de junho a agosto de 2010, ano das eleições –, o candidato postulante a novo mandato, após haver assumido o exercício da governança devido ao afastamento do titular pela Justiça Eleitoral.

Sob o ângulo do desvirtuamento da propaganda partidária, várias representações foram acolhidas, nas quais envolvidos partidos que veicularam ideias objetivando beneficiar aquele que, ao que tudo indicava, já se apresentava, a tal altura, como pré-candidato ao governo: representações nºs 14988, 16894, 16979, 17756, 21653, 22515, 22430, 24688, 35335, 38540, 43736, 43821, 45727 envolvendo, respectivamente, o Partido da Social Democracia Brasileira, o Partido da República (duas vezes), o Democratas, o Partido da República (quatro vezes), o Partido Verde e, novamente, o Partido da Social Democracia Brasileira (duas vezes). É sintomático as representações terem sido protocoladas justamente contra legendas componentes, no futuro, da coligação que apoiou o investigado, José Wilson Siqueira Campos, na caminhada visando à chefia do Poder Executivo do estado.

Em relação aos *outdoors*, o enfoque não se mostrou diferente. Estavam espalhados, em quantidade considerável – 64 peças –, nas três principais cidades do Estado do Tocantins: Palmas, Araguaiana e

Gurupi. Foram utilizados pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Democratas, os quais apoiaram o investigado José Wilson Siqueira Campos. O Regional acolheu os pleitos das representações, oportunidade na qual assentou:

A recente Lei nº 11.300/2006, ao acrescentar o § 8º ao art. 39 da Lei nº 9.504/1997, vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico, conforme se extrai do seguinte precedente: “A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.”

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atento se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a divulgação de propaganda eleitoral em nome de partido político, mas com clara vinculação ao pleito vindouro, em razão do momento político vivenciado no Estado, além da indicação do número da sigla importam em inegável propaganda vedada, sujeitando o infrator à imediata retirada e ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

[...]

É certo, portanto, que a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoors*, sob a égide da legislação vigente, seja divulgada pelo próprio candidato, seja por seu partido/coligação, é expressamente vedada.

De fato, conforme se verifica das notícias contidas às fls. 26-29, 32-38, 68-88 e 90-92, os representados, até o dia 8.7.2010, não cumpriram a decisão.

De mais a mais, até a presente data, nenhum dos representados se dignaram a comparecer aos autos para comprovar o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 15-17 (art. 75 da Resolução nº 23.191/2009).

A par disso, como todos os representados foram notificados dessa decisão no dia 29.6.2010, já transcorreram 24 (vinte e quatro) dias. Assim, o valor da multa a ser fixada, até a presente data, é de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a qual deve ser arcada de forma solidária entre os representados.

[...]

Condeno os representados Partido Da Social Democracia Brasileira (PSDB/TO) e Democratas (DEM/TO) ao pagamento de multa no valor de R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), cada um, tendo em vista o número de *outdoors* que veicularam a propaganda eleitoral em epígrafe, bem como a empresa Armando Luiz de Castro (Art e Vídeo Ltda.) ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 39, § 8º, Lei nº 9.504/1997 c.c. art.18 da Res.-TSE nº 23.191/2010.

Volto ao início do voto, ressaltando que, neste processo, surge caso emblemático, revelador do abuso do poder econômico e do uso dos meios de comunicação e do desvirtuamento da propaganda partidária, tudo certificado mediante documentos públicos – os acórdãos formalizados em inúmeras reclamações, contendo glosas, pelo próprio Regional. Este, ainda assim, contra os votos de dois integrantes – os juízes de carreira federal e estadual aludidos –, julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral.

Ante esse contexto, o qual não posso olvidar, peço vênias à relatora e aos colegas que a acompanharam, para divergir e prover o recurso interposto. A cassação dos diplomas, presentes as renúncias, está prejudicada. Então, sobeja a inelegibilidade, tendo em vista a procedência da investigação judicial eleitoral. Declaro a inelegibilidade de José Wilson Siqueira Campos, João Oliveira de Sousa, Eduardo Siqueira Campos e Vanderlan Gomes pelo prazo de três anos, considerado o fato de a Lei Complementar nº 135/2010 não ser aplicável ao caso, observado o princípio da anterioridade.

VOTO (RETIFICAÇÃO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, após o pedido de vista de Vossa Excelência, e como se tratava de recurso ordinário,

fiz melhor análise do acórdão, dos votos vencidos, como disse Vossa Excelência, prolatados por dois juízes de carreira e da manifestação ministerial muito bem elaborada, da lavra da dra. Sandra Cureau, cheguei à mesma conclusão do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se Vossa Excelência me permite, a prevalecer o quadro decisório, teremos que acreditar que vale a pena descumprir a lei e pagar-se, considerada a sanção imposta nas representações, por esse descumprimento.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Verifiquei também que inúmeras representações foram acolhidas contra a TV Girassol, que é uma concessionária de serviço público, sendo utilizada reiteradamente em favor das candidaturas dos recorridos.

Não me alongarei, depois farei a juntada de voto. Peço vênia à eminente relatora e àqueles que a acompanharam para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio e dar provimento ao recurso ordinário.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, divirjo do entendimento da e. relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro MARCO AURÉLIO e dar provimento ao recurso ordinário.

O extensivo rol de representações que foram acolhidas contra a TV Girassol demonstra pesada carga contra os recorrentes, restando demonstrada a gravidade da conduta ilícita de utilização, pelos recorridos, de veículo de comunicação social submetido a regime de concessão pública em prejuízo da candidatura de políticos adversários.

Conforme assinala o próprio acórdão regional, o veículo de comunicação utiliza-se de sua programação normal, impondo qualificativos negativos a um candidato e exaltando as qualidades de outro, causando, dessarte, o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Ademais, conforme consignou o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, em exame exauriente do feito, houve veiculação maciça do

conteúdo da propaganda eleitoral em benefício dos recorridos e com críticas a candidato adversário em diversos programas televisivos. As várias representações foram acolhidas, nas quais estavam envolvidos partidos que veicularam ideias objetivando beneficiar aquele que, ao que tudo indicava, já se apresentava como pré-candidato ao governo, caracterizando assim o desvirtuamento da propaganda partidária.

Desse modo, fica evidente a influência do ilícito no resultado do pleito e o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo.

A divulgação, por várias vezes, de conteúdo de propaganda televisiva eleitoral levada a efeito pela emissora conferiu dimensão, no meu sentir, inaceitável, consubstanciando singular benefício à candidatura dos recorridos.

Assim sendo, peço *venia* à e. relatora para, retificando o voto proferido na assentada de 11.2.2014, acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1433-34.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação Força do Povo e outro (Advs.: Sérgio Rodrigo do Vale e outros). Recorrido: Vanderlan Gomes Araújo (Adv.: João Paula Rodrigues). Recorrido: José Wilson Siqueira Campos (Advs.: Rafael Moreira Mota e outros). Recorrido: José Eduardo Siqueira Campos (Advs.: Juvenal Klayber Coelho e outros). Recorrido: João Oliveira de Sousa (Advs.: Juvenal Klayber Coelho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Laurita Vaz, que reajustou o voto anteriormente proferido. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento do Ministro Marco Aurélio sem revisão.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1536-91.2010.6.00.0000*

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Recorrente: Luiz Inácio Lula da Silva.

Advogados: José Gerardo Grossi e outros.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual.

Advogados: Maria de Lurdes dos Santos e outros.

Recorrente: Dilma Vana Rousseff Linhares.

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2010. Recursos inominados em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções regionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Desprovimento.

1. A inicial aponta a prática de propaganda eleitoral antecipada em face de eleição presidencial, o que atrai a competência desta Corte Superior para apreciação da matéria, ficando a competência do TRE adstrita à apreciação da matéria sob o ângulo da Lei dos Partidos Políticos.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral, com base no que preconiza o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, porquanto trata a hipótese dos autos de representação por ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições, estando, assim, o *Parquet* plena e legalmente legitimado para o ajuizamento desta ação.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Sendo assim, considerando que a representação foi ajuizada em

*ARE-STF nº 854.113 negado provimento em 19.12.2014.

30.6.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange a prática de propaganda eleitoral antecipada objeto destes autos, a sua tempestividade e adequação.

4. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de lhe obter o apoio do eleitor.

5. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte, no sentido de que: “A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral”. (Rp nº 1379-21/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 17.8.2012.)

6. Recursos a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no DJE de 27.6.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de recursos inominados interpostos, o primeiro, por Luiz Inácio Lula da Silva; o segundo, pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/SP); e o

terceiro, por Dilma Vana Rousseff, de decisão do e. Ministro Henrique Neves que julgou procedente pedido formulado em representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da pretensa realização de propaganda eleitoral antecipada durante inserções televisivas estaduais veiculadas pelo PT em 12 de março de 2010, em benefício da terceira recorrente.

A representação foi julgada procedente e os representados foram condenados ao pagamento de sanções pecuniárias, nos seguintes termos: (I) Luiz Inácio Lula da Silva – multa individual e não solidária no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (II) Dilma Vana Rousseff – multa individual e não solidária no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e (III) Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/SP) – multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nas razões de seu recurso (fls. 79-87), Luiz Inácio Lula da Silva sustenta, em preliminar, a falta de legitimidade ativa do MPE para a presente representação, pois a propaganda eleitoral antecipada no âmbito da propaganda partidária somente poderia ser examinada em representação firmada por partido político, conforme preceitua o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009. No ponto, segundo afirma:

Se se [sic], trata de infração capitulada na Lei nº 9.096/1997 [sic], também estarão a incidir suas disposições próprias, notadamente: (I) a competência do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de infrações referentes a inserções veiculadas nas Unidades da Federação; (II) a legitimidade exclusiva dos partidos políticos para a proposição de representação; e (III) o prazo para o oferecimento de representação, fundamentos todos dispostos no art. 45, parágrafos 3º e 4º da mesma lei. (fl. 82)

No mérito, assevera inexistir viés eleitoral na propaganda, até mesmo porque:

No caso – que se deu em 12.3.2010 – Dilma Rousseff não era candidata a cargo eletivo. Lembra-se bem que tanto ela quanto o il. Deputado Ciro Gomes aspiravam a candidatura, tendo em conta uma coligação entre PT e PSB. As palavras ditas pelo representado na inserção que se transcreve é a sua avaliação pessoal de atributos de Dilma Rousseff. Em leitura descomprometida não pode se caracterizar como propaganda eleitoral.

Muito antes como uma conduta com previsão clara no inciso IV, do art. 45, da Lei nº 9.096/1995. (fl. 87)

Pugna, assim, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ou, em sendo esta ultrapassada, pelo provimento do recurso e consequente reconhecimento da inexistência da indigitada propaganda irregular.

Em suas razões (fls. 89-95), o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP) alega, em preliminar:

a) a preclusão lógica da ação, uma vez que voltada a punir propaganda extemporânea veiculada em propaganda partidária supostamente irregular, cujo prazo para impugnação, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, não teria sido observado pelo recorrido;

b) a falta de legitimidade ativa do MPE para a presente representação, a qual, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, somente poderia ter sido ajuizada por partido político;

c) a inadequação de ação que, como na hipótese, pleiteie o reconhecimento de propaganda eleitoral veiculada em propaganda partidária, mormente quando existente regramento (penalidades) específico para o eventual desvirtuamento dessa. No ponto, segundo afirma:

[...] Ao se inibir – notadamente em procedimento de propaganda que obedece rito célere e específico visando dotar as candidaturas postas, portanto registradas e no período próprio, de regularidade que visa isonomia no processo eleitoral – o exercício pleno da propaganda partidária, a autonomia consagrada no art. 17, § 1º da Constituição da República resta atingida.

[...]

10. Não é razoável admitir mitigação de preceito constitucional via legislação ordinária, muito menos quando trata de situação que é temporalmente definida (período eleitoral) e cujo escopo é do fornecer tratamento isonômico aos candidatos, e não o do exercício da atividade político-partidária. (fl. 91)

No tocante ao mérito, defende que o conteúdo da indigitada inserção partidária amolda-se ao disposto nos incisos do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, não se vendo nenhum conteúdo eleitoral na inserção partidária. Ao revés,

[...] constata-se o legítimo uso do espaço de publicidade partidária por pessoa filiada ao partido, a um só tempo, difundindo a participação política da mulher e enaltecendo o Estado de São Paulo e o povo paulista, em espaço albergado pelo que disposto no art. 17 da Constituição Federal. (fl. 94)

Requer o provimento do recurso, a fim de (fl. 95):

a) reconhecer a impossibilidade jurídica de ação que intenta punir propaganda extemporânea veiculada em espaço regido pela Lei nº 9.096/1995; ou

b) reconhecer a competência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral; ou

c) reconhecer a regularidade da conduta da recorrente na inserção partidária combatida; ou

d) na remota hipótese de reconhecimento da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, que sejam aplicadas as sanções da Lei nº 9.096/1995, com exclusão das penalidades aplicadas em conformidade com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Dilma Rousseff, por sua vez, em suas razões (fls. 97-106), invoca preliminares de incompetência e de ilegitimidade, aduzindo que:

13. A alegada irregularidade – antecipação de propaganda eleitoral – foi veiculada em inserção partidária regional no Estado de São Paulo, em março do corrente ano [2010].

14. Sendo assim, o regime jurídico aplicável deveria ter sido o da Lei nº 9.096/1995, que versa sobre propaganda partidária.

15. E, como consequência da incidência do regime jurídico da Lei nº 9.096/1995, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta egrégia Corte Superior Eleitoral em detrimento da Corte Regional Paulista, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, para que seja respeitado o princípio do devido processo legal consagrado no art. 5º, incisos LIII e LIV da Constituição Federal [...] (fl. 100).

No mérito, assevera que a inserção atende o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/1995, mormente por promover a participação política feminina,

tendo, ademais, apenas tratado do ideário político do partido, sem pedido de votos ou referência a candidatura e eleições.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de (fls. 105-106):

- a) reconhecer a competência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral; ou
- b) reconhecer a regularidade da conduta da recorrente na inserção partidária combatida; ou
- c) *na remota hipótese de reconhecimento da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, que sejam aplicadas as sanções da Lei nº 9.096/1995, com exclusão das penalidades aplicadas em conformidade com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

Em contrarrazões (fls. 109-114), a Procuradoria-Geral Eleitoral refuta as invocadas alegações de incompetência, inadequação e intempestividade, bem como de não ocorrência da propaganda partidária com fins eleitorais.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, havendo, ademais, interesse e legitimidade.

I – Breve resenha fática

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em face do Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff Linhares, por propaganda eleitoral extemporânea levada a efeito em benefício desta última, pré-candidata à Presidência da República, durante inserções televisivas estaduais veiculadas pelo PT na data de 12 de março de 2010, com o seguinte teor (fl. 3):

Dilma Rousseff: “Eu tenho muito carinho e respeito por São Paulo. O Brasil moderno nasceu aqui. E o Brasil do futuro também começa

aqui. São Paulo tem tudo para ser a terra do avanço tecnológico e do desenvolvimento humano”.

Presidente Lula: “Sabe por que a Dilma diz isso com tanta convicção? Porque essa mineira, que viveu no Rio Grande, tem a cara e alma de São Paulo, tem a cabeça moderna, gosta de trabalhar duro e fazer as coisas bem feitas. A Dilma é assim, São Paulo é assim”.

Locutor: “PT: a favor de São Paulo, a favor do Brasil”.

Em 4 de agosto de 2010, o e. Ministro Henrique Neves, entendendo configurada a prática de propaganda eleitoral na espécie, julgou procedente a representação para condenar Dilma Rousseff e Lula ao pagamento de multa individual e não solidária no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e o PT/SP ao pagamento de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Interpostos recursos inominados, estes foram apresentados em mesa para julgamento em 12 de agosto de 2010, tendo esta Corte, naquela ocasião, em questão de ordem, decidido pela suspensão do feito, a fim de que os recursos pudessem ser julgados em conjunto com o recurso especial manejado do acórdão regional que aferiu, à luz da Lei nº 9.096/1995, as inserções objeto da presente representação (REspe nº 417-72/SP).

O referido recurso especial foi decidido monocraticamente pelo e. Ministro Marcelo Ribeiro em 30 de novembro de 2010, e em sede de agravo regimental pelo Plenário desta Corte Superior em 17 de fevereiro de 2011, ocasião em que restou confirmado o entendimento regional quanto à ocorrência do desvirtuamento da indigitada propaganda partidária.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame dos recursos inominados propriamente ditos.

II – Preliminar de incompetência desta Corte Especializada

Ab initio, entendo que não merece prosperar a alegada preliminar de incompetência do Superior Tribunal Eleitoral para processar e julgar o feito.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, é competente o TSE para apreciar e julgar os feitos relativos à suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea nas eleições presidenciais.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Eleições 2010. Desvirtuamento da propaganda partidária. Causa de pedir. Realização de propaganda eleitoral extemporânea. Pedido. Multa. Condenação. Não provimento.

1. A teor do art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, as representações eleitorais pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, nas eleições presidenciais, são de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

[...]

5. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 2226-23/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 6.6.2011.)

A propósito, igualmente pertinente transcrever os seguintes excertos das bem lançadas contrarrazões apresentadas pela douta PGE (fls. 111-112), *litteris*:

No caso concreto, não há a menor dúvida de que a presente representação versa sobre a realização de propaganda eleitoral antecipada, regradada pela Lei nº 9.504/1997 – em especial, pelo § [sic] seu art. 36, caput e § 3º, c.c. art. 96. Sem maiores esforços, conclui-se que a competência para processar e julgar as representações, objetivando punir os responsáveis pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, relativa a candidaturas à Presidência da República, é desse Tribunal Superior Eleitoral (inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/1997).

Neste mesmo passo, não há que se cogitar em incidência dos ditames do disposto no § 4º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, pois a presente não visa subtrair o tempo de propaganda do PT – mas, apenas, penalizar aqueles que realizaram propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Em consequência, não há que se falar em “ausência de interesse processual por intempestividade”, ou em “ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral”, uma vez que a presente, por versar sobre propaganda eleitoral antecipada, visando eleições presidenciais, pode ser proposta até a data da realização das eleições, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral. (E.g., AgRg-AI nº 10.568, j. 20.5.2010.)

Com efeito, a inicial aponta a prática de propaganda eleitoral antecipada em face de eleição presidencial, o que atrai a competência desta Corte Superior para apreciação da matéria, ficando a competência do TRE paulista

adstrita à apreciação da matéria sob o ângulo da Lei dos Partidos Políticos, o que, conforme consignado alhures, ocorreu nos autos do REspe nº 417-72/SP.

III – Preliminar de ilegitimidade ativa do ministério público eleitoral e inadequação da via eleita

A propósito dessas matérias, igualmente sem razão os recorrentes.

Com efeito, não há falar em inadequação da via eleita, porquanto a representação versa sobre a realização de propaganda eleitoral nos termos da Lei nº 9.504/1997, sendo certo que a peça exordial preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Por outro lado, não prospera também a alegada ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral, porque não é o caso de se reconhecer, com base no que preconiza o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 – com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009 –, a legitimidade exclusiva dos partidos políticos para a propositura da presente demanda.

Ora, trata a hipótese dos autos de representação por ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições, o qual não comporta a restrição acima aduzida. Portanto, está o Parquet plena e legalmente legitimado para o ajuizamento desta ação.

A corroborar essa linha de pensamento, valho-me dos judiciosos e bem lançados termos do decisum objurgado, proferido pelo e. Ministro Henrique Neves, in verbis:

No que tange à alegada ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, entendo com a devida vênia, que alteração introduzida pela Lei nº 12.034/2009 diz respeito exclusivamente à representação que é movida nos termos do art. 45 daquela norma, ou seja, aquela afeta ao Tribunal Regional Eleitoral. Aqui, a representação é movida por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cujo rol de possíveis representantes, na forma dos precedentes citados, admite o ajuizamento da representação pelo Ministério Público Eleitoral.

Ademais, cabendo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127), compete ao procurador-geral ou à vice- procuradora eleitoral (LC nº 75, art.73) “representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país”. (Cód. Eleitoral, art. 24, VI.)

Do mesmo modo, a Res.-TSE nº 23.193/2009 dispõe, no art. 3º, que “as representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público”.

Assim, [...], verifico que o Ministério Público Eleitoral, na defesa da ordem jurídica e como parte legitimada, ajuizou perante o órgão competente para análise de questões relativas à eleição presidencial – o Tribunal Superior Eleitoral – representação cuja inicial preenche os requisitos necessários.

(Fls. 69-70.)

IV – Preliminar de intempestividade

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição.

Confira-se, sobre esses temas, o seguinte precedente:

Representação. Propaganda partidária gratuita. Desvirtuamento. Preliminares. Ilegitimidade ativa do ministério público eleitoral. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Participação de filiada com destaque político. Possibilidade. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda antecipada não configurada. Improcedência.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/1995 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

[...]

9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. designado Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 1º.8.2012; sem grifo no original.)

Por conseguinte, proposta a demanda em 30.6.2010 (fl. 2), afasto também essa preliminar.

V – Mérito

Quanto ao mérito, conforme já relatado, a representação busca sanção aos ora recorrentes, porquanto, durante inserções televisivas estaduais de 12.3.2010, foi veiculado, pela agremiação partidária, o conteúdo seguinte (fl. 3), *in verbis*:

Dilma Rousseff: “Eu tenho muito carinho e respeito por São Paulo. O Brasil moderno nasceu aqui. E o Brasil do futuro também começa aqui. São Paulo tem tudo para ser a terra do avanço tecnológico e do desenvolvimento humano”.

Presidente Lula: “Sabe por que a Dilma diz isso com tanta convicção? Porque essa mineira, que viveu no Rio Grande, tem a cara e alma de São Paulo, tem a cabeça moderna, gosta de trabalhar duro e fazer as coisas bem feitas. A Dilma é assim, São Paulo é assim”.

Locutor: “PT: a favor de São Paulo, a favor do Brasil”.

Por importante, para melhor compreensão da controvérsia, destaco o seguinte trecho da decisão singular recorrida, *litteris* (fls. 71-74):

[...] não prospera o argumento da defesa da agremiação pelo qual somente estaria caracterizada a propaganda eleitoral quando nela houvesse pedido expresso de voto. A jurisprudência atual explica:

“[...] A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos

ou existência de candidatura formalizada [...]” (RP nº 4199135, rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ* 1º. 7.2010.)

No mesmo sentido, dentre vários outros: RRP nº 205-74, rel. designado Min. Felix Fischer, *DJ* 11.5.2010; AgR-AI nº 10203, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* 10.5.2010; AgRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.9.2005.

Igualmente não procede a tese adotada pelas três defesas que alegam tratar-se, no caso, de inserção que visa difundir a participação feminina na política. Simplesmente, com exceção da própria figura da representada, não há nenhuma referência ou incentivo à participação política das mulheres. O tema não é tratado em momento algum. O que a lei determina é que ocorra a promoção, ou seja, o incentivo à participação feminina. A simples aparição de uma mulher não é suficiente para tanto, até porque elas poderiam falar sobre homens.

A hipótese dos autos, em que pesem os bem lançados argumentos da defesa, tem semelhança com o quanto decidido pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da Representação nº 41991-35.2009, como se colhe do seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho:

“[...] Os preceitos legais antes transcritos são claros. Definem o que cabe dentro da propaganda partidária e vão até além do suficiente, ainda exemplificando o que nela é expressamente vedado.

No caso dos autos, desbordando das finalidades estabelecidas em lei para o uso deste espaço de propaganda, configurou-se a expressa promoção da imagem da Sra. Dilma Rousseff, com a não tão dissimulada finalidade de apontá-la, aos telespectadores, como a reunir qualidades essenciais à continuidade das ações deflagradas por intermédio dos programas sociais inaugurados pelo atual governo, cuja responsabilidade se lhe atribui com grande ênfase.

Referida conduta, à luz da jurisprudência desta Corte, configura a espécie de propaganda eleitoral, produzida antes do período autorizado em lei, a atrair, a um só tempo, as reprimendas do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e do § 3º

do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Nesse sentido: Rp nº 868/DF, DJ de 25.4.2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; e Rp nº 944/DF, DJ de 1º.2.2008, rel. Min. José Delgado. [...]”.

A inserção de propaganda partidária objeto dessa representação é marcada, primeiro, pela manifestação da representada Dilma Vana Rousseff que fala na primeira pessoa e destaca, *não sua qualidade de ser mulher, mas seu amor por São Paulo, dizendo que “o futuro também começa aqui”*. Em seguida, o terceiro [sic] representado tece elogios à representada, apresenta-a como pessoa com cara e alma de São Paulo, com a cabeça moderna e que “gosta de trabalhar duro e fazer as coisas bem feitas”. Por fim, o locutor estabelece a relação não apenas com o Estado de São Paulo, mas com a nação, dizendo: “PT: a favor de São Paulo, a favor do Brasil”.

Na forma dos precedentes analisados por esta Corte para as eleições de 2010, a inserção se caracteriza como propaganda eleitoral antecipada. A referida inserção promoveu a imagem de pessoa cuja aspiração em disputar a eleição presidencial já era notória e cujos méritos pessoais foram empolgados com o propósito de transmitir a ideia de ser a representada pessoa que reúne grandes qualidades.

A responsabilidade dos dois primeiros representados decorre da participação ativa na propaganda partidária. A agremiação responde em virtude do disposto no art. 46 da Lei nº 9.096 que estabelece que as transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual são de iniciativa e responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. Em outras palavras, o órgão estadual tem responsabilidade pelo conteúdo das inserções regionais.

Como tenho reiteradamente decidido em casos semelhantes, a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 deve ser fixada de acordo com a condição econômica de cada representado.

No caso, por se tratar de inserção veiculada no mês de março, agora apreciada, não está demonstrada reiteração que justifique a majoração da sanção.

Assim, com base no art. 367, I, do Código Eleitoral, fixo multa individual no valor mínimo para os dois primeiros representados, por serem pessoas físicas, e 50% acima do mínimo legal para a agremiação, por se tratar de pessoa jurídica.

Por essas razões, considerando caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada, julgo a representação procedente

para aplicar para cada um dos representados Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff a multa individual e não solidária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e para aplicar ao Diretório Estadual de São Paulo do Partido dos Trabalhadores multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Como se observa, o e. Ministro Henrique Neves, atuando como juiz auxiliar no feito, pronunciou-se detidamente sobre os fatos trazidos aos autos, conferindo-lhes a interpretação que considerou devida, qual seja, a de que as indigitadas inserções configuraram propaganda eleitoral extemporânea.

In casu, foi verificada a veiculação, pela agremiação política e durante o espaço reservado à propaganda partidária, de assertivas que elevam ou destacam as características da terceira recorrente, realizando, ainda que de forma dissimulada, a promoção pessoal da pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de obter o apoio do eleitor.

Com efeito, no caso, vê-se claramente que a publicidade desbordou dos limites preconizados na legislação de regência, sinalizando que a representada – sucessora declarada do então chefe do Executivo Federal –, seria a mais apta a assumir o cargo de presidente da República.

Evidencia este propósito, especialmente, o fato de que, em sendo a inserção dirigida aos eleitores do Estado de São Paulo, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, então presidente da República, procurou demonstrar a prevalência de diversas características positivas da Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares, *in verbis* (fl. 3):

“[...] essa mineira, que viveu no Rio Grande, tem a cara e alma de São Paulo, tem a cabeça moderna, gosta de trabalhar duro e fazer as coisas bem feitas. A Dilma é assim, São Paulo é assim.” (sem grifos no original.)

Ora, a forma como expostas as afirmações acima colacionadas, revela, sem sombra de dúvida, os desideratos que se pretendiam alcançar, quais sejam, apresentar a então pré-candidata ao eleitor da citada unidade federativa e enfatizar os respectivos atributos positivos daquela, os quais seriam semelhantes a predicados hodiernamente tidos como característicos da população do Estado de São Paulo, de maneira a suscitar empatia com o eleitor.

Portanto, a meu sentir, a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte, expresso no seguinte sentido:

A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, *ainda que de forma indireta e disfarçada*, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

[...]

(Rp nº 1379-21/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 17.8.2012; sem grifo no original.)

Por pertinente, valho-me do seguinte trecho das contrarrazões ministeriais, *verbis* (fls. 112-114):

No caso concreto, as inserções veiculadas pelo partido recorrente consistem em desvirtuamento da propaganda político-partidária, uma vez que não se coadunam com o disposto no art. 45, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/1995. Tais inserções consistem, na verdade, em mensagem de cunho eleitoral, em verdadeira propaganda eleitoral antecipada – ainda que não haja pedido explícito de votos em favor de Dilma Rousseff –, e afrontam, até mesmo, o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Como é de notório conhecimento, à época das inserções, Dilma Rousseff já era pré-candidata à Presidência da República. Igualmente é de notório conhecimento o fato de que a mobilização em torno da candidatura de Dilma Rousseff tem, na figura do Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, um dos seus principais deflagradores e incentivadores.

O até aqui exposto é de suma importância para o deslinde da presente, uma vez que, há até poucos meses, Dilma Rousseff era pouco conhecida por boa parte do eleitorado brasileiro. Certamente visando contornar essa situação, os dois primeiros representados passaram a comparecer a eventos dos mais diversos – inclusive em inaugurações de obras públicas –, bem como a levar a público, por todos os meios possíveis, mensagens e discursos para:

a) tornar Dilma Rousseff conhecida do eleitorado;

b) identificar a imagem de Dilma Rousseff com a do presidente da República e com as realizações de seu governo.

É dentro deste contexto – de condutas praticadas, sistematicamente, pelas mesmas partes, visando disseminar mensagens de cunho eleitoral –, que se encaixam as inserções ora *sub judice*. Com efeito, nem de longe é possível constatar, no conteúdo das inserções, as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995. O que se vislumbra, isto sim, é a promoção pessoal de Dilma Rousseff, com finalidade eleitoral.

Nessa esteira, é evidente o caráter eleitoreiro das malsinadas inserções, pois não faria o menor sentido a divulgação, em pleno ano eleitoral, de elogios proferidos pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República em favor daquela que pretende seja sua sucessora, bem como de uma abordagem direta de Dilma Rousseff – “essas mineira, que viveu no Rio Grande, tem a cara e alma de São Paulo” –, ao público espectador do Estado de São Paulo, que não o de realizar propaganda eleitoral extemporânea em favor da pré-candidata.

Acresça-se, ainda, o fato de que os únicos integrantes do quadro do partido que aparecem e falam aos espectadores são Dilma Rousseff e o Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva. Isto reforça a demonstração de que não houve, nas indigitadas inserções, a veiculação de qualquer outra mensagem que não a de promoção da candidatura de Dilma Rousseff à Presidência da República [...]

Vale registrar ainda os fundamentos invocados pelo e. Ministro Marcelo Ribeiro nos autos do REspe nº 417-72/DF, em que efetivamente analisadas as inserções sob o ângulo da Lei nº 9.096/1995, *litteris*:

Quanto à questão de fundo, tenho que as palavras proferidas pela filiada Dilma Rousseff, por si só, não extrapolam os limites da propaganda partidária, na medida em que apenas denotam o seu apreço por São Paulo e ressaltam a modernidade e o potencial para o avanço tecnológico e desenvolvimento humano daquele estado.

O desvio fica patente, contudo, no discurso veiculado pelo Presidente Lula, que, dando sequência à imagem e ao texto anterior, faz um paralelo entre as qualidades atribuídas ao Estado e as da pessoa de Dilma Rousseff, ressaltando que esta “tem a cara e a alma de São Paulo, tem a cabeça moderna, gosta de trabalhar duro e fazer as coisas bem feitas” (fls. 97-98).

Na dicção do art. 45, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/1995, a propaganda partidária gratuita deve ater-se à difusão dos programas partidários; transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgação da posição do partido em relação aos temas político-comunitários e promoção da participação política feminina, observado o percentual mínimo previsto no dispositivo legal.

No caso em tela, o desbordamento fica evidente na realização de nítida promoção pessoal de Dilma Rousseff, notória pré-candidata ao cargo de presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores, ora recorrente.

A utilização da propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora no semestre seguinte de acordo com a gravidade e a extensão da falta, sem prejuízo da aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, que não constitui objeto destes autos.

(Decisão monocrática no REspe nº 417-72.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 7.12.2010.)

Assim, com fulcro na análise dos termos e assertivas propugnados nas inserções de propaganda partidária ora examinadas, a manutenção do *decisum* impugnado é medida que se impõe, pois está plenamente caracterizado o desvirtuamento dos propósitos legalmente preconizados àquelas, por meio do indisfarçável viés de propaganda eleitoral extemporânea que lhes foi conferido.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, nego provimento aos recursos.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, em todos esses casos de propaganda partidária, como tenho reiteradamente votado, entendo que é lícito se divulgar os próceres das agremiações partidárias e apontá-los. Somente glosaria se houvesse pedido expresso de voto.

Portanto, peço vênia à relatora para dar provimento e julgar improcedente.

EXTRATO DA ATA

R-Rp n° 1536-91.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Luiz Inácio Lula da Silva (Advs.: José Gerardo Grossi e outros). Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advs.: Maria de Lurdes dos Santos e outros). Recorrente: Dilma Vana Rousseff Linhares (Advs.: Márcio Luiz Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, desproveu os recursos, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli. Impedimento da Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento do Ministro Dias Toffoli sem revisão.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 2037-45.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: José Carlos Becker de Oliveira e Silva.

Advogados: Stella Bruna Santo e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Representação. Propaganda Antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação Eleitoral. Presente. Recurso. Desprovimento.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao

pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na Internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de março de 2011.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no DJE de 12.4.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra José

Carlos Becker de Oliveira e Silva, ao argumento de que, no dia 3 de junho de 2010, o representado teria divulgado, por meio de seu *blog* (www.zecadirceu.com.br), texto que caracteriza propaganda antecipada em favor da então pré-candidata à Presidência da República Dilma Rousseff.

Eis o teor do texto impugnado na inicial (fls. 3-5):

Mobilização já! Dilma presidente!

Zeca Dirceu

As últimas pesquisas mostram um quadro bem animador: *a candidata da continuidade do governo Lula, Dilma Rousseff*, já está empatada tecnicamente com o candidato tucano, José Serra. Em alguns levantamentos, Dilma já está na frente e a tendência que se vislumbra é de que ela venha a ser eleita em outubro a primeira presidente mulher da história do Brasil.

Mesmo o Datafolha, que em sua pesquisa anterior discrepava dos demais institutos de pesquisa e mostrava números abertamente pró-Serra, chega agora à conclusão de que Dilma cresceu em todas as regiões e há uma situação de empate técnico.

Embora esses dados não devam ser determinantes em nossa disposição de eleger Dilma, eles nos infundem entusiasmo. Os números não deixam qualquer dúvida: na região Sul, na qual está o Paraná, o Datafolha apontava uma diferença a favor de Serra de 22 pontos percentuais, hoje essa diferença caiu para três pontos. No Paraná, a diferença caiu para 10 pontos na pesquisa estimulada e quatro na espontânea.

Dilma cresceu não só em todas as regiões, mas também em todas as faixas: escolaridade, renda familiar, sexo, idade e renda, nas capitais e no interior.

Se isso não bastasse, a maioria dos eleitores que apoiam Lula e seu governo (que têm hoje um índice de aprovação que beira os 80%) está com Dilma – mesmo que ela não seja ainda tão conhecida como Serra. Isso significa que, quando começar oficialmente a campanha eleitoral, Dilma certamente será depositária de milhões de novos votos.

O resultado das pesquisas acarreta duas conclusões: uma, geral, é que Dilma tem tudo para ser eleita. O povo, que apoia o governo Lula, saberá reconhecer a candidatura que representa o mesmo projeto de desenvolvimento com distribuição de renda, de inclusão social, acesso

aos serviços públicos essenciais, cidadania, democracia e soberania nacional.

A segunda conclusão é que, em se tratando de uma eleição que vai se realizar daqui a mais de quatro meses, nada está ainda decidido. E, particularmente em relação ao Paraná, é necessário um esforço concentrado da militância e das lideranças políticas para alavancar a candidatura Dilma.

Como secretário de Relações Institucionais do PT do Paraná, *defendo que o partido deve priorizar desde já a campanha Dilma presidente*, mesmo que o quadro de alianças eleitorais no campo estadual ainda não esteja definido. Trataremos da questão das alianças com muito respeito e tranquilidade, porém sem descuidar um momento sequer da campanha presidencial.

Como já ficou claro, nós não estamos começando do zero. A candidatura de Dilma já vem crescendo de forma expressiva no Paraná, o que mostra que há um espaço de crescimento ainda maior. Devemos nos traçar o objetivo de conseguir que, até o início oficial da campanha, não haja mais diferença nos índices de Dilma e Serra no Paraná!

Para isso, precisamos organizar desde já reuniões nos sindicatos e entidades dos movimentos populares e sociais e discutir com todos os setores organizados da sociedade a campanha Dilma, o que ela representa em termos de continuidade do governo Lula, o que estará em jogo na eleição de outubro.

Mesmo que ainda não estejamos oficialmente em campanha, é possível promover eventos da pré-campanha de Dilma, em todas as regiões do estado, dos menores municípios aos centros regionais.

Por fim, o PT precisa levar em conta que a candidatura de Dilma não pertence apenas ao partido. O PT deve ter a flexibilidade necessária para atrair para a campanha outras forças políticas, sem sectarismo, com grandeza e generosidade.

A hora é de arregaçar as mangas. Como se diz na gíria futebolística, de colocar o coração no bico da chuteira e gritar bem alto para todos ouvirem: Dilma Presidente!

Zeca Dirceu, 31, ex-prefeito de Cruzeiro do Oeste, é secretário de Relações Institucionais do PT do Paraná.

Regularmente notificado, o representado ofereceu defesa (fls. 14-31), refutando a ocorrência de propaganda antecipada.

Às fls. 44-55, o e. Min. Joelson Dias julgou procedente o pedido inicial, condenando o representado ao pagamento de multa fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Daí o presente recurso inominado, no qual José Carlos Becker de Oliveira e Silva alega, em resumo, que:

a) A decisão monocrática teria desconsiderado o contexto da elaboração e divulgação do artigo impugnado;

b) “É preciso se atentar, por ser fato extremamente relevante, que do exame de *todo* o conteúdo do texto impugnado deflui claramente que a mobilização pretendida era apenas a dos dirigentes e militantes partidários, visando a concentração de seus esforços para viabilizar a candidatura presidencial no Estado do Paraná, baseado, principalmente, em recente pesquisa amplamente divulgada pela imprensa sobre as eleições presidenciais, já que as anteriores apontavam amplo favoritismo do principal adversário” (fl. 64);

c) A Resolução-TSE nº 23.191/2009 autoriza a realização de propaganda intrapartidária na quinzena anterior às convenções, não havendo nenhuma proibição quanto à realização desse tipo de propaganda na Internet, que não se confundiria com propaganda antecipada;

d) O alcance da mensagem é requisito essencial para configuração da propaganda antecipada. “No entanto a r. decisão simplesmente menosprezou o fato de que *o próprio sistema de acesso ao texto impugnado denota o alcance restrito deste meio de comunicação, até pelo fato dele depender de um ato de vontade do internauta para ser acessado*” (fl. 67);

e) O texto impugnado não contém pedido de votos nem faz menção a número de candidato ou de partido, elementos caracterizadores da propaganda eleitoral;

f) Se, por um lado, compete a essa e. Corte inibir a prática de qualquer ilegalidade na realização da propaganda eleitoral, de outro, o livre exercício de expressão e de pensamento também tem que ser observado;

g) É inadmissível que qualquer menção à eleição ou a candidatura venha a ser considerada como propaganda eleitoral;

h) A plena liberdade de expressão e de pensamento dos internautas, bem como a garantia da ampla liberdade de imprensa em nosso país

deve ser preservada, devendo o controle voltar-se somente contra abusos e excessos;

i) Os comentários contidos em seu *blog* apenas expressaram sua opinião quanto às pesquisas eleitorais divulgadas à época.

Contrarrazões do MPE às fls. 79-83, nas quais sustenta que:

a) O texto veiculado possui conteúdo eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Corte;

b) O art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica ao presente caso;

c) O alcance da propaganda teria sido devidamente examinado pela decisão recorrida;

d) O representado, a pretexto de tecer comentários sobre as pesquisas da época, promoveu explicitamente a candidatura de Dilma Rousseff.

Em 15.2.2011, o feito me foi redistribuído, nos termos do art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.193/2009.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão proferida pelo e. Min. Joelson Dias (fls. 49-54):

A teor do disposto nos arts. 36¹ e no respectivo §3º², bem como no 57-A,³ todos da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral na Internet só pode ser realizada após o dia 5 de julho do ano de eleição, sujeitando-se às penalidades previstas quem a antecipe.

No particular, ainda que o acesso a blog dependa mesmo de ato de vontade do próprio interessado, observo que a legislação de regência

¹ Lei nº 9.504/1997.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

² § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

³ Art. 57-A: É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

não distinguiu entre a realização de propaganda eleitoral antecipada por intermédio da Internet e a sua “veiculação através dos outros meios de comunicação de massa que levam qualquer informação ao conhecimento geral” (fl. 25, sem os grifos do original).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte, ao afirmar que “o fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender do ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste ‘pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.’”⁴

Como também não *diferenciou* entre a exposição dos internautas a “curto texto” na página inicial do *blog* e, também a depender do seu ato de vontade, a leitura em outra parte do sítio do “conteúdo de todo o artigo”.

Por mais que tenha reafirmado a *importância* da Internet para o *debate democrático*, tenho, salvo melhor juízo, que também *não* chegou nem a uma, nem a outra coisa, o voto proferido pelo i. Min. Henrique Neves na Ação Cautelar nº 1384-43⁵.

Ademais, esta Corte vem sistematicamente reiterando que “deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada *qualquer manifestação* que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, *leve ao conhecimento geral*, ainda que de forma dissimulada, *a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública*”⁶.

A esse respeito, esta Corte já decidiu que “caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição.”⁷

Inicialmente, observo serem *incontroversas*, no caso específico dos autos, a titularidade do *domínio* do *blog*, bem assim a *autoria* do

⁴ REspe nº 21661/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 8.10.2004.

⁵ AC nº 138443, decisão monocrática, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17.6.2010.

⁶ Rp nº 18.316, de minha relatoria, DJE de 10.5.2010.

⁷ AgR-Respe nº 21650/RO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.2.2005. Ver, ainda, REspe nº 997205751/SC, decisão monocrática, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 3.8.2010, pp. 17-18.

representado no tocante ao texto impugnado e disponibilizado na Internet.

Ao examinar o texto impugnado, vislumbro a presença dos elementos proclamados pela jurisprudência como configuradores da propaganda antecipada.

O *realce* da candidatura é inequívoco.

O próprio título da manifestação soa como convocação aos leitores para que se mobilizem pela eleição da então pré-candidata: “Mobilização já! Dilma presidente!”

O desfecho tampouco é diferente: “A hora é de arregaçar as mangas. Como se diz na gíria futebolística, de colocar o coração no bico da chuteira e gritar bem alto para todos ouvirem: Dilma Presidente!”

Durante toda a narrativa, o representado busca despertar nos leitores a disposição para eleger Dilma, *ênfatizando* seu crescimento nas pesquisas e associando-a com a *continuidade* de um governo que conta, segundo dados estatísticos que menciona, com ampla aprovação popular.

Disse o representado em várias passagens: 1) “As últimas pesquisas mostram um quadro bem animador: a candidata da continuidade do governo Lula, Dilma Rousseff, já está empatada tecnicamente com o candidato tucano [...]”; 2) “Se isso não bastasse, a maioria dos eleitores que apoiam Lula e seu governo (que têm hoje um índice de aprovação que beira os 80%) está com Dilma”; 3) “O resultado das pesquisas acarreta duas conclusões: uma, geral, é que Dilma tem tudo para ser eleita. O povo que apoia o governo Lula, saberá reconhecer a candidatura que representa o mesmo projeto de desenvolvimento”; 4) “Devemos nos traçar o objetivo de conseguir que, até o início oficial da campanha, não haja mais diferença nos índices de Dilma e Serra no Paraná!”

Diante do que já mencionado, também é manifesta a associação da candidata com a continuidade dos programas do atual governo, a revelar, portanto, a *ação política* que pretende desenvolver. Aliás, é justamente dessa forma que o representado a define: “a candidata da continuidade do governo Lula”.

Veja-se, ainda, outro trecho nesse sentido: “Para isso, precisamos organizar desde já reuniões nos sindicatos e entidades dos movimentos populares e sociais e discutir com todos os setores organizados da sociedade a campanha Dilma, o que ela representa em

termos de continuidade do governo Lula, o que estará em jogo na eleição de outubro."

É bem verdade que o representado defende que, em decorrência do *reduzido alcance* que o texto impugnado aparentemente revela ter tido em sua página na Internet, não se faria presente um dos *requisitos essenciais* para a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Com a devida vênia, refuto a alegação, visto que, em se tratando de Internet, como ocorre na espécie, não é tão somente pelo número de internautas que eventualmente registraram comentários relativos ao artigo que se pode ter por reduzido o acesso à página mantida na rede mundial de computadores.

Nem, tampouco, pelo "gigantismo que é uma campanha presidencial" (fl. 22), se pode ter como irrelevante o alcance da propaganda, considerado o número de eleitores que eventualmente tiveram acesso ao referido texto na sua integralidade.

Afinal, é fato público e notório, não se pode negar, "postada" mensagem em sítio eletrônico *sem restrição de acesso*, quase que instantaneamente já nenhum controle se tem mais sobre a informação, que pode ser copiada e propagada pelos milhões de usuários da Internet.

Também rejeito a alegação do representado de que pelo fato de a mensagem ter sido publicada na quinzena anterior à Convenção Partidária, configuraria tão somente propaganda partidária, apenas no intuito de mobilizar os filiados para o evento de escolha oficial do candidato à Presidência da República.

Afinal, como utilizada também a *Internet* para a difusão da referida opção política, inclusive com a indicação expressa do nome da então pré-candidata, enaltecendo-lhe a aptidão para o exercício do cargo, as mensagens veiculadas na página do representado, até porque, sem restrição de acesso, *extrapolou-se* indevidamente o âmbito intrapartidário.

O representado afirma, ainda, que o referido artigo seria, apenas, o legítimo exercício constitucional da liberdade de expressão e do pensamento.

Contudo, a invocação da referida cláusula constitucional não se revela suficiente para a decretação da improcedência do pedido inicial da ação.

Segundo a jurisprudência da Corte, “a liberdade de manifestação de pensamento, que lhe é constitucionalmente assegurada (CRB/88, art. 5º, inciso IV), encontra legítimo e inequívoco limite imposto pela própria Constituição e princípios e regras do ordenamento jurídico vigente que prestigiam o equilíbrio na disputa eleitoral.”

A meu sentir, revela-se ainda *irrelevante* o fato de o representante, para fins de instruir a inicial da ação, ter eventualmente acessado o *blog* somente em 27 de julho de 2010, ou seja, já no período em que permitida a propaganda eleitoral.

Afinal, o que a legislação de regência veda é a *antecipação* da propaganda eleitoral, sendo *incontroverso* no caso específico dos autos que, ainda no *período vedado*, a manifestação, ao menos *potencialmente*, já levava ao conhecimento geral a candidatura, *independentemente*, portanto, da data ou do número de internautas que efetivamente acessaram o *blog*.

Em resumo, o representado, apresentando-se como secretário de relações institucionais do PT do Paraná, utilizou seu blog para, ainda em período vedado, divulgar a candidatura e manifestar seu apoio à eleição da companheira de partido, inclusive infundindo no leitor a ideia de que era a candidata mais apta para dar continuidade às ações do atual Governo.

Sem razão o recorrente.

Tal como consignado na decisão singular, os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/1997 preceituam que a propaganda eleitoral na Internet só pode ser realizada após o dia 5 de julho do ano de eleição, sujeitando-se às penalidades previstas quem a antecipe.

No caso vertente, a leitura do texto impugnado revela a presença dos requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte para configuração da propaganda antecipada.

A divulgação da candidatura ocorreu em diversas passagens. Cito, como exemplo, a seguinte: “A hora é de arregaçar as mangas. Como se diz na gíria futebolística, de colocar o coração no bico da chuteira e gritar bem alto para todos ouvirem: Dilma Presidente!”

Os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta ao exercício do cargo também foram levados a conhecimento público: “O resultado das pesquisas acarreta duas conclusões: uma, geral, é que Dilma tem tudo

para ser eleita. O povo que apoia o governo Lula, saberá reconhecer a candidatura que *representa o mesmo projeto de desenvolvimento com distribuição de renda de inclusão social, acesso aos serviços públicos essenciais, cidadania, democracia e soberania nacional*".

Ressalto que o fato de o acesso à mensagem divulgada em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta, não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido *ou qualquer outra referência à eleição*. (REspe nº 21.661/PB, DJ de 8.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Conquanto a Internet seja hoje um dos veículos mais importantes para o debate de ideias, inclusive, de natureza política, seu uso não está imune às vedações previstas em lei.

Por outro lado, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento tampouco pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como é o equilíbrio do pleito.

Também não se sustenta a tese de que o texto em comento teria natureza intrapartidária. Nem seu conteúdo, nem o modo pelo qual foi divulgado, permitem essa conclusão.

Com efeito, a despeito de defender a escolha de um nome em convenção, o que caracteriza a propaganda intrapartidária, a mensagem transparece uma conclamação aos leitores para que envidassem esforços, com vistas a fortalecer a campanha da então pré-candidata, a fim de vê-la eleita.

Ademais, como bem pontuado pelo e. Min. Joelson Dias (fl. 53):

[...] como utilizada também a Internet para a difusão da referida opção política, inclusive com a indicação expressa do nome da então pré-candidata, enaltecendo-lhe a aptidão para o exercício do cargo, as mensagens veiculadas na página do representado, até porque, sem restrição de acesso, *extrapolou-se* indevidamente o âmbito intrapartidário.

Por esses fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.
É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, há divergência. Mantenho meu posicionamento exarado na representação referida da tribuna, que envolvia a tentativa de se retirar do ar uma “propaganda” – e digo entre aspas, porque esse conceito de propaganda em *blog* e na Internet, como eu já disse em outros votos, é absolutamente inapropriado. Só se pode falar de propaganda na Internet na página de provedor, não nas páginas em que os indivíduos ou as pessoas jurídicas fazem criar naquele sítio. Exatamente como foi referido da tribuna, o *blog*, a página é como se fosse a casa de uma pessoa, como se entrasse na sala da casa daquela pessoa; é necessário a vontade de ir até aquele local.

No caso específico da representação em que votei, salvo engano, acabou prevalecendo aquela posição. Envolvia o lançamento da pré-candidatura do governador Roberto Requião a presidente da República pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro. E ali, salvo engano não se aplicou a multa, prevaleceu a ideia de que não havia nenhuma propaganda antecipada.

Entendo que essa intervenção da Justiça Eleitoral no debate político é absolutamente exagerada e acaba causando um desequilíbrio na disputa eleitoral, porque quem está no poder, quem é candidato à reeleição ou quem é apoiado por quem está no governo, tem uma natural exposição aos telejornais, à rádio, aos jornais escritos, enfim, à mídia de modo geral e às páginas que esses provedores em geral têm na Internet, e não podemos impedir que se faça qualquer tipo de manifestação de vontade.

Aqui estamos a julgar um caso que envolve alguém foi vitorioso, apoiado pelo partido que estava no governo. Mas pensemos de maneira contrária: e aquele que não estava no poder, que não estava no governo, como vai competir nessa fase de pré-campanha, nessa fase pré-eleitoral, para que as pessoas possam se comunicar?

Estamos aqui a proferir um voto arcaico, *data venia*, da douta maioria formada. Os meios de comunicação que hoje se colocam à disposição das pessoas não são mais telefone, carta ou telegrama, mas as redes sociais.

Vejamos o que está ocorrendo nos países árabes, como está se formando o movimento democrático lá.

Nós, Justiça Eleitoral, estamos proferindo uma decisão – volto a repetir, com a devida vênia – que é um atraso, mas será naturalmente superada com o tempo, não tenho dúvida. As pessoas criam uma página na Internet e só vai lá quem quer, ninguém é obrigado a ir. Isso não se enquadra no conceito de propaganda, pois propaganda é levar a alguém alguma coisa.

Com a devida vênia mantenho a minha posição, fico vencido e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 2037-45.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Advs.: Stella Bruna Santo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, a dra. Danyelle da Silva Galvão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

ÍNDICE NUMÉRICO



ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
RO	263	PR	13.3.2014	9
HC	3160	GO	19.12.2013	40
REspe	3693	SP	28.11.2013	53
REspe	7464	RN	12.9.2013	121
REspe	8450	BA	5.12.2013	132
AgR-REspe	8639	ES	5.9.2013	140
REspe	15705	SP	6.5.2014	143
Cta	18226	DF	29.4.2014	158
MS	24517	AL	27.5.2014	179
RPP	30524	DF	24.9.2013	194
REspe	31197	CE	1º.4.2014	282
MS	34625	PI	23.8.2012	304
ED-AgR-REspe	45886	GO	20.5.2014	310
REspe	46822	RJ	27.5.2014	321
REspe	52363	SP	1º.4.2014	357
ED-AgR-REspe	54877	PA	13.3.2014	371
Pet	76948	DF	6.5.2014	398
PC	94702	DF	29.5.2014	437
RO	143334	TO	6.5.2014	461
R-Rp	153691	DF	8.5.2014	501
R-Rp	203745	DF	17.3.2011	518



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5 e entrelinhas de 14 pontos.

